



**República de Moçambique**



# Posturas Municipais em vigor na Cidade de Maputo

**© MICOA, Maputo, Setembro de 1998**

**Produção de Pandora Box, Lda**



**República de Moçambique**

# Posturas Municipais em vigor na Cidade de Maputo

**Coordenação: Dra. Célia Meneses**

**Compilação: Arqtº Niranj Sacarlal**

**Revisão: Dr. Alberto Lopes de Freitas**

**Fotografia: Mário Cabanas**

**Produção: Pandora Box, Lda.**

**Maputo, Setembro de 1998**

**© MICOA**

## **ÍNDICE DE CONTEÚDO**

### **AGRADECIMENTOS**

---

### **INTRODUÇÃO**

---

**Antecedentes e objectivos**

**Metologia adoptada**

**Principais conclusões**

### **LISTA DAS POSTURAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE MAPUTO**

---

#### **1. FORAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Da área do concelho de Lourenço Marques</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Dos bens municipais</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Do modo de alienação dos bens municipais</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Dos terrenos da cidade</b>
SECÇÃO I	Da regularização das concessões feitas
SECÇÃO II	Do fôro
SECÇÃO III	Dos aforamentos novos
SUB-SECÇÃO I	Dos terrenos
SUB-SECÇÃO II	Das pessoas que podem receber concessões
SUB-SECÇÃO III	Das pessoas que não podem receber concessões
SUB-SECÇÃO IV	Do fim das concessões
SUB-SECÇÃO V	Do processo de concessão
SUB-SECÇÃO VI	Dos títulos
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Dos terrenos dos subúrbios</b>
SECÇÃO I	Da regularização das concessões feitas
SECÇÃO II	Do Fôro
SECÇÃO III	Dos aforamentos novos
SUB-SECÇÃO I	Dos terrenos
SUB-SECÇÃO II	Das pessoas que podem receber concessões
SUB-SECÇÃO III	Das pessoas que não podem receber concessões
SUB-SECÇÃO IV	Dos fins da concessão
SUB-SECÇÃO V	Do processo de concessão

---

SUB-SECÇÃO VI Dos títulos

**CAPÍTULO VI Das disposições gerais e transitórias**

2. **PORTARIA N.º 15.200 (Integração da zona marítima dos 80 m na area do foral da cidade)**

3. **PORTARIA N.º 18.005 (Integra a área do posto administrativo de Benfica)**

4. **PORTARIA N.º 18.235 (Integra área correspondente à s Maotas)**

5. **PORTARIA N.º 20.416 (Integra a Aldeia do Espírito Santo)**

6. **PORTARIA N.º 21.724 (Divisão Administrativa de Lourenço Marques)**

**CAPÍTULO I Da divisão administrativa**

**CAPÍTULO II Da freguesia**

**CAPÍTULO III Da junta de freguesia**

SECÇÃO I Da composição e da eleição dos vogais

SECÇÃO II Das atribuições e competência

SECÇÃO III Da constituição e funcionamento

SECÇÃO IV Do presidente da junta

SECÇÃO V Dos serviços das juntas de freguesia

**CAPÍTULO IV Da junta local supletiva da junta de freguesia**

**CAPÍTULO V Do regedor de freguesia**

**CAPÍTULO VI Disposições subsidiárias e transitórias**

7. **POSTURA SOBRE LICENÇAS MUNICIPAIS E SUAS TRANSGRESSÕES**

**Cidade e subúrbios**

**Licenças**

**Renovação das licenças**

**Taxas**

**Condicionamento especial**

**Quem multa**

**Autos de notícia**

---

**Moeda de liquidação e adicional**  
**Pagamento das multas**  
**Autores materiais e morais**  
**Redução das multas**  
**Emolumentos e preços**

## **8. POSTURAS SOBRE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Da classificação das obras particulares</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Dos pedidos de autorização para a execução das obras particulares da 1ª à 5ª Categoria</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Dos pedidos de autorização para a execução das obras particulares de 6ª Categoria</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Da responsabilidade pelas obras</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Das licenças para execução de obras</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Da fiscalização das obras</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Da verificação do alinhamento e da cota de nível</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Das alterações no decorrer da obra</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Das vistorias</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Das licenças para habitação e utilização</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Das obras clandestinas</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Das obras</b>
SECÇÃO 1ª	Plantas Topográficas
SECÇÃO 2ª	Cota de nível e alinhamento
SECÇÃO 3ª	Obras
SECÇÃO 4ª	Vistorias
SECÇÃO 5ª	Licenças de habitação e utilização
SECÇÃO 6ª	Licenças especiais
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>Das multas</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>Disposições transitórias e finais</b>
<b>ALÍNEAS</b>	
<b>EDITAL Nº 55/1956 AC/MLE</b>	

## **9. REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS**

---

<b>TÍTULO I</b>	<b>Disposições de natureza administrativa</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Generalidades</b>
<b>TÍTULO II</b>	<b>Da edificação em conjunto</b>

---

- CAPÍTULO I Aptidão genérica dos terrenos para a construção
- (CAPÍTULO II) Disposições interiores das edificações e espaços livres
- CAPÍTULO III Fundações
- CAPÍTULO IV Paredes
- CAPÍTULO V Pavimentos e coberturas
- CAPÍTULO VI Estruturas
- CAPÍTULO VII Comunicações verticais
- CAPÍTULO VIII Instalações sanitárias e esgotos
- CAPÍTULO IX Abastecimento de água

**TÍTULO III Condições especiais relativas a estética das edificações**

**TÍTULO IV Segurança**

- CAPÍTULO I Segurança contra incêndios
- CAPÍTULO II Segurança do público e dos operários no decurso das obras

**TÍTULO V Disposições diversas e sanções**

- CAPÍTULO I Disposições diversas
- CAPÍTULO II Sanções

**10. REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR DE URBANIZAÇÃO DO CONCELHO DE LOURENÇO MARQUES**

---

**Planos parciais e locais**

**Definições**

**Áreas Habitacionais**

**Habitação densa**

**Condições da implantação em zonas existentes**

**Zonas a urbanizar**

**Habitação de baixa densidade**

**Áreas especializadas de trabalhos**

**Áreas industriais**

**Área central**

**Centros secundários**

**Muros de vedação**

**Estacionamento**

**Casos especiais**

---

## **11. REGULAMENTO DOS JARDINS MUNICIPAIS**

---

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **ACTOS PROIBIDOS**

#### **DEVERES**

Chefe dos Jardins, Parques e Arborização

Dos jardineiros auxiliares

Dos encarregados da arborização

Dos guardas

Dos guardas das retretes

Dos trabalhadores indígenas

Uniforme dos guardas

Uniforme facultativo

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **12. POSTURA SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS E DO PARQUE MUNICIPAL DE CAMPISMO**

---

**CAPÍTULO I**                    *(Área de aplicação)*

**CAPÍTULO II**                **Avenida Marginal, parques e logradouros adjacentes**

**CAPÍTULO III**              **Zona do pavilhão**

Restaurante e Casa de Chá

Vestiários, Balneários e Sanitários

Recinto de Banhos

Esplanadas Adjacentes

**CAPÍTULO IV**              **Zonas de praia**

Toldos e Cadeiras

**CAPÍTULO V**              **Parque Municipal de Campismo**

Finalidade e sistema de exploração

Actividades particulares no Parque Municipal de Campismo

Do Trânsito no Parque Municipal de Campismo

Comércio fixo no Parque Municipal de Campismo

Venda ambulante

Casas do Parque Municipal de Campismo

Ocupação de talhões e instalações de barracas e rulotes

**CAPÍTULO VI**              **Instalações comerciais e venda ambulante**

**CAPÍTULO VII**             **Parque da Cidade**

**CAPÍTULO VIII**          **Tabela de taxas**

---

## **ORDEM DE SERVIÇO N.º 158/70**

### **13. POSTURA SOBRE FUNERAIS E CEMITÉRIOS**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Dos funerais</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Das agências funerárias</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Cemitérios do concelho</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Do Cemitério de S. José de Lhanguene</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Da orgânica dos cemitérios</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Das inumações em sepulturas</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Da cremação de cadáveres</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Das exumações</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Do depósito em jazigos particulares e municipais</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Das trasladações</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Das sepulturas perpétuas</b>
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Concessão de terrenos para jazigos particulares</b>
<b>CAPÍTULO XIII</b>	<b>Uso e fruição de jazigos e covais perpétuos</b>
<b>CAPÍTULO XIV</b>	<b>Mausoléus, sepulturas, perpétuas e jazigos abandonados</b>
<b>CAPÍTULO XV</b>	<b>Das construções funerárias</b>
<b>CAPÍTULO XVI</b>	<b>Disposições gerais</b>
<b>CAPÍTULO XVII</b>	<b>Tabelas de taxas</b>

### **14. POSTURA DE TRÂNSITO**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Disposições gerais</b>
ARTIGO 1	Âmbito de aplicação
ARTIGO 2	Interrupção de trânsito
ARTIGO 3	Sinalização rodoviária das vias públicas
ARTIGO 4	Prioridade de passagem
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Veículos</b>
ARTIGO 5	Circulação sobre os passeios
ARTIGO 6	Sinais sonoros
ARTIGO 7	Ruído dos motores
ARTIGO 8	Velocidades
ARTIGO 9	Linhas de trânsito junto dos sinais luminosos
ARTIGO 10	Veículos em marcha
ARTIGO 11	Entradas e saídas de passageiros

---

ARTIGO 12	Reparação de veículos
ARTIGO 13	Trânsito nas Praças Públicas
ARTIGO 14	Cruzamento das Avenidas 25 de Setembro e Samora Machel
ARTIGO 15	Trânsito na Avenida Samora Machel
ARTIGO 16	Trânsito na Avenida Eduardo Mondlane
ARTIGO 17	Trânsito na estrada do Caracol
ARTIGO 18	Trânsito de Tractores
ARTIGO 19	Restrições ao trânsito de veículos pesados
ARTIGO 20	Artérias onde a circulação é proibida
ARTIGO 21	Trânsito nas ruas de acesso ao mercado central
ARTIGO 22	Artérias de sentido único
ARTIGO 23	Trânsito de Motos e Motorizadas

**CAPÍTULO III Viaturas do Serviço Nacional de Bombeiros, da Polícia e Ambulâncias**

ARTIGO 24	Prerrogativas do Serviço Nacional de Bombeiros
ARTIGO 25	Locais de incêndios
ARTIGO 26	Responsabilidade por acidente
ARTIGO 27	Outros veículos prioritários

**CAPÍTULO IV Transportes colectivos**

ARTIGO 28	Transportes de indústria fora da cidade
ARTIGO 29	Paragens dos autocarros
ARTIGO 30	Obrigações a cumprir pelos passageiros dos autocarros

**CAPÍTULO V Estacionamento de veículos na via pública**

**SECÇÃO A Taxas de estacionamento**

ARTIGO 31	Estacionamento autorizado
ARTIGO 32	Estacionamento proibido
ARTIGO 33	Estacionamento defronte das Casas de Ensino, de Espectáculos e das Farmácias
ARTIGO 34	Estacionamento na Av. Eduardo Mondlane
ARTIGO 35	Estacionamento na Praia de Polana
ARTIGO 36	Estacionamento em outras vias
ARTIGO 37	Estação de serviço
ARTIGO 38	Locais demarcados
ARTIGO 39	Veículos funerários
ARTIGO 40	Restrição ao estacionamento demorado
ARTIGO 41	<i>(Estacionamento em linha oblíqua)</i>
ARTIGO 42	Equiparação

---

ARTIGO 43	Estacionamento fora de mão
ARTIGO 44	Estacionamento de motociclos simples e de velocípedes
<b>SECÇÃO B</b>	<b>Parques de estacionamento</b>
ARTIGO 45	Noções especiais de parque
ARTIGO 46	Limitações
ARTIGO 47	Restrições ao estacionamento nos parques em linha oblíqua
ARTIGO 48	Parque Privado
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Trânsito de peões</b>
ARTIGO 49	<i>(Trânsito de peões)</i>
ARTIGO 50	Penalidades
<b>CAPÍTULO VII</b>	
ARTIGO 51	Trânsito de veículos em aprendizagem de condução
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
ARTIGO 52	Matrícula dos veículos de tracção animal, manual e os velocípedes
<b>CAPÍTULO IX</b>	
ARTIGO 53	Licenças para a condução de veículos de tracção animal, manual e de velocípedes
<b>CAPÍTULO X</b>	
ARTIGO 54	Trânsito de animais
<b>CAPÍTULO XI</b>	
ARTIGO 55	Das multas
<b>CAPÍTULO XII</b>	<b>Disposições finais</b>
ARTIGO 56	Licença para veículos de tracção manual
ARTIGO 57	Transportes de praça
ARTIGO 58	Competência da Direção dos Transportes e Trânsito
ARTIGO 59	Tabela das taxas a cobrar pelo Conselho Executivo

## **15. POSTURA SOBRE BOMBAS DE GASOLINA**

---

## **16. POSTURA SOBRE AUTOMÓVEIS DE PRAÇA**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Das praças</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Dos automóveis de praça</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Dos taxímetros</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Dos motoristas</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Das tabelas de preço</b>

---

Automóveis até cinco lugares, inclusive

Automóveis com mais da cinco lugares

Serviço à hora

Serviço nocturno

**CAPÍTULO VI**            **Das licenças de ocupação de praças**

**CAPÍTULO VII**        **Penalidades**

**CAPÍTULO VIII**      **Disposições transitórias e outras**

**Alterações - Actas**

## **17. POSTURA SOBRE LETREIROS E TABULETAS**

---

*(GENERALIDADES)*

**PENALIDADES**

**OUTROS EDITAIS**

**TAXAS ANUAIS**

**TAXAS MENSAIS**

## **18. POSTURA SOBRE CARTAZES E ANÚNCIOS**

---

## **19. POSTURA SOBRE AFERIÇÕES**

---

**CAPÍTULO I**            **Dos instrumentos de pesar e medir em geral**

**CAPÍTULO II**        **Das medidas de capacidade para líquidos e funis**

**CAPÍTULO III**      **Medidas de capacidade para secos e rasouras**

**CAPÍTULO IV**      **Das medidas lineares**

**CAPÍTULO V**        **Das medidas de massa ou peso**

**CAPÍTULO VI**      **Das balanças**

**CAPÍTULO VII**     **Das medidoras de balcão e bombas de gasolina**

**CAPÍTULO VIII**    **Dos aparelhos contadores e registadores para bilhares**

**CAPÍTULO IX**      **Dos taxímetros e conta-quilómetros**

**CAPÍTULO X**        **Da aferição e conferição**

**CAPÍTULO XI**      **Das tolerâncias**

**CAPÍTULO XII**     **Das transgressões e multas**

**CAPÍTULO XIII**    **Das taxas**

## **20. POSTURA SOBRE OS MERCADOS**

---

**CAPÍTULO I**            **Dos mercados em geral**

---

<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Da composição dos mercados</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Orgânica dos mercados</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Ordem e higiene nos mercados</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Do arrendamento das lojas</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Da ocupação das bancas e lugares</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>De algumas vendas em especial</b>
SECÇÃO I	Da venda do peixe e outros produtos de pesca
SECÇÃO II	Da venda do pão sanduíche e bolos
SECÇÃO III	Da venda de leite e derivados
SECÇÃO IV	Da venda de aves e animais vivos
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Dos leilões</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Da disciplina funcional</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Dos mercados rurais ou provisórios</b>
SECÇÃO I	Da localização
SECÇÃO II	Das instalações
SECÇÃO III	Da fiscalização
SECÇÃO IV	Das taxas o multas
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Das taxas</b>

## **21. POSTURA SOBRE EXPOSIÇÕES, FEIRAS E VENDA DE PRODUTOS EM RECINTOS E LUGARES PÚBLICOS**

---

## **22. POSTURA SOBRE VENDEDORES AMBULANTES**

---

## **23. POSTURA SOBRE VENDEDORES DE LOTARIAS**

---

## **24. POSTURA SOBRE A LIMPEZA DA CIDADE**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Limpeza de arruamentos</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Limpeza dos subúrbios</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Das capinagens e limpezas de terrenos</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Dos recipientes</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Dos Lixos</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Dos fornos crematórios e das lixeiras</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Da remoção de baldes</b>

---

<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Da remoção de animais e detritos diversos</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Da limpeza de fossas e drenos</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Do serviço de regas e transporte de águas</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Transportes de materiais</b>
<b>INTRODUÇÃO DE ALTERAÇÕES</b>	

**25. POSTURA SOBRE UTILIZAÇÃO DOS COLECTORES MUNICIPAIS**

---

**26. POSTURA SOBRE PROIBIÇÃO DE FUMAR**

---

**27. POSTURA SOBRE POLUIÇÃO SONORA**

---

**28. POSTURA SOBRE GÉNEROS OU ARTIGOS DE CONSUMO IMEDIATO**

---

**29. PROÍBE O EMBRULHO DE GÉNEROS DE CONSUMO IMEDIATO EM PAPÉIS ESCRITOS OU IMPRESSOS**

---

**30. REGULAMENTO SOBRE OS REQUISITOS HIGIÉNICOS DOS ESTABELECIMENTOS ALIMENTARES**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Definições</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Autorizações sanitárias</b>
SECÇÃO I	Dos estabelecimentos alimentares
SECÇÃO II	Dos meios de transporte
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares</b>
SECÇÃO I	Dos locais
SECÇÃO II	Das instalações e controlo sanitário
SECÇÃO III	Normas higiénicas para locais e instalações
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Normas higiénicas para o pessoal</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares de produção e embalagem</b>
SECÇÃO I	Dos locais
SECÇÃO II	De equipamento e utensílios

---

<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Requisitos mínimos obrigatórios para armazenamento de produtos alimentares.</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares de consumo</b>
SECÇÃO I	Dos restaurantes e similares
SECÇÃO II	Dos bares, cafés e pastelarias
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares de venda</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Requisitos mínimos obrigatórios para os meios de transporte dos alimentos</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>Pessoal sanitário com competência para inspecções</b>
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>Disposições finais</b>

### **31. POSTURA SOBRE OS SERVIÇOS DE BOMBEIROS**

---

<b>CAPÍTULO I</b>	<b>Competência e exercício</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>Serviços de prevenção e outros</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Piquetes às casas de espectáculos e recintos públicos de diversão</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Prestação de socorros - Chamadas</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>Prestação de socorros - Saídas, trânsito e regresso</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>Prestação de socorros - Deveres e regras gerais a observar</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>Colaboração de outras corporações</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>Prestação de serviço de carácter predominantemente particular</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>Disposições finais</b>
<b>TABELA DE TAXAS</b>	

---

## **AGRADECIMENTOS**

*A todos os funcionários das diferentes Direcções do Conselho Municipal que facultaram as informações relativas às posturas;*

*Ao pessoal do Arquivo Histórico de Moçambique, que sempre apoiou no trabalho de investigação;*

*À auxiliar de investigação, Alka Rasciclal, estudante da Faculdade de Arquitectura e Planeamento Físico;*

*Ao Dr. Lopes de Freitas, pelos seus preciosos conhecimentos.*

# COMPILAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS POSTURAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE MAPUTO

## INTRODUÇÃO

### Antecedentes e objectivos

A Constituição Moçambicana define no seu Artigo 52 que:

*“ A República de Moçambique promove uma estratégia de educação visando ...  
(entre outros) a formação moral e cívica dos cidadãos.”*

As cidades do nosso País são o espelho do nosso nível de civismo e de formação moral. Como podemos constatar diariamente pela imprensa, nem sempre o nível de civismo desejável tem sido alcançado.

A par da falta de educação cívica, uma das razões fundamentais para este facto é a falta de aplicação generalizada das posturas municipais ou camarárias, isto é, dos actos legislativos municipais que devem normar a vida e as actividades económicas e sociais que se desenrolam na “comunidade cidadina”.

A aplicação da lei e neste caso concreto, das Posturas Municipais, depende essencialmente de três factores:

1. Da sua divulgação e conhecimento por parte do público;
2. Da sua aplicação pelas autoridades de direito, em particular, pela Polícia Municipal e pelos Tribunais Comunitários;
3. Da sua pertinência, actualidade e utilidade para garantir a qualidade de vida do cidadão.

Porém para que se possa exigir o cumprimento da lei, é necessária a sua divulgação e nalguns casos, a sua actualização e reformulação, quer em termos de concepção quer em termos dos valores monetários a pagar em caso de contravenção.

Consequentemente, o presente trabalho tem como principais objectivos:

- a. Fazer o levantamento das posturas promulgadas e em vigor na cidade de Maputo;
- b. Promover a sua mais ampla divulgação e, em determinados casos promover a sua revogação e, ou actualização.

### Metologia adoptada

Na primeira fase, o trabalho foi realizado em 1997 através de entrevistas nas várias direcções e serviços do Conselho Municipal, em particular:

- Direcção dos Serviços Urbanos;
- Direcção de Construção e Urbanização;

- Direcção dos Transportes e Trânsito;
- Direcção das Finanças;
- Serviço Nacional de Bombeiros.

Numa segunda fase, e após a compilação da documentação existente no Conselho Municipal, foi feito um levantamento no Arquivo Histórico de Moçambique pois algumas das posturas ainda em vigor, não constavam dos arquivos das direcções e serviços competentes.

Numa terceira fase, as 31 posturas até o momento identificadas foram transcritas integralmente para o computador, respeitando a forma e o conteúdo do texto original, incluídos os erros tipográficos e a ortografia utilizada na época.

Finalmente, foram incorporadas nos respectivos textos as rectificações, novas taxas e outras actualizações encontradas ao longo do trabalho, bem como algumas notas de rodapé, da iniciativa dos compiladores ou dos editores. Na maquetização final mudou-se apenas a forma de escrever os títulos de algumas secções (maiúsculas/minúsculas), com o objectivo de uniformizar a apresentação gráfica dos documentos.

### **Principais conclusões**

1. Apesar da maior parte das posturas municipais necessitarem de revisão no sentido de se adaptarem à realidade actual, ainda há muitas cuja pertinência e actualidade são indiscutíveis, pelo que se deve garantir a sua aplicação;
2. Algumas áreas de actividade necessitam de ser regulamentadas e a respectiva postura publicada em Boletim de República (por exemplo, a postura sobre o ruído/poluição sonora, apesar de publicada no jornal Notícias, nunca chegou a ser publicada no Boletim da República.);
3. Novas áreas devem ser regulamentadas ao nível do município, desde a operação de actividades recreativas em lugares públicos, à gestão de espaços públicos, ao controle dos níveis de poluição do ar e das águas, à definição das zonas verdes da cidade, à reciclagem e tratamento de águas sujas da cidade, às normas de utilização da orla marítima da cidade, à poluição portuária, aos níveis/normas ou standards para o serviço público municipal, às normas de higiene para os mercados de peixe, carne, frutas e legumes entre outros.

Com a publicação desta compilação das posturas municipais estamos apenas a dar o primeiro passo para um processo mais participativo dos cidadãos na vida cidadina, facilitando a sua **informação**.

Maputo, aos 30 de Setembro de 1998.

Dra. Célia Meneses

# **LISTA DAS POSTURAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE MAPUTO**

## **Divisão Territorial e Administrativa**

1. Portaria nº 1.131 – Foral da Câmara Municipal de Lourenço Marques (de 1919)
2. Portaria nº 15.200 – *Integra em LM a zona marítima dos 80m. (de 1961)*
3. Portaria nº 18.005 – *Integra em LM a área do Posto Administrativo de Benfica (de 1964)*
4. Portaria nº 18.235 – *Integra em LM áreas correspondentes à Povoação das Maotas (de 1965)*
5. Portaria nº 20.416 – *Integra em LM a Aldeia do Espírito Santo (de 1967)*
6. Portaria nº 21.724 – *Divisão Administrativa de Lourenço Marques (de 1969)*

## **Licenças Municipais, em Geral**

7. Postura sobre Licenças Municipais e suas Transgressões *(de 1967)*

## **Urbanismo e Construção**

8. Postura sobre Construções e Edificações *(de 1952, com alterações em 1954, 1956, 1959, 1960, 1965, e algumas taxas actualizadas em 1997)*
9. Regulamento Geral das Edificações Urbanas *(de 1960, com alterações em 1965 e 1973)*
10. Regulamento do Plano Director de Urbanização de Lourenço Marques *(de 1973)*

## **Parques, Jardins e Praias**

11. Regulamento de Jardins Municipais *(de 1931, alt. em 1940, 1941, 1945, inclui disposições de 1919)*
12. Postura sobre utilização das Praias e do Parque Municipal de Campismo *(de 1965, alt. em 1970, algumas taxas actualizadas em 1993)*

## **Cemitérios**

13. Postura sobre Funerais e Cemitérios *(de 1968, algumas taxas actualizadas em 1993)*

## **Trânsito e Transporte**

14. Postura de Trânsito *(de 1994)*
15. Postura sobre Bombas de Gasolina *(de 1957, algumas taxas actualizadas em 1993)*
16. Postura sobre Automóveis da Praça *(de 1959, alt. em 1960, 1965)*

## **Cartazes, Letreiros, etc.**

17. Postura sobre Letreiros e Tabuletas *(de 1926, alt. em 1933, 1940, 1945, 1949, algumas taxas actualizadas em 1993)*
18. Postura sobre Cartazes e Anúncios *(de 1968, alt. em 1969, algumas taxas actualizadas em 1993)*

## **Comércio, Feiras e Mercados**

19. Postura sobre Aferições *(Controlo de Pesos e Medidas) (1968, algumas taxas actualizadas em 1993)*
20. Postura sobre Mercados *(1965, alt. 1967, algumas taxas actualizadas em 1993)*
21. Postura sobre Exposições, Feiras, venda de produtos em recintos públicos *(1973)*
22. Postura sobre Vendedores Ambulantes *(1967, taxas actualizadas em 1993)*
23. Postura sobre Vendedores de Lotarias *(1965, algumas taxas actualizadas em 1993)*

## **Limpeza, Lixo e Poluição**

24. Postura sobre Limpeza da Cidade *(1966, alt. 1972, algumas taxas actualizadas em 1993)*
25. Postura sobre utilização de Colectores Municipais *(Esgotos) (1965)*
26. Postura sobre Proibição de Fumar *(1972)*
27. Postura sobre Poluição Sonora *(1986, publicado apenas no jornal Notícias, sem força legal)*

## **Higiene Alimentar**

28. Postura sobre Géneros ou Artigos de Consumo Imediato *(1918)*
29. Proíbe o embrulho de Géneros de Consumo Imediato em Papéis escritos ou impressos *(1934)*
30. Regulamento sobre Requisitos Higiénicos dos Estabelecimentos Alimentares *(1984) (Nota: Há mais disposições sobre venda e manipulação de alimentos na Postura sobre Mercados, de 1965)*

## **Bombeiros**

31. Postura sobre os Serviços de Bombeiros *(1971, algumas taxas actualizadas em 1996)*

# **1. FORAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES**

**Portaria n.º 1131**

**Publicado no Boletim da Oficial n.º 16 , Iª Série, de 19 de Abril de 1919**

Tendo o Município de Lourenço Marques representado a este Governo Geral pedindo que seja alterado o Foral que lhe foi concedido pela portaria provincial n.º 834-A, de 23 de Junho de 1914, alterado pela portaria provincial n.º 2253, de 2 de Dezembro de 1914, nos termos que a prática da sua execução recomenda e exige para garantir dos direitos do mesmo Município;

Considerado que as alterações que são propostas tendem uma melhor eficácia dos fins que o Governo, com o voto afirmativo do Conselho do Govêrno e expresso assentimento do Ministério das Colónias, teve em vista com as portarias acima referidas;

Ouvido o Conselho do Govêrno e com o seu voto afirmativo e de urgência, nos termos e para os efeitos do n.º 3.º do artigo 11.º do decreto de 23 de Maio de 1907;

Hei por conveniente determinar que o Foral do Município de Lourenço Marques seja alterado nos termos do diploma que baixa assinado pelo secretário geral deste Govêrno e faz parte Integrante desta portaria .

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento desta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

O Govêrno Geral, em Lourenço Marques, 5 de Abril de 1919. O Governador Geral, *Pcdro Francisco Massano de Amorim*.

---

## **FORAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da área do concelho de Lourenço Marques**

Art. 1.º O concelho de Lourenço Marques é constituído pela cidade de Lourenço Marques e seus subúrbios.

§ 1.º Os limites da cidade são:

- a) A este da Ponta Vermelha, a linha das máximas Preiamares, desde o seu ponto de encontro com o meridiano do farol da Ponta Vermelha, até ao ponto cujas coordenadas na triangulação  $X = (-10:619^m, 64)$  e  $Y = (-4:310^m, 20)$ ;
- b) Uma linha recta que, partindo deste último ponto, termina no que tem por coordenadas  $X = (-9,121, ^m 58)$  e  $Y = (- 5:233^m, 66)$ ;
- c) Uma linha recta que liga este último ponto com o ponto de coordenadas  $X = (-9:053^m, 79)$  e  $Y = (-5:150^m 89)$  e que vai ao ponto de coordenadas  $X = (-9:004^m, 09)$  e  $Y = (-5:078^m)$ ;
- d) Um arco de circunferência de raio igual a  $2:017^m$ , com o centro no ponto de coordenadas  $X = (-7:614^m, 80)$  e  $Y = (-3:615^m, 80)$  e que partindo do último ponto descrito na alínea *c*), vai até ao ponto de coordenadas  $X = (-6:948^m, 80)$  e  $Y = (-5,518^m, 65)$ ;
- e) Uma linha recta que liga este último ponto com o de coordenadas  $X = (-6:523^m, 44)$  e  $Y = (-5:781^m, 46)$ ;
- f) Uma linha recta que partindo deste ponto, corta a linha do Caminho de Ferro de Lourenço Marques no ponto quilometro 2 de coordenadas  $X = (-5:848^m, 61)$  e  $Y = (-5:559^m, 43)$  e termina no ponto do seu encontro com a linha das máximas preiamares;
- g) A linha das máximas preiamares, desde o ponto de encontro mencionado na alínea antecedente até ao seu encontro com o meridiano do farol da Ponta Vermelha.

§ 2.º São subúrbios da cidade de Lourenço Marques todas as povoações, lugares e terrenos situados numa zona compreendida entre os, limites definidos nas alíneas *b*) a *f*) e um arco de circunferência de raio igual a  $7:017^m$ , e cujo centro é o do arco descrito na alínea *d*).

## **CAPÍTULO II**

### **Dos bens municipais**

Art. 2.º Os bens do Município de Lourenço Marques são comuns e próprios.

Art. 3.º São *comuns* todos os terrenos desaproveitados ou desocupados, situados dentro do concelho, e que não pertencerem ao Estado ou a particulares.

Art. 4.º São próprios todos os terrenos que estejam ou vierem a estar no seu domínio particular e aqueles de que receba ou venha a receber fôro ou renda.

§ único. Todos os bens do Município de Lourenço Marques constarão no livro de Tombo, escrito na Repartição do Foral e subscritos pelo chefe todos os actos de registo nêles efectuados; e serão registados na Conservatória do Registo Predial da Comarca, independentemente do registo de qualquer acto ou contracto que com eles tenha relação,

tendo, para este efeito, tôdas as certidões extraídas do livro do Tombo o valor dos documentos mencionados no artigo 978.º do Código Civil. É da competência do Chefe de Repartição do Foral a extracção das referidas certidões, que serão passadas ex-offício e em papel comum .

Art. 5.º Pertencem ao Estado:

- a) Os terrenos confinantes com a baía e estuário numa zona contínua de 80 metros, medidos da linha das máximas preiamares para o lado interior do terreno, que à data da portaria de 23 de Junho de 1914 (834-A) não estivessem ocupados por edifícios municipais;
- b) Os terrenos conquistados à baía ou estuário posteriormente ao projecto de ampliação da cidade, elaborado em Dezembro de 1887 pela Direcção das Obras Públicas e aprovado por portaria provincial n.º 598, de 1 de Dezembro de 1892, e bem assim os que de futuro se conquistarem na parte não abrangida pela alínea anterior;
- c) A parcela de terreno situada ao sul da Avenida 18 de Maio é designada no projecto de ampliação da cidade mencionado na alínea anterior, mas com exclusão do leito da mesma avenida;
- d) Os terrenos compreendidos na zona de 50 metros de um e outro lado do eixo da linha férrea de Lourenço Marques ao Transvaal até encontrar o limite oeste do concelho e que não constituam propriedade particular;
- e) Os terrenos indicados no projecto de ampliação da cidade, aprovado por portaria n.º 598, de 1 de Dezembro de 1892, como destinados a edifícios públicos e suas dependências, e que posteriormente não tenham sido utilizados nos serviços do Município nem por estes utilizados;
- f) Os terrenos cobertos por edifícios públicos não municipais e suas dependências;
- g) Os terrenos reservados para o Estado nas cláusulas 4.ª, 5.ª, 6.ª e 16.ª do contrato celebrado com The Delagoa Bay Lands Syndicate Limited, de 21 de Novembro de 1912, publicado no *Boletim Oficial* n.º 51, do mesmo ano;
- h) Os terrenos concedidos pelo Govêrno ao Concelho de Turismo de Lourenço Marques, pela portaria provincial n.º 1029, de 7 de Agosto de 1914, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, dêsse ano.

Art. 6.º Pertencem aos particulares todos os terrenos que êles tenham adquirido por título ou de modo legítimo e continuem na sua posse.

## **CAPÍTULO III**

### **Do modo de alienação dos bens municipais**

Art. 7.º Os bens Municipais só poderão ser alienados por meio de aforamento, nos precisos termos do processo estabelecido neste diploma.

§ único. Exceptuam-se desta disposição:

1.º Os terrenos que a Câmara, com a confirmação da respectiva estação tutelar, conceda gratuitamente ou como remuneração para a fundação de missões a que se refere o decreto de 22 de Novembro de 1913, asilos, escolas ou outra qualquer instituição de beneficência, assistência ou instrução:

a) No caso do número antecedente, quer a concessão se faça por troca, quer por doação, quer por arrendamento a longo prazo ou outro meio legítimo, se estipulará sempre a condição de que os terrenos concedidos reverterão imediatamente para a propriedade do Município, desde que não sejam utilizados pela forma e prazo expressamente estabelecidos no título de concessão.

2.º Os terrenos que a Câmara, com a confirmação de respectiva corporação tutelar, conceda para alinhamento, procedendo-se à avaliação do terreno pela soma de vinte pensões do fôro que pagaria se fôsse aforado como área encontrada a mais, nos termos do § 1.º do artigo 15.º ou artigo 17.º, conforme ao caso couber;

3.º Os terrenos do domínio particular do Município, cuja alienação será feita pela forma estabelecida na lei que vigorar no tempo em que ela tenha que se efectuar.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos terrenos da cidade**

Art. 8.º O Govêrno garante ao Município de Lourenço Marques a propriedade de todos os terrenos que lhe concedeu pela portaria 834-A, de 2 de Junho de 1914, publicada no suplemento ao Boletim Oficial n.º 26, do mesmo ano, e que até ao presente não tenha reservado para obras de utilidade pública.

Art. 9.º O Governador Geral da província de Moçambique reserva-se o direito de escolher para quaisquer obras de utilidade pública o talhão ou talhões que entender necessários.

## **SECÇÃO I**

### **Da regularização das concessões feitas**

Art. 10.º Quando a Câmara Municipal ao regularizar a propriedade da cidade, verificar que na concessão a que respeitarem os títulos em poder dos concessionários houve preterição de

formalidades essenciais, deliberará definitivamente, sem necessidade de confirmação da corporação tutelar, considerando as sanadas por disposição do presente diploma e dará aos foreiros novos títulos, em que expressamente mencione essa circunstância.

Art. 11.º Apresentando-se dois ou mais indivíduos com títulos à propriedade do mesmo terreno, êste será dado ao que tiver o seu título em ordem; e, havendo mais que um nestas condições, ao do título de data mais antiga.

§ 1.º Sendo irregulares todos os títulos apresentados pretendendo o mesmo terreno, êste será dado ao que tiver nêle construído uma morada de casas ou um armazém.

§ 2.º Se nenhum dos pretendentes ao mesmo terreno, com título do mesmo valor jurídico, tiver feito nele construção alguma, preferirá aquele que tiver pago o fôro.

§ 3.º Tendo os títulos apresentados o mesmo valor nenhum dos pretendentes tiver construído ou pago fôro, abrir-se-á licitação verbal, sobre uma entrada igual a dois anos de fôro total de terreno entre todos, sendo o terreno concedido ao que oferecer maior preço, e a esse será logo dado um título nos termos do artigo antecedente, pagando o fôro estabelecido no contrato anterior ou na hasta pública primitiva.

§ 4.º Em qualquer dos casos dêste artigo e parágrafos, os pretendentes ao mesmo terreno, aos quais êste não tenha sido concedido, terão direito a outro de valor igual ao do terreno disputado, pagando o mesmo fôro.

Art. 12.º Não será, contudo, dado novo título aqueles àqueles a que se referem os artigos 10.º e 11.º, sem que sejam pagos os fôros devidos pelo respectivo terreno relativamente aos últimos cinco anos.

Art. 13.º A Câmara Municipal abster-se-á de fazer concessões novas de terrenos enquanto não se tiverem cumprido os preceitos dêste diploma, cuja execução possa ser prejudicada por essas concessões, podendo no entanto fazer as concessões que não impliquem de qualquer modo com as regularizações.

Art. 14.º Contra os indivíduos que, sem título algum de concessão ou com êle irregular sem que se tenham aproveitado das regalias concedidas nos artigos 10.º e 11.º estiverem na posse de terrenos, não sendo tal posse judicialmente justificada e devidamente registada ou publicamente demonstrada por facto de construção de valor igual, pelo menos, ao têrço dos valores dos terrenos, deverá a Câmara intentar, no juízo civil da comarca, as acções competentes para reivindicar êsses terrenos.

Art. 15.º Se algum indivíduo, ainda sem título algum de concessão, estiver de posse de qualquer terreno, publicamente demonstrada por facto de construção de valor igual, pelo menos, ao têrço do valor do terreno, deverá a Câmara fazer-lhe a concessão dêsse terreno, independentemente de hasta pública, e mediante o fôro do artigo 23.º deste diploma. (a)

§ 1.º Aplica-se igualmente êste artigo quando o indivíduo que estiver de posse do terreno não for aquele a quem foi originariamente adjudicado.

§ 2.º No caso das bemfeitorias existentes não atingirem o valor do terço, pelo menos, do valor de terreno fica o terreno sujeito à regra dos §§ 3.º 4.º, 5.º e 6.º do artigo 32.º, contando-se os dois anos da data do alvará de concessão dado pela regularização.

Art. 16.º Aos possuidores de terrenos aforados que, pela confrontação dos respectivos títulos com a planta cadastral, se reconheça estarem ocupando área superior à que lhes foi concedida, dará a Câmara novo título, no qual será incorporado a parte encontrada a mais, no caso de esta não pertencer a terceiros, ser propriedade municipal e não ter a área bastante ou disposição apropriada para poder constituir por si uma nova parcela.

§ 1.º o fôro a pagar pela área encontrada a mais será o do aforamente já existente.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição dêste artigo os terrenos situados no prolongamento de ruas já projectadas.

§ 3.º A recusa do foreiro em reconhecer-se também foreiro da parte encontrada a mais, obriga a Câmara a acção de reivindicação dessa parte, nos termos do artigo 14.º. Se, porém a área for pequena, ou não se souber em que ponto é que o foreiro ampliou o seu terreno, não será reconhecido para qualquer efeito como proprietário do terreno enquanto se não reconhecer foreiro dessa área encontrada a mais.

Art. 17.º Aos possuidores de terrenos aforados que pela confrontação se reconheça estarem ocupando área inferior à que lhes foi aforada e tenham pago com regularidade os respectivos fôros, e tenham apresentado os seus títulos de propriedade nos termos da portaria provincial 834-A, de 23 de Junho de 1914 publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 26, dêsse ano, ou os referente no prazo de noventa dias a contar da data de execução dêste diploma, a Câmara compensará por terreno contíguo, sendo possível; por terreno junto a outro do mesmo possuidor, se o houver municipal; por terreno em qualquer outro local e pelo mesmo preço de fôro, se a área encontrada a menos não for superior a 300 metros quadrados, ou simplesmente pela redução do fôro na proporção do terreno encontrado devolvendo-se a importância dos fôros dos últimos cinco anos pagos pela parte não encontrada, ou, encontrando se, essa importância no pagamento de fôros futuros.

Art. 18.º Aos possuidores de terrenos cujo fôro tenha sido remido, que pela confrontação do título com a planta cadastral se reconheçam que ocupam área superior a que lhe foi alienada, a Câmara alienará essa parte encontrada a mais pelo preço de vinte pensões do fôro igual ao fôro remido pela restante parte do terreno;

§ único. Esta disposição só é aplicável quando se reconheça que esse terreno não pertence a terceiros mas sim à Câmara, e a tutela o confirme.

Art. 19.º Aos possuidores de terrenos, cujo fôro tenha sido remido, que pela confrontação dos títulos com a planta cadastral se reconheça estarem ocupando área inferior a que conste do respectivo título de remissão, a Câmara compensará por terreno contíguo, sendo possível; por terreno junto a outro local, se a área encontrada a menos fôr superior a 300 metros quadrados; ou simplesmente pela restituição da quantia paga pela remissão, com referência à área não encontrada.

§ único. Se o proprietário não concordar com esta forma de regularização e preferir fazer valer os seus direitos nos tribunais competentes, a Câmara consignará em depósito, nos termos da lei, a importância da remissão do fôro do terreno não encontrado.

Art. 20.º Podem ser convertidos em aforamento, independentemente de hasta pública, os arrendamentos dos terrenos situados dentro da área da cidade, quando os respectivos arrendatários hajam realizado bemfeitorias de valor igual, pelo menos, a trinta vezes a renda anual e as rendas se achem pagas em dia no momento da Câmara tomar a deliberação, sendo o fôro a pagar o da respectiva zona segundo este diploma. **(b)**

Art. 21.º Os títulos a passar para a regularização das concessões feitas, em qualquer dos casos referidos nos artigos anteriores serão absolutamente idênticos aos que vão indicados neste diploma para aforamentos novos, nos artigos 48.º e seguintes:

§ 1.º Os títulos de propriedade instituídos por este diploma são obrigatórios para prova de propriedade depois de um ano, a contar da data da execução dêste diploma fazendo-se as necessárias substituições, se ainda não tiverem títulos passados ao abrigo da portaria provincial n.º 834-A, de 23 de Junho de 1914.

§ 2.º As transmissões que se efectuarem antes de terminar o prazo a que se refere o parágrafo anterior, obrigam a apresentação, na Câmara, do certificado do registo da transmissão efectuado na Conservatória, sob pena do transmitente continuar responsável pelos fôros.

§ 3º As remissões de fôros dos terrenos cujas concessões forem regularizadas nos termos que ficam indicados nos artigos antecedentes, serão feitas nos precisos termos das remissões a que se referem os artigos 76.º e seus parágrafos, e seguintes dêste diploma.

Art. 22.º Os preparos que os interessados terão que fazer para a passagem dos títulos serão feitos em absoluta harmonia com o que vai determinado na sub-secção VI da secção III deste diploma, e na divisão que ao caso couber.

## SECÇÃO II

### Do fôro

Art. 23.º Sempre que na secção I dêste capítulo se mande aplicar o fôro deste diploma ou o fôro legal, bem como em todos os aforamentos novos que a Câmara haja de fazer, o fôro, que será sempre pago adiantadamente, será avaliado em harmonia com a área do terreno e os Preços constantes da tabela seguinte:

*Zona n.º I.*- Terrenos compreendidos entre as Avenidas 18 de Maio (Avenida Mártires de Inhaminga) até a Elias Garcia, limitados pela Fernão de Magalhães e pelos marcos da cidade no limite da linha do caminho de ferro, e bem assim os terrenos compreendidos na parte da Malanga que pelo artigo 1.º deste diploma foi incluída na cidade:

Fôro por metro quadrado ou fracção \$04.

Zona n.º 2. - Da Avenida Fernão Magalhães até à Pinheiro Chagas (Avenida Eduardo Mondlane), limitada pela estrada da Circunvalação e pela Avenida Elias Garcia:

Fôro por metro quadrado ou fracção \$02.

Zona n.º 3.- Da Avenida Pinheiro Chagas à Estrada de Circunvalação e Rua Princesa Patrícia (Avenida Salvador Allende):

Fôro por metro quadrado ou fracção \$01.

Zona n.º 4. - Da Avenida Elias Garcia até à Pinheiro Chagas (Avenida Eduardo Mondlane) para o lado da Ponta Vermelha, com exclusão do que constitui a zona número cinco:

Fôro por metro quadrado ou fracção \$03.

Zona n.º 5. - Constituída pelos terrenos do lado do farol (Lado do mar) e entre as Ruas Duque e Duquesa de Connaught e a encosta:

Fôro por metro quadrado ou fracção \$04.

Zona n.º 6. - Constituída pelos terrenos constantes da portaria provincial n.º 408, de 28 de Abril de 1917, ou outros similares, posteriores, não compreendidos nos números anteriores:

Fôro por metro quadrado ou fracção \$043

§ único. Em caso algum poderá fôro ser dividido sem prévia autorização da Câmara Municipal, que será dada em escritura pública nas notas da Câmara.

### **SECÇÃO III**

#### **Dos aforamentos novos**

#### **SUB-SECÇÃO I**

##### **Dos terrenos**

Art. 24.º Sempre que a Câmara não tenha dúvidas acêrca da sua propriedade sobre determinados terrenos, e que estes não sejam necessários para compensações a fazer no respectivo talhão ou outro, poderá julgando-o conveniente aos interesses do Município, fazer deles aforamento nos termos dos artigos seguintes da presente secção.

Art. 25.º A Câmara procederá, de acordo com a Agrimensura, à divisão dos terrenos da cidade com talhões numerados e estes em parcelas, estendendo-se por talhão o terreno circundado por ruas e avenidas, e por parcelas as partes em que estes talhões se dividem, fazendo-se as necessárias alterações na Conservatória e na planta cadastral, quando aos terrenos divididos por outra forma, a fim de todos os terrenos da cidade obedecerem a uma só ordem numérica.

§ único. As parcelas a que se refere êste artigo terão sempre nas concessões, futuras, uma área igual ou inferior a 2.500 metros quadrados.

Art. 26.º Para a boa execução do Foral, a Repartição Técnica dos serviços exteriores da Câmara organizará plantas de todos os talhões da cidade, que servirão de estudo para as regularizações e aforamentos novos, e com eles irá formando a planta cadastral, na qual lançará todas as modificações dêles e as construções que neles foram levantadas em condições legais, informações que pedirá às demais repartições da Câmara.

Art. 27.º A Câmara avisará, em dois jornais da cidade e em números seguidos do Boletim Oficial da Província, que as plantas respeitantes aos terrenos que se pretendem aforar e as respectivas condições de aforamento se acham patentes na Repartição do Foral.

Art. 28.º Os aforamentos de terrenos municipais serão feitos em hasta pública, com as formalidades prescritas neste diploma, e o fôro será por metro quadrado conforme o artigo 23.º e seu § único e pago em moeda corrente na Província sempre adiantadamente.

§ único. A licitação será feita sobre uma entrada, que será sempre igual a duas vezes a fôro anual do terreno.

## **SUB-SECÇÃO II**

### **Das pessoas que podem receber concessões**

Art. 29.º Podem receber concessões de terrenos municipais todos os indivíduos e sociedades legalmente constituídas, nacionais ou estrangeiras que tenham capacidade jurídica para contratar e tenham ou escolham domicílio na comarca. É obrigatória a escolha de domicílio e representante português, com poderes para receber notificações intimações ou citações, incluindo as primeiras, observando-se o decreto de 23 de Dezembro de 1899 sôbre sociedade estrangeiras.

§ 1.º Aos estrangeiros, porém, não será dada concessão alguma sem que apresentem uma declaração jurídica, feita perante o cônsul da sua nação ou, na falta dessa entidade, perante o juiz do juízo civil da comarca, de que desistem do seu fôro nacional e se sujeitam às leis e tribunais portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão. Todas as concessões feitas a Indivíduos nestas circunstâncias caducarão, *Ipsa facto*, sem direito a retenção ou indemnização de espécie alguma desde que, com à concessão e sob qualquer pretexto, invoquem leis, fôro, jurisdição ou autoridade não portuguesa;

§ 2.º Nenhuma transmissão de concessão de terrenos municipais a estrangeiros será válida sem que êles apresentem a declaração prescrita no parágrafo antecedente e declarem expressamente que se obrigam ao cumprimento dos preceitos desta portaria e das condições estipulados no primitivo título de concessão.

§ 3.º É nulo de direito todo o instrumento ou escritura de transmissão de concessão de terrenos municipais quando no original, o tabelião que as lavre não transcreva a declaração a que se referem os parágrafos antecedentes e as condições exaradas no primitivo título de concessão.

### **SUB-SECÇÃO III**

#### **Das pessoas que não podem receber concessões**

Art. 30.º Nenhuma concessão municipal será feita a indivíduos nas seguintes condições:

1.º Que não tiverem cumprido as condições do anterior contrato de aforamento de bens municipais,

2.º Que nos últimos cinco anos tenham estado em dívida de rendas ou fôros de terrenos que possuam ou tenham possuído.

§ Único. Não é aplicável êste artigo aos que tiverem regularizado as concessões nos termos da secção I deste diploma.

Art. 31.º Não podem receber concessões de terrenos municipais, sob pena de nulidade do contrato, as autoridades que de qualquer modo, directa ou indirectamente, devam ou possam intervir na alienação.

### **SUB-SECÇÃO IV**

#### **Do fim das concessões**

Art. 32.º Os terrenos situados dentro da área da cidade, definida na § 1.º do artigo 1.º, não poderão ser aproveitados senão para construções de armazéns ou casas para habitação com suas dependências, quintais ou jardins, ou para exercício de comércio ou indústria, tendo-se sempre em vista a higiene e o embelezamento da cidade.

§ 1.º Nenhuma construção poderá ser feita sem prévia licença da Câmara Municipal e sem cumprimento das demais obrigações preceituadas no regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 20 de Junho de 1906.

§ 2.º O que, sem essa licença, ou contra a licença, ou contra a licença que lhe for concedida fizer alguma construção, pagará a multa estabelecida no artigo 54.º daquele regulamento, e, além disso, o prédio será demolida sem aviso prévio, sem direito a qualquer indemnização, por ordem da Câmara, a custa do proprietário, se não satisfizer completamente aos regulamentos e posturas sobre edificações e ao projecto aprovado.

§ 3.º Os enfiteutas são obrigados a construir e a vedar os seus terrenos no prazo de dois anos, e se, findos êsses dois anos, contados da data dêste diploma ou do título de concessão, se este for posterior, não tiverem aproveitado e vedado os terrenos pelo modo estipulado ficarão sujeitos ao pagamento duma multa correspondente a dois anos de fôro. Paga a multa, ficará prorrogado o prazo por mais um ano.

§ 4.º Se o enfiteuta não pagar a multa depois de notificado pela Câmara Municipal, ou se, findo o prazo de prorrogação, não tiver cumprido a condição do aproveitamento estipulado no contrato, ficará este nulo, *ipso facto*, e o terreno reverterá ao domínio do

Município sem que o enfiteuta tenha direito a qualquer indemnização pelas benfeitorias que haja efectuado.

§ 5.º Ter-se-á como aproveitada uma parcela de terreno destinada a construções quando as nela levantadas e suas pertenças alcancem, pelo menos, o valor de um terço do valor do terreno. Os jardins, parques, quintais e outras semelhantes, de mero recreio, contíguas a casas destinadas a habitação, são consideradas pertenças dessas casas.

§ 6.º A cobrança coerciva do fôro e da multa será feita pela forma estabelecida no artigo 615.º e seguintes do Código do Processo Civil, para o que servirão de base as certidões a que se refere o § único do artigo 4.º deste diploma ou a certidão da deliberação municipal que impuzer a multa, conforme o caso.

§ 7.º Os enfiteutas com bemfeitorias ou vedações que tenham sido ou venham a ser destruídas por incêndio ou desmoronamento, são obrigados a reconstruí-las no prazo de um ano, a contar dêste diploma ou do título se este for posterior àquele ou da data de destruição, quanto aos casos futuros, sob pena de se considerar o terreno como não aproveitado ou vedado seguindo-se o preceituado nos parágrafos antecedentes.

§ 8.º O disposto no § 7.º é igualmente aplicável aos terrenos remidos e justificados, sendo a multa de 100\$00, que irá sucessivamente aumentando de ano para ano em 20 por cento, até que o proprietário reconstrua e vede o seu terreno totalmente

Os proprietários de terrenos remidos ou justificados são obrigados a fazer vedações nesses terrenos no prazo de dois anos; e se findos esses dois anos, contados da data dêste diploma, não os tiverem vedado ficarão sujeitos à multa de 100\$00, que irá sucessivamente aumentando de ano para ano em 20 por cento até que o proprietário vede o seu terreno totalmente.

Entende-se por Vedação a construção em alvenaria de um soco, com a altura mínima acima do solo de 0<sup>m</sup>,30.

## **SUB-SECÇÃO V**

### **Do processo de concessão**

Art. 33.º Os pedidos de concessões de terrenos municipais serão feitos por meio de requerimento, dirigido ao presidente da Câmara, no qual se mencionará a parcela pedida:

§ 1.º Não podem ser concedidas, a um mesmo indivíduo mais de duas parcelas contíguas.

§ 2.º O requerente juntará ao seu requerimento, sem o qual não poderá ser recebido na secretaria, conhecimento de haver na tesouraria da Câmara, à ordem do respectivo presidente, o depósito da quantia de 35\$00 como garantia da despesa a que se refere o Artigo 49.º deste diploma. Sendo estrangeiro observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 29.º.

§ 3.º O requerimento para concessões será entregue na secretaria da Câmara e imediatamente enviado por este a Repartição do Foral, onde deverá ser autuado com os documentos que o acompanharem, o mais brevemente possível.

Art. 34.º Autuado o requerimento, seguirá o processo organizado tanto quanto possível nos termos dos processos judiciais, servindo de escrivão o empregado que o chefe da Repartição do Foral, por despacho no processo, designar, que fica tendo competência para todo o andamento até final. Para o bom andamento do processo pedirá o chefe da Repartição do Foral informações às demais repartições directamente, que as darão escritas sempre no mesmo processo.

§ único. O sêlo contado nos termos dos processos judiciais poderá ser liquidado a final e pago por meio de guia.

Art. 35.º Estando o processo em condições de ser feita a arrematação, segundo o parecer da Repartição do Foral, deliberará a Câmara fazê-la, sem necessidade de intervenção de qualquer estação tutelar.

Art. 36.º A arrematação terá lugar dentro do prazo improrrogável de vinte dias a contar da data dos editais, que será a da sua afixação.

Art. 37.º Os editais serão publicados, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, em dois números consecutivos do *Boletim Oficial* da Província.

Art. 38.º Ao respectivo processo serão sempre juntos os Boletins Oficiais e a certidão da afixação dos editais a que se refere o artigo anterior. Os editais e seus duplicados serão em papel selado da taxa de 2\$50.

Art. 39.º O arrematante é obrigado a pagar na tesouraria municipal, dentro de três dias a contar da praça, o preço da arrematação e a importância do fôro dum ano.

§ 1.º Se êste pagamento não estiver realizado findo êsse prazo, ficará sem efeito a praça e proceder-se-á como está preceituado no Artigo 859.º e parágrafos do Código do Processo Civil;

§ 2.º A prisão do arrematante será ordenada pelo administrador do concelho, a quem o presidente da Câmara participará o facto.

Art. 40.º Qualquer indivíduo, que queira concorrer deverá efectuar o depósito a que se refere o § 2.º do artigo 33.º, observando-se o disposto no § 1.º do Artigo 29.º.

Art. 41.º Haverá sempre licitação verbal sôbre uma quantia base, que será sempre igual a duas vezes o fôro anual de todo o terreno.

Art. 42.º Não havendo concorrentes adjudicar-se á o terreno ao primeiro requerente pelo preço da quantia base, ficando a pagar o fôro da zona respectiva, nos termos do artigo 23.º.

Art. 43.º Da arrematação ou não arrematação lavrar-se-á auto.

Art. 44.º Havendo concorrentes será o terreno adjudicado ao que ofereça maior lanço, ficando a pagar o fôro que lhe competir nos termos do artigo 23.º

Art.45.º Efectuando o pagamento do preço de arrematação, será o processo concluso para a Câmara lançar o despacho da concessão.

§ único. Feita a adjudicação, poderão os concorrentes, excepto o adjudicatário, levantar os seus depósitos.

Art. 46.º Lançado o despacho adjudicando o terreno, será o processo enviado no prazo de oito dias à estação tutelar competente para se pronunciar sobre a concessão.

Art. 47.º No prazo de trinta dias, contados da data em que a Câmara Municipal tenha conhecimento oficial da resolução confirmatória da corporação tutelar, ou de se ter tornado executória a deliberação, será passado o título de concessão, para o que o concessionário deverá receber aviso prévio de vinte dias, pelo menos, para pagar, na recebedoria do concelho, o sêlo e contribuição de registo que forem devidos, sob pena de se proceder nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 39.º dêste diploma.

§ 1.º Sendo negada essa aprovação, poderá o adjudicatário levantar os depósitos a que se refere o § 2.º do artigo 33.º depois de pagas as despesas feitas, o que em conta se liquidará.

§ 2.º Se, dentro de quarenta dias, a corporação tutelar não tiver resolvido sôbre a concessão, considerar-se á esta aprovada, devendo o presidente da Câmara participar o facto, no dia seguinte, ao presidente daquela corporação.

§ 3.º A conta dos emolumentos e despesas com o processo serão feitas pelo empregado do Foral que o respectivo chefe tiver designado para escrivão do processo.

## **SUB-SECÇÃO VI**

### **Dos títulos**

#### **DIVISÃO I**

##### **Dos títulos de aforamento e seus registos**

Art. 48.º O título será passado em alvará em nome da Câmara Municipal e assinado pelo seu presidente, subscrito pelo secretário e selado com os selos de verba devidos pelo papel e pelo contrato, e com o selo em branco da Câmara não só sobre a assinatura do presidente, mas em tôdas as folhas, que serão numeradas pelo secretário e rubricadas por êle e pelo presidente, devendo conter, em fôlhas diversas mas incorporadas em capa especial, a seguinte:

- a) Declaração das formalidades e condições da concessão, sendo o mais minuciosa possível com indicação da importância do fôro, época e data do pagamento, bem como o nome, estado, nacionalidade e domicílio do concessionário;
- b) Cálculo da superfície pelo conhecimento das coordenadas;

- c) Diagrama para identificar a posição e contorno Perimetral do prédio;
- d) Planta da propriedade, indicação da sua situação no talhão e confrontações;
- e) Fôlhas para inscrição da conservatória.
- f) Endôssos.

Art. 49.º As despesas a que se refere o § 2.º do artigo 33.º são só:

Emolumentos ao chefe da repartição do Foral, 2\$00.

Ao secretário (a título de compensação pela diminuição do serviço da nota), 3\$00.

Ao chefe da repartição Técnica, 2\$00.

Ao agrimensor, 1\$20.

Aos empregados da Repartição do Foral, para ser dividido igualmente entre êles, 1\$80.

Para despesas de demarcação, 12\$00.

Além do papel selado e dos selos que forem devidos pelo papel e pelo contrato, quando o sejam, despesas na Conservatória que forem liquidadas em harmonia com a tabela dos emolumentos dos conservadores do Registo Predial e com este diploma (artigo 64.º), e pagamento a peritos ou louvados, quando intervenham nos termos da tabela em vigor para as câmaras municipais.

§ único. A quantia de 12\$00 para as despesas de demarcação constitui receita da Câmara.

Art. 50.º Quando a concessão fôr sujeita a contribuição de registo, nos termos do regulamento em vigor, não será assinado o título pelo presidente da Câmara Municipal sem prévio pagamento daquela contribuição, o qual constará de uma nota lançada no verso do título, subscrita pelo secretário, ficando os conhecimentos juntos ao respectivo processo de concessão. A contribuição de registo será paga pela própria declaração do concessionário.

Art. 51.º Os selos do papel, do título e do contrato, quando a êles estiver sujeito, serão pagos por meio de verba, nos termos do regulamento da lei do sêlo em vigor, antes que o título seja assinado pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 52.º O título será inscrito no livro de Tombo conforme o impresso hoje adoptado na Repartição do Foral da Câmara, e sem isso não será entregue ao interessado.

Art. 53.º Os títulos que satisfaçam aos requisitos exigidos pelos artigos anteriores são admissíveis na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Lourenço Marques, a registo do domínio útil, que não poderá ser feito sem simultâneamente ser inscrita a favor da Câmara o correspondente domínio directo que ainda não esteja registado.

§ único. Exceptuam-se deste disposição os títulos pedidos pelos interessados que tenham a propriedade plena, que serão por isso admitidos a registo, dos dois domínios conjuntamente, a favor do proprietário .

Art. 54.º O título será entregue ao concessionário somente depois de efectuado na Conservatória o registo de enfiteuta liquidada a conta das despesas, pago o fôro do primeiro ano e feita a inscrição no Tombo.

Art. 55.º O domínio directo do Município é imprescritível.

Art. 56.º O encargo enfiteuta subsistirá ainda que o prédio sobre que recair seja arrematado judicialmente;

Art. 57.º Ainda que arrematado judicialmente, não será efectuado na Conservatória do Registo Predial da comarca o registo da propriedade plena sem a exibição do título que prove a aquisição do domínio directo pelo anterior ou anteriores possuidores; e, estando o prédio cadastrado, não poderá ser feito o registo definitivo sem que seja passado ao proprietário um novo título.

Art. 58.º O Município de Lourenço Marques tem privilégio, sem prejuízo da Fazenda Nacional, sobre o valor dos prédios enfiteutas ainda que se achem onerados com hipoteca, pelos foros dos últimos cinco anos.

Art. 59.º Nenhuma transmissão de terreno aforado pela Câmara Municipal, de ônus ou hipoteca sobre êle poderá ser registada na conservatória do Registo Predial da comarca sem que, com instrumento da escritura desse acto ou contrato, se apresente ao conservador o título de concessão, a fim do Conservador lançar a competente nota de registo.

Art. 60.º Os actuais forreiros que tenham títulos regulares e legais podem obter novos títulos, passados na conformidade desta divisão I, se quiserem conformar-se com os preceitos dela.

§ único. Desde que, porém o Prédio esteja cadastrado, os documentos referentes a êle não podem ser admitidos a registo definitivo na Conservatória sem que seja apresentado o título passado nos termos deste diploma, nos termos da portaria provincial n.º 834- A ou termos do decreto de 9 de Junho de 1909.

Art. 61.º Os direitos inerentes a qualquer título de concessão nos termos desta divisão I, transmitem-se por êndosso, com autorização da Câmara:

§ 1.º Igual autorização necessitam as transmissões feitas por escritura.

§ 2.º Os endossos regular-se-ão pela forma seguinte:

1.º O endosso consiste na simples declaração escrita, datada e assinada pelo proprietário do título sobre a transmissão dos direitos, que o mesmo confere e assinada também pelo adquirente;

2.º Deve mencionar-se no endosso, além do nome do adquirente, a sua idade, estado, profissão, naturalidade e residência; sendo uma identidade colectiva, a designação, domicílio e nome dos representantes;

3.º Se o transmitente ou adquirente não souber escrever, assinará uma pessoa idónea e seu rôgo; Igualmente os que assinarem por procuração mencionarão essa circunstância;

4.º Quando alguma das partes seja incapaz, assinará por ela o seu representante legal

5.º No endosso deve sempre mencionar-se a transmissão é por título gratuito ou oneroso e, neste, caso, consignar-se-á a quantia ou preço dessa transmissão.

6.º Quando a transmissão não compreender todos os direitos conferidos, pelo título ao seu proprietário, deve especificar-se a parte transmitida.

7.º Quando o contracto envolver multiplicidade de cláusulas que se tornem indispensáveis à sua redução a escritura pública, deve sempre no no endosso fazer-se referência ao tabelião ou notário que a fez, seu domicílio, data número e folhas do livro em que se tiver lavrado a mesma escritura

8.º O endosso será sempre feito na presença do conservador que tiver de registar e transmissão expondo-lhe os interessados ou seus representantes o pedido em requerimento acompanhado de certidão mostrando ter a Câmara Municipal permitido a transmissão, se não houver motivo para recusa-la.

9.º Antes de escrito o endosso deve o conservador certificar-se da Identidade das partes, quando se não conheça e bem assim, da capacidade jurídica das mesmas para o contrato exigindo-lhes para isso todos os documentos necessários, não só a face deste diploma e da lei geral, mas ainda da nacionalidade das que forem estrangeiras. A identidade deve provar se por certificado da autoridade administrativa da residência do interessado.

10.º Quando o adquirente seja estrangeiro, exigirá ainda o conservador a declaração expressa de que se sujeitam a todos os preceitos actuais e futuros da legislação portuguesa no que diz respeito a terrenos que pretendam e lhe sejam concedidos.

11.º Verificada a capacidade e identidade a que se refere o n.º 9.º e apresentado o conhecimento do pagamento da contribuição de registo, entregará o conservador imediatamente às partes guia para pagamento dos selos que seriam devidos pela escritura de transmissão se se fizesse.

12.º Aquele magistrado, logo que lhe seja apresentado o duplicado da guia com nota de pagamento de selos, autorizará o endosso se a transmissão tiver sido permitida pela Câmara Municipal, lançará no diário a nota da apresentação do requerimento mencionado, no presente artigo, fará na devida altura o competente registo e entregará em seguida, ao adquirente o título com a nota de registo na terceira parte, a qual fica substituindo o certificado.

13.º Se o conservador, ao ser-lhe apresentado para endosso e registo uma escritura, nos termos do n.º 7.º, tiver dúvidas sobre a identidade e capacidade jurídica das partes para o contrato, poderá recusar aqueles actos, consignando os fundamentos da recusa no requerimento mencionado. Dessa recusa caberá recurso nas termos do artigo 788.º e seguintes do Código do Processo Civil, com a modificação do § único do artigo 169.º do Regulamento das Conservatórias em vigor.

Art. 62.º Todos os documentos apresentados pelas partes para a prova da sua identidade e capacidade jurídica, bem como os conhecimentos da contribuição de registo e dos selos a que se refere o n.º 11.º, do artigo anterior, quando não se trate de concessão, porque em tal caso,

figuram por cota no título, ficarão arquivados na Conservatória. Devem igualmente ser arquivados os mais documentos respeitantes ao contrato e que não tenham, segundo o Regulamento das Conservatórias em vigor, de ser entregues às partes.

Art. 63.º O Conservador fará a conta dos seus emolumentos no verso da guia pela qual se pagaram os selos mencionados no n.º 11.º do artigo 61.º, ou no talão de contribuição de registo, ou em qualquer outro documento arquivado, inutilizando a seguir os competentes selos. Na importância dos emolumentos a lançar na respectiva coluna do diário incluirá a dos selos a que se refere o n.º 11.º referido.

Art. 64.º Aos emolumentos que ao conservador competirem pelo registo e respectiva nota, acrescentará o de 2\$50.

Art. 65.º Quando a propriedade de transmitir por morte do concessionário, em virtude de acção, execução ou de outros casos em que o endosso não seja ou não possa ser feito pelo transmitente, deverá o conservador, ao lançar na terceira parte do título a nota de registo de transmissão, consignar na quarta declaração “êste título fica pertencendo a (nome do proprietário) em virtude de (motivo de transmissão)”, sendo tal declaração datada e assinada pelo conservador.

Art. 66.º Além dos actos e registos mencionados nos artigos antecedentes, devem ficar constatados nos títulos todos os mais actos jurídicos que recaiam sobre a propriedade e sejam sujeitos a registo, devendo as competentes notas deste ser escritas, datadas, assinadas e carimbadas pelos respectivos conservadores, sem o que êsses actos jurídicos não produzem efeito algum.

Art. 67.º De todos os actos respeitantes ao registo e efectuados nas conservatórias darão os conservadores imediato conhecimento oficial a Câmara Municipal, a fim de serem feitas as competentes anotações no Tombo Geral da Propriedade.

Art. 68.º Sempre que um registo importe o cancelamento de outro ou de outros anteriores, deve o conservador efectuar êsse cancelamento embora não seja requerido.

Art. 69.º Quando um título de concessão seja perdido ou destruído, deve o proprietário, em requerimento fundamentado, dirigido a Câmara Municipal, justificar a perda ou destruição e pedir que se lhe mande passar um novo título.

§ 1.º O requerimento, que deve conter as indicações necessárias para a identificação do terreno, acompanhado da guia de depósito a que se refere o § 2.º do artigo 33.º, dará entrada na secretaria da Câmara Municipal, e, presente à referida Câmara mandará por seu despacho juntá-lo ao processo respectivo e informar pela Repartição do Foral. Junta a informação ao processo, será concluso à Câmara Municipal para passar novo título, se entender que o pedido é de deferir; o despacho, será publicado no Boletim Oficial e a respectiva folha junta ao processo;

§ 2.º No alvará que constitue a primeira parte do novo título, começará por se consignar que êste é uma reforma de outro, destruído ou perdido, que, neste caso, ficará sem efeito quando apareça, e terminar-se-á por copiar o alvará dêsse antigo título. No mais, será a sua cópia fiel em tôdas as emoções que constarem do livro do Tombo da Propriedade.

§ 3.º Êsse novo título antes de entregue, será remetido à respectiva Conservatória para verificação, principalmente, da sua terceira parte. O conservador, feita a verificação à face dos livros do registo, lançará nota dessa verificação no fim da mesma terceira parte; e quando haja alterações as mencionará, datando, assinando e pondo a carimbo da repartição.

§ 4.º O interessado pagará pelo novo título metade do emolumento taxado no artigo 49.º e mais um 1\$00, que competirá ao conservador pela verificação mencionada no parágrafo anterior, se o número de notas a lançar no título não for superior a três, competindo lhe, por cada nota a mais, o emolumento de \$30; o pagamento de tais importâncias será efectuado na tesouraria da Câmara antes da entrega do requerimento com que se pede o novo título

§ 5.º O novo título deve ser entregue ao concessionário dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada do requerimento na secretaria da Câmara.

Art. 70.º Quando um proprietário de um título com ele desapareça, ou se recuse a entrega-lo para os efeitos de registo ou cancelamento de qualquer acto jurídico que recaia sobre a propriedade, como de, penhoras, arrestos, ónus reais, acções e outros, será esse registo efectuado em face dos documentos exigidos pela legislação geral.

§ único. Verificada a recusa de que trate este artigo não poderá o título ser endossado pelo recusante sem que na terceira parte sejam previamente lançadas pelo conservador as notas de todos os registos e averbamentos feitos anteriormente na Conservatória.

Art.71.º Se, em virtude de acção ou execução, a propriedade mudar de dono e no processo, a requerimento do interessado, se constatar o desaparecimento do anterior proprietário do título ou a sua recusa a entrega-lo, deverá, na respectiva sentença ou despacho, ser ainda julgado o mesmo título de nenhum efeito quando aos direitos que ele possa conferir ao seu dono anterior.

§ 1.º Com a carta da sentença poderá o interessado requerer registo provisório de transmissão e ao mesmo tempo, a Câmara Municipal, um novo título, o qual lhe será passado nos termos legais.

§ 2.º O conservador, ao ser-lhe entregue ou remetido o título para verificação, converterá aquele registo provisório em definitivo.

Art. 72.º O proprietário de um título que recuse a entrega, dêste em qualquer dos casos previstos nos artigos antecedentes, incorrerá na pena do artigo 187.º do Código Penal, servindo, de corpo de delito a certidão extraída do processo pela qual se constate a sua recusa; essa certidão deve conter o pedido do interessada, para a Intimação, do proprietário do título a fazer, a sua entrega no prazo que fôr marcado, certidão de intimação e despacho ou sentença em que apreciar a recusa.

§ único. O processo de desobediência será instaurado na comarca de Lourenço Marques, onde deverá correr os seus termos também o processo civil.

Art.73.º Quando um proprietário de um título, intimado competentemente, se recuse a apresentar o mesmo em juízo para qualquer fim que não seja o dos artigos anteriores, ficará sujeito à sanção do artigo 211.º do Código Processo Civil.

Art. 74.º Os títulos presumem-se, até prova em contrário, em poder dos seus proprietários.

§ único. Exceptuam-se os casos de enfiteuse, fidei comisso quinhão, usufruto, uso de habitação, em que os títulos se presumem em poder, respectivamente, do enfiteuta, fiduciário posseiro, usufrutuário, usuário e morador usuário, tendo os mais, interessados, para seu título, públicas formas ou certidões do registo feito na respectiva Conservatória

Art. 75.º O foreiro que vender ou por outra, alienar o terreno aforado, só ficará isento da responsabilidade de discriminada no artigo 1677.º do Código Civil apresentando na secretaria da Câmara Municipal certidão de que a transmissão foi registada, ou o seu título, donde conste o registo dessa transmissão.

## **DIVISÃO II**

### **Da remissão do fôro**

Art. 76.º Será sempre facultada ao enfiteuta a aquisição do domínio directo do terreno aforado mediante o pagamento da importância de vinte pensões do fôro anual de todo o terreno. (c)

§ 1.º Nos aforamentos anteriores à portaria n.º 834-A, a remissão só será concedida depois de obtida a substituição do título e estando o terreno aproveitado nos termos deste diploma, podendo cumular-se a substituição com o incidente da remissão.

§ 2.º O incidente de remissão do fôro, corre no processo, de concessão.

Art. 77.º A remissão do fôro, porém, em qualquer dos casos do artigo 76.º não isentará o concessionário do cumprimento das obrigações impostas no título de aforamento, com excepção da do pagamento de fôro, e que ainda não estiverem cumpridas. E ela só será concedida aos concessionários que haja aproveitado o terreno nos termos do contrato tendo-se em atenção a doutrina deste diploma.

Art. 78.º Quando a importância da remissão fôr superior a 1.000\$00, será permitido ao concessionário pagá-la em doze prestações mensais, sob condição de que, sobre o terreno, o concessionário constituirá, por escritura pública, lavrada pelo tabelião privativo da Câmara, uma primeira hipoteca a favor da Câmara Municipal, garantindo as prestações em dívida.

§ único. Existindo alguma hipoteca ou penhora sobre o terreno à data da remissão, ao concessionário não será permitido pagar a importância desta em prestações sem que o terreno seja previamente expurgado daquelas.

Art. 79.º Não será dado nenhum título de remissão sem que previamente a Repartição do Foral da Câmara Municipal verifique se o concessionário deixou de cumprir alguma das condições impostas no título de concessão, a fim de que expressamente se transcrevam no título de remissão as que

não forem cumpridas e ficam subsistindo nos casos em que a Câmara expressamente declare que há conveniência para o Município, na remissão.

Art 80.º O título de remissão será dado em forma de alvará intercalando-se a respectiva fôlha, no título que o interessado já tiver em seu poder entre fôlhas do alvará já passados e a planta formando a segunda ou a terceira página, conforme os casos, sendo de novo numeradas tôdas as folhas, assinado pelo presidente com o selo em branco de Câmara.

§ 1.º O alvará de remissão, além das indicações a que se refere a alínea *a*) do artigo 48.º deste diploma, conterà as obrigações a que se refere o artigo 77.º.

§ 2.º Por cada alvará de remissão de terão os empregados da Repartição do Foral (Incluindo o chefe) e o secretário da Câmara e emolumento de 5\$00, assim distribuídos: Chefe de Repartição do Foral, 1\$50; secretário da Câmara (a título de compensação à diminuição no serviço da nota), 2\$50; empregados da Repartição do Foral, 1\$00; e serão pagos por selos de verba a Fazenda os selos do papel e do contrato devidos pela adjudicação do domínio directo.

Art. 81.º O produto das remissões dos fôros será aplicada à aquisição de fundos públicos ou a obras de reconhecida utilidade que produzam bom rendimento devendo êste caso ser precedido de autorização da estação tutelar.

Art. 82.º Os requerimentos em que os interessados peçam a remissão serão acompanhados de conhecimento representativo de uma importância de 15\$00, depositada na tesouraria da Câmara, à ordem do presidente, para garantir as despesas que se efectivarem, e de uma importância correspondente ao preço da remissão, igualmente depositada, sem o que não terá andamento o respectivo, requerimento.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos terrenos dos subúrbios**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da regularização das concessões feitas**

Art. 83.º São aplicáveis a esta secção I as disposições dos artigos 10.º, 11.º e seus parágrafos, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e seus parágrafos 16.º e seus parágrafos, 17.º, 19.º e seus parágrafos, 21.º e seus parágrafos e 22.º, entendendo-se por subúrbios as referências aí feitas à cidade.

§ único. Sempre que nos artigos citados se falar em construções de valor igual a um têtço do valor do terreno, deverá entender-se, para os subúrbios, que é de valor igual ao décuplo do valor do terreno

## **SECÇÃO II**

### **Do Fôro**

Art. 84.º O fôro dos terrenos dos subúrbios será de 1\$00 por hectare ou fracção.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os fôros dos terrenos com títulos passados ao abrigo do decreto de 9 de Julho de 1909 e anteriormente a êste decreto, que pagarão os fôros indicados nos respectivos alvarás, podendo estes ser reduzidos nos termos deste diploma.

## **SECÇÃO III**

### **Dos aforamentos novos**

#### **SUB-SECÇÃO I**

##### **Dos terrenos**

Art. 85.º São aplicáveis a esta sub-secção I as disposições dos artigos 24.º e 28.º e seu § único, entendendo-se que o fôro a que se refere êste último artigo e o do artigo 84.º dêste diploma.

#### **SUB-SECÇÃO II**

##### **Das pessoas que podem receber concessões**

Art. 86.º São aplicáveis a esta sub-secção II as disposições do artigo 29.º e seus parágrafos.

#### **SUB-SECÇÃO III**

##### **Das pessoas que não podem receber concessões**

Art. 87.º São aplicáveis a esta sub-secção III as disposições dos artigos 30.º e seu parágrafo único e 31.º

#### **SUB-SECÇÃO IV**

##### **Dos fins da concessão**

Art. 88.º Os terrenos municipais situados nos subúrbios poderão ser destinados a hortas, pomares ou a quaisquer outros fins comerciais, agrícolas ou industriais.

§ único. Sempre que os concessionários dêsses terrenos queiram utilizá-los para construções, proceder-se-á como fica indicado no artigo 32º e seus parágrafos, na parte aplicável.

## **SUB-SECÇÃO V**

### **Do processo de concessão**

Art. 89.º É aplicável a esta sub-secção V o disposto nos artigos 33.º e seus parágrafos a 47.º e seus parágrafos dêste diploma, *mutatis mutandis*.

Art. 90.º As demarcações poderão ser feitas por agrimensor ajuramentado ou pela Repartição da Agrimensura, como aliás em todos os casos de concessão ou de regularização de terrenos dos subúrbios, entendendo-se que, sendo a demarcação feita pela Agrimensura, é pela Câmara para ali enviado o processo para esse fim, constituindo receita da Fazenda a importância de 25\$00 que os requerentes depositarão para esse fim.

Art. 91.º A construção e a conservação de marcos que assinalam os limites dos prédios é de conta dos proprietários.

Art. 92.º Os pontos que definem os limites periféricos dos prédios serão sempre dados por coordenadas rectangulares referidas a uma origem determinada. Por estas coordenadas será calculado o diagrama de identificação e sua área.

Art. 93.º Os marcos que assinalam a triangulação e poligonais, como elementos de descrição geométrica da cidade, constituem propriedade da Câmara e serão devidamente relacionadas e descritos, bem como o será o local onde demoram. A sua conservação fica a cargo da Câmara, por intermédio da Repartição Técnica.

## **SUB-SECÇÃO VI**

### **Dos títulos**

#### **DIVISÃO I**

##### **Dos títulos de aforamento e seu registo**

Art. 94.º É aplicável a esta sub-secção VI o disposto no artigo 48.º dêste diploma, sendo o alvará passado pela Repartição da Agrimensura para onde o processo será enviado para êsse fim, bem como para as demarcações, cujos autos serão juntos aos respectivos processos.

Art. 95.º Os empregados da Agrimensura receberão na conta do processo os emolumentos que lhe couberem pelo decreto de 9 de Julho de 1909.

Art. 96.º São igualmente aplicáveis a esta sub-secção VI as disposições dos artigos 50.º e 75.º dêste diploma.

#### **DIVISÃO II**

##### **Da redução do fôro**

Art. 97.º Somente quanto aos terrenos municipais, dos subúrbios, aforados para fins municipais, agrícolas ou industriais, e com fôro superior a 1\$00 por hectare ou fracção, o fôro será reduzido

para esta importância quando o concessionário houver utilizado, pela forma indicada no título, mais de metade do terreno.

### **DIVISÃO III**

#### **Da remissão do foro**

Art. 98.º É aplicável a esta divisão III o disposto nos artigos 76.º, 77.º, 78.º e seu § único, 79.º, 80.º e seus parágrafos, 81.º e 82.º, sendo os alvarás passados pela Câmara, e em nome desta, e não pela Agrimensura.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das disposições gerais e transitórias**

Art. 99.º Nos casos omissos dêste diploma com respeito aos terrenos dos subúrbios, vigorará o que estiver determinado no Decreto n.º 3983, de 16 de Março de 1918, ou decreto de 9 de Junho de 1909, quando aplicável transitóriamente.

Art. 100.º Nenhuma concessão de terrenos poderá ser feita nos subúrbios com a área superior a 25.000 metros quadrados.

Art. 101.º Tanto nos terrenos da cidade como nos dos subúrbios, não poderá ser feita à mesma pessoa singular ou colectiva, segunda concessão, sem que tenha aproveitado devidamente o terreno da primeira nos termos do contrato.

Art. 102.º Sempre que haja a pagar contribuição de registo por qualquer concessão de terrenos, dos subúrbios ou da cidade, deve o interessado pagá-la nos termos do artigo 47.º, sob pena de, passado o prazo alí designado, o interessado perder todos os direitos que tiver adquirido pela concessão.

§ único. No caso de regularização de propriedade que tenha bemeitorias de valor igual, pelo menos, ao terço do terreno, que garanta a concessão, a contribuição de registo, quando a haja, será paga, no mesmo prazo, e, passado êle sem que o interessado a tenha pago nem interposto dentro daquele prazo reclamação da deliberação municipal que a motivou, perderá todos os direitos à concessão, devendo a Câmara em tal caso, no prazo máximo de trinta dias intentar a respectiva acção de reivindicação do terreno. No caso de haver reclamação, aquele prazo começa o contar-se da data em que tiver transitado em julgado o acórdão respectivo, se este fôr de qualquer tribunal desta província, ou da data da chegada do processo, se o acórdão for proferido pelo Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 103.º A falta de Pagamento de fôro, ou de pensão de remissão, no dia próprio do seu vencimento, obriga a Câmara a intentar a respectiva acção executiva no mais curto prazo de tempo.

§ único. Em caso nenhum pode a Câmara consentir que qualquer foreiro deva mais de um ano de fôro sem que tenha promovido a acção executiva competente.

Art. 104.º Os foreiros que desejem obter a remissão dos seus fôros, em caso algum ficam dispensados de continuar a pagar os fôros que se vencerem até ser paga a contribuição, de registo devida pela remissão.

Art. 105.º Consideram-se despejados todos os terrenos arrendados anteriormente a data deste diploma que estejam em dívida de mais de cinco anos de rendas e não tenham neles bemfeitorias de valor igual, pelo menos, a vinte vezes a renda anual.

§ único. Consideram-se igualmente despejados todos os que, devendo menos de cinco anos de renda à data deste diploma, as não paguem no prazo máximo de um ano, a contar da mesma data, e não tenham neles bemfeitorias do valor referido neste artigo.

Art. 106.º Em caso algum poderá a Câmara consentir que qualquer rendeiro deva mais de um ano de renda sem que tenha promovido a acção executiva competente.

Art. 107.º Todas as reclamações relativas a concessões de terrenos serão resolvidas pela Câmara Municipal, ouvido previamente o chefe da Repartição do Foral;

§ único. A disposição deste artigo aplica-se a todos os processos de concessão, de terrenos situados na cidade e nos subúrbios de Lourenço Marques.

Art. 108.º O Tombo Geral de Propriedade imobiliária é constituído:

1.º Pelo livro do Tombo actualmente adoptado na Repartição do Foral;

2.º Pela cópia autentica dos títulos das propriedades, organizados conforme os preceitos exarados no capítulo XI do regime de concessões, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909 os quais constituem documento público da propriedade imobiliária, que ficará patente a quem quiser consulta-lo, e mostram:

- a) A identificação geométrica dos prédios em sua situação e área com a respectiva planta e diagrama;
- b) A situação em dia dos mesmos prédios pela transcrição sumária de todos os actos jurídicos que na propriedade recaiam;
- c) Os encargos fiscais que pesam na propriedade, com discriminação das construções e estado de pagamento aos fôros e rendas.

3.º Pelas cartas parcelares da coleção das folhas do cadastro da cidade, onde se mostra a posição relativa dos prédios e os terrenos da Câmara.

4.º Pelos índices sistemáticos que relacionam os indivíduos possuidores de prédios, os números destes no Tombo de Propriedade e os dos processos que lhe derem origem.

Art. 109.º A execução do presente diploma compete, mais especial e directamente, à Repartição do Foral e Procuradoria da Câmara Municipal, repartição a que incumbirá, pelo seu Chefe e advogado da Câmara, sem dependência de qualquer outra repartição municipal, observa-lo e faz-lo cumprir em todas as suas disposições propondo a Câmara tudo quanto for do interesse dela no

que toca a regularização das concessões, cobrança de fôros, rendas e prestações de remissão, e bem assim aconselhá-las às acções judiciais necessárias para garantir os mesmos interesses além de tudo o mais que lhe competir pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 110.º O Município de Lourenço Marques poderá como cessionário do direito do Estado, sem necessidade de prévio julgamento da cessão, dar execução às sentenças ou acórdãos definitivos, proferidos nas acções de reivindicação de terrenos situados na área do concelho, intentadas pelo Estado, e prosseguir nessas execuções.

§ 1.º O Município de Lourenço Marques poderá igualmente prosseguir nas acções já intentadas pelo Estado em que não haja sentenças ou acordãos definitivos, como cessionário do direito do Estado.

§ 2.º Pode o Município igualmente, nas acções a que se refere êste artigo confessar, desistir e transigir nos termos em que as leis lho facultam, requerendo todos os registos na Conservatória que forem consequência legal dos actos praticados nessas acções.

Art. 111.º Quanto aos terrenos cedidos pelo Estado ao Município de Lourenço Marques. continuam em pleno vigor a cláusula 1.<sup>a</sup> e o § único do artigo 22.º da lei de 9 de Maio de 1901, sempre que, para obras de utilidade pública, seja necessário fazer alguma expropriação.

Art. 112.º Fica revogada a legislação em contrário,

Secretária Geral, em Lourenço Marques, 5 de Abril de 1919.

O Secretário Geral, substituto, *Manuel Moreira da Fonseca*.

*(a) Ver artigo 605.º da R. A. U. e Acórdão do tribunal Administrativo de 17.06.1940 na reclamação da viúva Caldeira, Lda.*

*(b) Ver artigo 605.º da R. A. U e consulta da Procuradoria da República de 20.12.1935 (nota da Direcção Provincial de Administração Civil do Sul do Save de 14.01.1936.*

*(c) Ver a anotação do artigo 20.º.*

## **2. PORTARIA N.º 15.200 (*Integração da zona marítima dos 80 m na area do foral da cidade*)**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 32, Iª Série, de 12 de Agosto de 1961**

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Lourenço Marques no sentido de ser incluída na área do seu Foral outorgado pela Portaria n.º 1131, de 5 de Abril de 1919, a orla marítima no longo do estuário de Espírito Santo:

Tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial n.º 8217, de 4 de Setembro de 1935, e na alínea b) da circunstância II da base LXXX da Lei Orgânica do Ultramar :

Com a aprovação de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro de Ultramar dada por despachos de 29 de Junho e 13 de Julho de 1961, transmitidos pelo ofício n.º 3473, do 17 de Julho do mesmo ano, da Direcção-Geral de Economia – Repartição de Povoamento:

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É integrada na área do Foral da cidade de Lourenço Marques aprovado pela portaria n.º 1131 de 5 de Abril de 1919, a zona marítima dos 80m ao longo do estuário do Espírito Santo, com as seguintes restrições:

1.º A transferência da dominialidade dos terrenos do Estado é autorizada apenas com vista e para efeitos da execução do Plano de urbanização aprovado pelo Ministério do Ultramar e suas alterações aprovadas de igual forma e não prejudica o exercício legal da jurisdição que actualmente pertence aos diferentes serviços da Administração Pública sobre os terrenos em causa;

2.º Deverá ter tido em consideração o determinado no Artigo 79.º do Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960:

3.º São expressamente declaradas as exclusões seguintes:

- a) As zonas da orla marítima ocupadas pelos Serviços de Marinha e dos Portos, Caminhos do Ferro e Transportes de Moçambique;
- b) A zona compreendida entre a doca da, Capitania até jusante da curva da Ponta Vermelha, numa extensão, em linha recta, aproximadamente de 2300 m, com origem na doca, poderá ser integrada no Foral da Câmara Municipal sem prejuízo das obras futuras a realizar para a ampliação do porto.
- c) A zona marginal já ocupada e confinante com a área molhada, contígua às actuais avenidas marginais e à doca dos pescadores onde estão projectadas a regularização do estuário e a criação de área para docas, na sua margem esquerda, próximo da Ponta Vermelha, ficará condicionada, a sua integração

no Foral da cidade, às necessárias condições quanto a execução do plano geral do porto e nada será construído que impeça ou dificulte a realização dos trabalhos, que derivem do Plano Geral Director de Expansão do Porto;

- d) A Câmara Municipal não poderá executar obras marginais do estuário e baía que interfiram ou eventualmente venham a interferir com a expansão de vagas ou regime hidráulico sem que tenha sido prèviamente ouvida a Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transporte.

Cumpra-se

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 12 de Agosto de 1961. – O Governador-Geral, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*

### **3. PORTARIA N.º 18.005 (*Integra a área do posto administrativo de Benfica*)**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 37, Iª Série, de 12 de Setembro de 1964**

Reconhecendo-se a necessidade de integrar no concelho de Lourenço Marques a área do posto administrativo de Benfica, que faz parte, actualmente, do concelho de Marracuene, distrito de Lourenço Marques;

Tendo em vista o disposto no n.º I do artigo 57.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique ;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo único. É desanexada do concelho de Marracuene e integrada no concelho de Lourenço Marques, ambos do distrito de Lourenço Marques, a área do posto administrativo de Benfica.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 12 de Setembro de 1964. O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

## **4. PORTARIA N.º 18.235 (*Integra área correspondente às Maotas*)**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 1, Iª Série, de 2 de Janeiro de 1965**

Atendendo ao que expôs a Câmara Municipal de Lourenço Marques;

Considerando que pela Portaria n.º 18.005, de 12 de Dezembro de 1964, foi revista e ampliada a área do Conselho de Lourenço Marques;

Consideradas as vantagens de ordem económico-social, administrativa e urbanística para a mesma cidade da ampliação da sua área de foral;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 47.º e n.º 5.º dos artigos 55.º e 56.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43.894, de 6 de Setembro de 1961;

Ouvidos o Governo do Distrito de Lourenço Marques e as Direcções Provinciais dos Serviços de Administração Civil e dos Serviços Geográficos e Cadastrais;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

Artigo 1.º São integrados na área do Foral da cidade de Lourenço Marques, aprovado pela Portaria n.º 834-A, de 23 de Junho de 1914, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1.131, de 5 de Abril de 1919, os terrenos do concelho de Lourenço Marques que são limitados a partir do sul, seguindo por oeste, com o arco de circunferência limite do actual foral, entre o limite da faixa marítima e o marco 12; deste marco por uma poligonal aberta passando pelo marco noroeste da parcela n.º 140, marcos 6, 139 e 113 da parcela n.º 658, marcos 2 e 12 da parcela n.º 660-A, marco 112 da parcela n.º 660-B, marco 7 da parcela n.º 834, marcos A, B, E e F dos subúrbios da povoação das Maotas, marcos 1 e 6 da parcela n.º 789-A, marcos 111, 107, 105 e 104 da parcela n.º 661, marcos 1 e 9 da parcela n.º 5657 e terminando num ponto situado no limite da faixa marítima, no alinhamento dos últimos dois marcos mencionados; deste ponto segue o limite da faixa marítima até ao arco de circunferência referido.

Art. 2.º São transferidos, nos termos do artigo 17.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 43.894, de 6 de Setembro de 1961, para o património público da autarquia os terrenos vagos compreendidos na delimitação indicada no artigo 1.º e os mesmos classificados em suburbanos para os efeitos do § 1.º do mesmo artigo.

§ único. São consideradas povoações suburbanas, nos termos do artigo 37.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, a povoação das Maotas, criada e classificada, respectivamente pelas Portarias n.º 609, de 11 de Outubro de 1927, e 1417, de 1 de Agosto de 1913, e a da Aldeia do Espírito Santo, criada pela Portaria n.º 16.831, de 30 de Março de 1963.

Art. 3.º A Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais fornecerá à Câmara Municipal de Lourenço Marques as plantas cadastrais e todos os elementos técnicos e jurídicos sobre a propriedade constituída dentro da área transferida, indicando as parcelas de terrenos que constituem reserva do Estado ou pertençam ao património privado da Província.

Art. 4.º Os terrenos integrados na área do Foral da cidade de Lourenço Marques foram devidamente anotados no Atlas Cadastral da Direcção Provincial dos Serviços Geográficos e Cadastrais e a respectiva planta e pareceres ficam arquivados no processo n.º 32.872 / 3600 do Tombo Geral da Propriedade dos mesmos Serviços.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 2 de Janeiro de 1965. - O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*

## **5. PORTARIA N.º 20.416 (Integra a Aldeia do Espírito Santo)**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 26, Iª Série, de 1 de Julho de 1967**

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal de Lourenço Marques no sentido de ser incluída na área do seu Foral, outorgado pela Portaria n.º 1.131, de 5 de Abril de 1919, e ampliado pela Portaria n.º 18. 235, de 1 de Fevereiro de 1965, toda a orla da faixa marítima localizada a nascente da Doca dos Pescadores até ao limite actual do Foral;

Verificando-se a necessidade de se alterarem os limites da povoação de Aldeia do Espírito Santo por ter sido incluída na área do mesmo Foral, passando a ser considerada povoação suburbana, nos termos do artigo 37.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43.894, de 6 de Setembro de 1961;

Considerando que por despacho de S. Excia. o Ministro do Ultramar, de 18 de Abril do corrente ano, e nos termos da alínea b) do n.º II da base LXXIX, da Lei Orgânica do Ultramar foi autorizada a inclusão da faixa marítima dos 80m na área do Foral da Câmara Municipal de Lourenço Marques e na área da povoação de Aldeia do Espírito Santo;

Tendo em vista o disposto no artigo 19.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Moçambique;

No uso da competência atribuída pelo artigo 153.º da Constituição, o Secretário Provincial de Terras e Povoamento manda:

Artigo 1.º É integrada na área do Foral da Câmara Municipal de Lourenço Marques toda a faixa marítima, dos 80m localizada a nascente da Doca dos Pescadores até ao limite actual do Foral, com as condições impostas na Portaria n.º 15.200, de 12 de Agosto de 1961, e mais a seguinte:

- a) A aprovação municipal dos arranjos de urbanização que envolvam a faixa marítima dependerá sempre da aprovação do Governo-Geral, ouvidos os Serviços Geográficos e Cadastrais, Serviços de Marinha, Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, Serviços das Alfândegas e outros serviços públicos que o Governador-Geral entenda mandar ouvir.

Art. 2.º A povoação suburbana de Aldeia do Espírito Santo passa a ser definida pelos seguintes limites: a partir do sul, seguindo por oeste, com o limite máximo da praia-mar e prolongamento NE da estrada das Maotas: segue ao longo desta estrada até ao limite dos 80 m que define a faixa marítima; deste limite, segue pela faixa marítima até cruzar a estrada projectada Lourenço Marques-Vila Luísa; continua ao longo desta estrada pelo lado E até um arco de circunferência com o centro no marco n.º 11 da povoação, e segue pelo limite máximo da praia-mar até ao prolongamento NE da estrada das Maotas.

§ 1.º É integrada na área desta povoação a orla da faixa marítima por ela abrangida.

§ 2.º Os Serviços Geográficos e Cadastrais remeterão à Câmara Municipal de Lourenço Marques todas as Pretensões a terrenos na Aldeia do Espírito Santo, com as concessões devidamente legalizadas.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, a 1 de Julho de 1967.- O Secretário Provincial, *José Gomes Pedro*.

## **6. PORTARIA N.º 21.724 (Divisão Administrativa de Lourenço Marques)**

**Publicado no Boletim da Oficial n.º 4, Iª Série, de 25 de Janeiro de 1969**

Tornando-se necessário reestruturar a divisão administrativa do concelho de Lourenço Marques por forma a que se adapte ao regime especial por que passa a reger-se a cidade sede do município, segundo o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 48 575, de 12 de Setembro de 1968;

Sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Administração Civil, mediante parecer do Governo do Distrito de Lourenço Marques;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

No uso da competência atribuída pelo artigo 155.º da Constituição, o Governador-Geral de Moçambique manda:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da divisão administrativa**

Artigo 1.º O concelho de Lourenço Marques forma-se da área urbana e rural, dividindo-se a primeira em dois bairros e estes em freguesias.

§ 1.º O 1.º Bairro abrangerá a parte sul da cidade, entre a baía e uma linha que acompanha o seguinte trajecto, o qual engloba todos os fogos confinantes com os arruamentos que se mencionam:

Largo dos Pioneiros, Avenida 24 de Julho, Rua de Capelo, Rua de Lidemburgo, Avenida do Trabalho (sentido leste), Rua de Correia Monteiro, Rua Estácio Dias, Rua João Albasini, Largo José Albasini, Avenida Caldas Xavier, Avenida de Lisboa, Avenida D. Maria José Mouzinho de Albuquerque, Avenida Augusto de Castilho, Avenida Joaquim de Araújo, Avenida António Enes e estrada para a Ponta do Mar.

§ 2.º O 2.º Bairro compreende a parte norte da cidade, integrada no foral, entre o trajecto definido no § 1.º e os actuais limites do foral de Lourenço Marques, delimitado pelas Portarias n.ºs 1131, de 5 de Abril de 1919, 18233, de 2 de Janeiro de 1965, e 20 416, de 1 de Julho de 1967.

§ 3.º A área rural será constituída pela área situada entre os limites do foral e os limites do concelho, delimitada pelas Portarias n.ºs 12 624, de 19 de Agosto de 1958, e 18 005, de 12 de Setembro de 1964.

Art. 2.º A autoridade administrativa de cada um dos bairros será o administrador do bairro, nomeado de entre os administradores de circunscrição do quadro administrativo.

Art. 3.º São extintos o lugar de administrador do concelho de Lourenço Marques e o posto da Munhuana, ficando a cargo do administrador do 2.º Bairro com a competência conferida pela lei aos administradores de circunscrição, a área rural.

§ único. O administrador do 2.º Bairro disporá, para vigorar na área rural, de orçamento organizado pelos diplomas que regulam os orçamentos das circunscrições.

Art. 4.º Os administradores de bairro terão, em relação ao seu bairro, a competência dos administradores de concelho.

§ único. As atribuições a que se referem os artigos 493.º e 495.º da Reforma Administrativa Ultramarina serão desempenhadas anualmente pelo administrador de um dos bairros designado pelo governador de distrito.

Art. 5.º O 1.º Bairro divide-se nas freguesias de Nossa Senhora da Conceição, na parte oriental, e na do Alto Maé, na parte ocidental, separadas entre si pela Avenida do General Machado.

§ único. Em cada uma das freguesias funcionará uma junta de freguesia.

Art. 6.º O 2.º Bairro forma-se da freguesia de Munhuana, dotada de uma junta local, supletiva da junta de freguesia.

§ único. Na área rural funcionará o posto administrativo de Benfica, na dependência do administrador do 2.º Bairro.

## **CAPÍTULO II**

### **Da freguesia**

Art. 7.º Cada freguesia forma uma pessoa colectiva de direito público com autonomia administrativa e financeira nos termos definidos pela lei, cabendo-lhe, dentro do território municipal, desenvolver uma acção social comum por intermédio de órgãos próprios.

Art. 8.º São órgãos da administração dos interesses comuns da freguesia a junta de freguesia ou, quando não seja possível, a junta local.

## **CAPÍTULO III.**

### **Da junta de freguesia**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da composição e da eleição dos vogais**

Art. 9.º A junta de freguesia é um corpo administrativo composto de três vogais eleitos quadrienalmente pelos chefes de família e pelos regedores das regedorias.

§ 1.º Com os vogais efectivos serão eleitos vogais substitutos em número igual ao daqueles.

§ 2.º Para efeitos desta eleição será organizado no respectivo bairro um caderno de eleitores de cada freguesia, compreendendo os seguintes cidadãos portugueses que nela residirem:

1.º Os chefes de família de ambos os sexos incluídos no recenseamento para eleição por sufrágio directo dos vogais do Conselho Legislativo;

2.º Os regedores das regedorias que constem da lista publicada no Boletim Oficial para a eleição, de entre os seus próprios membros, de vogais do Conselho Legislativo.

§ 3.º As funções de vogal das juntas de freguesia são obrigatórias e gratuitas.

Art. 10.º Cada freguesia constitui um círculo eleitoral para efeitos da eleição dos vogais da respectiva junta.

Art. 11.º A eleição dos vogais das juntas de freguesia rege-se-á, na parte aplicável, pelos diplomas que regularem a eleição dos vogais do Conselho Legislativo.

Art. 12.º Os vogais das juntas de freguesia elegerão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro na primeira sessão posterior à eleição.

§ 1.º O presidente é substituído pelo secretário nos seus impedimentos. Além do voto igual ao dos mais membros, tem voto de qualidade.

§ 2.º Nos casos de licença, impedimento temporário, exclusão do lugar por aceitação de renúncia, perda de mandato ou falecimento dos vogais efectivos, serão chamados pelo presidente os substitutos pela ordem da maior votação da respectiva lista ou pela maior idade quando tenha havido empate na votação.

§ 3.º Quando não puder ser completado o número de vogais, por falta ou impedimento dos substitutos, as vagas serão preenchidas por eleição suplementar dentro do prazo máximo de noventa dias.

§ 4.º O mandato dos vogais eleitos em eleições suplementares terminarão com o dos vogais eleitos na eleição principal.

Art. 13.º São inelegíveis como vogais:

- 1.º Os que não podem ser eleitores;
- 2.º Os eleitores que não saibam ler e escrever o português;
- 3.º Os funcionários públicos ou dos corpos administrativos na efectividade do serviço.

Art. 14.º Não podem ser eleitores:

- 1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civís e políticos;
- 2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado ou notòriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;
- 3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem reabilitadas ;
- 4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não for dada por expiada a respectiva pena que gozem de liberdade condicional;
- 5.º Os indigentes e os que estejam recolhidos em estabelecimentos de beneficiência;
- 6.º Os que professem ideias contrárias de Portugal como estado independente e à ordem social;
- 7.º Os que, não tendo domicílio na Província, nela residam há menos de três anos.

Art. 15.º Constituem motivo de renúncia:

- 1.º Idade superior a 65 anos;
- 2.º Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos da junta por motivo devidamente comprovada;
- 3.º Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior;

Art. 16.º Constituem motivo de renúncia:

- 1.º Exercício das funções de vogal efectivo da mesma junta no quadriénio anterior, ou de substituto quando tenha servido na maior parte do quadriénio;
- 2.º Idade superior a 60 anos à data da eleição;
- 3.º Exercício de funções incompatíveis;
- 4.º Residência fora da área da freguesia.

Art. 17.º Perdem o mandato os vogais:

- 1.º Que adquiram situações que importe inegibilidade ;
- 2.º Que contraíam com outro vogal mais votado, ou no caso de igualdade de votação, mais velho, parentesco por afinidade em qualquer grau da linha recta;
- 3.º Que, sendo eleitos vogais da junta distrital ou da Câmara Municipal, optem por qualquer destas;
- 4.º Que, sem justificação, faltem a mais de três sessões ordinárias da junta, previstas para cada ano civil.

Art. 18.º Compete a própria junta a aceitação de escusa, a exclusão do lugar por aceitação de renúncia e a declaração de perda de mandato dos vogais.

Art. 19.º As funções de vogal não estão sujeitas a quaisquer outras inelegibilidades ou incompatibilidades além das expressamente designadas nos artigos anteriores.

## **SECÇÃO II**

### **Das atribuições e competência**

Art. 20.º É das atribuições das juntas de freguesia deliberar:

- 1.º Sobre a organização, conservação e revisão anual do recenseamento dos pobres e dos indigentes da freguesia;
- 2.º Sobre a administração dos bens próprios da freguesia ;
- 3.º Sobre a construção e conservação de fontanários para o abastecimento dos habitantes da freguesia;
- 4.º Sobre a construção e conservação de caminhos;
- 5.º Sobre a fundação e administração de instituições de utilidade da freguesia, sua dotação e extinção, e auxílio as de iniciativa particular;
- 6.º Sobre a administração e conservação dos templos e objectos mobiliários que os guarneçam, quando não pertençam ou estejam entregues legalmente a uma entidade religiosa;
- 7.º Sobre a passagem de atestados para que a lei lhes dê competência;
- 8.º Sobre a administração de mercados por elas erigidos ou de que sejam concessionárias.

§ único. As atribuições dos n.ºs 3.º, 4.º e 8.º serão exercidas quando não estejam a cargo da Câmara Municipal.

Art. 21.º Em matéria de assistência, é das atribuições das juntas:

- 1.º Promover, solicitar e distribuir socorros pelas pessoas necessitadas da freguesia, prèviamente inscritas no respectivo recenseamento;
- 2.º Promover o repatriamento dos indigentes;
- 3.º Proteger as crianças pobres, promovendo a criação e o auxílio a postos de protecção à maternidade e à primeira infância;
- 4.º O estabelecer cantinas junto das escolas primárias, aulas de ginástica infantil e colónias de férias, e subsidiar as existentes;
- 5.º Fiscalizar o tratamento dos expostos, desvalidos e abandonados entregues a amas da freguesia, participando à Câmara, autoridades sanitárias e às entidades públicas de quem hajam recebido instruções as faltas que notarem;
- 6.º Solicitar das autoridades providências para os casos de calamidade pública, internamento de alienados e condução de enfermos para os hospitais quando não tenham recursos para serem tratados em casa, e promover a organização de postos de socorros urgentes;
- 7.º Subsidiar estudantes pobres da freguesia que pretendam frequentar escolas do ensino secundário, mas somente enquanto revelarem zelo e aproveitamento.

§ 1.º Os fins enumerados neste artigo serão prosseguidos no que for compatível com a actividade de organismos ou pessoas colectivas existentes que tenham por objectivo actividades assistenciais.

§ 2.º Serão expedidas disposições e instruções tendentes a coordenar o plano de interesses e necessidades de assistência, no âmbito local da freguesia, com o da assistência pública em geral.

Art. 22.º Para o desempenho das suas atribuições, compete às juntas de freguesia:

- 1.º Fazer, interpretar, modificar e revogar posturas sobre a matéria compreendida nos n.ºs 5.º, 6.º e 8.º do artigo 20.º e os regulamentos de administração da freguesia;
- 2.º Adquirir os bens mobiliários e imobiliários necessários para o serviço da freguesia, e alienar os dispensáveis;
- 3.º Conceder servidões sobre os bens próprios da freguesia, sempre com a natureza de precárias
- 4.º Aceitar lideranças, legados e doações feitos às freguesias ou a estabelecimentos seus, contanto que a aceitação das heranças seja a benefício de inventário;
- 5.º Celebrar contratos de arrendamento, activa e passivamente, e de prestação de serviços;

- 6.º Contratar os fornecimentos necessários ao funcionamento dos serviços e à execução das obras da freguesia;
- 7.º Efectuar seguros contra quaisquer riscos, em companhias nacionais devidamente autorizadas;
- 8.º Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transitar, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- 9.º Executar obras públicas por administração directa ou empreitada;
- 10.º Propor ao Governo-Geral a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à realização dos seus fins;
- 11.º Estabelecer taxas;
- 12.º Solicitar participação financeira para a realização de melhoramentos, obras de águas e saneamento ;
- 13.º Aprovar o orçamento elaborado pelo presidente;
- 14.º Providenciar sobre a arrecadação das receitas da freguesias;
- 15.º Autorizar as despesas de harmonia com o orçamento;
- 16.º Assalariar, louvar, punir e dispensar os seus agentes;
- 17.º Atestar a residência, vida, costumes e situação económica dos habitantes da freguesia.

§ 1.º Carecem de aprovação para se tornarem executórias:

- a) Do governador de distrito as deliberações referidas nos n.ºs 1.º, 11.º , 13.º e 16.º;
- b) Do administrador do bairro as deliberações referidas no n.º 2.º; no n.º 5.º quando o arrendamento ou a prestação de serviços excederem três anos; no n.º 6.º e no n.º 9.º quando as deliberações envolverem valor superior a 25 000\$.

§ 2.º Sem prejuízo da interposição de recurso contencioso nos termos gerais, das decisões do administrador do bairro cabe também recurso hierárquico para o governador do distrito, com efeito meramente devolutivo.

§ 3.º Nas posturas publicadas pelas juntas de freguesia podem ser cominadas multas até 1000\$.

§ 4.º As posturas entrarão em vigor cinco dias após a sua afixação nos lugares do estilo da respectiva freguesia.

Art. 23.º A pobreza ou indigência de qualquer morador da freguesia prova-se por meio de certidão extraída do recenseamento a que se refere o n.º 1.º do artigo 20.º

§ 1.º Consideram-se indigentes os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver nem família que possa e deva mantê-los ou prestar-lhes alimentos nos termos da lei civil.

§ 2.º Consideram-se pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade cujo salário ou rendimento seja insuficiente para a uma sustentação e dos seus, em harmonia com o meio social em que vivem, e os indivíduos doentes, de avançada idade ou do sexo feminino de qualquer idade cujos rendimentos sejam manifestamente insuficientes para a sua manutenção e que não tenham possibilidade de trabalhar em actividade compatível com a sua situação.

§ 3.º Os indivíduos desempregados são inscritos em cadastro à parte, nos termos da respectiva legislação.

§ 4.º Da recusa de inscrição pela junta de freguesia pode o interessado recorrer para o administrador do bairro.

§ 5.º A qualquer residente na freguesia é permitido recorrer fundamentalmente para o administrador do bairro contra as inscrições no recenseamento a que se refere este artigo.

§ 6.º As certidões de pobreza e indigência são passadas gratuitamente e isentas do imposto de selo.

§ 7.º As certidões de indigência podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta, sob declaração jurada de dois residentes na freguesia, quando se trate de indivíduos falecidos sem família nem bens e que não estivessem inscritos no recenseamento respectivo, ou em casos de extrema urgência que não permitam esperar pela reunião da junta.

Art. 24.º A residência e a vida provam-se por atestado assinado pelo presidente da junta de freguesia precedendo deliberação desta, que, no caso de os vogais da junta não terem conhecimento directo dos factos a atestar, será tomada sobre informações prestadas em documento, que ficará arquivado na secretaria, por dois chefes de família de reconhecida probidade inscritos nos cadernos de recenseamento eleitoral respectivos.

§ 1.º Se a pessoa que necessita de fazer prova de residência for chefe de família inscrito no recenseamento a que alude o corpo do artigo, pode o atestado ser substituído por certidão extraída do recenseamento.

§ 2.º A certidão de pobreza ou indigência que contenha referência à residência do interessado faz prova plena deste facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência.

§ 3.º Nos casos de urgência o presidente da junta pode passar os atestados a que se refere este artigo, independentemente de prévia deliberação da junta.

## **SECÇÃO III**

### **Da constituição e funcionamento**

Art. 25.º A junta reunirá pela primeira vez, após a eleição no mês de Dezembro, a convocação do administrador do bairro, para o efeito da verificação dos poderes dos seus membros e da eleição do presidente, secretário e tesoureiro, continuando, porém, a antiga junta em exercício de funções até 31 daquele mês.

§ 1.º A junta eleita fora da época normal reunirá, nos termos e para os efeitos do corpo deste artigo, até ao décimo quinto dia posterior à eleição.

§ 2.º A convocação da reunião será feita com cinco dias de antecedência, pelo menos, por meio de aviso registado, e com recibo, em protocolo.

§ 3.º O administrador do bairro proclamará a junta constituída desde que tenha verificado a legitimidade dos poderes da maioria dos vogais.

Art. 26.º As juntas de freguesia têm uma reunião mensal ordinária, em dia e hora prèviamente fixados, e as extraordinárias que o presidente convocar por imperiosa necessidade de serviço público.

Art. 27.º Quando as juntas de freguesia não reúnam por falta de número, o presidente deverá logo designar nova reunião, anunciando-a por aviso afixado à entrada do edifício onde se realizarem as sessões da junta.

Art. 28.º Em tudo o mais respeitante às sessões e deliberações das juntas de freguesia observar-se-á o disposto sobre o funcionamento dos corpos administrativos e das câmaras municipais na Reforma Administrativa Ultramarina.

## **SECÇÃO IV**

### **Do presidente da junta**

Art. 29.º Compete ao presidente da junta:

- 1.º Convocar as reuniões extraordinárias da junta;
- 2.º Colaborar com o presidente da Câmara e o administrador do bairro em tudo o que seja de interesse para a freguesia;
- 3.º Dirigir os trabalhos das sessões da junta de freguesia;
- 4.º Elaborar o orçamento e submetê-lo à aprovação da junta;
- 5.º Organizar e apresentar as contas de gerência;
- 6.º Executar e fazer executar as deliberações da junta;

- 7.º Inspeccionar os serviços da junta de freguesia;
- 8.º Prover à desobstrução das ruas e caminhos da freguesia;
- 9.º Representar a junta em juízo ou fora dele, precedendo, no primeiro caso, deliberação sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários ;
- 10.º Publicar as posturas emanadas da junta e regulamentos necessários;
- 11.º Assinar toda a correspondência da junta.

## **SECÇÃO V**

### **Dos serviços das juntas de freguesia**

Art. 30.º As juntas de freguesia têm secretaria privativa, a cargo do vogal-secretário ou de um escrivão, com os demais empregados que forem necessários. Quando receitas anuais forem superiores a 250000\$ podem admitir um fiel de tesoureiro, sob proposta e responsabilidade deste.

§ único. O pessoal dos serviços das juntas de freguesia será todo assalariado.

Art. 31.º Compete ao vogal-secretário da junta de freguesia :

- 1.º Lavrar as actas das sessões da junta;
- 2.º Certificar, mediante despacho do presidente, os factos e actos que constem dos arquivos e, independentemente de despacho, a matéria das actas das sessões da junta;
- 3.º Subscrever os atestados que devam ser assinados pelo presidente;
- 4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para resolução da junta;
- 5.º Submeter a despacho do presidente da junta os assuntos da competência deste;
- 6.º Levar à assinatura do presidente a correspondência e documentos que dela careçam;
- 7.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade com as deliberações da junta;
- 8.º Conservar o arquivo na sede da junta, sob a sua guarda e responsabilidade;
- 9.º Desempenhar todas as mais funções que as leis regulamentos lhe impuserem.

§ único. O escrivão tem a competência do vogal-secretário, mas não participa nas deliberações da junta.

Art. 32.º Ao vogal-tesoureiro compete promover a arrecadação das receitas, efectuar o pagamento das autorizações de despesas e escriturar o movimento da tesouraria apresentando mensalmente à junta o balancete da caixa;

§ único. O fiel de tesouraria, quando o haja, praticará os actos de que for incumbido pelo vogal-tesoureiro, dentro da competência deste e sob a sua directa e imediata fiscalização.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da junta local supletiva da junta de freguesia**

Art.º 33.º A junta local será composta por um presidente e dois vogais.

§ 1.º O presidente será o regedor de freguesia ou quem legalmente o substitua nos seus impedimentos.

§ 2.º Os dois vogais serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Conselho Legislativo, que residirem na área da freguesia.

§ 3.º Ao presidente será devida uma gratificação mensal pela acumulação de serviço, nos termos que estiverem estabelecidos.

Art. 34.º O governador do distrito pode suspender quaisquer deliberações que entenda que não são conformes com os interesses da freguesia.

Art. 35.º Em tudo o mais observar-se-á o que ficou disposto sobre a junta de freguesia.

## **CAPÍTULO V**

### **Do regedor de freguesia**

Art. 36.º Nas freguesias dotadas de junta de freguesia não haverá regedores, sendo as respectivas funções exercidas pelo administrador do bairro.

Art. 37.º Nas freguesias dotadas de junta local a autoridade administrativa será exercida por um administrador de posto que tomará a designação de regedor de freguesia e terá as funções próprias do seu cargo e as que para este forem estabelecidas.

Art. 38.º Incumbe ao administrador de posto no uso das suas atribuições como regedor de freguesia:

1.º Presidir à junta local supletiva da junta de freguesia;

2.º Executar e fazer executar todas as ordens que lhe forem comunicadas pelo administrador do bairro

3.º Velar pela observância das posturas municipais e da junta de freguesia e regulamentos de polícia municipais, levantando autos de transgressão que remeterá à junta de freguesia ou à secretaria da Câmara Municipal;

- 4.º Participar superiormente todas as faltas e irregularidades que notar na administração da freguesia;
- 5.º Participar superiormente dos crimes de que tiver notícia e das provas que obtiver para a descoberta dos criminosos;
- 6.º Coadjuvar as autoridades judiciais e policiais em todos os actos de investigação criminal ou outros para que o seu concurso seja requerido;
- 7.º Tomar providências para assegurar a ordem, segurança e tranquilidade pública, segundo instruções recebidas das autoridades policiais superiores ou por sua iniciativa nos casos urgentes;
- 8.º Prestar às autoridades sanitárias todo o auxílio de que careçam para o exercício das suas funções;
- 9.º Impedir que se enterrem cadáveres fora dos cemitérios públicos;
- 10.º Impedir que se faça a inumação de cadáveres sem guia de enterramento nos termos legais;
- 11.º Convocar a população válida da freguesia para a extinção de incêndios e dirigir os respectivos serviços, quando não estiver presente algum técnico;
- 12.º Exercer quaisquer outras funções de que seja encarregado pelo administrador do bairro ou que as leis e regulamentos lhe confirmam.

Art. 39.º Servirá de escrivão da junta de freguesia um encarregado do expediente ou um auxiliar da freguesia.

§ único. Se o serviço da junta de freguesia o justificar e esta dispuser de meios, poderá ser admitido escrivão privativo, mediante o salário que for orçamentado.

## **CAPÍTULO VI**

### **Disposições subsidiárias e transitórias**

Art. 40.º Em tudo o que se não encontre previsto nesta portaria observar-se-ão as normas que regem os serviços da administração civil e municipal.

Art. 41.º As primeiras eleições para as juntas de freguesia e local da cidade sede do Município de Lourenço Marques realizar-se-ão no dia 29 de Junho de 1969.

Art. 42.º As primeiras eleições dos vereadores da Câmara Municipal de Lourenço Marques realizar-se-ão:

- a) No dia 26 de Julho de 1969, por cada um dos grupos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto n.º 48575, de 12 de Setembro de 1968;

b) No dia 27 de Julho de 1969, pelos eleitores do Concelho de Lourenço Marques inscritos no recenseamento eleitoral do Conselho Legislativo.

§ 1.º As eleições terão início às 9 horas dos dias designados, no edifício da Câmara Municipal de Lourenço Marques e nas secções de voto que for julgado conveniente estabelecer-se.

§ 2.º Os nomes dos representantes das juntas de freguesia eleitoras serão comunicados ao administrador do respectivo bairro dentro dos cinco dias posteriores à sua constituição.

Art. 43.º No ano de 1969 os diversos prazos para as operações do recenseamento eleitoral do Conselho Legislativo no concelho de Lourenço Marques serão encurtados por forma que este fique concluído em 15 de Maio de 1969.

Art. 44.º Os primeiros vereadores e vogais eleitos nos dias indicados nos artigos 41.º e 42.º servirão até ao termo do ano de 1972.

Art. 45.º Com excepção do artigo 43.º, esta portaria entra em vigor em 11 de Março de 1969.

Cumpra-se.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 25 de Janeiro de 1969. - O Governador-Geral, *Baltazar Rebello de Souza*.

## **7. POSTURA SOBRE LICENÇAS MUNICIPAIS E SUAS TRANSGRESSÕES**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 26, IIIª Série, de 1 de Julho de 1967**

### **EDITAL**

A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, por Acórdão de 11 de Maio findo da Junta Distrital de Lourenço Marques, foi aprovada a postura sobre licenças municipais e suas transgressões, votada na sessão de 15 de Fevereiro último, do teor seguinte.

---

### **POSTURA SOBRE LICENÇAS MUNICIPAIS E SUAS TRANSGRESSÕES**

#### **Cidade e subúrbios**

Art. 1.º Para efeito das posturas municipais considera-se cidade, ou zona urbana a área situada entre a baía e a linha consecutiva formada pelas seguintes artérias: Largo dos Pioneiros, Avenida 24 de Julho, Rua de Capelo, Avenida do Rio Tembe, Avenida do Trabalho (sentido leste), Rua de Correia Monteiro, Rua Estácio Dias, Rua João Albasini, Praça 21 de Outubro, Avenida Marien Ngouabi, Avenida de Lisboa, D. Maria José Mouzinho de Albuquerque, Kenneth Kaunda e Luís de Camões (sentido oeste).

§ 1.º É considerado também zona urbana o Bairro das Dinastias.

§ 2.º Sempre que uma via pública é indicada como limite, a zona urbana abrange todas as parcelas de terreno com aquela confinantes.

§ 3.º São excluídas da zona urbana as parcelas confinantes com a Avenida Marginal, marginais inferior e superior e Avenida D. João da Castro.

Art. 2º A parte restante da área jurisdicional da Câmara Municipal, não abrangida pela zona urbana, é considerada suburbana.

§ 1.º A parte situada entre a Doca dos Pescadores e o limite do Foral, e entre o sopé das barreiras da encosta e a baía, é chamada zona de praias, que, fazendo genericamente parte dos subúrbios, é objecto de postura própria destinada a regular a sua utilização.

§ 2.º Da zona das praias é contudo excluído o chamado Bairro Triunfo, no qual se aplicam as disposições referentes à zona suburbana.

## **Licenças**

Art. 3.º As licenças municipais deverão ser inicialmente pedidas por requerimento dirigido à Presidência da Câmara, excepto nos casos para que disposição expressa das posturas estabeleça procedimento especial.

§1.º Podem ser deferidos pela Presidência quaisquer pedidos referentes a utilizações previstas irrestritamente nas posturas.

§ 2.º Para a concessão de licença poderá ser ouvida previamente qualquer entidade cujo parecer possa interessar ou influir na apreciação do pedido.

§ 3.º Serão submetidas a deliberação municipal as licenças que resultarem de poder discricionário ou critério da Câmara não previamente definido.

## **Renovação das licenças**

Art. 4.º A renovação das licenças municipais faz-se pela forma seguinte.

- a) Quando concedidas para prazo fixo , mediante novo requerimento;
- b) Quando concedidas sem prazo definido e as taxas forem pagas por períodos certos - trimestre, semestre, ou ano - são consideradas automaticamente renovadas.

Art. 5.º Nos casos previstos na alínea b) do artigo anterior, a licença cujo cancelamento não for requerida até vinte dias antes do seu termo é considerada renovada e as taxas respectivas serão cobradas coercivamente se não forem pagas nos prazos fixados.

§ Único. O pagamento da renovação faz-se pela seguinte forma:

- a) As licenças pagas por trimestre ou semestres, nos primeiros quinze dias úteis que se seguirem ao seu termo;
- b) As licenças anuais:
  - 1 - Licenças para canídeos de 5 a 28 de Fevereiro;
  - 2 - Licenças de bicicletas: mês de Março;
  - 3 - Licenças das construções amovíveis: mês de Março;
  - 4 - Licenças para utilização de colectores, imposto de incêndios e aferições: nos prazos e cumpridas as formalidades estabelecidos nas respectivas posturas;
  - 5 - As restantes licenças: 1 de Janeiro a 5 de Fevereiro.

Art. 6.º Não sendo liquidadas as licenças nos prazos estabelecidos, expedir-se-á pelo correio aviso de pagamento, no prazo de dez dias, cobrando-se a sobretaxa de 25\$ em conjunto com a licença, salvo disposição expressa que determine procedimento.

§ Único. Findo o prazo do aviso ou sendo devolvido pelos correios por se desconhecer o paradeiro do destinatário, serão as licenças tributadas pelo dobro das taxas e remetidas a juízo para cobrança coerciva. Enquanto a remessa não for feita, poderão também ser cobradas as licenças na tesouraria, pelo dobro das taxas.

Art. 7.º Se o prazo para pagamento de licença ou para a sua renovação findar em domingo ou dia feriado, o termo do prazo transferir-se-á sempre para o primeiro dia útil que se seguir.

### **Taxas**

Art. 8.º As taxas a satisfazer por licenças municipais são as das tabelas constantes das posturas competentes.

§ 1.º As taxas de registo ou de licenças passadas a indivíduos ou actividades que provem não obter rendimentos mensais superiores a 1000\$ são beneficiadas pelas seguintes reduções.

- a) Taxas até 150\$, inclusive - 50 por cento;
- b) As superiores a 150\$, - 25 por cento.

§ 2.º Tais reduções só se aplicam a actividades praticadas fora da cidade, mas:

- a) Podem aplicar-se a profissões que se justifiquem principalmente na cidade, como engraxadores, algumas vendas ambulantes e outras especificadamente consideradas como tal em deliberação municipal;
- b) Não se aplicam em locais fora da cidade considerados pela Câmara como equiparados a zona urbana.

§ 3.º A prova das situações previstas no § 1.º faz-se mediante atestado passado pela Administração do Concelho.

§ 4.º As situações previstas nas alíneas a) e b) do § 2.º são resolvidas discricionariamente pela Câmara.

### **Condicionamento especial**

Art. 9.º Nenhuma licença da Câmara que implique com o exercício de qualquer indústria ou comércio sujeito a alvará, licença da Fazenda ou autorização policial poderá ser emitida pela Repartição dos Serviços de Finanças sem que o interessado exhiba documento comprovativo de que está autorizado a exercer a actividade.

### **Quem multa**

Art. 10.º São competentes para acusar as transgressões resultantes da inobservância dos preceitos das posturas municipais, a Polícia Municipal, quaisquer entidades a quem por lei seja concedida legitimidade para tanto, os funcionários municipais do departamento a quem couber a fiscalização do cumprimento das normas transgredidas e quaisquer outras que disposição bastante qualifique ou considere como zeladores.

Art. 11.º As transgressões ao disposto nos preceitos das posturas municipais serão punidas com as sanções especialmente indicadas nas disposições respectivas.

§ 1.º Qualquer transgressão para que não tenha sido fixada pena especial sera punida com a de 100\$ de multa.

§ 2.º Qualquer reincidência não prevista especialmente será agravada de 25 por cento do valor da multa.

### **Autos de notícia**

Art. 12.º Os autos de notícia deverão ser levantados sempre e apenas com base séria e legal e com observância dos preceitos estabelecidos no artigo 166.º do Código de Processo Penal.

§ 1. Pode levantar-se um único auto contendo várias transgressões. A cada uma das transgressões competirá separadamente a respectiva multa.

§ 2.º As multas variáveis são graduadas por despacho do Presidente da Câmara ou, se este não quiser usar deste poder, pela Câmara.

§ 3.º Os autos levantados nos termos do artigo 166º do código de Processo Penal serão devidamente registados, não podendo em caso algum ser cancelados ou eximir-se a julgamento.

Art. 13.º O produto das multas terá o seguinte destino.

- 1) 50 por cento constitui sempre receita municipal;
- 2) Os restantes 50 por cento terão o seguinte destino:
  - a) Se o autuante exercer o cargo exclusivo de zelador municipal, pertencer-lhe-ão;
  - b) Se o autuante for agente destacado dos quadros da Polícia de Segurança Pública, revertem para o Corpo de Polícia;
  - c) Se o autuante for serventuário municipal, constituirão receita da Lutuosa Municipal;
  - d) Para qualquer outro autuante, terão o destino previsto na disposição que lhe conferiu o poder de autuar.

§ Único. Se as multas forem cobradas pelos tribunais terão o destino que por estes for determinado.

### **Moeda de liquidação e adicional**

Art. 14.º Todas as multas serão liquidadas em escudos e sobre elas recairá o adicional de 10 por cento nos termos do artigo 613º, n.º 12, da Reforma Administrativa Ultramarina, enquanto esta disposição não for revogada ou substituída.

### **Pagamento das multas**

Art. 15.º As multas não pagas nos prazos estipulados na respectiva notificação serão remetidas a juízo para cobrança coerciva.

### **Autores materiais e morais**

Art. 16.º Os autos de notícia serão levantados tanto contra os autores materiais como contra os autores morais das respectivas transgressões.

Art. 17.º No caso de ausência do proprietário da coisa sobre que recair a matéria de qualquer transgressão, deverá o auto ser levantado contra o respectivo procurador ou administrador presentes, se a transgressão, por sua natureza, dever considerar-se da responsabilidade do mandatário, e só neste caso.

### **Redução das multas**

Art. 18.º Aos indivíduos que façam prova de perceber salários ou rendimentos mensais iguais ou inferiores a 1000\$, as multas fixas serão reduzidas a metade dos quantitativos estabelecidos e nunca excederão o máximo de 150\$, salvo se a multa correspondente à transgressão for igual ou superior a 1000\$.

§ Único. A prova dos salários deverá fazer-se enquanto decorrer o prazo fixado para o pagamento da multa, sendo documento bastante um atestado passado pela Administração do Concelho.

### **Emolumentos e preços**

Art. 19.º Além das taxas previstas nas tabelas incluídas nas posturas municipais, serão cobradas pelas licenças, contratos e actos de secretaria praticados a requerimento das partes interessadas os emolumentos constantes das seguintes tabelas:

I - Emolumentos Gerais:

1) Atestados, por cada	25\$00
------------------------	--------

(Exceptuam-se os atestados de pobreza, que são gratuitos)

2) Certidões ou cópias autênticas :

Não excedendo duas laudas	25\$00
Por cada lauda a mais	10\$00
Busca, por cada ano	5\$00

3) Por cada licença.

Sem prazo fixo	10\$00
Com prazo fixo, por mês ou fracção	2\$00

4) Por cada registo em livros

a) Com transcrição de documento por lauda	20\$00
b) Sem transcrição de documento	10\$00
c) Registo de exames	10\$00
d) Matrículas não especificadas	20\$00
e) Registo de termos diversos	20\$00
f) De termos de coval ou pela troca de terrenos	50\$00
g) Registos não especificados	10\$00

São isentos de emolumentos os registos para os quais está prevista taxa anual de inscrição e ainda os registos de vendedores de mercados e seus empregados.

5) Por emissão de títulos de propriedade.

a) Por cada título de propriedade, excepto de covais	500\$00
b) Por qualquer via do mesmo, além da primeira no caso de extravio do original	1.000\$00
c) Para concessão de covais ou suas segundas vias	100\$00
d) Por cada alvará de remissão de foro	500\$00
e) Por cada avaliação para efeitos de remissão de foro	500\$00
f) Por cada verificação de marcos:	
1) Deslocação para verificação	250\$00
2) Por cada vértice verificado	50\$00
3) Por cada marco colocado	50\$00

6) Por cada demarcação do terreno

O emolumento é cobrado pela formula  $700S+2P+50V$ , em que P será o perímetro em metros e V o número dos vértices do terreno.

Para garantir os encargos de demarcação de terrenos e passagem de títulos serão exigidos os seguintes depósitos prévios, que serão reforçados ou deles restituídos os remanescentes na devida oportunidade:

a) Até 5000m <sup>2</sup>	2.000\$00
b) De 5000 m <sup>2</sup> a 10.000 m <sup>2</sup>	3.000\$00
c) De mais de 10.000 m <sup>2</sup>	5.000\$00

d) Pela segunda via de título e remissão de foro 1.500\$00

II - Emolumentos de actos notariais:

- |  |         |
|--|---------|
| 1) Por autos de arrematação  | 20\$00  |
| 2) Por contratos de fornecimento, termos de arrematação e outros actos notariais lavrados nos livros de notas ou fora deles:<br>20\$00 |         |
| De valor desde 5000\$ até 12.500\$   | 187\$50 |
| Superior a 12.500\$ até 25.000\$   | 250\$00 |
| Superior a 50.000\$, o emolumento anterior, acrescido por cada 25000\$ a mais ou fracção   | 25\$00  |

Nos contratos o termo de arrematação para fornecimento por concursos anuais cobra-se apenas 3/4 dos emolumentos correspondentes.

III - Emolumentos a cobrar dos agentes municipais ou para prestação de serviços ao Município:

- |  |         |
|--|---------|
| 1) Por autos de posse ou termo de apresentação e inicio de funções   | 50\$00  |
| 2) Por termos de assalariamento  | 25\$00  |
| 3) Contagem de tempo de serviço para cada fim :  |         |
| Para os funcionários com remuneração mensal até 2000\$   | 50\$00  |
| Por cada 1000\$ ou fracção a mais  | 10\$00  |
| 4) Não há lugar à cobrança de emolumentos nas contagens de tempo de serviço para licença para licença graciosa quando esta for concedida na mesma deliberação, nem nas contagens de tempo para aposentação quando esta for deliberada. |         |
| 5) Pela concessão da licença ilimitada para os funcionários com remuneração mensal até 2000\$  | 100\$00 |
| 6) Por cada 1000\$ ou fracção a mais   | 25\$00  |
| 7) Pela concessão da licença registada para os funcionários com remuneração mensal até 2000\$  | 50\$00  |
| 8) Por cada 1000\$ ou fracção a mais   | 15\$00  |
| 9) Contrato escrito de prestação de serviços ou por cada apostila posterior.   |         |
| a) Para desempenho de cargos até 25.000\$ de remuneração anual   | 50\$00  |
| Por cada 25.000\$ a mais ou fracção  | 25\$00  |
| b) Para desempenho de tarefas até ao valor de 25.000\$   | 250\$00 |
| Por cada 25.000\$ a mais ou fracção  | 25\$00  |
| c) De valor não determinado nem determinável   | 325\$00 |

10) Pela emissão de diploma de nomeação	20\$00
11) Pela emissão de alvará de funções públicas	50\$00
12) Pela emissão de bilhete de identidade de funcionário	10\$00

Art. 20.º Pelo fornecimento de cópias de documentos, plantas e desenhos são cobradas as seguintes importâncias:

- 1) Cópias não autenticadas de editais, programas de concurso, cadernos de encargos e quaisquer peças escritas incluídas em processo, por cada página 5\$00
- 2) Por cada decímetro quadrado de cópia de desenho ou planta, com o mínimo cobrável de 50\$ \$75
- 3) Por cópia de plantas do Concelho

	Ozalide	Fotográfica
Uma matriz na escala 1/1000	300\$00	350\$00
Uma matriz na escala 1/2000	200\$00	250\$00
Uma planta na escala 1/10 000	400\$00	-\$-
Duas plantas na escala 1/10000	600\$00	-\$-
Uma planta na escala 1/5000	600\$00	-\$-
Duas plantas na escala 1/5000	800\$00	-\$-
Uma planta do Concelho completa na escala 1/2000	4.000\$00	-\$-
Duas plantas do Conselho, completas, na escala 1/2000	6.000\$00	-\$-
Uma planta da Cidade na Escala 1/2000	2.000\$00	-\$-
Duas plantas da cidade na escala 1/2000	3.000\$00	-\$-
- 4) Por cópias de plantas parciais de urbanização - meia matriz cada

	125\$00	-\$-
--	---------	------
- 5) Uma planta de urbanização na escala 1/5000 800\$00 -\$-
- Duas plantas na escala 1/5000 1.500\$00 -\$-
- 6) Por quaisquer desenhos ou plantas elaborados a pedido dos interessados, mesmo que sobre cópia de plantas existentes:

Preço a fixar por cada
- 7) Fotocópias de documentos ou plantas:

Por cada decímetro quadrado	4\$00	-\$-
-----------------------------	-------	------
- 8) Por cada projecto de fossa séptica 115\$00 -\$-
- 9) Planta topográfica 100\$00 -\$-

10) Uma planta do cadastro parcial do concelho (1/5000) 100\$00 -\$-

Art. 21.º O fornecimento de plantas, cópias e documentos, a realização de obras e a autorização para utilizar instalações, materiais ou o apetrechamento dos serviços municipais, se não estiverem previstos nas tabelas próprias, far-se-á pelo preço de custo ou dispêndio efectuado, calculados para o efeito, acrescidos de 12 por cento.

Art. 22.º Quando a importância de taxas, emolumentos e preços terminar em centavos será arredondada, por excesso, para escudos.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 3 de Junho de 1967. O Presidente, *Humberto das Neves*.

## **8. POSTURAS SOBRE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES\***

**Publicada no Boletim Oficial N.º 1, III<sup>a</sup> Série de 5 de Janeiro de 1952**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da classificação das obras particulares**

Art. 1.º - Consideram-se obras particulares todas as obras executadas em prédios particulares e bem assim a construção de jazigos nos cemitérios municipais.

Art. 2.º - As obras particulares dividem-se em 6 categorias, a saber.

1<sup>a</sup> . - Construção , reconstrução total ou parcial, ampliação e redução de edificações;

2<sup>a</sup> . - Construção , reconstrução total ou parcial, ampliação e redução de barracões;

3<sup>a</sup> . - Alterações na estrutura das edificações não incluídas nas categorias anteriores, tais como construção, demolição ou desvio de divisórias, abertura e entaipamento de portas e janelas, alterações nas fachadas, modificações de escadas;

4<sup>a</sup> . - Construção, reconstrução total ou parcial e alterações de muros de vedação e suporte;

5<sup>a</sup> . - Construção de jazigos em cemitérios municipais;

6<sup>a</sup> . - Reparações , compreendendo todas as obras que não alterem a estrutura da edificação, tais como substituição de rebocos, faixas, lambris, guarnições, tabique, pavimentos, soalhos e respectivos vigamentos, grandes reparações nas coberturas e nos telhados e respectivas armações ou sua substituição;

Pequenas obras, tais como, caiações e pinturas das fachadas e muros de vedação e suporte, pequenas reparações em rebocos exteriores, pintura e substituição de caixilharia exterior e aljerozes,

Escavação e aterros

§ Único. - Entende-se por barracão toda a construção sem divisões internas e em telha vã.

---

\* Taxa actualizada em 1996, e posta em vigor em Janeiro de 1997

## **CAPÍTULO II**

### **Dos pedidos de autorização para a execução das obras particulares da 1ª . À 5ª . Categoria**

Art. 3º. - A autorização para a execução de obras particulares da 1ª . à 5ª . categoria obtém-se por meio de requerimento dirigido à Câmara, acompanhado de projecto e um duplicado ou cópia (a entrega das peças desenhadas em papel vegetal ou tela só é obrigatória antes do pedido de vistoria, nos termos do § único do Art. 22º.).

§ 1º. - O requerimento deverá conter a identificação completa do requerente, a localização do prédio onde se pretende realizar a obra, e prazo por que se pretende a licença e a identificação do autor do projecto, e nele serão relacionadas todas as peças escritas e desenhadas que o acompanham.

§ 2º. - Todos os assuntos referentes aos projectos serão tratados directamente com os seus autores, que poderão fazer-se acompanhar dos proprietários ou seus bastantes procuradores.

§ 3º. - Todas as peças do projecto devem ser assinadas pelo seu autor.

Art. 4º. - Um projecto será constituído, conforme a categoria da obra a executar, pelas seguintes peças desenhadas e escritas.

- Para a 1ª e 2ª categoria - Memória descritiva e justificativa, planta topográfica, cálculo da estabilidade e da resistência dos materiais e cimento armado quando necessário, planta de cada pavimento, alçados cortes e demais detalhes necessários, tudo em escala não inferior a 1:100, bem como o projecto completo de saneamento, nos termos das respectivas posturas e regulamentos.

- Para a 3ª . categoria - Memória descritiva e justificativa, planta topográfica quando haja alteração de implantação ou de saneamento, cálculo da estabilidade e da resistência dos materiais e cimento armado, quando necessário, alçados, cortes, plantas e mais detalhes necessários, tudo em escala não inferior a 1:100.

- Para a 4ª . e 5ª . categoria - Memória descritiva e justificativa, cálculo da estabilidade e da resistência dos materiais e cimento armado, quando necessário, plantas, alçados, cortes e mais detalhes necessários, tudo em escala não inferior a 1:100.

Art. 5º. - A cada edificação deve corresponder um projecto.

§ 1º. - Só é admitido o emprego da língua portuguesa nos projectos.

§ 2º. - Os cálculos de betão armado deverão ser feitos de acordo com o Regulamento de Betão Armado em vigor.

§ 3º. - Todos os elementos desenhados dos projectos serão cotados segundo o sistema decimal, de modo a dispensarem a leitura à escala.

§ 4º. - É obrigatória a apresentação, em folha separada, do desenho do alçado principal e, pelo menos de 3 metros do seguimento das fachadas dos prédios anexos, quando as frentes sejam corridas, na escala 1:100.

§ 5º. - A planta topográfica deverá ser previamente requerida à Câmara, indicando para tanto a identificação do terreno bem como o número do título. Nela terá o interessado que implantar as construções a executar ou as partes do prédio a alterar, e o esquema de saneamento, bem como as árvores, postes ou quaisquer outros obstáculos situados na parte da via pública correspondente.

§ 6º. - Nas peças desenhadas dos projectos, que alterem outros anteriores, a cor vermelha indicará as partes novas a construir e a cor amarela as partes a demolir.

§ 7º. - Não serão aceites projectos que contenham razuras ou emendas.

§ 8º. - A Câmara pode, para melhor apreciação dos projectos apresentados, exigir quaisquer outras peças, além das mencionadas no Art. 4º..

Art. 6º. - Quando as obras a executar recaiam em prédio que não pertença ao requerente, este deverá apresentar, junto com o seu requerimento, uma autorização assinada pelo proprietário do prédio, ou seu representante legal, devidamente reconhecida.

Art. 7º. - Quando as obras a executar em prédio existente não sejam de simples reparação, conservação e limpeza ou quando não sejam impostas pela Câmara ou por autoridade competente, deverá o proprietário fazer acompanhar o seu requerimento com as autorizações dos inquilinos que possam ser lesados com essas obras, devidamente assinadas e reconhecidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos pedidos de autorização para a execução das obras particulares de 6ª . Categoria**

Art. 8º. - A autorização para execução de obras da 6ª . categoria é normalmente obtida mediante simples requerimento dirigido a Câmara onde se discrimina e justifique a natureza do trabalho a realizar.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da responsabilidade pelas obras**

Art. 9º. - Depois de aprovação o projecto e para ser passada a respectiva licença, deverá ser entregue na Câmara uma declaração, feita em papel selado com assinatura reconhecida por notário, em que um técnico de especialização e categoria profissional adequada à natureza da obra, inscrito na Câmara, assuma a inteira responsabilidade pela sua direcção e boa execução, para todos os efeitos legais, bem como pela sua segurança e solidez como processo de construção durante 5 anos a contar da data de licença de habitação, salvo o disposto na última parte do Art. 1225º. do Código Civil.

§ 1º. - É permitido ao proprietário mudar o responsável, desde que o novo técnico assuma a responsabilidade por toda a obra anteriormente executada.

Se o novo técnico não quiser assumir esta responsabilidade deverá o proprietário requerer uma vistoria dos trabalhos realizados.

§ 2º. - Sempre que um técnico quiser desistir da sua responsabilidade, deverá requerer vistoria aos seus trabalhos ou apresentar substituto que se responsabilize por todos os trabalhos realizados.

Art. 10º. - Todas as obras particulares da 1ª . à 5ª . categoria carecem do responsável, podendo a Câmara exigí-lo nas obras da 6ª . categoria.

§ Único. - É com os responsáveis, que poderão fazer-se acompanhar dos proprietários ou seus bastantes procuradores, que serão, pela Câmara, tratados todos os assuntos referentes às obras.

## CAPÍTULO V

### Das licenças para execução de obras

Art. 11º. - Nenhuma obra particular poderá ser feita sem prévia licença de Câmara.

§ Único. - As alterações aos projectos de obras em curso, a construção e ligação dos sistemas de esgotos aos colectores municipais, os pedidos de verificação de alinhamentos e cotas de nível, os pedidos de prorrogação de licenças e a passagem das licenças de habitação e de utilização serão autorizadas pela Presidência, excepto nos casos em que esta não dispense a opinião da Comissão Administrativa. **(b)**.

Art. 12º. - As licenças para construção devem ser levantadas dentro do prazo de um ano, contado a partir do deferimento do pedido de autorização.

§ 1º. - Junto com a licença será entregue a cópia do projecto com a indicação da data e condições da sua aprovação, declarando os responsáveis que deles ficam bem cientes.

§ 2º. - Findo o prazo indicado no corpo deste artigo sem que tenha sido levantada a licença, caducará, para todos os efeitos legais, a autorização para a execução das obras.

Art. 13º. - A Câmara, ao autorizar a execução de cada obra, dirá se concorda com o prazo pedido pelo requerente para a validade da licença ou, não concordando, fixará o que considerar mais conveniente.

§ Único. - A validade das licenças conta-se a partir da data do seu pagamento ou, sendo gratuitas, a partir da data da sua concessão.

Art. 14º. - Findo o prazo de validade da licença sem que a obra esteja concluída, o proprietário poderá obter a sua prorrogação por um período de tempo não superior a metade do prazo anteriormente fixado.

§ 1º. - O pedido de prorrogação deverá ser feito em requerimento dirigido à Presidência e entregue dentro do prazo de validade da licença **(a)**. (Deliberação camarária de 25.09.68).

§ 2º. - Findo o prazo da prorrogação a que se refere o corpo deste artigo mais nenhuma pode ser concedida, salvo o caso de força maior reconhecido pela Câmara, passando a obra, no caso de não se encontrar concluída, a ser considerada clandestina e como tal tratada.

Art. 15º. - As licenças para construção caducam:

1º. - Quando, terminado o prazo da validade, não tenha sido previamente pedida a sua prorrogação.

2º. - Quando terminar o prazo da prorrogação.

3º. - Quando a obra não tiver ou deixar de ter técnico inscrito que por ela se responsabilize, nos termos do Art. 9º.

4º. - Quando as obras estiverem interrompidas por mais de 15 dias e quando essa interrupção não seja da responsabilidade da Câmara, do Estado ou dos Tribunais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da fiscalização das obras**

Art. 16º. - Dentro das obras, os seus proprietários, responsáveis e construtores terão de dar toda a liberdade de acção aos fiscais da Câmara.

Art. 17º. - Nenhuma obra particular poderá ser iniciada sem participação prévia a Câmara.

Art. 18º. - Em toda a obra particular estará sempre patente e em bom estado de conservação a licença, o duplicado do projecto aprovado bem como uma caderneta de modelo aprovado pela Câmara, onde o Fiscal anotar os dias em que fizer as fiscalizações e as observações que a obra lhe merecer e registando nela, diariamente, o responsável, os trabalhos realizados.

§ Único. - As indicações escritas pelos fiscais nas cadernetas terão de ser cumpridas sob pena de embargo.

Art. 19º. - É obrigatória em cada obra a colocação de uma tabuleta, onde conste, por forma bem visível da via pública, o número da licença de construção e o nome do responsável.

§ Único. - Nenhuma tabuleta pode ser afixada sem prévia aprovação da Comissão de Consulta Ortográfica.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da verificação do alinhamento e da cota de nível**

Art. 20º. - Nas obras para as quais a Câmara tiver fornecido, na planta topográfica, o alinhamento e a cota de nível deverá o proprietário, logo que estejam assentes as soleiras das portas e a primeira fiada das paredes ou muros sujeitos a alinhamento e cota de nível, pedir por escrito a Câmara a sua verificação.

Se for verificado que, tanto uma como outra, estão exactas, o funcionário encarregado da verificação anotarà na caderneta que a obra poderá prosseguir, no caso contrário, deverão ser indicadas na caderneta as alterações a fazer, havendo necessidade de pedir nova verificação logo que tiverem sido executadas as alterações exigidas.

§ 1º. - O proprietário contraventor do disposto no corpo deste artigo, isto é, que não pedir em devido tempo a verificação do alinhamento e cota de nível será multado nos termos do nº V do Art. 40º. e a obra embargada, enquanto o não fizer.

§ 2º. - Também serão embargadas as obras que não tenham respeitado os alinhamentos e cotas de nível fornecidos pela Câmara, só podendo prosseguir depois de se verificar que os mesmos foram respeitados.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das alterações no decorrer da obra**

Art. 21º. - As alterações ao projecto, eventualmente necessárias durante a execução das obras, carecem de prévia aprovação da Câmara.

§ Único. - Exceptuam-se as pequenas alterações, tais como: modificação e deslocação de vãos, distribuição de degraus, modificação de chaminés, bem como quaisquer elementos acessórios da construção ou decorativos, que deverão ser anotadas pelo fiscal na caderneta da obra e legalizadas antes de requerida a vistoria.

Art. 21/A. - As alterações aos projectos de obras em curso, e construção e ligação dos sistemas de esgotos aos colectores municipais, os pedidos de verificação de alinhamentos e cotas de nível, os pedidos de prorrogação de licenças e passagem das licenças de habitação e de utilização serão autorizadas pela Presidência excepto nos casos em que esta não dispense a opinião da Comissão Administrativa. (c).

## **CAPÍTULO IX**

### **Das vistorias**

Art. 22º. - Terminada qualquer obra, o proprietário, requererá à Câmara a sua vistoria e entregará a respectiva caderneta .

§ Único. - Os pedidos de vistoria serão documentados com os originais de todas as peças gráficas em papel vegetal ou tela representando a expressão correcta do prédio a vistoriar.

Art. 23º. - Se as obras não estiverem concluídas será devolvida a caderneta, devendo o proprietário requerer nova vistoria quando tiver a obra terminada.

Art. 24º. - Se, em qualquer vistoria, forem encontradas alterações não aprovadas, será o proprietário intimado a pedir a sua legalização no prazo de 15 dias.

§ Único. - Legalizadas as alterações, o proprietário deverá pedir nova vistoria.

## **CAPÍTULO X**

### **Das licenças para habitação e utilização**

Art. 25º. - Nenhuma obra pode ser habitada ou utilizada sem prévia licença, que só poderá ser passada se a Comissão de Vistoria a considerar em condições.

§ 1º. - A licença para habitação só será passada quinze dias depois do encerramento da caderneta da obra pela fiscalização, salvo na hipótese em que a Comissão de Vistoria não dê a obra pronta a ser habitada.

§ 2º. - Quando se verificar que qualquer obra está concluída e em condições de ser habitada ou utilizada, mas que não foram observadas as prescrições exigidas pelo Corpo de Salvação Publica, a passagem da respectiva licença de habitação ou de utilização ficará dependente da constituição de um depósito que garanta as despesas a efectuar para satisfação dessas prescrições, devendo estas ser efectuadas dentro do prazo de sessenta dias, sob pena de a Câmara mandar executar-las por conta desse depósito. Além disso, será o proprietário punido com a multa de 1.500\$00.(d).

Art. 26º. - Poderão ser concedidas licenças para utilização de um andar, quando toda a estrutura ou obra de toscos de todo o prédio estiver concluída, incluindo a cobertura e o andar imediatamente superior estiver em acabamentos.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das obras clandestinas**

Art. 27º - Serão consideradas obras clandestinas o como tal tratadas para todos os efeitos legais:

1º. - Todas as obras particulares que tiverem sido ou estiverem a ser executadas sem prévia licença da Câmara.(n), ou que, tendo-se, esta, por qualquer circunstância tenha caducado.

2º. - Todas as alterações aos projectos que não tiveram sido submetidas à apreciação camarária dentro dos prazos fixados, ou que tendo-o sido, não tenham merecido aprovação.

Art. 28º. - Os proprietários dos prédios onde haja obras clandestinas ou como tal consideradas serão multados ao abrigo da Portaria N° 12.037, de 13 de Julho de 1957.

Além disso, as obras que estiverem em curso serão embargadas.

§ 1º. - A regularização das obras que foram ou estiverem a ser executadas sem licença da Câmara obtém-se pela apresentação dos respectivos projectos e pelo pagamento, depois de aprovados, do dobro das taxas devidas.

§ 2º. - A regularização das alterações que tiverem sido feitas sem licença obtém-se pedindo à Câmara a apreciação dos respectivos projectos e pagando, depois de aprovadas, o dobro das taxas devidas.

§ 3º. - A regularização das alterações que não mereceram aprovação da Câmara obtém-se ou cumprindo o projecto aprovado, ou colocando-as de forma a que possam merecer aprovação.

Art. 29º. - Findo os 30 (trinta) dias sem que a regularização tenha sido pedida, ou não merecendo deferimento o pedido de regularização, será o proprietário intimado a demolir as obras clandestinas no prazo de 30 dias sob pena de, não o fazendo, a Câmara mandar proceder à demolição pelo seu pessoal e remoção dos materiais para os seus depósitos ou a repor, no mesmo prazo, o prédio no estado anterior, sob pena de a Câmara o fazer por conta do proprietário.

§ 1º. - Havendo resistência do proprietário, o pessoal camarário pode requisitar a intervenção das autoridades, sendo lavrado o respectivo auto que será enviado ao Tribunal da Comarca.

§ 2º. - Os materiais podem ser entregues ao proprietário mediante o pagamento das despesas efectuadas com a demolição.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das obras**

#### **SECÇÃO 1ª**

##### **Plantas Topográficas**

Art. 30º. - O fornecimento de plantas topográficas será feito mediante o pagamento da taxa única de 100\$00.

§ 1º. - A passagem das plantas topográficas será autorizada pelo Director dos Serviços de Urbanização e Obras.

§ 2º. - Os pedidos de plantas topográficas deverão ser apresentados na secretaria da Direcção dos Serviços de Urbanização e Obras, documentados com a guia de receita justificativa do pagamento da taxa de 100\$00.

#### **SECÇÃO 2ª**

##### **Cota de nível e alinhamento**

Art. 31º. - Por cada verificação da cota de nível e do alinhamento é devida a taxa de 10\$00 por metro linear.

#### **SECÇÃO 3ª**

##### **Obras**

Art. 32º. - Pela execução de obras particulares são cobradas taxas em função do prazo da licença, da superfície e as taxas especiais adiante especificadas.

§ 1º. - Taxas em função do prazo de licença.

Até 8 dias	4.000,00MT
Até 15 dias	10.000,00MT
Até 1 mês	20.000,00MT
Por cada mês ou fracções além do primeiro	20.000,00MT

§ 2º. - Taxas em função da superfície.

I - Por qualquer pavimento.

a) Até 100m <sup>2</sup>	60.000,00MT
b) De 100 a 1000m <sup>2</sup> , a taxa anterior acrescida, por cada 10m <sup>2</sup> ,	100,00MT
c) Além de 1.000m <sup>2</sup>	15.000,00MT

II - Pela construção de terraços no prolongamento dos pavimentos de edifício ou, servindo-lhe de cobertura, utilizáveis como logradouro, esplanada, etc. por metro quadrado ou fracção.

a) Até 100m <sup>2</sup>	3.000,00MT
b) De mais de 100 a 1.000m <sup>2</sup> , e a taxa anterior acrescida por cada 10 m <sup>2</sup>	3.000,00MT (f)

§ 3º. - Taxas especiais.

I - Pela construção, em cada andar, de janelas de sacada, balcões ou varandas que se projectem sobre a via pública - por metro linear ou fracção.

a) Até 0,50 de balanço	20.000,00MT
b) De mais de 0,50 de balanço	40.000,00MT

II - No 1º. Piso ( rés-do-chão) pela construção de palas ou alpendres não utilizáveis. (g).

a) Até 0,50 de balanço	50.000,00MT
b) De mais de 0,50 de balanço	100.000,00MT

III - Eliminado por deliberação de 11.03.1959.(h)

IV- Pela construção, reconstrução total ou parcial de vedações e muros de suporte à face da via publica:

Por metro linear ou fracção	40.000,00MT
-----------------------------	-------------

V- Pela construção, reconstrução total ou parcial de vedações e muros de suporte afastados da via pública.

a) Por metro linear ou fracção	2.000,00MT
--------------------------------	------------

VI - Por cada transformação de porta ou janela em montra ou vice-versa 150\$00

VII - Por cada abertura, fechamento ou transformação de vão de portas ou janelas, nas fachadas principais 75\$00

VIII - Pela aprovação de cada projecto de alterações que se pretendem fazer no decurso da obra 200\$00

Por fogo, escritório, loja e oficina ou por pavimento, se ele se destinar totalmente ao mesmo comércio ou indústria e por dependência ou armazém 400.000,00MT

IX - Pela ocupação de via pública com tapumes, andaimes, amassadouros, depósitos de materiais e de entulhos e caldeiras em consequência de obras.

1 - Tapumes

a) Durante os primeiros 12 meses por cada mês ou fracções e por metro quadrado (m<sup>2</sup>) ou fracção 3.000,00MT

b) Além dos 12 meses 6.000,00MT

2 - Andaimes quando não assentem em local defendido por tapume.

a) Durante os primeiros 12 meses - por cada mês ou fracção e por metro quadrado (m<sup>2</sup>) ou fracção 3.000,00MT

b) Além de 12 meses 12.000,00MT

3 - Amassadouros fora dos tapumes - por metro quadrado (m<sup>2</sup>) ou fracção e por mês ou fracção 6.000,00MT

4 - Depósitos de materiais ou entulhos, fora dos tapumes - por metro quadrado (m<sup>2</sup>) ou fracção e por período de 1 mês 6.000,00MT

5 - Caldeiras fora dos tapumes, por mês 6.000,00MT

Art. 33º - As taxas em função dos prazos das licenças são aplicáveis por cada licença e para execução de qualquer obra.

§ Único. - Não são devidas taxas em função do prazo nas alterações apresentadas e aprovadas desde que sejam levadas a efeito dentro do prazo concedido para a obra.

Art. 34º. - As taxas em função da superfície acrescem às taxas em função do prazo, aplicam-se às obras de 1ª. categoria e calculam-se de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes, por m<sup>2</sup> ou fracção de pavimento útil incluindo as dependências, varandas, escadas, alpendres, bem como as espessuras das paredes.

- a) Tratando-se de uma edificação com vários fogos, calcula-se a taxa fogo, por fogo, incluindo a parte que lhe corresponde no respectivo pavimento de entrada a escadas de acesso, somando-se depois os resultados;
- b) Tratando-se de uma edificação de mais de um pavimento mas num só fogo, a taxa é calculada em função da soma das áreas dos vários pavimentos;
- c) Tratando-se de edificações destinadas exclusivamente a comércio ou indústria a taxa é calculada em função da soma das áreas de todos os pavimentos;
- d) Tratando-se de edificações que se destinam conjuntamente a habitação e comércio e indústria as taxas referentes à parte destinada a habitação calculam-se nos termos das alíneas a) e b) e as referentes à parte destinada a comércio e indústria nos termos da alínea c);

- e) Para determinação da taxa a aplicar na ampliação da superfície dos pavimentos, medir-se-á a superfície de todo o pavimento, incluindo a parte acrescentada, mas a taxa incidirá apenas sobre a superfície a ampliar.

## CÓPIA

Da informação nº 18/952 - datada do 31.05.52 da Repartição dos Serviços de Finanças, com a data de entrada - 2.06.52 e nº de registo - 1.811 - Rúbrica de A. Sousa.

Assunto. Esclarecimento à alínea d) do Art. 34º da Postura sobre construção.

Tendo surgido dúvidas a esta Repartição sobre a interpretação a dar à alínea d) do Art. 34º da Postura de Construções de 14.11.951, pois que pela doutrina ali expressa se nos afigura que no caso do prédio se destinar a moradias, comércio ou indústria, a taxa a pagar por estas será em função da área total do prédio, incluindo portanto a parte das moradias, que deste modo serão colectadas 2 (duas) vezes, e como não achamos princípio muito lógico, rogo a V.Exª . se digne esclarecer para orientação futura desta Repartição a referida alínea d) do Art. 34º da citada Postura.

Repartição dos Serviços de Finanças da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 31 de Maio de 1952.

O Chefe da Repartição. Ass.) Mário Souteiro) sobre um carimbo de tinta a oleo com os seguintes dizeres. Câmara Municipal de Lourenço Marques - Serviços de Finanças.

Tem os seguintes despachos: À sessão. Em 11.06.952. - Ass. J. Vidal. - A Câmara, ao abrigo da faculdade que lhe é dada pelo nº. 1º. do Art. 501º da Reforma Administrativa Ultramarina, interpreta a última parte da alínea d) do Art. 34º. da Postura sobre Construções de 14 de Novembro do 1951, quando se refere ao estabelecido na alínea c), que a taxa deve ser calculada em função da área de parte, de todo ou da soma dos pavimentos destinados a comércio e indústria, de maneira a não se poder dar a sobreposição de taxas. Em 11.06.52. - Ass.) J.Vidal - Bento da Franca Pinto de Oliveira - Alfredo Dias Morgado - António da Silva Gonçalves.

## ESTÁ CONFORME

Repartição dos Serviços de Finanças da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 23 de Junho de 1952.

Art. 35º. - As taxas especiais acrescem às devidas em função do prazo da licença e da superfície.

Art. 36º. - Nas obras da 2ª . e 3ª . categoria as taxas de superfície serão reduzidas a metade.

Art. 37º. - Pela prorrogação das licenças, com excepção das relativas a alinhamento, cota de nível e vistoria, são devidas todas as taxas, como se tratasse de obra nova, mas calculadas proporcionalmente ao prazo inicial estabelecido.

Art. 37/Aº. - O pagamento das licenças de obras em curso, da prorrogação do prazo das licenças iniciais, das taxas para a activação de vistorias, será feito, no final da obra, juntamente com as licenças de habitação ou utilização. (i).

### **ACTA Nº. 22 de 3.06.1959**

Presente a informação Nº 19/1959, da Repartição dos Serviços de Finanças, do seguinte teor:

“Vários processos de obras voltam a esta Secção para cobrança de taxas de segundas prorrogações.

Entre estes, aparecem alguns que na primeira prorrogação pagaram taxas e dobrar, por nos trabalhos a que dizem respeito haver obras clandestinas ou por não terem sido requeridas dentro do prazo estabelecido pela Postura sobre Construções.

Tem dúvidas esta Secção se as segundas prorrogações devem ser calculadas com taxas a dobrar ou se devem ser calculadas como se tratassem de um processo normal.

E quanto às licenças de alterações requeridas depois dos interessados terem pago prorrogação com taxas a dobrar, também deverão ser cobradas com taxas a dobrar ou só pelas taxas simples?”

O Director dos Serviços Centrais, prestou a seguinte informação.

“Quanto a mim a sobretaxa é paga exclusivamente para a licença respectiva. Regularizado o processo retoma a posição normal. Na prorrogação seguinte só há lugar a sobretaxa quando ao próprio caso tal couber”.

Despacho. Concordo com a informação prestada pelo Senhor Director dos Serviços Centrais.

### **SECÇÃO 4ª**

#### **Vistorias**

Art. 38º. - Pelas vistorias são devidas as seguintes taxas:

I - Para obtenção de licença para habitação de edificação e utilização das suas dependências, terraços, alpendres, etc - nas obras da 1ª . categoria por m<sup>2</sup> ou fracção e por fogo:

a) Até 100m<sup>2</sup> 2.000,00MT

b) De mais de 100m<sup>2</sup> até 1.000m<sup>2</sup> - a taxa anterior  
acrescida, por cada 10m<sup>2</sup> de 1.000,00MT

c) Além de 1000m<sup>2</sup> 11.000,00MT

II - Para obtenção de licença para utilização de edificação totalmente destinado a quaisquer fins comerciais e industriais ou de parte de edificação aos mesmos fins destinado - nas obras da 1ª . categoria, por m<sup>2</sup> ou fracção e por loja, escritório, armazém e oficina ou por pavimento se ele destinar totalmente ao mesmo comércio ou indústria:

a) Até 100m <sup>2</sup>	3.000,00MT
b) De mais de 100m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> - a taxa anterior acrescida, por cada 10m <sup>2</sup> de	100,00MT
c) Além de 1.000m <sup>2</sup>	13.000,00MT

II - Vistoria não especificadas:

Por cada uma	400\$00
--------------	---------

§ Único. - Nas obras da 2ª . e 5ª . categoria as taxas serão reduzidas a metade e nas obras das restantes categorias não serão cobradas taxas pelas vistorias.

## SECÇÃO 5ª

### Licenças de habitação e utilização

Art. 39º. - Pela licença de habitação e utilização são devidas as seguintes taxas:

I - Para habitação de edificação e utilização das suas dependências, alpendres, terraços, etc. por m<sup>2</sup> ou fracção e por fogo:

a) Até 100m <sup>2</sup>	2\$00
b) De mais de 100m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> a taxa anterior acrescida, por cada 10m <sup>2</sup> , de	\$05
c) Além de 1.000m <sup>2</sup>	6\$30

II - Para utilização de edificação totalmente destinada a quaisquer fins comerciais ou industriais ou de parte de edificação aos mesmos fins destinados - por m<sup>2</sup> ou fracção e por loja, escritório, armazém e oficina ou por pavimento se ele se destinar totalmente ao mesmo comércio ou indústria:

a) Até 100m <sup>2</sup>	5.000,00MT
b) De mais de 100m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> - a taxa anterior acrescida, por cada 10m <sup>2</sup> , de	100,00MT
c) Além de 1.000m <sup>2</sup>	7\$00

§ Único - O pagamento das licenças de alterações de obras em curso, da prorrogação do prazo das licenças iniciais e das taxas para a efectivação de vistorias, será feito, no final, da obra, juntamente com as licenças de habitação ou utilização. (j).

## SECÇÃO 6ª

### Licenças especiais

Art. 39º. /A. - Serão cobrados apenas 10% das taxas constantes deste capítulo.

- a) Pelas edificações destinadas à Sede e dependências de Associações culturais de reconhecido interesse cidadão, como tal julgadas pela Câmara, incluindo associações científicas, de arte, de música, de rádio, etc;
- b) Construções exclusivamente destinadas à prática de desportos, incluindo campos desportivos (futebol, hóquei, bola ao cesto, etc.), piscinas, praça de touros, sedes de clubes desportivos, etc.,
- c) Construções exclusivamente votadas a fins beneficentes ou humanitários, levadas a efeito por Instituições em que tais fins predominem sobre quaisquer outros,
- d) Construções predominantemente não rendáveis destinadas a fins de interesse sócio-económico, levadas a efeito por instituições com estatutos devidamente aprovados, organizadas sob a forma de associações não lucrativas, reconhecidas pelo Governo e pela Câmara como de destacado interesse geral e considerados, caso a caso, como susceptíveis do benefício.

§ 1º - A redução das taxas de construção não se aplica à parte das construções que, por qualquer forma se destinem a obter rendimentos, como sejam habitações, lojas, armazéns, etc.

§ 2º - As taxas serão devidas na totalidade quando a parte das construções definida no § anterior exceder a 1/3 de valor total da construção. ( 1 ) .

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das multas**

Art. 40º. - As multas a aplicar aos contraventores das disposições da presente postura são as seguintes.

I - Por falta do projecto aprovado, da licença ou da caderneta da obra	50\$00
II - Por má conservação do projecto e da caderneta	50\$00
III - Pela falta, na obra, da tabuleta colocada de acordo com o estabelecido no Art. 19º.	100\$00
IV - Pela execução ou existência de obras cuja licença tenha caducado	500\$00
(Ver informação a fls. 48 v. do Proc. 389/65) (m).	
V - Por não ter sido requerida a verificação do alinhamento e cota de nível	100\$00
VI - Por terem sido iniciadas as obras sem prévia comunicação a Câmara, para efeitos de fiscalização	100\$00
VII - Por extravio da caderneta	100\$00
VIII - Por falta de licença de habitação ou utilização, ou por fogo, por loja, por escritório, por dependências, por oficina, por armazém ou por pavimento se ele se destinar totalmente ao mesmo comércio ou indústria	3.000,00MT
Edital nº 101/58 - Habitação ou utilização de construções clandestina	3.000,00MT

Art. 41º. - Ao ser levantado auto pela verificação das faltas punidas com as multas indicadas nos nºs. I, III e VIII, será o transgressor intimado a legalizar a sua situação num prazo, que nunca poderá ser superior a 30 dias, e que será fixado, em cada caso, pelo autuante, sob pena de ser levantado novo auto.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Disposições transitórias e finais**

Art. 42º. - Se ainda não tiverem sido levantadas as licenças para e execução de obras particulares autorizadas antes da entrada em vigor desta postura serão pagas de acordo com as taxas estabelecidas nos Art.º 30º. a 37º..

Art. 43º. - Os proprietários das obras em curso deverão indicar à Câmara, e nos 30 dias contados a partir da entrada em vigor desta postura, o prazo por que pretendem que as suas licenças para construir sejam válidas, sob pena de, não o fazendo, serem multados em 500\$00 e as obras embargadas.

§ 1º. - O prazo da validade pedida nunca poderá ir além de 2 anos, contados da entrada em vigor da postura.

§ 2º. - Findo o prazo da validade sem que a obra esteja concluída ficarão os proprietários sujeitos ao disposto no Art. 14º. e seus §§.

§ 3º. - As licenças das obras em curso, ao tempo da entrada em vigor desta postura, ficam sujeitas às disposições do Art. 15º..

Art. 44º. - As alterações que forem executadas nas obras, depois da entrada em vigor desta postura, mesmo que as obras tiverem sido iniciadas antes deverão ser tratadas de acordo com o estabelecimento no Art. 21º.

Art. 45º. - Tanto as vistorias como as licenças de habitação e utilização das obras em curso ao tempo de entrada em vigor desta postura e que nessa data não tiveram sido requeridas, deverão regular-se pelo disposto nos artigos 22º. e 23º..

Art. 46º. - As disposições sobre construções clandestinas aplicam-se, para todos os efeitos legais, a todos os prédios existentes e obra em curso, ao tempo da entrada em vigor desta postura.

Art. 47º. - As disposições desta postura não se aplicam às palhotas e construções de caniço e madeira e zinco construídas pelos indígenas na parte não urbana do Concelho.

Art. 48º. - As disposições desta postura serão consideradas provisórias pelo prazo de 1(um) ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Nos 30 dias que precederem o final deste prazo, serão introduzidas as alterações que a prática aconselhar, passando a definitiva a disposições da postura.

Art. 49º. - São revogadas, para todo o efeitos legais, as disposições em contrário das que ficam estabelecidas nesta postura.

## ALÍNEAS

- a) Alterado em sessão de 20 e 27 de Janeiro de 1960/Edital publicado no B.O. Nº11 - IIIª Série de 12.03.61.
- b) § Único - Deliberação de 20.01.60 e 27.01.60 - Publicado no B.O.Nº 11 - IIIª Série de 12.03.60.
- c) Deliberações de 20 e 27 de Janeiro de 1960 - Publicado no B.O.Nº11- IIIª Série de 12.03.960.
- d) § 1º. - Alterado. Edital Nº 19/54 de 25.02.54 - Deliberação de 17.02.54.  
§ 2º. Deliberação de 20 e 27.01.60 - B.O. Nº 11- IIIª Série de 12.03.60.
- e) B.O. Nº 11 - III Série do 12.03.1960.
- f) Alteração - 10.09.58 (Ver informação da 2ª . Repartição da D.S.U.O. a folhas 112 e desp. da Câmara de fls. 114 do processo Nº 92/956 - de João Evangelista Cancela.
- g) Alterada Acta Nº. 10 de 11.03.1959.
- h) Eliminada Acta Nº de 11.03.59.
- i) Deliberação de 20 e 27.01.1960.
- j) Deliberação de 20 e 27.01.1960.
- l) Edital Nº. 11/6/64 -B.O. Nº 25, de 20.03.960.
- m) Ver informação a fls. 48 v. do Processo 389/65.
- n) Alterado. Edital publicado no B.O. Nº. 49 - III Série de 5.12.959 - Sessão de 18.11.59.

---

## CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES

### EDITAL

#### Nº. 55/1956 - AC/MLE

1) Faz-se público que a Comissão Administrativa, atendendo a que o grande desenvolvimento do número de construções que, de alguns anos a esta parte, se tem feito notar, tornou inadequado o processo de tributação dos técnicos - autores dos projectos e responsáveis - inscritos nesta Municipalidade e desactualizou as taxas aplicáveis, deliberou em sua sessão do 23 de Novembro do ano findo, criar a seguinte taxa pela inscrição e registo de técnicos e

apresentação de termos de responsabilidade, as quais foram superiormente aprovadas pelo Excelentíssimo Conselho de Governo, em sessão de 13 do corrente mês de Março:

## I

1º. - Pelo registo de engenheiros civis, arquitectos, agentes técnicos de engenharia, condutores de obras públicas e minas e mestres de obras - e sua inscrição para assinar projectos  
1.000.000,00MT

2º. - Pelo registo de engenheiros civis, arquitectos, agentes técnicos de engenharia, condutores de obras públicas e minas e mestres de obras - e sua inscrição para assinarem projectos e dirigirem obras  
700\$00

A taxa pela inscrição e registo será cobrada de uma só vez, no acto da inscrição ou registo do técnico e só voltará a incidir sobre o mesmo indivíduo de que haja cancelamento do registo inicial a nova inscrição.

## II

1.– Pelo termo de responsabilidade de obras, a liquidar, em nome do técnico que o subscrever, conjuntamente com as licenças para construção:

a) Para licenças de 15 dias	16.000,00MT
b) Para licenças de 30 dias (1 mês)	20.000,00MT
c) Para licenças de 60 dias (2 meses)	24.000,00MT
d) Para licenças de 90 dias (3 meses)	32.000,00MT
e) Para licenças de 120 dias (4 meses)	36.000,00MT
f) Para licenças de 150 dias (5 meses)	40.000,00MT
g) Para licenças de 180 dias (6 meses)	48.000,00MT
h) Para licenças de 210 dias (7 meses)	52.000,00MT
i) Para licenças de 240 dias (8 meses)	56.000,00MT
j) Para licenças de 270 dias (9 meses)	60.000,00MT
k) Para licenças de 300 dias (10 meses)	64.000,00MT
l) Para licenças de 330 dias (11 meses)	170\$00
m) Para licenças de 360 dias (12 meses)	200\$00
n) Para licenças de mais do 360 dias	300\$00
o) No caso de prorrogação do prazo inicial, será cobrada a taxa correspondente a prorrogação acrescida de 50%.	

2) A cada uma destas licenças, acresce o emolumento único de 10\$00.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 28 de Março de 1956.

## **9. REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS**

### **Diploma Legislativo n.º 1976**

**Publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 19 , Iª Série, de 01 de Maio de 1960**

Considerando que se torna necessário definir o ordenamento jurídico a que devem subordinar-se as construções, por forma a garantir e preservar as condições mínimas de segurança, salubridade, conforto e estética das edificações urbanas;

Considerando que na estruturação desse ordenamento não pode deixar de atender-se ao progresso da técnica das edificações, às exigências da disciplina urbanística dos núcleos populacionais, aos ditames do interesse geral, sob os aspectos económico e social, e aos princípios pressupostos na ordem jurídica estabelecida pelo artigo 48.º do Decreto de 31 de Dezembro de 1864, pelo artigo 2.º e seus §§ 2.º a 7.º da Lei n.º 1670, de 15 de Setembro de 1924 pelo Decreto n.º 12.596, de 30 de Outubro de 1926, postos em vigor no Ultramar pela Portaria n.º 13796, de 9 de Janeiro de 1952, e ainda pela Portaria n.º 14.507, de 19 de Agosto de 1953, pelo Decreto n.º 40.742, de 25 de Agosto de 1956, e pela Portaria n.º 12.537, de 24 de Maio de 1958;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Usando da competência atribuído pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-geral de Moçambique determina seguinte :

Artigo único. É aprovado o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, que baixa assinado pelo Director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes e faz parte integrante deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, aos 10 de Maio de 1960. O Governador-Geral, *Pedro Correia de Barros*.

## **REGULAMENTO GERAL DAS EDIFICAÇÕES URBANAS**

### **TÍTULO I**

#### **Disposições de natureza administrativa**

### **CAPÍTULO I**

#### **Generalidades**

Artigo 1.º Nas áreas urbanas e suburbanas ou de expansão, das sedes dos concelhos, das sedes das circunscrições e das sedes das povoações oficialmente classificadas, nas restantes áreas dos concelhos ou circunscrições sujeitas a planos gerais ou regionais de urbanização e nas zonas de interesse turístico legalmente definidas, subordinar-se-á às disposições do presente regulamento a execução de construções novas, modificações, ampliações, consolidações, alterações, conservações e demolições, bem como a realização aos trabalhos que impliquem alteração da topografia local.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo, considerar-se-á:

- 1) *Construção nova* - Obra ou conjunto de obras realizadas num talhão desocupado, como edifícios, muros, pavimentação, canalizações ou o conjunto destas.
- 2) *Modificação* - Obra ou conjunto de obras executadas em construção existente que de qualquer forma modifiquem as disposições do projecto que serviu de base à referida construção.
- 3) *Ampliação* - Obra ou conjunto de obras que aumentem em comprimento, superfície ou altura, construções existentes.
- 4) *Consolidação* - Obra ou conjunto de obras tendentes a reforçar partes de construções existentes, será afectar as suas características iniciais.
- 5) *Alteração* - Obra ou conjunto de obras que alterem o projecto de construção em curso.
- 6) *Conservação* - Conjunto de trabalhos de substituição de elementos de construção ou acabamentos deteriorados, por outros semelhantes.
- 7) *Demolição* - Conjunto de trabalhos que se destina a apear construções.

§ 2.º Considerar-se-á construção nova, a reconstrução com modificação do projecto inicial e "conservação", a reparação ou reconstrução sem modificação daquele projecto.

§ 3.º Fora das áreas e zonas referidas neste artigo o presente regulamento aplicar-se-á nas localidades a que seja tornado extensivo por determinação do Governador-Geral.

§ 4.º Ficarão igualmente sujeitas às disposições deste regulamento todas as edificações de carácter industrial ou de interesse colectivo, qualquer que seja a área da sua situação.

§ 5. Ficam excluídas das disposições deste regulamento todas as edificações em bairros para classes economicamente débeis. (\*)

Art. 2.º Os corpos administrativos submeterão a aprovação do Governador-Geral no prazo que lhes for designado, as suas posturas elaboradas ou modificadas de acordo com os princípios deste regulamento.

§ 1.º As disposições das posturas que imponham limites ou condicionamentos superiores aos previstos neste regulamento deverão ser justificadas por técnicos da especialidade.

§ 2.º As referidas posturas serão submetidas à aprovação do Governador-Geral com o parecer do Conselho Técnico de Obras Públicas, depois de ouvidos os Serviços de Saúde e Higiene ou outros, quando se entender conveniente.

Art. 3.º As obras e trabalhos a que alude o artigo 1.º não podem ser realizados sem prévia licença dos corpos administrativos ou dos administradores de circunscrição, consoante tais obras e trabalhos devam ser executados na área do concelho ou da circunscrição.

§ 1.º Poderá ser dispensada a licença, mediante requerimento do interessado, quando se trate de obras que não incidam sobre nenhum dos aspectos especificadamente condicionados por este regulamento ou de obras de simples conservação.

§ 2.º A dispensa de licença não exonera o dono da obra, seu preposto ou comitado, nem o construtor e técnicos que de qualquer forma nela intervenham, do dever de observar os preceitos legais ou regulamentares a que os trabalhos devam subordinar-se, nem tão-pouco a obrigação de facilitar por todos os meios a acção dos agentes da fiscalização.

§ 3.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição fiscalizarão no acto de aprovação dos projectos como na fase da sua execução o cumprimento das disposições regulamentares a que devem subordinar-se sem necessidade de interferirem nos cálculos e na realização das obras e trabalhos que são da exclusiva responsabilidade dos técnicos que elaboraram esses projectos e dirigem a sua construção.

Art. 4.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição não poderão conceder licença para a execução de quaisquer obras sem que previamente verifiquem que elas não colidem com as prescrições regulamentares e com o plano de urbanização geral ou parcial aprovado para o local, ou, em qualquer caso, que não prejudiquem a estética urbana.

§ 1.º Quando a licença respeite a execução de obras ou trabalhos que impliquem parcelamento de terrenos, ou construção de arruamentos, praças, logradouros comuns,

---

(\*) ...débeis, bem como todas as edificações precárias para a habitação das mesmas classes. (nova redacção introduzida pelo Diploma Legislativo n.º38/73 de 28/04/73. B.O. n.º 50 de 28/04/73).

redes de abastecimento de águas, de escoamento de esgotos ou outros serviços que pela sua natureza se destinam a uso público, em aglomerados ou áreas que não disponham ainda de plano de urbanização aprovado, não poderão os corpos administrativos e os administradores de circunscrição conceder licença para quaisquer obras ou trabalhos, ainda que preparatórios, sem autorização expressa do Governador-Geral, mediante parecer favorável do Conselho Técnico de Obras Públicas, depois de ouvidos os Serviços de Saúde e Higiene ou quaisquer outros, se se entender conveniente.

§ 2.º A concessão de licença para os trabalhos referidos no parágrafo anterior deve ainda ser precedida da apresentação de documentos comprovativos de terem sido efectivamente satisfeitos todas as prescrições legais aplicáveis, nomeadamente:

- a) Que passaram efectivamente para o património público todos os terrenos a ocupar por arruamentos, praças, jardins e outros logradouros de interesse geral, bem como todos os necessários aos Serviços Públicos indispensáveis, como escolas, igrejas, edifícios para administração pública, segurança e outros que importe em cada caso considerar, e as benfeitorias, trabalhos e obras neles realizados;
- b) Que foram pagas ou devidamente garantidas as taxas legais de "mais valia".

Art. 5.º A concessão da licença para a execução de qualquer obra e o exercício da fiscalização pela autoridade competente no seu decurso, não isentam o dono da obra, ou seu preposto ou comitido, nem o construtor e técnicos que de qualquer forma nela intervenha, da responsabilidade pela condução dos trabalhos em estreita concordância com as prescrições regulamentares nem da obediência a outros preceitos legais ou regulamentares a que a edificação, peia sua natureza ou localização haja de subordinar-se.

Art. 6.º Os requerimentos de licença para a execução de obras serão sempre acompanhados de projectos contendo os elementos necessários ao exacto esclarecimento da obra, justificação da sua concepção e dos processos e materiais de construção adoptados, bem como a indicação das condições da sua realização.

§ 1.º Os projectos de novas construções e os de ampliações deverão ser apresentados com todas as peças datadas e assinadas, em duplicado, podendo ambos os exemplares ser constituídos por reproduções formadas pelo menos pelas seguintes peças:

- a) Memória descritiva e justificativa referindo todas as circunstâncias necessárias para satisfazer ao corpo deste artigo incluindo: descrição das fundações, sistema de construção adoptado, materiais empregados, espessura e características das paredes, incluindo as divisórias, traços de argamassas, secção das madeiras e de elementos metálicos, etc.;
- b) Cálculos de estabilidade;
- c) Descrição das redes de canalizações;

- d) Planta topográfica na escala 1/500. incluindo:
- 1.º Localização do edifício ou edifícios projectados, com indicação das distâncias aos limites do talhão, que será identificado pelo seu número na planta do aglomerado, arruamentos confinantes e edifícios adjacentes, vedações e arranjos exteriores;
  - 2.º As confrontações do terreno onde se pretende construir como estejam indicadas no título de propriedade;
  - 3.º Orientação;
  - 4.º Localização do colector ou fossa para o esgoto, no caso da falta do colector ;
- e) Projecto das fundações com planta devidamente cotada na escala 1/100 e todos os cortes necessários na escala 1/100, no mínimo;
- f) Plantas de cada um dos pavimentos e da cobertura de todas as partes a construir ou ampliar, indicando nelas o destino, de cada compartimento e as suas dimensões, bem como a dos terraços, alpendres, varandas, etc., na escala mínima de 1/100;
- g) Todos os alçados na escala mínima de 1/100, indicando no alçado sobre o alinhamento municipal os seguimentos das fachadas contíguas, quando as haja, na extensão, pelo menos, de 15m;
- h) Cortes longitudinais e transversais necessários, interessando pelo menos uma das escadas, para perfeita compreensão do projecto e sua estrutura, na escala mínima de 1/100, devidamente cotados;
- i) Detalhes dos principais elementos de construção, tanto interiores como exteriores, na escala mínima da 1/20;
- j) Traçado nos desenhos anteriores, das redes de canalização de esgotos e sua ventilação e da rede de distribuição de águas;
- k) Perfis longitudinal e transversal do terreno, nas posições adequadas, de modo a que este fique bem definido.

§ 2.º Os originais de todas as peças desenhadas do projecto deverão ser executadas em papel transparente de boa qualidade, que cm regra deverá ter a altura de 0,30m e comprimento não excedendo 0.90m, e as cópias serão sempre dobradas com o formato do papel selado. Também as peças escritas terão as dimensões daquele papel.

§ 3.º Sobre o que se julgar necessário poderá ser exigido que os cálculos de estabilidade sejam elaborados e assinados por um engenheiro civil e bem assim com as fachadas e pormenores arquitectónicos dos edifícios ou outras construções sejam projectadas e

assinadas por um arquitecto. (*Diploma legislativo N° 2643 de 25.09.65, publicado no B.O. N° 39, I Série, de 25.09.65*)

Art. 7.º Os projectos de construções novas, assim como os das obras de modificação e ampliação, consolidação e alteração, serão elaborados por técnicos ou grupos de técnicos, inscritos em cadastro que os corpos administrativos e administradores de circunscrição devem organizar para o efeito.

Art. 8.º Nos projectos de construções novas, de modificação, ampliação, consolidação e alteração, serão sempre indicados os destinos da edificação e a utilização prevista para os diferentes compartimentos.

Art. 9.º As obras relativas a construções novas, a modificação, ampliação, consolidação e a alteração, não poderão ser iniciados sem que pelo respectivo corpo administrativo ou administrador de circunscrição seja fixado o alinhamento e a cota de nível.

Art. 10.º A utilização de qualquer edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características, carece de licença.

§ 1.º Os pedidos de autorização para utilização das construções serão acompanhados do projecto inicial completado por forma a traduzir com toda a fidelidade, quer nas partes escritas quer nas desenhadas, o que exactamente foi realizado na Obra.

§ 2.º Os corpos administrativos e administrações de circunscrição só poderão conceder as licenças a que este artigo se refere depois de vistoria destinada a verificar se as obras obedeceram às condições da respectiva licença, ao projecto aprovado e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 3.º A licença de utilização de edificações destinadas a habitação só pode ser concedida depois de decorrido sobre a conclusão das obras o prazo mínimo de quinze dias, tendo em vista as exigências da salubridade relacionadas com a natureza da utilização.

§ 4.º O disposto neste artigo é aplicável à utilização das edificações existentes para fins diversos dos anteriormente autorizados, não podendo a licença para este efeito ser concedida sem que se verifique a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 5.º Em grandes edificações, nas de múltiplos inquilinos e nas de vários pisos poderão ser concedidas licenças de habitação ou ocupação antes de conclusão o conjunto da obra, mediante parecer favorável do delegado de saúde, desde que sejam requeridas em relação a lojas comerciais, armazéns, escritórios ou mesmo habitações já totalmente concluídas, bem como os respectivos acessos, dentro do prazo mínimo estabelecido no § 3.º

Art. 11.º Os corpos administrativos e administradores de circunscrição determinarão, precedendo vistoria, a execução das obras necessárias para corrigir nas condições de conservação, salubridade, solidez e segurança contra o risco de incêndios.

§ único. Deverão intervir na vistoria o delegado de saúde, o perito nomeado pelo proprietário, o pessoal designado pelo corpo administrativo ou administrador de circunscrição e o técnico privativo daquele ou nomeado por este, que será substituído, na sua falta ou impedimento, pelo Director dos Serviços de Obras Públicas ou seu representante.

Art. 12.º Aos corpos administrativos e administradores de circunscrição compete ordenar, precedendo vistoria, a beneficiação ou demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública consoante seja ou não possível, mediante obras adequadas, consolidá-las ou remediar o referido perigo.

O despejo será sempre ordenado desde que se verifique pela vistoria que há risco iminente e irremediável de desmoronamento ou que as obras não se podem realizar sem grave prejuízo para os ocupantes dos prédios.

§ 1.º Na vistoria observar-se-á o disposto no § único do artigo anterior.

§ 2.º As deliberações e decisões que determinarem a demolição ou beneficiação dos prédios que ameacem ruína serão notificadas, no prazo de três dias a contar da aprovação da respectiva acta ou despacho, aos seus proprietários, possuidores ou detentores, bem como, aos inquilinos e outras pessoas que por qualquer título ou forma tenham nele morada, comércio ou indústria.

§ 3.º Das referidas deliberações ou decisões podem os interessados interpor recurso contencioso ou administrativo, no prazo de cinco dias posterior à notificação, com efeito suspensivo, excepto quanto ao despejo sumário fundado em risco iminente e irremediável de desmoronamento.

§ 4.º Interposto o recurso contencioso da deliberação do corpo administrativo, será este intimado dentro do prazo de cinco dias posterior ao da interposição, para apresentar nos dez dias imediatos, querendo, no tribunal competente, a sua resposta, que poderá instruir com quaisquer documentas

§ 5.º O recurso será julgado nos trinta dias subsequentes ao termo do prazo para a apresentação da resposta referida no parágrafo anterior.

§ 6.º Interposto recurso administrativo da decisão do administrador da circunscrição, será este julgado nos termos da lei geral pelo governador do distrito.

§ 7.º Da decisão do governador do distrito haverá recurso para o tribunal competente, observando-se o disposto nos §§ 4.º e 5.º

8.º Das decisões do tribunal não haverá recurso.

Art. 13.º Quando, a demolição não for efectuada pelo dono das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública, ou pelo seu representante, no prazo que lhe for fixado, o presidente do corpo administrativo ou o administrador de circunscrição mandará proceder aos

trabalhos de demolição à custa daquele, contra o qual terá força executiva a certidão da conta das despesas efectuadas.

Art. 14.º O despejo sumário dos prédios que ameacem ruína, tanto nos casos em que os mesmos hajam de ser demolidos totalmente como naqueles em que, apenas por virtude de reparações nos ditos prédios, se tenha de fazer a demolição parcial, será efectuado pela autoridade administrativa com o auxílio da Polícia de Segurança Pública, se necessário.

§ 1.º Quando tenha sido interposto recurso. se, ele tiver efeito suspensivo, o despejo sumário só se efectuará depois de proferida a decisão definitiva.

§ 2.º Os inquilinos e sublocatários terão o direito de reocupar o prédio, depois de feitas as obras de reparação ou beneficiação, mediante aumento de renda nos termos legais.

Art. 15.º Quando determinadas obras forem impostas por um serviço público, a notificação aos interessados deverá, ser feita por intermédio dos respectivos corpos administrativos ou administradores de circunscrição.

§ único. Exceptuam-se as obras de carácter urgente impostas pela autoridade sanitária, em conformidade com as disposições regulamentares dos serviços sanitários.

Art. 16.º As obras do Estado não carecem de licença mas os respectivos projectos deverão ser submetidos à prévia apreciação dos respectivos corpos administrativos ou administradores de circunscrição, a fim de se verificar a sua conformidade com o plano geral ou parcial de urbanização aprovado, com o código de posturas local e demais prescrições regulamentares aplicáveis.

§ único. Os referidos projectos poderão ser executados na forma por que foram elaborados, se o corpo administrativo não se pronunciar no prazo de vinte dias imediato à recepção dos pedidos formulados pelos respectivos serviços.

Art. 17.º As obras a executar por particulares em áreas submetidas a jurisdição dos serviços públicos autónomos ou concedidos ficarão sujeitos ao regime deste regulamento.

## **TÍTULO II**

### **Da edificação em conjunto**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Aptidão genérica dos terrenos para a construção**

Art. 18.º Em terrenos alagadiços a construção de obras novas, ampliação alteração será precedida das obras necessárias para os enxugar, de modo que o prédio fique suficientemente preservado da humidade.

Art. 19.º Em terrenos onde se tenham feito depósitos ou despejos de imundícies ou de águas sujas provenientes de usos domésticos ou industriais, nocivos à saúde, não poderá executar-se qualquer construção sem previamente se proceder à limpeza e beneficiação completa do mesmo terreno.

Art. 20.º Não poderão executar-se quaisquer edificações onde possam depositar-se imundícies, tais como lavadouros, fábricas de produtos corrosivos ou prejudiciais à saúde pública e estabelecimentos semelhantes, sem que os respectivos pavimentos fiquem impermeáveis e se adoptem as demais disposições suficientes para evitar a poluição dos terrenos, de águas potáveis ou mineromedicinais e da atmosfera.

Art. 21.º Os terrenos que tenham servido de cemitérios públicos não poderão ser utilizados para neles se erguerem edificações enquanto não tiverem passado cinquenta anos sobre a data do último enterramento.

Art. 22.º A distância mínima entre fachadas em que existam vãos de compartimentos de habitação, que não sejam iluminados e ventilados por outras fachadas, de acordo com as normas fixadas neste regulamento, não poderá ser inferior a 10 m.

§ único. Nos casos em que os vãos sirvam compartimentos de habitação já iluminados e ventilados por outras fachadas, de acordo com as normas deste regulamento, ou sirvam compartimentos não destinados a habitação e apenas quando se trate de simples interrupção de continuidade numa banda de construções, a distância mínima entre fachadas será de 3 m.

Art. 23.º Quando na mesma construção alguns pisos se destinem a garagem, simples estacionamento de veículos, comércio ou actividade afim e os restantes pisos a diferente utilização, poderão uns e outros estar sujeitos a diferentes condicionamentos de distância.

Art. 24.º Quando o plano de urbanização nada dispuser em contrário ou quando não esteja organizado logradouro comum, as edificações deverão situar-se nos respectivos lotes de modo que as fachadas, não abrindo sobre a via pública, se situem a distâncias dos correspondentes limites do lote, iguais ou superiores a metade dos fixados no artigo 19.º

### **Disposições interiores das edificações e espaços livres**

Art. 25.º A altura mínima ou pé-direito dos andares, em edificações correntes, destinados a habitação, é de 2.80 m. Este valor poderá ser reduzido até ao limite de 2,60 m quando se trate de edificações isoladas ou em pequenos grupos, com o máximo de três pisos habitáveis. A altura mínima do rés-do-chão, quando destinado a estabelecimentos comerciais ou industriais, é de 3 m.

§ único. As alturas dos andares são medidas entre o pavimento e o tecto ou as faces inferiores das vigas de tecto quando aparentes.

Art. 26.º É permitida a construção de galerias ou sobrelojas nas habitações ou estabelecimentos comerciais ou industriais desde que obedeçam às seguintes condições:

- a) O pé-direito mínimo medido entre o pavimento e a face inferior da galeria ou sobreloja ou entre o pavimento desta e o tecto, será de 2,20 m;

- b) A superfície total ocupada pela galeria ou sobreloja não poderá exceder metade da área do compartimento em que se situa;
- c) Entre duas paredes opostas o balanço da galeria não pode exceder a largura do espaço fronteiro;
- d) A galeria ou sobreloja será provida somente de uma guarda que ofereça segurança, com a altura máxima de 1 m.

Art. 27.º As habitações não poderão, em regra ter compartimentos com a área inferior a 9 m<sup>2</sup>; se tiverem menos de cinco compartimentos, deverão ter no mínimo um com a área não inferior a 12 m<sup>2</sup>; se o número de compartimentos for igual ou superior a cinco, deverão ter pelo menos dois com área não inferior a 12 m<sup>2</sup> para cada um.

No número de compartimentos não se incluem os vestíbulos, corredores, retretes, casas de banho, cozinhas, copas, despensas e outras divisões de função semelhante.

§ 1.º As habitações que tenham quatro, cinco ou seis compartimento, além dos excluídos nos termos deste artigo, poderão ter um com área menor que 9 mas não inferior a 7,5m<sup>2</sup>.

§ 2.º As habitações que tenham mais de seis compartimentos, além dos excluídos nos termos deste artigo, poderão ter dois com área menor que 9 mas não inferior a 7,5 m<sup>2</sup>.

Art. 28.º O compartimento destinado exclusivamente a cozinha deverá ter a área mínima de 6 m<sup>2</sup>; pode, no entanto, reduzir-se este limite a 4m<sup>2</sup> quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter a habitação três ou menos compartimentos contados de acordo com o artigo 27.º;
- b) Ser adoptado um fogão eléctrico, a gás, a petróleo ou outro combustível com fraca irradiação;
- c) Estar perfeitamente assegurada a saída dos vapores ao nível do tecto;
- d) Ser a cozinha complemente apetrechada pelo menos com fogão, lava-louças, armários e bancada de trabalho, em condições de dispensar outro mobiliário.

Art. 29.º Nos quartos e nas salas deve sempre poder inscrever-se, na sua planta, uma circunferência de 2m de diâmetro. Nas cozinhas este valor poderá baixar para 1,60 m com a área inferior a 6 m<sup>2</sup>, nos termos do artigo anterior.

Se as paredes de qualquer compartimento formarem diedros de menos de 60º devem estes ser chanfrados por panos de largura não inferior a 0,60 m.

Art. 30.º A largura dos corredores das habitações não deve normalmente ser inferior a 1,20 m. Poderão, todavia, autorizar-se menores larguras, não inferiores a 1,20 m, no caso de habitações com o máximo de seis compartimentos contados de acordo com o artigo 27.º e ainda no caso de corredores secundários de reduzida extensão.

Art. 31.º Todos os compartimentos das edificações, com excepção de vestíbulos, corredores pouco extensos e pequenos compartimentos destinados a despensas e arrecadações, serão sempre iluminados e ventilados por vãos abertos directamente sobre o exterior e que satisfaçam as condições seguintes:

- a) Terem área útil igual ou superior a um oitavo da área do compartimento que servem directamente;
- b) Não exceder três vezes a distância vertical entre a verga do vão considerado e o pavimento a distância entre qualquer ponto do pavimento de um compartimento e um dos vãos de ventilação;
- c) A área mínima de qualquer dos vãos considerados para efeito da aplicação deste artigo não ser inferior a 1m<sup>2</sup>.

§ 1.º Os corredores extensos, que não possam receber luz natural e ventilação directa, deverão receber luz e ventilação indirecta por meio de vãos abertos nas paredes de compartimentos confinantes que recebam luz directa abundante.

§ 2.º Em casos especiais, justificadas por características próprias da edificação, poderão exceptuar-se do disposto no corpo deste artigo os compartimentos destinados a retretes e casas de banho, desde que, em todos os casos, lhes seja assegurada a renovação permanente de ar à razão de, pelo menos, uma vez e meia por hora, mediante sistema de ventilação de funcionamento eficiente.

Art. 32.º Deverá ficar assegurada a ventilação transversal de cada edificação, a qual será obtida, sempre que possível, por meio de vãos dispostos em fachadas opostas e paredes interiores.

Art. 33.º Os compartimentos destinados à permanência de pessoas, nos quais se preveja que venham a funcionar aparelhos de aquecimento por combustão, serão providos dos dispositivos necessários para a sua ventilação e completa evacuação dos gases ou fumos susceptíveis de prejudicar a saúde ou o bem-estar dos ocupantes.

Art. 34.º As cozinhas serão sempre providas de dispositivos eficientes para a evacuação de fumos e gases e eliminação dos cheiros.

§ único. Quando nelas se instalar chaminé com lareira, esta terá sempre profundidade de 0,50m, pelo menos, e conduta privativa para a evacuação do fumo e eliminação dos cheiros.

Art. 35.º As condutas de fumo que sirvam chaminés, fogões de aquecimento e outras origens de fumo semelhantes serão independentes de habitação para habitação.

Art. 36.º As chaminés de cozinha ou de aparelhos de aquecimento e as condutas de fumo deverão assegurar boa tiragem, ser construídas com materiais incombustíveis e ficar afastadas pelo menos 0,20 m de qualquer material combustível.

As condutas de fumo, quando agrupadas, deverão ficar separadas umas das outras por panos de material incombustível, de espessura conveniente e sem quaisquer aberturas. As embocaduras das chaminés e as condutas de fumo terão superfícies interiores lisas e desempenadas. Os registos das condutas de fumo, quando previstos, não deverão poder interceptar por completo a secção de evacuação.

Art. 37.º As condutas de fumo elevar-se-ão, em regra, pelo menos 0,50 m acima da parte mais elevada das coberturas do prédio e, bem assim, das edificações contínuas existentes num raio de 10 m. As saídas não poderão distar menos de 1,50 m de quaisquer vãos de compartimentos de habitação e serão facilmente acessíveis para limpeza.

Art. 38.º As chaminés de instalações cujo funcionamento possa constituir causa de insalubridade ou de outros prejuízos para as edificações vizinhas serão providas dos dispositivos necessários para evitar estes inconvenientes.

Art. 39.º Os pavimentos dos pátios e as faixas impermeáveis dos espaços livres deverão ser construídos com inclinações que assegurem rápido e completo escoamento de águas pluviais para os solos adjacentes sempre que essas águas aí possam ser infiltradas sem inconvenientes.

§ único. Quando a quantidade de água, a natureza do terreno ou a área disponível não permitam que aquela infiltração se efectue ou dela resultem inconvenientes, deverão as águas ser conduzidas à valeta do arruamento ou a rede de esgoto de águas pluviais, se existir.

Neste caso os ramais de ligação a esta rede deverão ser protegidos com ralos e vedação hidráulica.

Art. 40.º Não é permitida a construção de pisos parcialmente enterrados quando destinados a habitação a não ser quando resultem naturalmente das condições topográficas do terreno, devendo neste caso todos os compartimentos satisfazer às concessões especificadas neste regulamento para os andares de habitação, e ainda às seguintes:

- a) A profundidade dos pavimentos destinados a habitação não exceder 1m em relação ao passeio ou terreno exterior contíguo;
- b) Uma parede exterior, pelo menos, ficar completamente desafrentada acima do nível do pavimento do compartimento;
- c) As janelas sobre as ruas ou terrenos circundantes terem os seus peitoris pelo menos 0.60 m acima do nível do passeio ou daqueles terrenos;
- d) A adopção das disposições necessárias para garantir a defesa do piso contra infiltrações de águas superficiais e contra a humidade telúrica e para impedir que quaisquer emanações subterrâneas penetrem no interior do piso.

Art. 41.º As caves que sirvam de arrecadação, armazéns de estabelecimentos comerciais ou industriais, locais de lavagem de roupas ou quaisquer outras actividades, terão pé-direito mínimo de 2,10m e deverão ser arejadas, ventiladas e iluminadas naturalmente, de acordo com o

estabelecido no artigo 31.º, reduzindo porém a área mínima dos vãos para 10 por cento da área dos compartimentos que servem.

§ único. Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição poderão fixar disposições especiais a que devam obedecer as caves, no sentido de impedir a sua utilização para fins de habitação. quando estas não satisfaçam às condições expressas no artigo 40.º

Art. 42.º Os sótãos, águas-furtadas e mansardas só poderão ser utilizados para fins de arrumação.

§ único. Quando excepcionalmente se destinarem a habitação devem satisfazer a todas as condições exigidas neste regulamento para as habilitações.

Art. 43.º As autarquias locais e administrações de circunscrição poderão estabelecer nos seus regulamentos a obrigatoriedade de adopção, em zonas infestadas pelos ratos, de disposições construtivas especiais tendo por fim dificultar o acesso destes animais ao interior das edificações.

Art. 44.º Todas as edificações destinadas a serão protegidas contra os mosquitos por meio de rede mosquiteira colocada em todas as aberturas que comuniquem com o exterior.

§ 1.º As portas de rede devem abrir de dentro para fora e ser munidas de molas que as mantenham normalmente fechadas.

§ 2.º Onde as condições de salubridade o permitam e com parecer favorável da autoridade sanitária, poderá ser dispensada a colocação de rede mosquiteira na porta principal de acesso à habitação, c mesmo em todos os vãos desta.

Art. 45.º A nenhuma construção ou parte de construção poderá, mesmo temporariamente. ser dada utilização diferente daquela para que foi projectada e autorizada sem que o corpo administrativo ou o administrador da circunscrição verifique que a referida construção ou parte de construção satisfaz a todas as disposições regulamentares fixadas para a utilização que se pretende dar-lhe.

§ 1.º Quando se verifique que não satisfazem deverá o seu proprietário proceder às obras de alteração necessárias para satisfazer ao estipulado neste artigo, mediante licença dos corpos administrativos ou administradores de circunscrição, para o que procederão de acordo com os artigos 4.º a 7.º deste regulamento.

§ 2.º Quando o tipo de utilização requerida determinar maior sobrecarga que as previstas no projecto que serviu de base à construção e não for possível demonstrar que, quer a estrutura, quer o terreno em que assentam as fundações, ficam a trabalhar dentro das condições regulamentares aplicáveis, será feita prova de carga nas condições em cada caso fixadas pelo Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo, só podendo ser dada licença para a utilização referida mediante parecer favorável e nas condições fixadas por aquele laboratório.

§ 3.º A mesma exigência poderá ser feita, tanto no decorrer como depois de concluídas as obras, quando se trate de edificações destinadas a suportar cargas anormalmente elevadas

e não especificadas nos regulamentos especiais aplicáveis. Nestes mesmos casos será afixada, de forma permanente e bem visível, a carga máxima de utilização admissível.

§ 4º Os encargos dos ensaios referidos nos parágrafos anteriores serão suportados pelos requerentes, embora possam ser solicitados ao laboratório pelos corpos administrativos ou administradores de circunscrição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Fundações**

Art. 46.º As fundações de todas as construções serão sempre estabelecidas de modo a transmitirem ao solo, com segurança, as cargas provenientes da construção, nas condições mais desfavoráveis da edificação.

Art. 47.º As fundações directas de betão simples ou de qualquer alvenaria devem satisfazer às condições seguintes:

- a) A profundidade mínima dos caboucos será de 0,20m quando forem abertos em rocha dura e de 0,50 m nos restantes casos;
- b) A largura das sapatas será fixada, por forma que a pressão unitária no fundo dos caboucos não exceda a carga de segurança admissível. O coeficiente de segurança a adoptar para este efeito não deverá, em regra, ser superior a 1/3;
- c) A pedra a empregar será rija e a argamassa será sempre hidráulica;
- d) Nas fundações construídas por camadas de larguras diferentes, a saliência de cada degrau não poderá exceder a sua altura;
- e) A alvenaria das fundações elevar-se-á, pelo menos, 0,20 m acima do nível final do terreno.

Art. 48.º Atendendo às características do solo, natureza, importância e demais condições particulares da obra, poderão os corpos administrativos e os administradores de circunscrição exigir que do respectivo projecto conste quer o estudo do solo, quer a justificação da solução prevista, ou ambos os estudos.

§ único. Quando houver dúvida sobre a resistência dos solos em casos excepcionais determinados e justificados pelo técnico do corpo administrativo ou administrador de circunscrição. Poderão ser exigidas, antes ou durante a execução da obra, as sondagens e as experiências necessárias para o reconhecimento completo, correndo por conta do proprietário todas as despesas daí resultantes.

Art. 49.º Todos os processos referentes a compactação, fundações directas ou indirectas, escavações e outros processos de construção que possam afectar a estabilidade de construções existentes só poderão ser adoptados mediante parecer favorável e nas condições fixadas pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

## **CAPITULO IV**

### **Paredes**

Art. 50.º As paredes das edificações serão sempre construídas de modo a satisfazerem às exigências de segurança e salubridade.

§ único. As espessuras e demais características das paredes das edificações serão justificadas por experiência ou cálculos comprovativos das condições de segurança, em que se tenham em consideração a resistência dos materiais empregados e as forças actuantes.

Art. 51.º Além do disposto no artigo anterior, as paredes exteriores, as que separam habitações, as que envolvam escadas, corredores, elevadores, zonas de serviço, bem como outros locais onde sejam de prever ruídos incómodos, devem assegurar isolamento térmico e acústico suficiente.

Art. 52.º A natureza dos materiais a empregar nas paredes exteriores deve ser tal que não permita nunca o aparecimento interior de manchas de humidade provenientes da infiltração das águas da chuva.

Art. 53.º As paredes em elevação, quando não sejam construídas com material preparado para ficar à vista, serão guarnecidas, tanto interior como exteriormente, com revestimentos apropriados, de natureza, qualidade e espessura tais que, pela sua resistência à acção do tempo, garantam a manutenção das condições iniciais.

## **CAPITULO V**

### **Pavimentos e coberturas**

Art. 54.º Os pavimentos e coberturas das edificações são sempre construídos de modo a satisfazerem às exigências de segurança, salubridade e conforto.

Art. 55.º As secções e demais características dos elementos constitutivos das estruturas dos pavimentos e coberturas das edificações serão comprovadas por cálculo, salvo os casos em que os mesmos se não justifiquem.

§ único. O emprego de tipos especiais de pavimentos é permitido mediante parecer favorável do Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo, baseado em ensaio segundo as normas adoptadas.

Art. 56.º Nas edificações de múltiplas habitações, os pavimentos deverão, além do disposto no artigo anterior garantir isolamento acústico não inferior ao que caracteriza uma laje constituída por elementos vazados com 0,12 m de espessura total, rebocada inferiormente e com revestimento de parquet de madeira na face superior.

Art. 57.º Os pavimentos das casas de banho, retretes, cozinhas e locais de lavagem serão assentes em materiais indeterioráveis e protegidos por revestimentos impermeáveis de superfície facilmente lavável.

Art. 58.º Além do disposto no Artigo 55.º as coberturas devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Serem revestidas por materiais impermeáveis e resistentes à acção dos agentes atmosféricos;
- b) Garantirem isolamento térmico;
- c) Serem construídas de forma que possam dilatar-se ou contrair-se livremente, salvo nos casos em que se adoptem dispositivos que só por si garantam a impermeabilidade;
- d) Serem tomadas as disposições necessárias para um rápido e completo escoamento das águas pluviais e de lavagem.

## CAPÍTULO

### Estruturas

Art. 59.º As estruturas das edificações devem ser constituídas por materiais que possuam suficientes qualidades de resistência e duração. As secções e demais características dos respectivos elementos serão comprovadas por cálculo, salvo os casos em que os mesmos se não justifiquem.

Art. 60.º As tensões limites admissíveis dos diversos materiais a utilizar nas estruturas, serão as fixadas nas tabelas seguintes, que serão alteradas ou completadas, por proposta, do Laboratório de Ensaio de Materiais e Mecânica do Solo sempre que as circunstâncias o justifiquem.

#### Tensões de segurança das madeiras <sup>(1)</sup> (kg/cm<sup>3</sup>)

Tipo	Tracção	Compressão		Flexão	Esforço Transverso
			⊥		
<b>I - Madeiras de construção de qualidade corrente</b>  Madeiras sãs, de quina viva. Inclinação máxima das fibras, 18					

<sup>1</sup> O sinal || indica que a força actua paralelamente às fibras e ⊥ que actua perpendicularmente

por cento:					
Pinho, casquinha.....	80	70	15	75	10
Carvalho.....	90	80	30	85	12
<b>II - Madeiras de construção seleccionadas</b>					
Madeiras escolhidas, sãs, de quina viva. Nós sãos e aderentes: $\phi$ máximo 40mm. Inclinação máxima das fibras sobre uma face, 12 por cento:					
Pinho, casquinha.....	110	90	15	100	12
Carvalho.....	120	100	30	110	15
<b>III - Madeiras de construção de qualidade superior</b>					
Madeiras escolhidas, sãs, de quina viva e fibra direita. Nós sãos e aderentes: $\phi$ máximo 30mm. Inclinação máxima das fibras sobre uma face, 7 por cento:					
Pinho, casquinha.....	120	100	15	110	12
Carvalho.....	130	110	30	120	15

### Tensões de segurança dos metais

Metais	Tensão de segurança Kg/cm <sup>2</sup>
Aço de construção <sup>(1)</sup> , à tracção e flexão	

<sup>(1)</sup> O caso I corresponde à actuação simultânea mais desfavorável das sobrecargas permanentes e acidentais, incluindo a da neve. O caso II corresponde à consideração simultânea daquelas cargas e ainda a acção do vento, variações de temperatura e forças de frenagem

Ao corte no caso I .....	1400
Ao corte no caso II .....	1600
Ao corte no caso I .....	1120
Ao corte no caso II .....	1280
No cálculo de rebites:	
Corte:	
Caso I .....	1400
Caso II .....	1600
Esmagamento de chapas	
Caso I .....	2800
Caso II .....	3200
No cálculo de uniões por parafusos (ajustados):	
Corte:	
Caso I .....	1120
Caso II .....	1280
Esmagamento de chapas	
Caso I .....	2800
Caso II .....	3200
Tracção:	
Caso I .....	1000
Caso II .....	1100
No cálculo de uniões por parafusos (em bruto):	
Corte .....	1000
Esmagamento de chapas .....	1600
Tracção .....	1000
Alumínio de estruturas, à tracção e compressão	
A flexão .....	1800
Ao corte .....	650
Bronze, à tracção	400
Chumbo:	
À tracção .....	30
À compressão .....	100
Cobre laminado	
À tracção .....	450
À compressão .....	500
Chapa de cobre martelado:	
À tracção e compressão .....	1400
Ao corte .....	600
Chapa de cobre laminado:	
À tracção .....	900

À compressão .....	700
Ao corte .....	500
Chapa de cobre laminado e recozido	
À tracção .....	300
À compressão .....	200
Ao corte .....	150
Ferro fundido	
À compressão simples .....	1000
À compressão por flexão .....	800
À tracção por flexão .....	400
Ao corte .....	250
Latão laminado	
À tracção .....	400
À compressão .....	220
Zinco	
À tracção, compressão e corte .....	200
À flexão .....	150
Fio de ferro( $\phi$ 3 mm) .....	1000
Fio de ferro em cabos .....	500
Fio de aço(qualidade ordinária):	
Simples .....	1500
Torcido em cabo .....	1300
Fio de aço (grande resistência):	
Simples .....	2300
Torcido em cabo .....	2000
Fio de cobre não recozido .....	800
Fio de latão .....	800

§ único. Os materiais não referidos nas tabelas anteriores só poderão ser utilizados depois de parecer do Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo.

Art. 61.º Quando as características das madeiras utilizadas nas estruturas de pavimentos ou coberturas não sejam suficientes para resistir ao apodrecimento ou ataque dos xilófagos, não tenham sido sujeitas a adequado tratamento prévio, serão sempre protegidos por indutos ou revestimentos que evitem o seu apodrecimento e o ataque dos xilófagos.

## **CAPITULO VII**

### **Comunicações verticais**

Art. 62.º As escadas deverão satisfazer as seguintes condições, conforme a natureza e utilização das edificações em que se situem:

- a) Nas edificações com uma só habitação, com dois ou mais pisos, é obrigatória a existência de uma escada com largura mínima, quer do lanço, quer dos patins, de 0,80 m; largura mínima dos pisos dos degraus, 0,25 m e altura máxima de cada degrau, 0,20 m;
- b) Nas edificações em dois ou mais pisos, com uma ou mais habitações por piso, quando não existam meios mecânicos de acesso, é obrigatória a existência de duas escadas, sendo uma de serviço. Estas escadas terão as seguintes características: largura mínima de lanços e de patins, sujeita aos limites fixados por este regulamento para os corredores; largura mínima dos pisos dos degraus, 0,25 m, e altura máxima dos degraus, 0,18 m.

Entende-se por largura mínima dos patins a sua menor dimensão;

- c) Nas edificações com mais de três pisos, com uma ou mais habitações por piso, em que seja assegurado o funcionamento por meios mecânicos de acesso, garantindo a movimentação dos utentes, incluindo serviçais e pessoal de abastecimentos, sem demoras, excedendo três minutos na hora de ponta, é obrigatória a existência de apenas uma escada, que poderá ter carácter de escada de serviço, satisfazendo às condições da alínea anterior. Neste caso a escada, deve estar disposta de modo a assegurar fácil acesso de todos os utentes ao exterior;
- d) Nas edificações em andares com duas ou mais habitações, escritórios, ou outros que impliquem a movimentação, de grande número de utentes, o número, distribuição, largura e mais características das escadas deve ser fixado de modo a assegurar escoamento fácil, seguro e rápido de toda a população prevista, o que em cada caso será justificado;
- e) Cada lanço de escadas não poderá ter mais de dezasseis degraus.

Art. 63.º Em todas as edificações não incluídas na alínea a) do artigo 62.º, as escadas deverão ser ventiladas e arejadas naturalmente, e quando não forem iluminadas naturalmente deverão ter assegurada iluminação artificial.

Art. 64.º Nas edificações em que exista um piso cuja cota em relação à da soleira da entrada exceda 10 m, é obrigatória a instalação de meios mecânicos de acesso, em número, com capacidade, velocidade e características tais que assegurem a movimentação dos utentes sem demoras exageradas, o que deve ser justificado em cada caso.

§ 1.º Os meios mecânicos de acesso referidos neste artigo devem satisfazer às seguintes condições:

- a) Fazer-se no rés-do-chão o acesso ao elevador, salvo em casos devidamente justificados, em que poderá sê-lo no primeiro andar;
- b) Servir obrigatoriamente o terceiro piso;
- c) Assegurar o acesso aos pavimentos superiores ao terceiro piso, de modo a não obrigar os utentes a subir ou descer por escadas mais que 3 m.

§ 2.º Quando nas edificações referidas neste artigo existam seis ou mais habitações no terceiro piso e nos superiores, é obrigatória a instalação de monta-cargas de serviço para objectos e uso dos serviços e pessoal de abastecimentos, com capacidade mínima de 300 kg e área não inferior a 1,5 m<sup>2</sup>.

§ 3.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição, quando se verifique que os meios de acesso estão fora de serviço ou em condições de não garantirem no seu conjunto as condições mínimas de rendimento e segurança poderão determinar mediante vistoria, sem prejuízo da aplicação da respectiva multa, o seguinte:

- a) O prazo para a reparação eficiente da avaria ou defeito que tenha motivado o elevador, monta-cargas ou outro meio mecânico de acesso, estar fora de serviço, da quebra de rendimento ou falta de segurança;
- b) Número e natureza dos acessórios que o proprietário deve permanentemente possuir para reparação das avarias mais frequentes;
- c) Substituição total dos órgãos que mais frequentemente se avariaram quando estes factos sejam imputáveis à sua má qualidade, a não se adaptarem ao serviço que lhes é exigido, a deficiente estado de conservação ou avançado estado de desgaste.

Art. 65.º Independentemente das prescrições contidas na regulamentação especial sobre a matéria, a instalação dos elevadores deve satisfazer às seguintes regras:

1.º Quando o elevador trabalhar em caixa própria, deverá esta ser construída com material incombustível e ser convenientemente arejada

2.º As portas de patins que derem acesso aos elevadores terão um sistema automático que não permita a sua abertura senão quando o elevador estiver parado na sua frente.

3.º O elevador terá dispositivos que impeçam o seu funcionamento quando as portas que lhe dão acesso não estejam perfeitamente fechadas.

4.º As caixas dos elevadores terão tectos e duplo fundo, com um sistema de pára-choques adequado.

5.º Serão estabelecidos pára-quedas dispostos para funcionar automaticamente quando, por qualquer circunstância aumente a velocidade do elevador.

6.º O contrapeso será montado sobre guias e de tal modo que delas não possa sair, mesmo no caso de ruptura dos cabos de suspensão.

7.º Quando o elevador trabalhar em espaço aberto, este deverá ser resguardado por rede, gradeamento ou outro meio igualmente eficiente, até à altura de 2 m, a partir de qualquer local acessível, com malha de afastamento máximo de 4 cm.

Art. 66.º As escadas deverão ser providas de guardas, de altura mínima não inferior a 0,80m e de corrimão ou de qualquer outro dispositivo que sirva de auxiliar na subida e dê maior segurança na descida.

Art. 67.º Em casos particulares, devidamente justificados, poderão ser adoptadas soluções e limites diferentes relativamente a comunicações verticais, por meios mecânicos ou não, desde que não resultem diminuídas as condições de segurança.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Instalações sanitárias e esgotos**

Art. 68.º Em cada habitação haverá instalações sanitárias privativas com o mínimo de uma retrete, um lavatório e uma instalação de banho de chuveiro. Em cada cozinha instalar-se-á sempre um lava-louças.

Entende-se por sanitários todos os aparelhos em que seja utilizada água e que estejam ligados ao sistema de esgotos, tais como louças das casas de banho, aparelhos de drenagem das cozinhas, etc.

§ único. Nas habitações com mais de quatro compartimentos, como definidos no artigo 27.º, que apenas possuam uma retrete e uma instalação de banho, estas deverão ser instaladas em compartimentos separados.

Art. 69.º Nos prédios com uma habitação unifamiliar é obrigatória a instalação de uma retrete do sistema turco de um chuveiro e de um lavatório destinado aos serviços.

§ 1.º Nos prédios de vários inquilinos, é obrigatório o mínimo de uma retrete de sistema turco, de um chuveiro e de um lavatório, destinados aos serviços, por cada cinco habitações.

§ 2.º Nos casos particulares em que estejam asseguradas as condições necessárias para serem dispensados os serviços, o que terá de ser justificado em cada caso, é obrigatória a existência de uma retrete de sistema turco, um chuveiro e um lavatório, destinados a serviços, por cada quinze habitações.

Art. 70.º Em habitações de carácter colectivo, os senhorios são obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e bom funcionamento as instalações sanitárias dos serviços, quando estas não estejam interessadas em cada uma das habitações.

Art. 71.º Quando exista rede pública de esgotos deverá assegurar-se, em cada prédio, o esgoto das águas pluviais que não possam ser infiltradas sem inconvenientes para terceiros.

Art.72.º Quando os aparelhos sanitários inseridos em ramais não ventilados descarreguem em tubos de queda unitários, deverão ou respectivos sifões ter a altura mínima de oclusão hidráulica de 75 mm.

§ único. Não é permitida a utilização de tubos de queda unitários, quando os esgotos forem conduzidos a fossas sépticas.

Art. 73.º Quando a tubagem de esgotos atravessar juntas de dilatação, deverá ser munida de dispositivos tendentes a garantir que se mantenha estanque apesar dos eventuais movimentos das partes em ligação.

Art. 74.º Nas edificações existentes ou a construir em talhões distando mais de 50 m do colectador público de esgotos domésticos (no caso da sua utilização), deverão estes ser conduzidos a instalações que garantam a depuração para cada caso exigível, de acordo com as condições de eliminação final do efluente.

§ 1.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição fixarão para cada aglomerado, mediante parecer do delegado de saúde e da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes as características exigíveis do efluente, que serão incluídas nos respectivos códigos de posturas.

§ 2.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição e delegados de saúde poderão mandar colher amostras do efluente e mandar fazer as análises necessárias para se certificarem da observância do disposto neste artigo, correndo todas as despesas por conta do proprietário sempre que se verifique deficiente funcionamento das respectivas instalações de depuração.

§ 3.º As instalações referidas neste artigo serão demolidas ou entulhadas, depois de cuidadosamente limpas e desinfectadas, quando os corpos administrativos ou os administradores de circunscrição tiverem assegurado o serviço público de esgotos.

Art. 75.º Sempre que se verifique deficiente funcionamento das instalações de depuração e infiltração ou eliminação, referidas nos artigos anteriores, os corpos administrativos ou administradores de circunscrição determinarão, independentemente da aplicação da multa, as obras necessárias para correcção das deficiências verificadas, fixando o prazo para a conclusão das obras respectivas, podendo determinar o entulhamento das instalações existentes e a sua substituição por outras nas condições do artigo anterior.

Art. 76.º As instalações de depuração e eliminação referida no artigo 74.º poderão ser colectivas, desde que os colectores sejam estabelecidos em todo o seu traçado dentro dos prédios a que se destinam.

§ único. No caso previsto neste artigo os proprietários dos prédios referidos são responsáveis, conjuntamente, pelo funcionamento daquelas instalações nas condições definidas no artigo 74.º e seus parágrafos.

Art. 77.º Sempre que possível, nenhum aglomerado novo ou zona de extensão de aglomerado já existente, ou mesmo um simples bairro, pode ser aberto à construção sem que simultaneamente se estabeleça a rede de esgotos domésticos e o seu tratamento, garantindo o nível de depuração em cada caso exigível.

## **CAPÍTULO IX**

### **Abastecimento de água**

Art. 78.º Todas as edificações terão obrigatoriamente assegurado o abastecimento de água potável através da necessária rede de distribuição interior.

§ único. Podem ser dispensadas do disposto neste artigo as edificações destinadas a utilizar que não exijam permanência de pessoas, o que em cada caso terá de ser justificado.

Art. 79.º Sem prejuízo para o preceituado nas disposições regulamentares de abastecimento de águas, o abastecimento de água potável às habitações será obrigatoriamente feito de modo a que fique assegurado o mínimo de 75 l de água potável por dia e por cada compartimento, como contado no artigo 27.º, salvo casos excepcionais devidamente justificado.

Art. 80.º No caso, de o abastecimento de água ser feito por poços ou cisternas, a água será elevada para reservatórios com o volume mínimo de 150l por compartimento, como contado no artigo 27.º, garantindo carga hidráulica, no aparelho de utilização mais desfavorável, superior a 2m, se tal não for assegurado por qualquer outro meio.

§ 1.º Os reservatórios referidos neste artigo deverão ser acessíveis terão dispositivo que facilite o seu esvaziamento total e limpeza, e serão sempre colocados onde não possam ser invadidos pelo ar viciado, distantes das aberturas dos tubos de ventilação, chaminés, etc.

Deverão ser vedados com tampa ou cobertura estabelecida de modo a impedir o acesso dos mosquitos;.

§ 2.º Os depósitos de água potável serão feitos com materiais que não prejudiquem a qualidade da água.

§ 3.º Logo que esteja assegurado o abastecimento público de água potável, as redes interiores referidas no artigo 78.º serão obrigatoriamente desligadas de quaisquer fontes de abastecimento privadas.

Art. 81.º Os poços e cisternas deverão ficar afastados de origens possíveis de conspurcação da água e tomar-se-ão além disso as precauções necessárias para se impedir a infiltração de águas superficiais, assegurar-se conveniente ventilação e impedir a entrada de mosquitos, poeiras ou quaisquer outras matérias nocivas.

§ único. Para se extrair a água apenas poderão ser usados sistemas que não possam ocasionar a sua inquinação.

Art. 82.º As cisternas terão disposições que facilitem o esvaziamento total e limpeza, que impeçam a recolha das primeiras águas caídas e que retenham quaisquer matérias sólidas arrastadas pela água recolhida.

Terão sempre cobertura rigorosamente estanque e as aberturas de arejamento e de acesso deverão ser protegidas contra a entrada de mosquitos, poeiras e outras matérias estranhas.

§ único. Em caso nenhum será permitida a construção ou utilização de cisternas sob retretes, casas de banho ou cozinhas.

Art. 83.º As paredes dos poços serão sempre guarnecidas com revestimento impermeável, pelo menos até 3m abaixo do nível do terreno, e elevar-se-ão acima deste, pelo menos, 0,50 m, devendo evitar-se a infiltração das águas superficiais, protegendo o terreno adjacente com uma faixa de largura, não inferior a 1,50 m, com declive para a periferia.

As coberturas serão estanques.

§ único. Para extrair a água só poderão ser usadas bombas que dêem a garantia de não permitir a sua inquinação.

Art. 84.º Quando existam fluxómetros, bidés de repuxo ou outros dispositivos envolvendo risco de poluição da água potável, estas peças serão obrigatoriamente alimentadas por um reservatório próprio, que garanta descontinuidade com a rede de abastecimento.

Estes reservatórios não alimentarão nenhum outro dispositivo de utilização.

Art. 85.º A distância mínima entre a abertura de saída das torneiras e o plano dos bordos do recipiente que recebe a água deverão ser sempre superior a duas vezes o diâmetro efectivo da torneira, com o mínimo de 2,5 cm.

Art. 86.º Os dispositivos fixos para rega de jardins serão instalados de modo que a saída da água se situe, no mínimo, 10 cm acima do nível do terreno.

### **TITULO III**

#### **Condições especiais relativas a estética das edificações**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 87.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição e demais entidades competentes ouvidos aqueles submeterão à aprovação do governador-geral propostas de zonas de protecção, dentro do prazo de dois anos a contar da data em que lhe seja reconhecido interesse histórico, artístico, público ou pitoresco:

De monumentos nacionais;  
De relíquias históricas;

De imóveis de interesse público;

De conjuntos arquitectónicos de propriedade pública ou particular;

De edifícios e locais de valor histórico e artístico, incluindo árvores e maciços de arborização e paisagens, lagos, praias e quedas de água.

§ 1.º Exceptuam-se ao disposto neste artigo os casos em que tais propostas já tenham sido feitas nos Planos de Urbanização.

§ 2.º Das referidas propostas constarão obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) Justificação pormenorizada da necessidade de protecção ;
- b) Delimitação cartográfica de área de protecção com a indicação de todas as construções incluídas, natureza da sua utilização e outros elementos esclarecedores dessa protecção;
- c) Indicação de medidas concretas e objectivas necessárias à defesa e protecção.

§ 3.º Quando as medidas referidas na alínea c) do parágrafo anterior restrinjam ou condicionem a utilização de terrenos ou construções ou as características da construção, de acordo com os restantes princípios deste regulamento, de modo a que da aplicação das medidas de protecção ali propostas resulte diminuição do valor ou rendimento do prédio ou da sua exploração, ou onerem os encargos de conservação do prédio ou da construção, árvores ou maciços de arborização, de modo a que os respectivos proprietários ou utentes tenham prejuízos que os habilitem do acordo com a lei geral a qualquer forma de indemnização ou compensação, ou lhes dê o direito de exigir expropriação total ou parcial, a proposta de zona de protecção terá, obrigatoriamente, que ser documentada com um estudo técnico legal e económico da sua aplicação e dos encargos que acarreta para todas as entidades interessadas, sejam estas públicas ou particulares.

§ 4.º Quando as medidas de protecção condicionem o carácter arquitectónico de edificações ou conjunto de edificações, existentes ou a erigir, os corpos administrativos ou administradores de circunscrição promoverão o estudo de anteprojectos destas edificações ou conjunto de edificações, preferivelmente mediante concurso público, sujeitando-o à homologação do Governador-Geral, que decidirá mediante parecer dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, Instrução, Turismo, Agricultura e Florestas ou outros.

§ 5.º Quando as medidas de protecção condicionem apenas a altura, número de pisos ou volume, alinhamentos ou topografia, os corpos administrativos ou administradores de circunscrição promoverão apenas o estudo de cêrceas e regras de implantação das construções que sujeitarão à homologação do Governador-Geral nos termos do parágrafo anterior.

Art. 88.º Os proprietários dos terrenos ou prédios abrangidos pelos anteprojectos referidos nos §§ 4.º e 5.º do artigo anterior serão obrigados a submeter os projectos definitivos e obras que pretendam realizar à observância dos anteprojectos ou cêrceas e regras de implantação homologadas pelo Governador-Geral, em todos os pontos concretos referidos na alínea c) do § 2.º

do mesmo artigo, incluindo cores das fachadas, tipos de cobertura, condicionamentos aplicáveis a tabuletas, letreiros e outras formas de publicidade.

Art. 89.º Os corpos administrativos e administradores de circunscrição não poderão conceder licenças para reparação, ampliação, consolidação ou alteração de edificações existentes, ou edificação de construções novas e sua utilização, dentro das zonas de protecção, sem que se certifiquem que os respectivos projectos e obras satisfazem aos condicionamentos e regras contidas neste regulamento, para o que a aprovação carece de prévio parecer favorável do serviço oficial a que esteja cometida a salvaguarda dos valores que se pretendem proteger e em todos os casos à entidade que tenha proposto a zona de protecção.

Em caso nenhum os corpos administrativos e administradores de circunscrição poderão neste aspecto fazer exigências diferentes das objectivamente fixadas no documento aprovatório da zona de protecção.

## **TÍTULO IV**

### **Segurança**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Segurança contra incêndios**

Art. 90.º A nenhuma edificação ou parte de edificação poderá ser dada, mesmo temporariamente, aplicação diferente daquela para que foi autorizada, e da que resulte maior risco de incêndio, sem que previamente sejam executadas as obras necessárias para garantir as condições exigidas por este e outros regulamentos especiais aplicáveis.

Art. 91.º Sem prejuízo do estabelecido em regulamentos especiais o número, dimensões, localização e constituição dos meios de saída das edificações para a via pública serão fixados de modo a assegurar rápida saída a todos os ocupantes, tendo em atenção o número destes, os riscos de incêndio inerentes à utilização das edificações e a sua resistência ao fogo.

Art. 92.º Em todas as edificações são obrigatoriamente incombustíveis os elementos seguintes:

- a) As paredes de separação entre edificações contíguas;
- b) As paredes de separação entre diferentes habitações;
- c) As paredes, pavimentos e tectos das cozinhas e outros compartimentos destinados a neles serem instalados dispositivos que possam determinar risco de incêndio;
- d) As escadas de acesso aos andares das edificações de vários inquilinos, incluindo os patamares e paredes que constituem as caixas das escadas;

- e) As estruturas dos pavimentos em todas as edificações com mais de um inquilino, dispostos em diferentes pisos;
- f) As caixas de ascensores monta-cargas, poços de ventilação, chaminés internas de evacuação de lixo e quaisquer outras instalações semelhantes, devendo os vãos de acesso ser dotados de portas igualmente resistentes ao fogo que vedem perfeitamente e se mantenham sempre fechadas por intermédio de dispositivos convenientes.

Art. 93.º Todas as estruturas metálicas que suportem elementos de construção em edificações abrangidas pelo artigo anterior serão eficazmente protegidas contra a acção do fogo por revestimentos de materiais isoladores.

Art. 94.º Quando as estruturas das coberturas sejam de madeira, as edificações contínuas serão separadas por paredes guarda-fogo, que sobressairão pelo menos 0,60 m acima do madeiramento da cobertura mais baixa, quando a diferença de altura das coberturas seja inferior a tal limite.

Art. 95.º Quando o material do tecto do último piso for combustível, é proibido o emprego de colmo ou outros materiais combustíveis no revestimento da cobertura, com excepção das pequenas construções servindo de dependências que fiquem afastadas de quaisquer habitações.

Art. 96.º Para os acessos aos telhados das edificações será estabelecida, pelo menos, uma escada entre cada duas paredes guarda-fogo consecutivas, devendo igualmente ser instalados dispositivos para limpeza das chaminés.

## **CAPÍTULO II**

### **Segurança do público e dos operários no decurso das obras**

Art. 97.º Durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos operários, para salvaguardar, quanto possível, as condições normais do trânsito da via pública e para evitar danos materiais, mormente os que possam afectar os bens do domínio público, do Estado ou dos municípios, as instalações dos Serviços Públicos e os imóveis de valor histórico ou artístico.

Art. 98.º Os estaleiros das obras de construção, demolição ou outras que interessem à segurança dos transeuntes, quando no interior de povoações, deverão ser fechados ao longo dos arruamentos ou logradouros públicos por vedações do tipo fixado pelos respectivos corpos administrativos, tendo em vista a natureza da obra e as características do espaço público confinante.

§ único. Quando as condições do trânsito na via pública impossibilitem ou tornem inconveniente a construção da vedação, poderão ser impostas, em sua substituição, disposições especiais que garantam por igual a segurança pública, sem embaraço para o trânsito.

Art. 99.º Os andaimes, escadas e pontes de serviço, passadiços, aparelhos de elevação de materiais e, de um modo geral, todas as construções ou instalações acessórias e dispositivos de trabalho utilizados para a execução das obras, deverão ser construídos e conservados em condições de

perfeita segurança dos operários e do público e de forma a constituírem o menor embaraço, possível para o trânsito.

§ único. Os corpos administrativos deverão fixar nos seus códigos de postura disposições especiais no que se refere à constituição e modo de utilização dos andaimes e outros dispositivos em instalações acessórias das obras, tendo em vista a salvaguarda do trânsito nas artérias mais importantes.

Art. 100.º Na execução de terraplenagens, aberturas de poços, valas e caboucos, ou outros trabalhos de natureza semelhante, os revestimentos e escoramentos deverão ser cuidadosamente construídos e conservados, adoptando-se as demais disposições necessárias para impedir qualquer acidente, tendo em atenção a natureza do terreno, as condições de trabalho do pessoal e a localização da Obras em relação aos prédios vizinhos.

Art. 101.º Além das medidas de segurança referidas no presente capítulo, poderão os corpos administrativos e as administrações de circunscrição, tendo em vista a comodidade e a higiene públicas e dos operários, fixar nos seus códigos de posturas outras relativas à organização dos estaleiros.

Art. 102.º Todo o pessoal envolvido em qualquer obra será obrigatoriamente seguro contra acidentes no trabalho, pelo que responde a firma construtora.

Art. 103.º Todos os operários que tenham de efectuar trabalhos que pela sua natureza exijam condições especiais de robustez física, tais como sob ar comprimido, a grandes altitudes, com máquinas vibradoras, etc., deverão ser previamente submetidos a inspecção médica.

Art. 104. Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição embargarão todas as obras em que verifiquem infracção a qualquer destas disposições deste capítulo, independentemente de outras sanções aplicáveis.

## **TÍTULO V**

### **Disposições diversas e sanções**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições diversas**

Art. 105.º Deverão estar registados nos corpos, administrativos ou nas administrações de circunscrição todos os empreiteiros que pretendam realizar obras dentro das áreas sob jurisdição daquelas entidades, bem como os engenheiros, arquitectos, agentes técnicos de engenharia e mestres-de-obras que pretendam elaborar, assinar e submeter às mesmas entidades projectos de qualquer obras ou tomar a responsabilidade parcial ou total das mesmas.

§ 1.º O registo dos empreiteiros será feito a requerimento dos interessados, mediante a apresentação do respectivo alvará

§ 2.º O registo dos técnicos será feito a requerimento dos interessados, mediante a apresentação da pública-forma da carta do curso professado em estabelecimento oficial de casino técnico nacional, ou estrangeiro reconhecido pelo Governo Português, que o habilita para a construção civil.

§ 3.º Os registos referidos neste artigo e parágrafos precedentes serão feitos em livro próprio, sendo reservada uma folha para cada empreiteiro ou técnico, na qual se lançará além do nome, residência e escritório:

- a) Indicação dos alvarás, diplomas, títulos e outros documentos apresentados;
- b) Assinatura do inscrito;
- c) Ocorrências relativas a Obras realizadas ou da sua responsabilidade, projectos da sua autoria, sanções, multas, louvores, etc.

Art. 106.º Nenhuma licença para obra poderá ser levantada sem que por um ou vários técnicos inscritos nas condições do artigo anterior sejam apresentados termos de responsabilidade com as assinaturas reconhecidas em que se declare que assumem inteira responsabilidade pela direcção de cada uma das partes que constituem a obra toda, para os efeitos deste regulamento e mais legislação em vigor.

§ 1.º As partes das obras em betão armado serão sempre da responsabilidade de engenheiros civis ou agentes técnicos de engenharia nos termos do Regulamento do Betão Armado, indicando-se sempre na licença a categoria do referido técnico responsável.

§ 2.º A responsabilidade de direcção de obras de construções novas, modificações, ampliações, consolidações e alterações deverá ser assumida, conforme a sua importância e grau de complexidade construtiva e arquitectónica, por um engenheiro civil, arquitecto, agente técnico de engenharia civil ou mestre de obras ou mesmo por mais do que um destes técnicos em colaboração. A categoria mínima dos técnicos responsáveis deverá constar da licença da obra ou das condições de aprovação da mesma.

Os agentes técnicos de engenharia e os mestres-de-obras não poderão isoladamente responsabilizar-se por obras de valor superior, respectivamente, a 10.000 e 3000 contos. (*Diploma legislativo N.º 2643 de 25.09.65, publicado no B.O. N.º 39, I Série, de 25.09.65*)

§ 3.º Nenhum técnico inscrito poderá, em regra, assumir a responsabilidade total de mais de cinco obras nem parcial de mais de dez, simultaneamente não se incluindo neste número global de quinze as obras de simples conservação, limpeza, pintura e outras similares. (*Diploma legislativo N.º 2643 de 25.09.65, publicado no B.O. N.º 39, I Série, de 25.09.65*)

Art. 107.º Só poderão ser realizadas obras, para as quais este regulamento exija projectos, por empreiteiros inscritos nas condições do artigo 105.º

Art. 108.º No local das obras deverá ser colocada um ponto bem visível, uma tabuleta com as dimensões mínimas de 0,60X0,40 m, com a indicação dos autores do projecto, empreiteiro e responsável.

Art. 109.º Quando o técnico responsável por uma obra deixe por qualquer razão de exercer estas funções deve imediatamente comunica-lo ao corpo administrativo ou à administração de circunscrição, entregando uma declaração, em duplicado, da qual lhe será restituído um exemplar com a anotação da data e hora em que foi recebida.

§ único. Salvo nos casos de força maior devidamente justificados e como tal aceites, não pode um técnico cancelar a sua responsabilidade sem o acordo da entidade construtora da obra ou sem que a tenha avisado com trinta dias de antecedência, a não ser que se faça substituir por outro técnico, como exigido neste regulamento,

Art. 110.º Aos técnicos responsáveis compete:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições explícitas ou implícitas nos projectos aprovados, as regras de boa construção, bem como todos os preceitos deste regulamento e outros aplicáveis tanto à construção, como segurança do público e pessoal das obras;
- b) Cumprir e fazer cumprir as notificações e determinações que, por escrito, lhes sejam feitas pelos agentes designados pelos corpos administrativos ou administrações de circunscrição para exercerem a fiscalização;
- c) Dirigir efectivamente as obras sob a sua responsabilidade, visitando-as frequentemente sempre que a fiscalização o solicite, e em todas as seguintes fases da obra:
  - 1) Quando se tiver concluído a abertura de caboucos;
  - 2) Quando as alvenaria das paredes atingirem o nível de cada uma das lajes;
  - 3) Quando estiver concluída, e antes de ser tapada, cada uma das partes das redes de abastecimento de água e esgotos;
  - 4) Quando estiver concluído o assentamento das armaduras de betão armado ou dos vigamentos de ferro, que não fiquem à vista;
- d) Avisar por escrito os corpos administrativos e administradores de Circunscrição com vinte e quatro horas de antecedência, pelo menos, as datas em que se verifique cada uma das frases da obra referida na alínea c) deste artigo;
- e) Tratar todos os assuntos de carácter técnico, os relativas à segurança do público ou do pessoal da obra e todos os decorrentes da aplicação deste regulamento e demais legislação aplicável com os corpos administrativos ou administrações de circunscrição, ou outros Serviços Públicos que tenham competência para intervir, não podendo ser atendidas quaisquer petições ou reclamações, nem fornecidas quaisquer informações sem ser por seu intermédio;
- f) Suspender os trabalhos e fazer imediatamente a comunicação respectiva aos corpos administrativos ou administradores de circunscrição sempre que o empreiteiro se recuse a cumprir as suas instruções ou, de qualquer modo, por outrem lhe seja

dificultado ou impedido o bom desempenho da sua função, o que em todos os casos deve anotar na caderneta da obra;

- g) Recorrer perante os corpos administrativos ou administrações de circunscrição contra os agentes de fiscalização ou outros funcionários daquelas entidades, intervenientes na obra ou assuntos com esta relacionados, quando a acção destes não se confinar ao escrupuloso cumprimento dos deveres que este regulamento e demais legislação aplicável lhes atribui e sempre que injustificadamente prejudiquem o desenvolvimento e boa qualidade dos trabalhos.
- h) Ter na obra, em local apropriado e convenientemente resguardado, mas sempre acessível aos agentes da fiscalização dos corpos administrativos e administradores de circunscrição, todas as peças do projecto como aprovado por aquelas entidades, e restantes documentos relativos à obra, incluindo a caderneta;
- i) Facilitar por todos os meios a acção dos agentes da fiscalização, nominalmente designados, para cada caso, pelos corpos administrativos e administradores de circunscrição e pelos vários Serviços relacionados com a natureza das obras.

## **CAPÍTULO II**

### **Sanções**

Art. 111.º Os corpos administrativos cominarão nas suas posturas as penalidades aplicáveis aos infractores das normas regulamentares das edificações urbanas dentro dos limites estabelecidos neste regulamento e poderá tomar as demais medidas nele enunciadas a fim de dar execução aos seus preceitos.

Art. 112.º A execução de quaisquer obras com violação das disposições deste regulamento, sem licença ou em desacordo com o respectivo projecto ou condições aprovadas, será punida:

- a) Com a multa de 2000\$ a 200.000\$ nas sedes dos distritos;
- b) Com a multa de 1000\$ a 100 000\$ nas restantes sedes dos concelhos ou circunscrições;
- c) Com a multa de 500\$ a 50.000\$ nas outras povoações ou localidades.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as deslocações de portas e janelas, alterações das suas dimensões, do número e altura dos degraus, traçados de canalizações, utilização de materiais de construção ou acabamentos e cores diferentes dos previstos, alterações nas vedações, portões e arranjos exteriores, etc., que serão apenas anotadas na caderneta da obra e obrigatoriamente incluídos nas peças do projecto a entregar com o requerimento para a vistoria final da obra.

Art. 113.º Se no caso previsto no artigo 112.º se verificar a intervenção de empreiteiros ou quaisquer técnicos, será aplicada a cada um destes a multa de 2500\$.

Art. 114.º As sanções previstas no artigo 11.º e 113.º e 109.º não deixarão de ser aplicadas pelo facto de o conhecimento da infracção ser posterior à conclusão das obras, ainda que ulteriormente tenham sido por qualquer modo legalizadas.

Art. 115.º A utilização de qualquer habitação, escritório, armazém, loja, oficina ou quaisquer outras unidades independentes de uma edificação, sem a respectiva licença, ou em desconformidade com ela nos termos deste regulamento, será punida com a multa de 500\$ a 1500\$ para cada habitação, escritório ou outra unidade ocupada ou utilizada, ainda que parcialmente.

Art. 116.º A utilização de qualquer habitação, loja, escritório ou outra parte de uma edificação, em que por falta de conservação suficiente ou de outra qualquer circunstância deixem de verificar-se quaisquer das condições exigidas pelos códigos de posturas ou outros preceitos legais ou regulamentares aplicáveis, será punida com a multa de 500\$ a 1500\$.

Art. 117.º A existência de elevadores, monta-cargas ou outros meios mecânicos de acesso vertical, fora de serviço, sem justificação aceitável, ou em termos de não garantirem no seu conjunto as condições mínimas de rendimento e segurança exigidas por este regulamento, será punida com a multa de 1000\$ a 10 000\$.

Art. 118.º As infracções do disposto nos artigos 11.º, 14.º, no § 3.º do artigo 64.º e no artigo 75.º, por inobservância das determinações de beneficiação ou demolição, serão punidas com a multa de 500\$ a 1500\$.

Art. 119.º A infracção do disposto no artigo 108.º será punida com a multa de 250\$.

Art. 120.º As infracções das normas deste regulamento a que não correspondam penalidades específicas serão punidas com a multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 121.º As infracções de carácter permanente serão punidas por cada período de trinta dias, subsequente à condenação definitiva ou pagamento voluntário da multa, enquanto o infractor não puser termo à consumação, pela observação do dever jurídico omitido ou infringido.

Art. 122.º Ao presidente do corpo administrativo ou administrador de circunscrição compete determinar a multa aplicável em cada caso, tendo em consideração, entre outros factores de graduação da responsabilidade do agente, o valor da obra, a gravidade da infracção e os danos dela resultantes.

§ 1.º Se a multa aplicada não for paga no prazo legal, proceder-se-á coercivamente à sua cobrança pelo tribunal das execuções fiscais, em face do auto da infracção e do despacho determinativo da multa.

§ 2.º O despacho determinativo da multa será precedido de audiência do infractor e dele poderá interpor-se recurso nos termos legais.

Art. 123.º As multas aplicadas por infracções das normas deste regulamento constituirão receita dos corpos administrativos ou das circunscrições, consoante tenham sido praticadas na área dos concelhos ou das circunscrições.

Art. 124.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição, quando se verifique a infracção descrita no artigo 112.º deverão ordenar, sem prejuízo da aplicação da respectiva multa, a demolição das obras quando tiverem sido efectuadas com violação das disposições fundamentais deste regulamento ou delas resulte grave prejuízo para a execução dos planos de urbanização aprovados ou para o interesse público ou de terceiros.

§ único. A demolição não será ordenada sem que se proceda a vistoria, com observância do disposto no § único do artigo 11.º

Art. 125.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição na hipótese prevista no artigo 112.º, se não se verificarem as circunstâncias enunciadas na segunda parte do artigo antecedente poderão ordenar, independentemente da aplicação da respectiva multa, o embargo das obras em curso. bem como facultar ao interessado um prazo não superior a sessenta dias para requerer a licença e regularizar o projecto.

§ 1.º A licença não será concedida se o interessado não proceder, no prazo que lhe for fixado, aos trabalhos necessários para adaptação do projecto às exigências regulamentares, que lhe tenham sido impostos.

§ 2.º As taxas a pagar pela referida licença serão o dobro das legalmente previstas.

§ 3.º Se a licença não for requerida ou concedida será ordenada a demolição das obras nos termos do artigo 124.º

Art. 126.º As deliberações do corpo administrativo e as decisões dos administradores de circunscrição que ordenem a demolição das obras nos termos dos artigos antecedentes não serão executadas sem a autorização do governador do distrito, se o interessado assim o requerer, no prazo de dez dias a contar da notificação da ordem de demolição, mediante petição fundamentada.

§ único. A petição deverá ser apresentada na secretaria do corpo administrativo ou da administração da circunscrição e enviado pelo respectivo presidente ou administrador com a sua informação ao governador do distrito a quem for dirigida.

Art. 127.º Se o governador do distrito aprovar a ordem de demolição deverá esta ser efectuada pelo interessado no prazo de dez dias após a notificação do despacho, se outro maior não lhe for concedido em atenção aos trabalhos executados.

§ único. Se a demolição não for efectuada no referido prazo pelo dono ou responsável pela execução das obras, o presidente do corpo administrativo ou o administrador de circunscrição mandará proceder aos trabalhos de demolição à custa do proprietário, contra o qual terá força executiva a conta das despesas efectuadas.

Art. 128.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição, nos casos previstos nos artigos 124.º e 125.º, ordenarão o despejo imediato dos prédios ocupados cuja demolição tenha sido imposta.

§ 1.º A ordem de despejo será notificada aos inquilinos, sublocatários e demais ocupantes.

§ 2.º O despejo será efectuado no prazo previsto para a demolição, observando-se o disposto no artigo 14.º

§ 3.º Os inquilinos ou sublocatários terão direito a uma indemnização correspondente a doze vezes a renda mensal a pagar pelos senhorios que será reduzida a um sexto se estes lhes facultarem casa correspondente à que ocuparam.

§ 4º Terá força executiva, para efeitos de pagamento de indemnização referida no parágrafo anterior, o documento comprovativo da ordem e efectivação do despejo expedida pela secretaria do corpo administrativo ou do administrador de circunscrição.

Art. 129.º Das deliberações e decisões que ordenarem as demolições e despejos nos termos dos artigos 124.º, 125.º e 128.º poderá recorrer-se contenciosa ou administrativamente, sem efeito suspensivo, nos termos legais.

Art. 130.º O registo dos técnicos será cancelado definitivamente, na área do concelho ou circunscrição, quando se verifique alguma das infracções seguintes:

- a) Quando seja submetido ao corpo administrativo ou administração projecto com indicações falsas, ou dolosamente apresentado, no intuito de obter despacho favorável;
- b) Quando assumir a responsabilidade pela execução de uma obra e se verifique que, de facto, a direcção da obra não está efectivamente a seu cargo;
- c) Quando no prazo de cinco anos, após a conclusão de uma determinada obra, esta tenha ruído ou ameace ruir por defeitos de projecto ou construção, havendo-se determinado a responsabilidade do técnico que elaborou o projecto ou executou a obra;
- d) Quando reincida pela segunda vez no período de cinco anos, em execução de obras com violação das disposições regulamentares, sem licença ou em desacordo com o respectivo projecto ou condições aprovadas.

§ único. Na primeira reincidência do facto referido na alínea *d*), o registo do técnico infractor será suspenso pelo prazo de um ano.

Art. 131.º Os corpos administrativos e os administradores de circunscrição, quando se verifique os pressupostos da aplicação das sanções previstas no artigo 130.º e seu § único, deverão ordenar a notificação do técnico infractor para deduzir a sua defesa por escrito no prazo de quinze dias.

§ único. Ao técnico infractor será facultado o exame do processo ou entregue cópia autenticada dos documentos, informações, pareceres e despachos que dele constem.

Art. 132.º As deliberações e despachos que apliquem as sanções de suspensão e cancelamento do registo de técnicos carecem de aprovação do Governador-Geral, mediante parecer da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

§ 1.º As referidas deliberações e despachos só se executarão trinta dias após a data da aprovação do Governador-Geral.

§ 2.º Dessas deliberações e despachos poder-se-á interpor recurso nos termos legais.

Direcção dos Serviços de Obras Pública e Transportes, em Lourenço Marques, 10 de Maio de 1960. O Director, interino, *Joaquim Maria de Melo Pereira dos Reis*.

# 10. REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR DE URBANIZAÇÃO DO CONCELHO DE LOURENÇO MARQUES

## EDITAL

**Publicado no Boletim Oficial n.º 23 , IIIª Série, de 22 de Fevereiro de 1973**

Artigo 1.º Este regulamento constitui o instrumento orientador e coordenador para a aplicação das directrizes do Plano Director no que diz respeito a ocupação do solo na área do Concelho de Lourenço Marques.

### Planos parciais e locais

Art. 2.º Os planos parciais e locais deverão ser determinados pela programação de conjunto, fixado no Plano Director.

§ único. Nos Planos de bairros para classes economicamente débeis, os índices fixados neste regulamento poderão ser alterados, desde que não sejam prejudicadas as condições de estética higiene e salubridade.

### Definições

Art. 3.º Para efeitos de interpretação do presente regulamento, atribui-se o seguinte significado as palavras e expressões a seguir especificadas.

1- Por *altura de edifício* entende-se a dimensão máxima vertical da construção, medida sobre o plano da fachada, desde a base até ao seu ponto mais alto. Nos terrenos em declive admite-se uma tolerância até 1,50m na parte descendente, em relação a altura medida no eixo da fachada.

2- Por *altura total* entende-se a altura máxima a que se situa o ponto mais alto da construção (excluídas as chaminés, depósitos de água e casa das máquinas de elevadores) acima da base do plano de fachada.

3- Por *plano de fachada* entende-se o plano vertical do alçado, não incluindo varandas e outras saliências.

4- Por *profundidade de construção* entende-se a maior distância medida entre os planos das fachadas principal e posterior.

- 5- Por *afastamento frontal* entende-se a distância mínima, medida entre o plano da fachada e o plano vertical do alinhamento fixado pela Câmara.
- 6- Por *afastamento posterior* entende-se a distância mínima, medida entre o plano da fachada posterior e o limite posterior do terreno.
- 7- Por *afastamento lateral* entende-se a distância mínima, medida entre o plano da fachada lateral e o limite lateral do terreno.
- 8- Por *afastamento mínimo* entre construções entende-se a distância medida entre os pontos mais salientes da construção.
- 9- Por *logradouro* entende-se a área do lote não ocupada por construção.
- 10- Por *índice de ocupação do solo* entende-se a relação entre a totalidade das áreas construídas (paredes incluídas) e a área do lote.
- 11- Por *percentagem de ocupação* entende-se a relação entre a área ocupada no solo e a área do lote.
- 12- Por *percentagem de espaços verdes privados* entende-se a relação entre a área obrigatoriamente ajardinada e a área total do logradouro. A piscina pode ser incluída na área ajardinada.
- 13- Por *abrigo para viaturas* entende-se um coberto, com a altura máxima de 2,50m, aberto dos lados.

### **Áreas Habitacionais**

Art. 4.º As áreas habitacionais destinam-se fundamentalmente a ocupações por construções de carácter residencial, com seu equipamento local próprio, áreas livres e de circulação. As construções nas áreas habitacionais podem ser implantadas encostadas em banda contínua, ou isoladas.

### **Habitação densa**

Art. 5.º As áreas de "Habitação densa" destinam-se fundamentalmente a ocupações por construções de carácter residencial, com seu equipamento local próprio, áreas livres e de circulação, para grupos populacionais avaliados a partir de uma densidade média, em toda a área, de 250 a 400 habitantes por hectare, conforme as especificações do Plano.

### **Condições da implantação em zonas existentes**

§ 1º As condições de implantação em zonas existentes são as seguintes:

- 1- Nas zonas onde não existam planos parciais, apenas se admitem construções multifamiliares.
- 2- A profundidade máxima de construção será de 15 m.
- 3- Os afastamentos laterais serão fixados da seguinte forma.
  - a) Lotes com frente igual ou superior a 32m, a construção afasta 5m de ambos os lados;
  - b) Lotes com frente compreendida entre 27 e 32m, a construção encosta de um dos lados e afasta 5m do outro;
  - c) Lotes com frente igual inferior a 22m, a construção encosta de um dos lados e afasta 5m do outro;
  - d) Lotes com frente compreendida entre 22 e 27 m ou outros casos especiais, serão objecto de estudo prévio.
- 4- O afastamento frontal mínimo será de 4 m.
- 5- Nas fachadas frontal e posterior, para além da profundidade máxima permitida, podem ser projectadas varandas ou patamares de escadas quando abertos, balanços até 1.20m.
- 6- O afastamento posterior mínimo será de 15m, podendo ser reduzido até 5m. mas neste caso a profundidade de construção será reduzido para 12 m para terrenos cuja profundidade do logradouro posterior seja compreendida entre 5 e 15m, a profundidade de construção será calculada por interpolação. Em qualquer destes casos não pode nunca o afastamento mínimo entre fachadas ser inferior a 10m.
- 7- Como percentagem de espaços verdes privados é exigido um mínimo de 70% da área do logradouro.
- 8- A altura do edifício não pode ultrapassar a bissectriz do ângulo formado pela vertical traçada no alinhamento das construções fixado pela Câmara no lado oposto, com a horizontal normal do plano da rua
- 9- O alinhamento da frente das construções é definido pela Câmara, independentemente da profundidade dos lotes.
- 10- Em frente a praças, jardins ou outros espaços livres a altura dos edifícios será fixada com um estudo de conjunto.
- 11- A altura dos prédios será também limitada pela distância entre as fachadas posteriores.
- 12- Essa altura não pode ser superior a uma vez e meia a distância entre elas, relativamente a uma das fachadas.

13- A altura mínima do edifício, mesmo na construção por fases, não deve ser inferior a metade da altura máxima permitida e nunca menos de quatro andares.

14- Não é permitida a construção de quaisquer anexos, apenas se admitindo a construção, ao fundo do logradouro posterior de abrigos para viaturas, abertos dos lados, cuja altura não pode exceder 2.50m e a profundidade não ser superior a 6 m. Esta área considera-se incluída nas áreas pavimentadas.

### **Zonas a urbanizar**

§ 2.º As condições de implantação em zonas a urbanizar são as seguintes:

#### **A) Em habitação unifamiliar isolada:**

- 1- A área mínima permitida para cada lote será de 600m<sup>2</sup>.
- 2- A percentagem máxima de ocupação será de 25%.
- 3- Os afastamentos lateral e posterior mínimos permitidos são de 5 m, não devendo ser inferiores a distância de 10m entre fachadas, pelo que, no caso de se projectarem varandas ou saliências, o afastamento mínimo será medido a partir da fase exterior destas.
- 4- O afastamento frontal mínimo será de 4m.
- 5- Nas fachadas frontal e posterior, para além da profundidade máxima permitida, podem ser projectadas varandas ou patamares de escadas, quando abertos, balançadas até 1,20m.
- 6- Não é permitida a construção de quaisquer anexos, apenas se admitindo a construção de um abrigo para viaturas, aberto dos lados, com a área máxima de 20m<sup>2</sup> e cuja altura não pode exceder 2.50m. Esta área considera-se incluída na área pavimentada.
- 7- Como percentagem de espaços verdes privados e exigido um mínimo de 70% da área de logradouro.
- 8- A altura máxima permitida é de rés-do-chão e dois andares.

#### **B) Em habitação unifamiliar encostada ou sobreposta (número de fogos: dois)**

- 1- A área mínima de cada lote será de 900 m<sup>2</sup>.
- 2- A percentagem máxima de ocupação será de 30%.
- 3- Os restantes condicionamentos referentes a logradouros, afastamentos, percentagens de espaços verdes privados, altura e anexos são os mesmos fixados na alínea A).

4- Os abrigos para viaturas, um por fogo, não podem exceder no total 40 m<sup>2</sup>.

**C) Em habitação unifamiliar em banda.**

1- A área mínima de cada lote é de 280m<sup>2</sup>, sendo a frente mínima admitida de 8m.

2- A percentagem máxima de ocupação é de 40%.

3- O afastamento mínimo frontal é de 6m.

4- Os restantes condicionamentos, afastamento posterior, altura máxima, percentagem de espaços verdes privados e abrigo para viaturas são os mesmos fixados na alínea A).

5- O comprimento da banda contínua deve ser limitado as condições de estética, higiene e salubridade e de acordo com um estudo de conjunto.

**D) Em habitação multifamiliar isolada**

1- O índice máximo de ocupação do solo é fixado em  $2m^2 \setminus m^2$  (relação entre a totalidade das áreas úteis construídas, com paredes incluídas, e a área do lote).

2- O afastamento de qualquer ponto da construção ao limite do lote é de 5m.

3- A altura máxima é fixada em uma vez e meia a distância a fachada próxima.

4- Como percentagem de espaços verdes privados e exigido um mínimo de 70% da área do logradouro.

5- Não é permitida a construção de quaisquer anexos, apenas se admitindo a construção, ao fundo do logradouro, de abrigo para viaturas.

**E) Em habitação multifamiliar encostada e em banda.**

1- O índice máximo de ocupação do solo é fixado em  $1,5m^2 \setminus m^2$  (relação entre a totalidade das áreas úteis construídas, com paredes incluídas, e a área do lote).

2- A altura máxima é fixada em uma vez e meia a distância à fachada frontal.

3- O rés-de-chão ficará livre, exceptuando-se os elementos da estrutura e os acessos.

4- O afastamento mínimo frontal é fixado em 6m.

5- A profundidade máxima da construção é de 14m.

6- Os restantes condicionamentos referentes a afastamento posterior, percentagem de espaços verdes privados e abrigos para viaturas são os fixados na alínea A).

### **Habitação de baixa densidade**

Art. 6.º As áreas de habitação de baixa densidade destinam-se predominantemente a uma ocupação de construções residenciais inseridas em espaço verde, com equipamento local próprio de acordo com orientações do presente Plano Director, em condições que conduzam a uma densidade média global da área não excedendo 150 habitantes por hectare.

§ único. As condições de implantação em áreas para habitação de baixa densidade são as seguintes.

#### **A) Em habitação unifamiliar isolada**

- 1- A área mínima permitida para cada lote é de 800m<sup>2</sup>.
- 2- A percentagem máxima de ocupação é de 20%.
- 3- Os restantes condicionamentos são os fixados na alínea A) do § 2.º do artigo 5.º

#### **B) Em habitação unifamiliar encostada ou sobreposta (dois fogos):**

Os mesmos condicionamentos expressos na alínea B) do § 2.º do artigo 5.º

#### **C) Em habitação unifamiliar em banda:**

Os mesmos condicionamentos fixados na alínea C) do § 2.º do artigo 5.º

#### **D) Em habitação multifamiliar isolada**

- 1- O índice máximo de ocupação do solo permitido é de 1 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> (relação entre a totalidade das áreas úteis construídas, com paredes incluídas, e a área do lote).
- 2- Os restantes condicionamentos são os fixados na alínea D) do § 2.º do artigo 5.º

#### **E) Em habitação multifamiliar encostada e em banda:**

- 1- O índice máximo de ocupação do solo permitido é de 0,75 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> (relação entre a totalidade das áreas úteis construídas, com paredes incluídas, e a área do lote).
- 2- Os restantes condicionamentos são os fixados na alínea E) do § 2.º do artigo 5.º

### **Áreas especializadas de trabalhos**

Art. 7.º São as seguintes as condições de implantação a estabelecer para áreas especializadas de trabalho:

## Áreas industriais

### I- Em áreas industriais:

- 1- A área mínima permitida para cada lote é de 1500m<sup>2</sup>, sendo apenas de admitir a construção isolada.
- 2- Os afastamentos mínimos impostos são de 10 m para o frontal e de 5 para os restantes, admitindo-se uma altura máxima de 10 m.
- 3- Poderão ser admitidas alturas superiores as fixadas em indústrias com características especiais, desde que devidamente justificadas.
- 4- Só é admissível uma habitação em cada lote, exclusivamente destinada a pessoal permanente é indispensável à laboração ou segurança das instalações e integrada no volume da construção.

### II- Em áreas mistas de habitação e oficinas

Igual ao fixado para as áreas industriais (I do artigo 7.º), sem limite da área mínima de lote.

## Área central

Art. 8.º A "área central" prevista no Plano constitui um desenvolvimento, que deverá ser ordenado e estruturado convenientemente da área central actual de Lourenço Marques, e caracterizar-se-á fundamentalmente pela presença dominante de comércio, serviços, instalações de carácter colectivo de cultura e recreio, e outros elementos que são factores de aglutinação regular da população e focos de vida gregária urbana.

A preservação de áreas livres e o desenvolvimento de construções nesta área serão orientados no sentido de assegurar-lhe este carácter para desempenho da função de grande centro terciário regional a que, por vocação, é chamada.

§ único. As condições de implantação na área central são as seguintes;

- 1- A profundidade máxima de construções será de 15 m. Para além da profundidade máxima permitida poderão ser projectadas varandas ou patamares de escadas, quando abertos, balançando 1.20m. Os afastamentos serão fixados da seguinte forma:
  - a) Frente continua
  - b) Afastamento frontal, o do alinhamento municipal;
  - c) O afastamento posterior mínimo será de 15 m , podendo ser reduzido até 5m, mas neste caso a profundidade de construções será reduzida para 12m. Para terrenos cuja profundidade do logradouro posterior seja compreendida entre 5 e 15m a profundidade da construção será calculada por interpolação;

d) O rés-de-chão pode ser prolongado até metade da profundidade do espaço que devia destinar-se a logradouro posterior desde que não resultem para este logradouro profundidades inferiores a 8m, salvo se em planos parciais se estabelecerem outros limites.

2- O prolongamento do rés-de-chão só pode ser utilizado como extensão dos estabelecimentos comerciais ou recolha de viaturas, podendo a sua altura total ser superior a 5,50m. A cobertura destas construções poderá ser utilizada para estacionamento de viaturas.

3- Como percentagem de espaços verdes privados é exigido um mínimo de 70% da área do logradouro.

4- A altura do edifício é fixada em uma vez e meia a largura da rua.

5- Em frente de praças, jardins ou outros espaços livres a altura dos edifícios será fixada por estudo de conjunto.

6- A altura dos prédios será também limitada pela distância entre as fachadas posteriores. Essa altura não poderá ser superior a uma vez e meia a distância entre elas, relativamente a uma das fachadas.

7- A altura mínima do edifício, mesmo nas construções por fases, não deve ser inferior à metade da altura máxima permitida e nunca menos de quatro andares.

8- Não é permitida a construção de quaisquer anexos.

### **Centros secundários**

Art. 9.º Os "centros secundários" previstos no Plano constituem áreas a ocupar predominante por estabelecimentos de comércio e de vida colectiva que interessarão as residências contíguas sem prejuízo da existência nestas de pequenos núcleos locais de comércio diário e reunião que servirão as unidades que as componham.

§ único. As condições de implantação nos centros secundários são as mesmas impostas para a área central (§ único do artigo 8º).

### **Muros de vedação**

Art. 10.º Os muros de vedação obedecem às regras que se seguem:

#### **1- Nas áreas habitacionais e centrais:**

Os muros de vedação, quando existam, não poderão exceder as seguintes alturas.

a) 1m em todos os sectores do logradouro anterior;

- b) 1,20m nos sectores compreendidos entre os alinhamentos anteriores e posteriores da edificação principal;
- c) 1.50m em todos os sectores do logradouro posterior;
- d) Sobre essas vedações poderá ser permitida a colocação de grades ou redes metálicas de malha larga, desde que não seja excedida a altura total de 2.05m;
- e) Para o caso de terrenos com diferenças de nível, as alturas indicadas serão consideradas como máximas, a contar do passeio municipal ou do terreno de cota mais baixa.

## 2- Nas áreas industriais.

Os muros de vedação, quando existam, deverão observar os mesmos condicionamentos do n.º 1 deste artigo.

Em casos devidamente justificados a altura dos muros poderá ser superior à fixada.

## Estacionamento

Art. 11.º Todas as construções de carácter colectivo, oficiais e particulares, instalações industriais e outras, cujas actividades provoquem a aglomeração de veículos, deverão ter parques de estacionamento privativo.

§ 1.º A capacidade de estacionamento dos parques privativos será fixada de acordo com os mínimos seguintes:

Tipo de ocupação	Estacionamento mínimo obrigatório
Habitacões	1 por fogo
Estabelecimentos comerciais	1 por 60m <sup>2</sup>
Escritórios	1 por 60m <sup>2</sup>
Restaurantes	1 por 60m <sup>2</sup>
Hotéis	1 por 5 quartos
Teatros e cinemas	1 por 17 lugares
Hospitais	1 por 10 camas
Igrejas	1 por 60m <sup>2</sup>
Indústria	1 por 14 empregados
Bancos	1 por 40m <sup>2</sup>
Tribunais, Correios e Câmara Municipal	1 por 60m <sup>2</sup>
Edifícios públicos	1 por 60m <sup>2</sup>

§ 2.º Nas zonas já urbanizadas e para onde não haja planos parciais apenas será exigível a percentagem mencionada no quadro anterior por habitacões, escritorios e hotéis.

§ 3.º As alturas máximas fixadas neste regulamento para as construções poderão ser aumentadas com o correspondente a um ou mais pisos abertos destinados exclusivamente a estacionamento, desde que o pé direito deste não exceda 2,20m. Esta disposição não se aplica as construções a levar a efeito quando ocupem áreas destinadas a logradouros posteriores.

§ 4.º Quando as condições de aproveitamento do terreno não permitirem a aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, o proprietário compensará a Câmara pelos inconvenientes que resultam de esta ter de providenciar pela construção de silos ou parques que substituam os da iniciativa do proprietário.

§ 5.º A compensação será calculada aplicando a área deficitária destinada a estacionamento o preço por metro quadrado de valor venal do terreno, previamente fixado pela Câmara.

§ 6.º A área por carro é fixada em 25m<sup>2</sup>.

### **Casos especiais**

Art. 12.º Os terrenos que pelas suas dimensões ou configuração não permitem no seu aproveitamento a aplicação do estipulado neste regulamento, poderão ser objecto de um estudo especial a submeter a apreciação da Câmara.

A solução proposta deverá ser bem fundamentada para ser apreciada, não podendo deixar de considerar a estética local e as boas condições de higiene e a salubridade, não prejudicando em caso algum o proprietário das parcelas confinantes.

Art. 13.º Os edifícios que pelas suas características especiais sejam considerados de interesse público serão estudados em concordância com os condicionamentos previamente fixados pela Câmara.

Art.º 14.º Todos os casos omissos ou que possam suscitar duvidas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo presidente da Câmara, em concordância com o Plano Director e a Direcção dos Serviços de Urbanização e Obras.

Art. 15.º(Transitório) Será admitida a aprovação de anteprojectos durante um período de seis meses e de projectos durante um período de doze meses , em conformidade com o regulamento do Plano de Urbanização de 1955, desde que dessas aprovações não resultem graves inconvenientes para a execução do presente Plano Director de Urbanização.

§ único. Sempre que qualquer projecto ou anteprojecto *apresentado de acordo com o disposto no corpo deste artigo*, possa ser adaptado, sem grandes inconvenientes, ao presente regulamento, pode a Câmara não os aprovar.

Art. 16º O presente regulamento deverá ser revisto no prazo máximo de quatro anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

# **11. REGULAMENTO DOS JARDINS MUNICIPAIS**

**Aprovado por Acordão do Conselho do Distrito nº60, de 8 de Outubro de 1931**

## **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Art.º 1.º No jardim municipal, como lugar de recreio público, todos têm o direito de permanecer, durante as horas em que se conservar aberto, enquanto não derem causa por acto proibido, a serem dele expulsos.

§ único. Não será, contudo permitida a entrada ou a permanência, no jardim municipal, aos que estiverem ébrios e aos atacados de alguma doença repugnante e evidente.

Art.º 2.º São competentes para proibir a entrada ou intimar a saída do jardim público, a qualquer que dê causa semelhante procedimento, devendo ser imediatamente obedecido: os respectivos guardas ou zeladores, os jardineiros, os vereadores; as autoridades administrativas e policiais e os agentes destas,

Art.º 3.º O jardim público está aberto do nascer ao pôr do sol, podendo a Câmara alterar este horário.

Art.º 4.º A Câmara poderá realizar ou autorizar que outros realizem quaisquer festivais no jardim público, com a entrada paga ou gratuita.

§ 1.º Quando os festivais não forem promovidos pela Câmara nem gratuitos, nem realizados com algum fim de caridade, cobrar-se-á para o cofre municipal uma taxa, que não será inferior a 5% do produto das entradas, além da que for fixada pela ocupação de qualquer superfície de terreno para jogos ou outros divertimentos públicos.

§ 2.º Se os festivais forem pagos e realizados pela Câmara, o seu produto deduzido das despesas, será exclusivamente destinado a actos de caridade ou beneficência pública.

§ 3.º Salvo o disposto no § único do Art.º 1.º a ninguém será proibida a entrada durante os festivais no jardim público desde que se sujeite as condições que forem estabelecidas.

## **ACTOS PROIBIDOS**

Art.º 5.º A ninguém é permitido no jardim municipal:

- 1.º Faltar ao respeito ao pessoal nele empregado ou desatender as suas instruções;
- 2.º Provocar alteração ou desordem
- 3.º Molestar qualquer pessoa ou dirigir-se-lhe de modo inconveniente ;
- 4.º Produzir estragos seja no que for e de que natureza forem;

- 5.º Lançar para o chão quaisquer objectos mesmo papéis, ou imundícies que o desfeitem ou conspurquem;
- 6.º Pisar os canteiros ou tocar no que neles estiver disposto;
- 7.º Apanhar flores ou mexer em plantas;
- 8.º Trepas às árvores, arremessar-lhes objectos, prender ou encostar-lhes coisa que as prejudique, cortar-lhes hastes folhas ou flores
- 9.º Fazer-se acompanhar de animais que não sejam cães acorrentados ou de veículos que não sejam carrinhos com crianças ou inválidos;
- 10.º Entrar em casa, recinto ou lugar vedado ao público, sem licença;
- 11.º Entrar nos lagos, arremessar-lhes quaisquer corpos ou objectos ou prejudicar por qualquer modo as plantas ou peixes que os povoam;
- 12.º Excitar os animais em exposição ou fazer-lhes coisas que os prejudique;
- 13.º Estorvar quem estiver jogando os jogos estabelecidos nos jardins;
- 14.º Exercer qualquer espécie de comércio sem licença da Câmara Municipal e sem pagamento de taxa que se fixar.

Art. 6.º Os actos referidos no Art.º 5.º, quando não sejam revestidos de circunstância que os tornem crimes, sujeitam os que os praticarem à multa de 40\$00 a 1.000\$00.

## **DEVERES**

### **Chefe dos Jardins, Parques e Arborização**

Art 7.º O chefe dirige superiormente todos os trabalhos de ajardinamento e arborização dos lugares públicos da cidade e dos terrenos anexos aos edifícios municipais, e responde pela boa disposição, conservação e embelezamento desses mesmos lugares que deverá visitar frequentemente, para se certificar se todos são cuidadosamente tratados e mandar proceder à renovação das plantas que devem ser substituídas e à colocação de outras que lhe pareçam necessárias para que os jardins e largos ajardinados ofereçam sempre bonito aspecto.

Cumpra-lhe, além disso

- 1.º Olhar pela conservação das casas e dependências dos jardins e pelo asseio e bom arranjo deste;
- 2.º Conservar em dia o inventário de todas as ferramentas, alfaias, mobília e outros objectos pertencentes a Câmara Municipal e que lhe sejam ou tenham sido entregues para serviço do jardim ou do pessoal, devendo velar pela boa conservação de todos eles;

- 3.º Propor para inutilização os artigos que considere incapazes de servir e requisitar os que julgue precisos para os serviços a seu cargo;
  - 4.º Arquivar cuidadosamente e com método as guias ou documentos que devem acompanhar todos os artigos que lhe sejam entregues;
  - 5.º Dar as ordens e instruções precisas ao pessoal seu subordinado e vigiar como são cumpridas;
    - 6.º Propor para castigo ou louvar os empregados seus subordinados que o mereçam;
    - 7.º Ensinar os jardineiros auxiliares e o encarregado de arborização nos variados ramos do seu mister, e dirigi-los e vigia-los no trabalho;
    - 8.º Ter sempre os alfbres suficientemente providos de plantas para os jardins e largos municipais e para poder atender as requisições dos particulares;
    - 9.º Fazer a sementeira, viveiro e enxertia de árvores frutíferas, especialmente de laranjeiras e tangerineiras, para serem fornecidas gratuitamente aos habitantes e para se adornarem os largos, ruas e jardins municipais;
    - 10.º Ter sempre viveiros providos de palmeiras de espécies variadas, bem como de crótonos e outros arbustos ornamentais para os fins indicados no n.º 9.º;
    - 11.º Fazer igualmente viveiros de plantas variadas e de bom aspecto, próprias para sebes vivas a fim de serem vendidas aos habitantes e facilitar a vedação dos seus terrenos;
    - 12.º Obter por semente, por estaca ou por enxertia, árvores seleccionadas, na quantidade que lhe parecer suficiente, para arborização das ruas e outros lugares públicos;
    - 13.º Promover a permuta de arbustos e plantas com jardineiros, municipalidades ou arboricultores de outros países, pedindo a Câmara para tal efeito, o auxílio que lhe for preciso;
    - 14.º Mandar apresentar no Comissariado de Polícia qualquer pessoa presa na no jardim público em flagrante delito, requisitando para isso o auxílio da mesma polícia, quando não seja suficiente o pessoal, de que dispõe;
    - 15.º Receber as autuações que forem feitas por pessoal seu subordinado, por contravenções praticadas no jardim, e remete-las à secretaria da Câmara;
    - 16.º Propor pessoal idóneo para preencher às vacaturas que se dêem nos serviços a seu cargo;
    - 17.º Cumprir, sobre assuntos da sua especialidade, as deliberações da Câmara e as ordens do presidente ou do vereador do respectivo pelouro.
- Obs.* Os Serviços de Jardins, Parques e arborização ficam subordinados directamente à Presidência da Câmara e ao vogal do respectivo pelouro.

Ordem de serviço de 17.05.1941 - *Deliberação camarária de 5.05.1941*

### **Dos jardineiros auxiliares**

Art. 8.º Os jardineiros auxiliares, sob a direcção do jardineiro-chefe, a que são sujeitos, cuidam da estrumagem e preparação, dos alfobres, da renovação de plantas, do arranque e inutilização das ervas ou plantas parasitas ou doentes, da boa disposição e limpeza dos canteiros, de poda ou decote periódico das plantas ou arbustos que reclamem tal operação, das regas, do asseio dos arruamentos e outros lugares do jardim, da destruição dos insectos à larvas prejudiciais à vida das plantas, e, finalmente de todos e quaisquer trabalhos de jardinagem ou que com estes se relacionem e lhes sejam ordenados ou se tornem precisos para conservar e melhorar as boas condições dos jardins e largos ajardinados.

§ único. Os jardineiros auxiliares são os mestres e guias dos auxiliares indígenas, que trabalham sob a direcção, devendo ser pacientes no ensino e persistentes no trabalho

### **Dos encarregados da arborização**

Art.º 9.º Os encarregados da arborização, para o bom desempenho do seu serviço, recebem Instruções do Chefe dos Jardins, Parques e Arborização a quem são subordinados.

Cumprem-lhe, especialmente :

- 1.º Dirigir ou fazer, a plantação, limpeza, decote e estrumagem das árvores nos lugares públicos;
- 2.º Inspeccioná-las frequentemente, para conhecer as condições de vida e dispensar-lhes os cuidados que reclamam;
- 3.º Renovar as que se percam;
- 4.º Substituir quando preciso, as estacas ou guias que as amparam;
- 5.º Prover, finalmente, em tudo o que respeita à arborização das ruas e outros lugares públicos, usando da sua iniciativa e requisitando ao Chefe dos Jardins, Parques e Arborização, o que for preciso para se melhorar e completar essa arborização.

### **Dos guardas**

Art.º 10.º É dever geral dos guardas, vigiar cuidadosamente o jardim público e em especial a área que a cada um deles for indicadas pelo chefe, de quem dependem, cumprindo-lhes evitar com a sua vigilância, que se pratiquem actos que a leis proíbe, designadamente os que estão previstos no artigo 5.º deste regulamento.

§ único. Quando não possam evitar a prática de tais actos, deverão autuar os contraventores e, se os actos forem crimes, prender nos termos da lei, os seus autores, apresentando-os, ao chefe para lhe ser dado o destino legal.

Art.º 11.º Cumpre igualmente aos guardas evitar a saída, do jardim público, de quaisquer plantas, quando não vão acompanhadas de recibo ou outro documento, passado pelo chefe e provando a sua legal aquisição . O documento não pode ser, suprimido por ordem verbal.

Art.º 12.º Os guardas poderão ser encarregados de vigiar os trabalhadores em quaisquer serviços que não sejam de jardinagem.

Art.º 13.º A todo pessoal empregado no jardim cumpre auxiliar os guardas nas suas funções policiais obstando, quanto possível à prática de quaisquer abusos e reprimindo em termos legais, os que se praticarem a sua vista.

### **Dos guardas das retretes**

Cumpra a estes guardas:

- 1.º Conservar-se no seu serviço em uniforme que lhe é determinado e em perfeito estado de asseio;
- 2.º Inspeccionar as retretes sempre que alguém acabe de servir-se delas para se certificar se ficaram limpas e sem estragos materiais
- 3.º Quando tais estragos sejam encontrados, dar parte de quem os cometeu, para os consequentes e legais efeitos;
- 4.º Proceder a limpeza geral ou parcial das retretes e dependências, tantas vezes quantas sejam precisas para que se conserve sempre no mais rigoroso asseio;
- 5.º Vigiar pelo bom funcionamento da canalização da água dos autoclismos, participando imediatamente qualquer dessaranjo que neles se produza;
- 6.º Evitar no estabelecimento a seu cargo, a prática de actos que a moral condena;
- 7.º Não se ausentar ao seu lugar durante as horas de serviço;
- 8.º Ser urbano para com todas as pessoas

### **Dos trabalhadores indígenas**

Art.º 14.º Os trabalhadores indígenas são especialmente destinados à cave e remoção de terras, estrumagem, limpeza, regas, e, de um modo geral, a todos os serviços braçais que forem precisos e mandados executar no serviço dos jardins e arborização das ruas pelo pessoal encarregado da sua direcção, podendo, além disso empregado em trabalhos de jardinagem.

### **Uniforme dos guardas**

Art.º 15.º Os guardas do jardim e das retretes usarão o seguinte uniforme, que será adquirido a sua custa

Dolman de caqui, abotoando à frente com botões de osso, cobertos por uma pestana; gola direita tendo 4 a 6 centímetros de altura, apertada à frente por meio de colchete; duas algibeiras, uma em cada lado do peito, e duas outras, em baixo, uma de cada lado, na altura, dos quadris, todas com fíjola e pestana apertando com um botão de unha;

Calças de caqui;

Colarinho de fustão, por engomar;

Boné azul ferrete, com pala e francalete de polimento, tendo à frente as letras J M de metal amarelo

Chapéu mole de feltro cinzento claro, com guarnição preta, abas direitas de 0,07 à 0,09m, tendo à frente às letras do boné.

O chapéu é somente para o guarda do jardim e para ser usado em serviço ao sol.

Botas ou sapatos, de atanado cabedal crú de côr.

### **Uniforme facultativo**

Casaco de sarja ou pano azul ferrete; com gola; voltada de bandas de assotear, com seis botões atanados de metal amarelo, três de cada lado e dois pequenos, em cada um dos canhões, junto à costura da manga.

Colete azul ferrete ou de fustão branco, aberto até à altura das bandas do casaco, aportando com cinco botões pequenos de metal amarelo.

Calças de sarja ou pano azul ferrete.

Colarinho e gravata preta.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.º 16.º Nenhuma planta sairá do jardim público sem ir acompanhada do documento passado pelo chefe.

§ único. O sistema de venda de flores e plantas no Jardim Tunduro é feito por senhas do valor de 5\$00, 7\$50, 10\$00 e 12\$50 devidamente seriadas, de tipo já em uso nos Mercados Municipais.

A escrituração e fiscalização do emprego destas senhas serão feitas pelo sistema adoptado nos referidos mercados.

Uma guia, quando as plantas saíam por empréstimo, ou para serem dispostas em jardins ou outros lugares públicos; uma nota, quando as plantas sejam fornecidas gratuitamente para adorno de jardins particulares. (a)

Art.º 17.º O empréstimo de plantas, para quaisquer festas públicas ou de beneficência só poderá fazer-se quando tenha sido autorizado pelo vereador do pelouro dos jardins.

Art.º 18.º Com autorização do vereador do respectivo pelouro, poderão ser alugadas plantas de ornamentação para festas de associações particulares mediante o pagamento seguinte:

Plantas em vaso, ou recipientes de menos de 20 centímetros de diâmetro, 2\$50 por cada dia;

Em vasos de maior diâmetro 3\$80 por dia

Art.º 19.º Quem, para dispor em quintal seu ou de aluguer, pretender adquirir gratuitamente plantas ou árvores frutíferas nos termos da tabela anexa a este regulamento, deverá dirigir requisição ao chefe, indicando a qualidade e quantidade de plantas ou árvores que pretende, todos os dias úteis das 7 às 9 horas.

§ 1.º O chefe mencionará em registo especial as requisições que atender, indicando o nome dos requisitantes, morada, qualidade e quantidade das plantas fornecidas, e data do fornecimento devendo apresentar mensalmente, na secretaria da Câmara, o aludido registo a fim de ser verificado.

§ 2.º Com as plantas e árvores, especialmente com as de espécie frutífera, serão dadas instruções indicando os cuidados que exige a sua plantação e tratamento.

Art. 20.º Cada licença do vereador do respectivo pelouro, poderão os jardineiros e encarregado da arborização, quando não façam falta ao serviço Municipal, incumbir-se de quaisquer trabalhos de sua especialidade em jardins particulares, ou do governo, mediante pagamento de uma importância correspondente ao tempo de serviço solicitado, calculado na base do salário diário, e que será garantido por um depósito prévio.(b)

1.º Que seja criado o modelo de guia ou requisição que será preenchido pelo interessado, contendo, entre outras, as seguintes indicações:

- a) Nome e morada do interessado;
- b) Local de trabalho;
- c) Espécie de trabalho;
- d) Duração do trabalho;
- e) Nome do empregado;
- f) Salário diário (b);

2.º Que as guias ou requisições sejam preenchidas, na secretaria da Câmara Municipal exigindo nesse acto o depósito referido no n.º 1.º.(b)

3º As folhas de vencimentos e salários de todo o pessoal de Jardins, Parques e Arborização sejam feitas por um apontador da Repartição Técnica da Câmara Municipal, seguindo-se o processo adoptado por aquela Repartição quando esses serviços estiverem ao seu cargo. (b)

Art.º 21.º A nenhum empregado é permitido desviar do serviço Municipal, para o seu próprio serviço, outros empregados ou trabalhadores indígenas, ficando quem tal fizer, sujeito á acção

disciplinar da Câmara e pagar os vencimentos ou salário dos empregados ou trabalhadores durante o tempo que os tiver desviado para seu serviço.

Art.º 22.º Salvo circunstâncias extraordinárias, a considerar pelo vereador do respectivo pelouro, o horário de trabalho nos jardins será o que vigorar para os outros serviços municipais desempenhadas a céu descoberto.

§ 1.º O chefe regulará o descanso a conceder aos guardas do jardim, em cada dia, de modo que os dois não estejam ausentes ao mesmo tempo do seu serviço.

§ 2º Quando seja preciso, um dos guardas do jardim substituirá o das retretes.

### **TABELA DAS PLANTAS QUE PODEM SER FORNECIDAS GRATUITAMENTE AOS MUNÍCIPES**

1.º Laranjeiras	2
2.º Tangerineiras	2
3.º Árvores de sombra	4
4.º Crótonos	2
5.º Outros arbustos	2
6.º Plantas anuais	40

As árvores e plantas indicadas sob os n.ºs 1 a 5, serão fornecidas uma só vez por casa com quintal ou jardim e as indicadas sob o n.º 6.º serão fornecidas em cada a seis meses.

Só quando se dêem circunstâncias extraordinárias, poderão fornecer-se com autorização da Câmara, mais de uma vez por cada casa, as árvores e plantas indicadas sob os n.ºs 1.º a 5.º.

O fornecimento de plantas gratuitas aos munícipes não poderá afectar os vencimentos a que têm direito pelo seu contrato o chefe, devendo, quando o rendimento proveniente da venda de plantas for inferior em qualquer ano, à média dos anos de 1909 a 1912 ser reforçada a verba “percentagem ao jardineiro” com a quantia precisa para a compensação que for devida ao dito jardineiro

### **TABELA DOS PREÇOS DAS PLANTAS À VENDA NO JARDIM MUNICIPAL.**

Palmeiras, desde 8\$80 até 250\$00,  
Crótonos desde 8\$80 até 75\$00,  
Arbustos diversos, desde 8\$80 até 35\$50  
Árvores de sombra 8\$80 até 50\$00  
Plantas diversas (ornamentais e de estufa), desde 8\$80 até 187\$50  
Plantas anuais, 5\$00 por dúzia.

*Obs.* Na venda de árvores e plantas feitas a entidades oficiais haverá a redução de 50% nos preços usuais

*Deliberação camarária de 20.01.1931*

Sala de sessões da Câmara Municipal de Lourenço Marques 9 de Setembro de 1913. A Comissão Municipal, *Guilherme Lopes de Azevedo, Francisco Xavier da Silva, Manuel José de Sousa Amorim, João Rodrigues dos Santos Vidago, José António dos Reis*. O Secretário, *Carlos da Silva*

- a) Alteração publicada por Edital de 8 de Agosto, de 1940 - Boletim Oficial n.º 8, do mesmo ano.
- b) Alteração publicada por Edital de 28 de Agosto, de 1941 – O. P. n.º 8, de 1941.

---

### **DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 20.01.1931**

Na venda de árvores e plantas feitas a entidades oficiais haverá redução de 50% nos preços usuais  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 9 de Setembro de 1913.

- a) Alteração publicada por Edital de 8 de Agosto de 1940 - Boletim Oficial n.º 8, do mesmo ano

---

### **DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 03.06.1919**

Fica proibido que transitassem indivíduos conduzindo volumes pelos jardins, que não possam ser facilmente sobraçados.

OBS. Veja-se à seguir transcrito o Edital de 14 de Junho de 1945, que proíbe a utilização dos portões do Jardim Tunduro, para instrução de condutores de automóveis.

---

### **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES**

**(Ordem da P.S.S. n.º 5, de 30.06.1945)**

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Lourenço Marques, faz público que nos termos da sua deliberação tomada em sessão de 4 do corrente mês, fica proibida a utilização dos portões do JARDIM TUNDURO, para instrução de condutores de viaturas automóveis, sob pena de aplicação da multa de 150\$00

Secretaria da Câmara Municipal de Lourenço Marques 4 de Junho de 1945.

OBS. Nos termos do art.º3. e última parte do Art.º 4.º da Postura de 13 de Setembro de 1934, publicada no B.O. n.º 38, III Série, de 19 do mês e ano, é proibido o estacionamento de viaturas automóveis em frente e à entrada principal do JARDIM TUNDURO, sob pena de 200\$00 de multa.

---

### **DELIBERAÇÃO CAMARÁRIA DE 03. 06.1919**

Fica proibida a entrada nos Jardins, de moleques de ambos os sexos que não vão com os seus patrões ou acompanhados de crianças.

Foi proibido que transitem pelos jardins indivíduos conduzindo volumes que não possam ser facilmente sobraçados.

## **12. POSTURA SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS PRAIAS E DO PARQUE MUNICIPAL DE CAMPISMO \***

**(Projecto)**

**Em vigor pela Ordem de Serviço n.º 17/65**

### **CAPÍTULO I**

Art. 1.º Considera-se área da Praia da Polana toda a zona situada para a nascente da Doca dos Pescadores entre a encosta e a Baía

Art. 2.º Na zona da Praia da Polana são especialmente considerados:

- a) As Avenidas Marginais com parques e logradouros adjacentes;
- b) A zona do Pavilhão;
- c) As extensões de praia desde o Clube Naval ao limite do Concelho;
- d) O Parque Municipal de Campismo;
- e) Instalações comerciais e venda ambulante;
- f) O Parque da Cidade.

Art. 3.º Na zona da Praia da Polana são incluídos os terrenos da faixa marítima, para efeitos da cobrança das taxas estabelecidas nesta Postura.

Art. 4.º Na zona da Praia são, além das disposições deste título, aplicáveis as normas emanadas da, Capitania do Porto,

---

*\* Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade*

## **CAPÍTULO II**

### **Avenida Marginal, parques e logradouros adjacentes**

Art. 5.º A Câmara Municipal pode determinar a utilização a dar a todos os logradouros adjacentes à Avenida Marginal, fixando os lugares para instalações de utilidade para o público, lugares fixos de venda ambulante, etc, etc, ouvindo previamente sobre o assunto a Capitania do Porto.

Art. 6.º Pode igualmente a Câmara fixar locais para piqueniques e merendas e proibir que se efectuem nas zonas em que tais proibições estiverem sinalizadas. Pela transgressão destas proibições será cobrada a multa de 12.500,00MT.

Art. 7.º É absolutamente proibido, sob pena de multa de 50.000,00MT, acampar ou instalar barracas, rulotes e outras formas de estacionamento demorado ao longo da Avenida Marginal e seus logradouros, excepto nos lugares a tais fins especialmente destinados.

§ único. Considera-se estacionamento demorado o que se verifique por mais de 12 horas.

Art. 8.º É igualmente proibido sob pena de multa de 60.000,00MT, derrubar árvores ou destruir qualquer espécie de vegetação, em toda a zona da praia.

## **CAPÍTULO III**

### **Zona do pavilhão**

Art. 9.º A zona do Pavilhão abrange o restaurante e casa de chá, as diversas instalações para mudança e guarda de roupas, incluindo as dos edifício anexos, os balneários e sanitários, o recinto de banhos e as esplanadas adjacentes.

#### **Restaurante e Casa de Chá**

Art. 10.º O Restaurante e Casa de Chá serão normalmente adjudicados em hasta pública, nos termos e condições que para ela forem estabelecidas.

#### **Vestiários, Balneários e Sanitários**

Art. 11.º Pela utilização de vestiários, balneário e guarda de roupas são cobradas as taxas constantes da tabela própria.

Art. 12.º A utilização de balneários e vestiários deve demorar o menos possível a fim de não prejudicar a regular utilização destas instalações.

§ único. A demora deliberada no uso das referidas instalações é punível com multa de 1.500,00MT, considerando-se sempre punível com essa multa qualquer demora superior a 30 minutos.

Art.13.º É absolutamente proibida a permanência, a qualquer pretexto, nos balneários, de pessoas que os não estejam utilizando. Os que transgredirem, além da multa de 2.500,00MT., imediatamente cobrável, serão mandados retirar e, resistindo, serão detidos e entregues à autoridade mais próxima.

Art. 14.º Aqueles que utilizem os compartimentos dos sanitários como vestiários estão sujeitos à multa de 1.500,00MT.

### **Recinto de Banhos**

Art. 15.º Câmara manterá em serviço um recinto para banhos especialmente destinado a proteger os banhistas dos animais marinhos perigosos;

Art. 16.º A Câmara manterá em serviço, nesse recinto de banhos, um banheiro profissional, dentro do horário nele afixado.

Art. 17.º Devem os banhistas observar disciplinadamente os horários e instruções afixadas no Pavilhão da Praia, bem como as recomendações do banheiro em serviço.

Art. 18.º Sempre que a utilização do recinto de banhos ofereça perigo, será proibido nele permanecer.

Art.19.º É proibido dar banho a cães neste recinto.

### **Esplanadas Adjacentes**

Art. 20.º Pela colocação de sombrinhas, toldos, cadeiras e outros apetrechos de praia são devidas as taxas constantes da tabela própria.

Art. 21.º Nas esplanadas só podem ser colocados as sombrinhas e toldos, propriedade da Câmara.

Art. 22.º O pessoal da praia pode não oferecer toldos ou sombrinhas que lhe forem solicitadas ou retirar as que estejam em serviço sempre que as condições do tempo assim o aconselharem. Neste último caso não são devidas quaisquer restituições pelos alugueres pagos.

Art. 23.º Devem as pessoas arrumar-se na esplanada ocupando o menor espaço possível, de forma a permitir a sua máxima utilização

Art. 24.º É absolutamente vedado a quem aluga toldos ou sombrinhas deslocá-los do lugar onde o pessoal da praia os colocou.

Art. 25.º Aplicam-se a este capítulo as proibições, normas e multas dos Artigos 31.º e 34.º do Capítulo seguinte. Das infracções sujeitas à disciplina da Capitania do Porto, será lavrado o auto respectivo e remetido àquela entidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **Zonas de praia**

Art. 26.º Além do recinto de banhos referido no Artigo 15.º e seguintes, a Câmara cria, ao longo da praia, zonas delimitadas com pessoal, instalações e apetrechos apropriados ao uso das praias.

### **Toldos e Cadeiras**

Art. 27.º Nas zonas citadas no Artigo anterior serão instalados serviços para montagem de toldos, sombrinha e cadeiras e ainda barracas para mudança de roupa.

Art. 28.º Nos locais referidos no Artigo anterior é vedada aos frequentadores montarem toldos ou sombrinhas próprias, a menos que sejam previamente autorizados pelo pessoal da praia.

Art. 29.º Fora dos locais indicados nos artigos anteriores qualquer pessoa pode montar barracas, toldos ou outros apetrechos, para uso próprio, mediante pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Art. 30.º As taxas correspondentes ao aluguer de barracas, toldos ou sombrinhas dizem respeito ao dia inteiro, mas podem os mesmos considerar-se desocupados, logo que não sejam utilizados por mais de meia hora, entendendo-se por desocupados aqueles em que os banhistas se não encontrem presentes, ou as suas roupas e utensílios para seu uso pessoal. Se qualquer barraca, toldo ou sombrinha estiver completamente desocupada mais de meia hora, passado que seja este período, poderá o seu anterior ocupante ser obrigado a pagar nova taxa;

Art. 31.º É absolutamente proibido, sob pena de, multa de 5.000,00MT., transferir toldos, barracas ou sombrinhas para pessoa diferente da que o alugou.

Art. 32.º É expressamente proibida a passagem de qualquer animal, excepto da raça canina, nas zonas de praia. Da infracção será lavrado auto e remetido à Capitania do Porto.

Art.33.º Incumbe a todo o pessoal da Praia colaborar com o pessoal da Capitania do Porto na execução de todas as normas por esta publicadas para assegurar a disciplina, a boa ordem e a moral pública.

Art. 34.º À medida que se forem organizando as diversas zonas da Praia e nelas se proceda à construção das instalações definitivas indispensáveis, entre as quais os apetrechos de socorros a náufragos, serão mantidos em serviço naquelas cujo movimento normal o justifique, banheiros privativos.

§ 1.º São deveres dos banheiros:

- a) Sempre que qualquer pessoa corra risco de afogar-se, deverão empregar todos os esforços e meios de salvação de que possam dispor, para imediatamente a socorrer, mesmo quando tal ocorrência se dê fora da área em que habitualmente fazem serviço, desde que o possam fazer sem grave risco para os banhistas dessa área ;

- b) Cuidarem que se mantenham limpas as zonas da praia que lhe são adstritas;
- c) Chamar a atenção dos banhistas para as normas que devem respeitar;
- d) Cuidar e verificar com frequência o estado de conservação do material de salvamento que tiver à sua responsabilidade;
- e) Durante as horas de serviço manterem-se com o uniforme ou insígnias estabelecidas;
- f) Cooperar com as autoridades marítimas e policiais, especialmente na manutenção da disciplina e boas regras da moral, pedindo a sua intervenção ou fazendo as necessárias participações sempre que for necessário e oportuno.
- g) Observar rigorosamente as instruções recebidas para o fiel cumprimento das normas estabelecidas nesta Postura, levantando autos de transgressão e aplicando as multas que nela são previstas.

§ 2.º A criação dos lugares de banheiro depende, em qualquer caso, de prévia inclusão em orçamento.

## **CAPÍTULO V**

### **Parque Municipal de Campismo**

#### **Finalidade e sistema de exploração**

Art. 35.º O parque municipal de campismo é especialmente destinado à prática do campismo e a permitir a instalação de pessoas ou famílias com carácter transitório e fins análogos ao do campismo. Destina-se também a acampamento de escolas, escoteiros, instituições de protecção à infância e à pobreza, etc..

Art. 36.º A exploração do Parque Municipal do Campismo poderá ser adjudicada a uma entidade particular nos termos e condições que foram estabelecidas em concurso público.

Art. 37.º Sendo explorado pelo Município, poderá este autorizar que empresas particulares instalem rondáveis, barracas ou pequenos pavilhões, desde que sejam de construção precária e removíveis em qualquer altura que for determinado.

#### **Actividades particulares no Parque Municipal de Campismo**

Art. 38.º Ninguém pode exercer qualquer espécie de actividade dentro do Parque Municipal de Campismo sem licença expressa do município. Pelo exercício de tais actividades serão cobradas as taxas constantes desta Postura

§ único. Quaisquer licenças concedidas poderão ser retiradas:

- a) Se a actividade for considerada inconveniente;

- b) Se o procedimento da empresa for de molde a perturbar orgânica do Parque Municipal de Campismo;
- c) Se reclamações fundamentadas e verificadas dos campistas justificarem o afastamento de tais empresas;
- d) Se não cumprirem as normas e prescrições estabelecidas para o exercício dessas actividades;
- e) Se o exercício das actividades for de molde a perturbar a calma e o sossego do Parque.

Art. 39.º As licenças para instalações de rondáveis ou pequenos pavilhões serão sempre a título precário e sujeitas à localização e número de unidades estabelecidas pela Câmara.

§ 1.º Em regra, só serão cobradas taxas municipais por estas instalações quando estiverem sendo utilizadas.

§ 2.º As instalações em causa terão de ser transferidas para outro local ou removidas mediante simples aviso do encarregado do Parque,

Art. 40.º Em especial, serão removidas ou desmontadas quaisquer rondáveis ou pavilhões:

- a) Se não se mantiverem impecavelmente limpos por dentro e as pinturas exteriores em bom estado;
- b) Se prejudicarem pelo seu aspecto, configuração ou localização o conjunto estético do Parque.
- c) Se patentearem quaisquer sinais exteriores ou interiores de ruína ou mau estado de conservação.

Art. 41.º As actividades particulares destinadas a fornecer alojamento e mobiliário aos campistas são obrigadas a manter um escritório de informações em local que o Município lhe designar e mediante o pagamento da taxa que lhe for estabelecida. São ainda obrigadas a guardar o maior asseio e arrumação nesses escritórios e a manter a maior compostura e delicadeza para com as pessoas que os procurem.

§ único. O pessoal empregado nessas actividades é obrigado a organizar e manter em dia o registo de reservas e depósitos para ela recebidos e facilitar o acesso, verificação e conferência de tais registos aos funcionários municipais adstritos ao departamento de Turismo e Praia e em especial ao Encarregado.

Art. 42.º A amplitude do exercício de actividades particulares no parque municipal de Campismo poderá, em qualquer altura, ser restringida ou limitada pelo Município.

### **Do Trânsito no Parque Municipal de Campismo**

Art. 43.º No Parque Municipal de Campismo será permitida a entrada de veículos automóveis dos indivíduos que nele estejam instalados ou de quem exhibir autorização expressa do Município para esse efeito.

§ único. A autorização referida no corpo deste artigo poderá consistir em distintivo do modelo aprovado pela Câmara.

Art. 44.º No interior do Parque Municipal de Campismo a velocidade é restringida a 15 Kms. horários máximos e devem ser usadas todas as precauções para evitar quaisquer incómodos ou perturbações na vida normal do campista.

### **Comércio fixo no Parque Municipal de Campismo**

Art. 45.º - Em regra não é permitida a instalação de estabelecimentos comerciais no Parque Municipal de Campismo.

§ 1.º Em edifícios ou compartimentos construídos pela Câmara e especialmente para o efeito poderão contudo instalar-se:

- a) Depósitos para venda de Pão;
- b) Venda de leite fresco e de produtos, também frescos, dele derivados;
- c) Exposição venda de artigos regionais, locais ou oriundos de qualquer Província portuguesa, desde que característicos;
- d) Sumos de frutas;
- e) Venda de outros suprimentos alimentares nas qualidades e condições a definir;
- f) Fornecimento de gás e aluguer de fogões ou outros artigos apropriados à vida campista.

§ 2.º Enquanto não existirem construções apropriadas poderá ser autorizada a montagem de barracas desmontáveis, a mero título precário, restringidos em número o dimensões, conforme for aprovado pela Câmara, para o exercício de comércio indicado no § anterior.

### **Venda ambulante**

Art. 46.º Só é consentida a venda ambulante de refrigerantes, pão, sanduíches e frutas frescas, nos termos gerais estabelecidos para a zona da Praia.

§ 1.º É absolutamente proibida a venda ambulante de bebidas alcoólicas. Ao que transgredir, além da multa de 50.000,00MT, poderá ser retirada a autorização para venda ambulante no Parque.

§ 2.º O horário e demais regras da venda ambulante são os estabelecidos na respectiva postura

### **Casas do Parque Municipal de Campismo**

Art. 47.º A reserva para ocupação das casas do Parque Municipal de Campismo é feita na Secretaria em funcionamento no Parque.

Art. 48.º Só serão entregues as chaves das casas mediante a apresentação do recibo da respectiva taxa de ocupação.

Art. 49.º As reservas das casas só serão garantidas quando houver sido efectuado um depósito prévio não inferior a metade da taxa de ocupação, mas a reserva será cancelada sem direito a restituição desse depósito se não corresponder à totalidade da taxa, quando a casa não for ocupada no dia indicado ou no seguinte.

§ 1.º Se a taxa for paga pela totalidade, a casa será guardada durante todo o prazo previsto para a ocupação.

§ 2.º A Câmara poderá admitir que a reserva seja transferida para outro indivíduo se o interessado não puder ocupar a casa.

§ 3.º Se o cancelamento da reserva se fizer até oito dias antes da data por ela indicada, far-se-á a devolução da importância creditada, descontada de 10% que constituirá receita municipal.

Art. 50.º As taxas de ocupação das casas do Parque Municipal de Campismo incluem o fornecimento de doze unidades de energia eléctrica por cada compartimento e por quinzena.

§ 1.º O consumo excedente é cobrado ao ocupante pelo preço das tabelas de venda de energia eléctrica a particulares.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo deverá o encarregado da Praia proceder sempre à leitura dos contadores respectivos.

§ 3.º Não existindo contadores, será estabelecida a multa de 5.000,00MT pela utilização de energia eléctrica para outros fins que não sejam de iluminação ou de ligação a aparelhos rádio-receptores;

§ 4.º Desejando os campistas utilizar outros aparelhos como frigoríficos, ferros de engomar, aquecedores, etc.; etc.; deverão requerer aos serviços competentes a instalação de contador próprio.

Art. 51.º Nenhuma casa do Parque Municipal de Campismo poderá ser ocupada pela mesma pessoa ou família por mais de um mês, salvo o caso de não aparecerem pretendentes a nova ocupação, até 5 dias antes do termo do prazo de ocupação.

§ único. Em qualquer caso a ocupação não poderá exceder dois meses.

Art. 52.º A Câmara poderá limitar as espécies de moeda com que se fará a Reserva das casas do Parque Municipal de Campismo.

Art. 53.º Mediante despacho ao Presidente da Câmara poderão ser intimados a desalojar as casas, os indivíduos cujo proceder perturbe a ética, sossego, tranquilidade a limpeza do Parque. No mesmo despacho será indicado se há ou não lugar a restituição total ou parcial das taxas pagas.

Art. 54.º As casas são ocupadas sem mobiliário. O fornecimento deste faz-se mediante pagamentos das taxas previstas nas tabelas.

Art. 55.º Poderá ser recusada a ocupação das casas do Parque Municipal de Campismo aos indivíduos portadores de doenças contagiosas, que revelem pouca higiene e urbanidade, ou cuja aparência possa provocar mau estar aos demais campistas.

### **Ocupação de talhões e instalações de barracas e rulotes**

Art. 56.º As reservas para ocupação dos talhões far-se-ão na secretaria do Parque.

Art. 57.º As reservas só se tornarão, porém, definitivas quando cumulativamente:

- a) For expressamente indicado o prazo da ocupação;
- b) Forem adiantadamente pagas as respectivas taxas.

§ único. Poderá considerar-se definitiva as reservas feitas através das Agências de Turismo registadas para esse efeito na Câmara, desde que se responsabilizem pelo pagamento das respectivas taxas.

Art. 58.º Não será permitida a ocupação de qualquer talhão, sem pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 59.º Canceladas as reservas, serão restituídas as respectivas taxas, delas se descontando porém, as despesas de transferência a que houver lugar e 10% da importância depositada, que será considerada receita municipal. O cancelamento deve verificar-se até à véspera do começo do prazo a que disser respeito.

Art. 60.º No escritório do parque será mantido, permanentemente actualizado um quadro com a indicação de todos os talhões livres e ocupados.

Art. 61.º Na secretaria do Parque serão mantidos registos que permitam identificar:

- a) As pessoas que utilizam o Parque;
- b) O número de matrícula do carro que possuem;
- c) O período da estadia;
- d) Talhão ou casa em que se encontram.

Art. 62.º A distribuição dos campistas é da exclusiva competência do encarregado do Parque. Com anuência prévia dos seus superiores, poderá também transferir-se qualquer ocupante de um lugar para outro, mesmo que tenha havido reserva prévia, por conveniência de organização.

Art. 63.º No Parque Municipal de Campismo deverão ser fixadas zonas próprias destinadas a rulotes, com instalações apropriadas e, se conveniente, vedadas aos restantes ocupantes do Parque.

Art. 64.º Os ocupantes do Parque Municipal de Campismo são obrigados a guardar a devida compostura e respeito sociais. Especialmente:

a) Constituem deveres:

- 1) Observar todas as disposições do regulamento do campo e acatar as instruções do Encarregado;
- 2) Proceder com a maior correcção e afabilidade com o pessoal do Parque e companheiros de acampamento;
- 3) Usar de todas as precauções na utilização de fogões para cozinhar os alimentos, devendo utilizar locais para esse fim reservados, quando tiverem que recorrer ao fogo de lenha ou carvão;
- 4) Manter no mais perfeito, estado de limpeza o local onde estão acampados, só podendo deitar os detritos, lixos e desperdícios nos locais para esse fim destinados;
- 5) Cumprir todos os Preceitos de higiene adoptados no Parque;
- 6) Ter presos os cães ou outros animais domésticos junto das tendas dos responsáveis, de maneira que não possam afastar-se delas mais de 2 metros.

A primeira queixa, justificada, constituirá razão para a imediata retirada dos animais;

- 7) A indemnização dos prejuízos causados no equipamento do Parque ou no dos demais utentes;
- 8) Não fazer ruídos entre às 21 e as 6 horas;
- 9) Evitar atitudes ou procedimentos que possam incomodar os demais turistas;
- 10) O uso das necessárias precauções quanto ao abandono de cigarros ou fósforos a arder.

b) É interdito aos ocupantes:

- 1) Usar vestuário que ofenda a moral pública e os bons costumes;
- 2) Utilizar, durante o período de silêncio, aparelhos receptores e de radiodifusão, salvo quando o seu uso não incomode;

- 3) Entrar no Parque, para além da rotunda de estacionamento, com os ruídos dos veículos a funcionar, em escape aberto, durante o período de silêncio;
- 4) Destruir árvores, ou danificá-las por qualquer forma;
- 5) Transpor as vedações existentes no Parque;
- 6) Construir vedações à volta das tendas, salvo autorização prévia do Encarregado;
- 7) Montar tendas de forma tal que dificultem a passagem ou a circulação de outros campistas;
- 8) Colocar arames, cordas ou quaisquer outros materiais destinados a estendais ou a qualquer outro fim fora de condições e horários indicados pelo Encarregado, para cada caso;
- 9) Deitar nos recipientes próprios para o lixo quaisquer objectos cortantes tais como vidros partidos, lâminas, etc.;
- 10) Acender fogo fora dos locais autorizados;
- 11) Utilizar bolas, ringues, etc, fora dos locais a tal destinados;
- 12) Fazer uso de armas de fogo;
- 13) Transitar com veículos, desrespeitando os sinais afixados ou as instruções do encarregado;
- 14) Lavar ou estender roupa fora dos locais para tal destinados;
- 15) Deixar abertas torneiras ou concorrer de qualquer modo para a danificação dos encanamentos e outras instalações;
- 16) Deixar abandonados durante a noite candeeiros acessos.

§1º Sempre que qualquer indivíduo perturbar tranquilidade e sossego do Parque Municipal de Campismo ou a sua presença nele se torne por qualquer forma inconveniente será convidado a retirar-se, mediante prévio despacho do presidente da Câmara ou de quem tiver delegação para esse efeito.

§ 2.º Nos casos previstos no § 1.º. não há lugar à restituição de quaisquer taxas.

§ 3.º O encarregado do Parque Municipal Campismo pedirá a intervenção da Polícia quando se tornar necessário ou deterá os elementos perturbadores se a gravidade dos actos praticados tal justificar.

§ 4.º Independentemente de qualquer acção judicial, a inobservância das disposições deste regulamento poderá dar lugar a:

- a) Advertência ao transgressor;
- b) Expulsão do Parque;
- c) Indemnização de prejuízos causados;
- d) Apreensão dos documentos de identificação.

§ 5.º O mesmo procedimento estabelecido nas disposições contidas neste artigo e seus §§ haverá contra qualquer indivíduo que se encontre no Parque Municipal de Campismo mesmo que não seja campista.

Art. 65.º Em principio deverá ser guardado silêncio no Parque Municipal de Campismo, a partir das 21 horas.

§ único. A realização de quaisquer festas, danças ou folguedos que contrariar a regra estabelecida neste artigo depende da licença policial e autorização do Encarregado.

Art. 66.º Poderá ser limitada a moeda portuguesa, em qualquer momento, o pagamento das taxas de ocupação dentro do Parque.

Art. 67.º A entrada de pessoas estranhas ao Parque Municipal de Campismo será regulada pelo encarregado que a poderá proibir, em parte ou no todo, quando entender que a presença dessas pessoas poderá prejudicar o bem estar dos campistas, ou seja, o sossego e a tranquilidade do Parque. Não será permitida a entrada e estadia a pessoas não acampadas, depois do pôr do sol, salvo autorização expressa do Encarregado ou da Policia de serviço no Parque.

Art. 68.º Afora outro procedimento que se torne necessário, são punidos com a multa de 5.000,00MT.

- a) Os condutores de veículos automóveis que excedam a velocidade máxima consentida;
- b) Se pessoas que por gestos, expressões ou atitudes de má educação, perturbem a tranquilidade dos campistas;
- c) Os que causarem quaisquer danos;
- d) Os que infringjam a proibição de entrar ou permanecer no Parque Municipal de Campismo, fora das regras estabelecidas.

Art. 69.º São especialmente proibidos, sob pena de expulsão ao Parque Municipal de Campismo.

- a) Actos de propaganda política ou religiosa ou qualquer propaganda insidiosa que possa perturbar a disciplina e o sossego do Parque;
- b) Qualquer provocação aos agentes municipais que trabalham no Parque;
- c) Os que acintosamente se manifestarem contra as autoridades portuguesas.

Art. 70.º Pode ser proibida a entrada ou instalação no Parque Municipal de Campismo de quaisquer indivíduos portadores de doenças contagiosas ou cuja aparência possa provocar mau-estar aos demais campistas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Instalações comerciais e venda ambulante**

Art. 71.º Fora das zonas designadas em arranjo urbanístico aprovado pela Câmara, em toda a zona das Praias só serão permitidas as seguintes instalações:

- a) Restaurantes ou casas de chá;
- b) Postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes para veículos automóveis;
- c) Venda de refrigerantes;
- d) Venda de sorvetes e outros refrescos à base de leite;
- e) Venda de sandes, doces, amendoim, castanha de cajú e produtos idênticos;
- f) Frutas frescas;
- g) Venda de tabacos e jornais.

Art. 72.º A venda ambulante na zona da Praia da Polana é absolutamente limitada às respectivas necessidades.

§ 1.º Poderão ser limitadas ou restringidas as áreas em que a venda ambulante pode fazer-se, tendo especialmente em atenção que não deve prejudicar o comércio de quaisquer instalações definitivas existentes.

§ 2.º Exceptuando o Parque Municipal de Campismo, a venda ambulante não deve exercer-se a menos de 300 metros de qualquer instalação fixa.

Art. 73.º Sempre que não haja taxas especialmente previstas para a área da Praia aplicar-se-ão nesta zona as tabelas em vigor para a restante Cidade.

Art. 74.º A ninguém é permitido alugar, na zona da Praia da Polana, toldos, sombrinhas, barracas, apetrechos de pesca ou outros artigos próprios dessas zonas, sem licença prévia da Câmara.

## **CAPÍTULO VII**

### **Parque da Cidade**

Art. 75.º Destina-se a Parque da Cidade toda a zona entre o Parque de Turismo e a Ponta do Mar.

Art. 76.º A exploração de Parque da Cidade poderá ser adjudicada, em conjunto ou não, com a exploração de Campismo nos termos e condições que forem estabelecidas em concursos públicos.

Art. 77.º Sendo administrado pelo Município, poderá este adjudicar qualquer das instalações que nele se contenham.

## CAPÍTULO VIII

### Tabela de taxas

Art. 78.º As taxas a cobrar pelo uso das instalações e material oferecido pela Câmara nas Praias, são as seguintes:

1) Pela utilização de vestiários, balneários e roupeiros:

Adultos	1.000,00MT
Estudantes e crianças	1\$00
Banhos populares (entre Novembro e Fevereiro, das 4 às 6 da manhã)	1\$00

2) Pelo aluguer de sombrinhas e toldos, por cada

2.000,00MT

Cadeiras, cada

1.500,00MT

3) Pela colocação de sombrinhas, toldos, barracas ou idênticos apetrechos de praia, pertencentes aos utentes:

Por dia e por cada	2\$50
Por mês e por cada	50\$00
Por ano e por cada	100\$00

4) Pela colocação de Camas elásticas:

Com cobrança de taxas, pelos proprietários, por dia e por cada	20\$00
Sem cobrança de taxas, por dia e por cada	7\$50

Art. 79.º As taxas a cobrar pelas pessoas ou empresas autorizadas a instalar e alugar rondáveis, barracas e material de campismo, são:

Matrícula, por uma só vez	5.150\$00
Por cada 50 barracas, rondáveis ou instalações idênticas ou qualquer fracção desse número, por ano	2.060\$00

Art. 80.º As taxas a cobrar pelas pessoas ou empresas autorizadas a alugar material ou artigos de praia:

Matrícula, uma só vez	500\$00
Licença anual	500\$00

Art. 81.º As taxas a cobrar pela ocupação de talhões no Parque Municipal de Campismo são:

1) Taxa de fim de semana (48 horas):

a) Com uma barraca ou uma rulote:	160\$00	R4	£ 2
b) Com duas barracas ou uma rulote e uma barraca com cama:	220\$00	R5,5	£ 2-15

2) Pela 1.<sup>a</sup> semana da ocupação:

a) Com uma barraca ou uma rulote:	220\$00	R 5	£ 2-10
c) Com duas barracas ou uma rulote e uma barraca com cama.:	300\$00	R 7,5	£ 3-15

3) Por duas semanas de ocupação:

a) Com uma barraca ou uma rulote;	320\$00	R8	£ 4
b) Com duas barracas ou uma rulote e uma barraca com cama:	440\$00	R11	£5-10

4) Por cada semana a mais além de duas:

a) Com uma barraca ou uma rulote:	80\$00	R 2	£ 1
b) Com duas barracas ou uma rulote e uma barraca:	100\$00	R 2,5	£ 1-5

5) Taxas especiais e isenções:

a) Para grupos escolares - metade das taxas estabelecidas de 1 a 4;

b) Para orfanatos, quando acompanhados de certificado do consulado português: ¼ das taxas estabelecidas de 1) a 4).

c) Para acampamentos da Mocidade Portuguesa ou de escuteiros devida e respectivamente comprovados pelo Comissariado Provincial da Mocidade Portuguesa ou pela Junta Regional de Escutas: ocupação gratuita.

d) Para excursões de escolas primárias ou secundários, mediante pedido dos Serviços Distritais de Educação: Ocupação gratuita.

§ único. Os rondáveis ou barracas pré-fabricados das empresas autorizadas a instala-las no Parque de Campismo, estão sujeitas às taxas previstas neste artigo, quando ocupadas, correspondendo cada unidade a uma rulote.

Art. 82.º As taxas a pagar pela ocupação de casas do Parque Municipal de Campismo, são as seguintes:

1) Casas sem sanitários privativos:

a) Com um quarto ou pela ocupação de um quarto (nas casas duplas e desde que não estejam instalados nele mais de dois adultos):

Pela 1ª semana ou fracção	400\$00	R 10	£ 5
Por cada semana a mais	200\$00	R 5	£ 2-10

b) Com dois quartos:

Pela 1ª semana ou fracção	640\$00	R 16	£ 8
Por cada semana a mais	320\$00	R 8	£ 4

2) Casas com sanitários privativos:

Pela 1ª semana ou fracção	800\$00	R 20	£10
Por cada semana a mais	480\$00	R 12	£ 6

3) Casas ou quartos, até 48 horas, sem direito a reserva prévia, e ocupação subordinada às circunstâncias de momento:

Metade das taxas previstas para a 1ª semana

4) Taxas especiais

Nos períodos de 1 de Fevereiro a 15 do Março, de 1 de Maio a 15 de Junho e de 15 de Agosto a 30 de Novembro, são concedidas as seguintes reduções nas taxas dos n.ºs. 1 e 2:

- a) Para residentes no estrangeiro: 25%
- b) Para residentes na Província: 50%

Art. 83.º As taxas a pagar pela utilização do mobiliário nas casas do Parque, são as seguintes: <sup>1</sup>

1) Pela utilização de mesas:

a) Até 1 semana	140.000,00MT	R 0,60	sh 6
b) Até 2 semanas	232.000,00MT	R 1,00	sh 10
c) Cada semana a mais	10\$00	R 0,25	sh 2,6

2) Pela utilização de cadeiras:

a) Até 1 semana	16\$00	R 0,40	sh 4
b) Até 2 semanas	24\$00	R 1,00	sh 6
c) Cada semana a mais	6\$00	R 0,15	sh 1,6

3) Pela utilização de cama com colchão <sup>2</sup>: Taxa mensal 4.000,00MT

a) Até 1 semana	80\$00	R 2,00	£ 1
b) Até 2 semanas	120\$00	R 3,00	£ 1-10
c) Cada semana a mais	30\$00	R 0,75	£ 7-6

3) Pela utilização do colchão (só em beliches):

a) Até 1 semana	40\$00	R 1,00	sh 10
-----------------	--------	--------	-------

<sup>1</sup> As taxas a cobrar em moeda livremente estrangeira não foi actualizada

<sup>2</sup> O período de pagamento das taxas foi alterado, passando a ter somente a taxa mensal

b) Até 2 semanas	60\$00	R 1,50	sh 15
c) Cada semana a mais	16\$00	R 0,40	sh 4

§ único. Não há reduções de taxas para fins de Semana, nem para escolas ou instituições de juventude

Art. 84.º As importâncias constantes dos artigos 79.º, 81.º, 82.º e 83.º já incluem o imposto de turismo de acordo com a tabela apensa.

§ único. A entrega das importâncias cobradas em Randes ou Libras será feita ao câmbio do dia, pelo equivalente em escudos depois de deduzido o imposto de turismo nos Serviços de Finanças e, tanto quanto possível, diariamente.

---

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES**

### **ORDEM DE SERVIÇO N.º 158/70**

Sendo necessário actualizar as disposições dos artigos 48.º, 49.º e 50.º do projecto de Posturas sobre a Praia, postas em vigor pela Ordem de Serviço n.º 17/65, determino que passem a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º As reservas para ocupação das casas e talhões no Parque Municipal de Campismo são feitas no escritório do Parque.

Art. 49.º Só serão entregues as chaves das casas mediante a apresentação do recibo da respectiva taxa de ocupação,

Art. 50.º As reservas das casas e talhões só serão garantidas quando houver sido efectuado um depósito prévio correspondente a metade da taxa de ocupação.

§ 1.º As reservas serão canceladas se as casas ou talhões não forem ocupados no dia indicado ou no dia seguinte,

§ 2.º Não há direito à restituição das importâncias recebidas como depósito para garantia de reservas quando as casas ou talhões não forem ocupadas ou a reserva tiver sido cancelada.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 20 de Novembro do 1970;

O PRESIDENTE,  
(Emílio E.O. Mertens)  
Inspector Superior do Economia

## **13. POSTURA SOBRE FUNERAIS E CEMITÉRIOS\***

**Publicado no suplemento ao Boletim Oficial n.º 51, III<sup>a</sup> Série, de 26 de Dezembro de 1968**

### **EDITAL**

1. Para os devidos efeitos se torna público que no dia 1 de Janeiro de 1969 entrará em vigor a nova Postura sobre funerais e cemitérios, anexa ao presente edital, que foi aprovada em sessão desta Câmara de 31 de Julho do corrente ano e sancionada por acórdão da Junta Distrital de Lourenço Marques de 14 de Novembro findo.
2. Mais se torna público que as datas indicadas nos artigos 16.º e 20.º da mesma postura se devem considerar a partir de 1 de Março de 1969.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 12 de Dezembro de 1968. – O Presidente, em exercício,  
*A. Duque Martinho*

---

## **POSTURA SOBRE FUNERAIS E CEMITÉRIOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos funerais**

Artigo 1.º No concelho de Lourenço Marques, e salvo os casos especiais previstos nas leis, o sepultamento de cadáveres de pessoas só pode fazer-se nos cemitérios municipais.

Art. 2.º O transporte de cadáveres para os cemitérios poderá ser da iniciativa Município ou de agências funerárias para esse fim autorizadas.

Art. 3.º Sempre que um funeral percorra qualquer via pública do concelho de Lourenço Marques terá de utilizar transporte mecânico.

Art. 4.º A organização dos funerais deve fazer-se de tal forma que sejam utilizadas, tanto quanto possível, vias com prioridade de trânsito.

---

\* *Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade*

§ único. Enquanto percorrerem vias prioritárias, os funerais devem seguir à velocidade mínima de 40 km por hora.

Art. 5.º A utilização do transporte mecânico termina à porta dos cemitérios, salvo nos seguintes casos:

- a) No Cemitério de S. Francisco Xavier podem ir até a porta da capela o carro funerário e o do sacerdote;
- b) Os carros que transportem as tumbas de uso comum;
- c) Os transportes de cadáveres para o forno crematório;
- d) Os carros para transporte de urnas em depósito, entre cemitérios e sem acompanhamento público.

Art. 6.º Dentro dos cemitérios serão utilizadas exclusivamente as carretas próprias neles existentes, desde a porta até ao jazigo, gavetão, capela do depósito ou lugar acessível as carretas mais próximo do local do enterramento.

§ 1.º Exceptuam-se os casos definidos nas alíneas *b)* e *d)* do artigo anterior.

§ 2.º Durante o percurso dentro dos cemitérios são proibidos os turnos de acompanhamento, devendo a marcha fazer-se sem interrupções.

Art. 7.º Todos os corpos ou ossadas deverão ser acompanhados até as sepulturas, gavetões ou jazigos pela pessoa encarregada do funeral, a qual deverá também antes do corpo, entrar no cemitério, os documentos comprovativos de terem sido cumpridas todas as formalidades legais.

§ 1.º Na falta ou insuficiência de documentação os corpos ficarão em depósito e à responsabilidade da pessoa encarregada do funeral, até que a mesma seja devidamente regularizada.

§ 2.º Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, quando se trate de corpo encerrado em caixão de madeira, e em qualquer momento que se verifique adiantado estado de decomposição, os Serviços darão imediatamente conhecimento do facto às autoridades sanitárias para que tomem as devidas providências.

Art. 8.º O transporte de cadáveres para o cemitério deve fazer-se em carros próprios que assegurem o devido recolhimento ou a solenidade de tradição.

§ 1.º Para o efeito do disposto no corpo deste artigo poderá dispor o Município de carros funerários que satisfaçam a solenidade necessária.

§ 2.º Dentro do concelho os cadáveres de quem era, à data da morte, serventário municipal ou cônjuge, pais e filhos de serventário municipal em exercício, e ainda que tenha desempenhado, funções efectivas ou suplentes na presidência ou vereação municipal

ou nas comissões administrativas dos serviços autónomos, beneficiam de transporte da Câmara gratuito.

§ 3.º Terão transporte gratuito os indigentes, desde que essa indicação seja aposta na respectiva guia ou bilhete de enterramento pela autoridade competente. Em caso de dúvida será feito o transporte, mas será posteriormente pedida à entidade competente a confirmação do estado de indigência; não se provando este, será exigido dos herdeiros o pagamento dos taxas que competirem no transporte feito.

Art. 9.º A fixação das horas dos funerais é, por norma, feita pela secção dos cemitérios, com prévio cumprimento das exigências legais das autoridades sanitárias.

§ 1.º Quando a hora é fixada pelas autoridades sanitárias, deverá ser rigorosamente cumprida, participando-se à Delegacia de Saúde qualquer inobservância.

§ 2.º A hora dos funerais será marcada de forma a evitarem-se aglomerações e simultaneidade que comprometam a utilização das unidades de trabalho nos cemitérios.

§ 3.º A hora marcada no boletim é a horas de chegada ao portão do cemitério, sendo aplicada a multa de 250\$ aos responsáveis pelos funerais que excedam a tolerância - salvo caso de força maior devidamente comprovado -, multa que será elevada ao dobro quando se trate de agências funerárias.

## **CAPÍTULO II**

### **Das agências funerárias**

Art. 10.º As agências funerárias a funcionar no concelho de Lourenço Marques deverão registar-se na secção de expediente dos Serviços de Abastecimento e Salubridade.

Art. 11.º As agências funerárias indicarão as pessoas incumbidas de tratar dos seus assuntos junto dos cemitérios.

§ único. A identificação dessas pessoas deve manter-se em ordem durante todo o ano, devendo, no mês de Fevereiro de cada ano, as agências exibir na mesma repartição a prova de liquidação da taxa anual e uma declaração actualizada dos seus representantes.

Art. 12.º As agências funerárias serão consideradas responsáveis por qualquer transgressão as normas estabelecidas para os funerais que lhe forem cometidos, podendo ser punidas com multa de 100\$ a 1000\$ quando procurarem eximir-se ao cumprimento de quaisquer formalidades essenciais dos funerais ou enterramentos ou não cumprirem os preceitos que devam considerar-se de sua obrigação, em relação aos mesmos actos.

§ único. A mesma multa de 100\$ a 1000\$ aplica-se às transgressões do disposto no artigo anterior, se outra multa não estiver já fixada.

Art.13.º São especialmente obrigações das agências funerárias, em relação aos serviços de funerais de que se incumbam:

- a) Dar conhecimento à secretaria do cemitério, logo que possível, dos funerais de que se vão encarregar;
- b) Solicitar a marcação da hora do funeral com pelo menos quatro horas de antecedência, salvo impossibilidade demonstrada;
- c) Considerar-se solidariamente responsável com o encarregado do funeral, quando este não seja o representante da agência, pela apresentação da documentação comprovativa de terem sido cumpridas as formalidades legais prévias para o enterramento;
- d) Fornecer todos os elementos complementares necessários aos registos dos cemitérios;
- e) Manter a compostura tradicional tanto na organização dos funerais como nos serviços efectuados dentro dos cemitérios;
- f) Utilizar o pessoal necessário para que os serviços decorram com eficiência;
- g) Garantir que o seu pessoal proceda com discrição e recolhimento em todos os actos e fases dos funerais;
- h) Manter os transportes mecânicos em boas condições de funcionamento de forma a que não haja paragens durante os percursos;
- i) Colaborar com o pessoal dos cemitérios nas formalidades e normas dos funerais, obedecendo às recomendações que para o efeito lhes forem transmitidas;
- j) Apresentar por escrito, na secretaria dos Cemitérios, as sugestões e reclamações que julguem oportunas sobre a execução dos serviços funerários.

§ único. A aplicação de multas como a verificação de outras irregularidades praticadas por agências funerárias serão sempre comunicadas à Direcção Provincial dos Serviços de Economia, com especial relevo em caso de multas repetidas ou procedimento sistematicamente prejudicial a uma normal execução dos serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **Cemitérios do concelho**

Art. 14.º São cemitérios do concelho de Lourenço Marques:

- Cemitério de S. Francisco Xavier, com frente para a Avenida Karl Marx;
- Cemitério Maometano, com frente para a Avenida Maguiguana;

- Cemitério Parse, com frente para a Avenida Maguiguana;
- Cemitério Judaico, com frente para a Avenida Maguiguana;
- Cemitério de S. José de Lhanguene, com frente para a Avenida de Moçambique.

Art. 15.º O Cemitério de S. Francisco Xavier considera-se fechado a todos os enterramentos a partir de 5 de Janeiro de 1955.

§ único. Até decisão em contrário, o Cemitério de S. Francisco Xavier continua em funcionamento para efeitos de depósito de cadáveres e ossadas em jazigo municipal ou particular e em gavetões, nas condições estabelecidas na presente Postura.

Art.16.º Os cemitérios maometano, parse e judaico são definitivamente fechados a todos os enterramentos a partir de 1 de Outubro de 1968.

Art. 17.º Os cemitérios de S. Francisco Xavier, parse, maometano e judaico destinam-se a recuperação e transformação, em zona de jardins.

§ 1.º Os direitos às ocupações em vigor serão ressalvados pelo prazo de cinquenta anos.

§ 2.º Com vista a uma sistemática recuperação serão concedidas pela Câmara todas as possíveis facilidades de transferência de direitos aos terrenos, covais ou jazigos para o Cemitério do José de Lhanguene.

Art. 18.º Em todas as concessões ou vendas de terrenos nos cemitérios para covais chamados perpétuos ou para jazigos subsiste, expressa ou tacitamente, a condição de precariedade que resulte da necessidade ou conveniência de tais direitos serem transferidos para novas localizações da cemitérios e de recuperação dos que deixarem de estar em funcionamento

§ único. Em qualquer caso serão ressalvados os direitos de ocupação pelo período citado no § 1.º do artigo anterior.

Art. 19.º O Cemitério de S. José de Lhanguene considera-se em funcionamento. Nele serão inumados dentro da zonificação estabelecida, sem distinções de raça ou religião, todos os indivíduos falecidos no concelho ou para ele trasladados em forma legal.

§ 1.º Serão evidentemente respeitados os direitos sobre sepulturas previamente adquiridas ou reservas constituídas.

§ 2º A Câmara construirá ou poderá autorizar a construção, nos lugares por ela designados, de instalações destinadas a prática dos ritos peculiares a cada religião dentro dos limites de espaço e tipo de cerimónias que possam ser admitidos e por ela definidos.

Art. 20.º A manutenção dos cemitérios maometano, parse e judaico depois de 1 de Outubro de 1968 orientar-se-á pelas seguinte normas:

1.º A Câmara Municipal tomará para si a manutenção e conservação dos cemitérios e reservar-se-á o direito de proceder a qualquer exumação findo o prazo legal de cinco anos, salvo se os interessados adquirirem os covais como perpétuos;

2.º Às sepulturas ou mausoléus abandonados aplicar-se-ão integralmente as disposições previstas para os outros cemitérios;

3.º É facultado às comunidades respectivas a conservação e manutenção desses cemitérios.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no n.º 3 do corpo deste artigo as comunidades interessadas requererão a Câmara o direito à conservação e manutenção do respectivo cemitério, indicando as condições em que procedem e em que garantam as suas obrigações.

§ 2.º Consideram-se condições mínimas a existência de um guarda permanente e obrigação de manter o cemitério impecavelmente limpo e tanto quanto possível os espaços livres ajardinados.

§ 3.º As obrigações das comunidades podem limitar-se às áreas por elas ocupadas, dispondo a Câmara das áreas restantes.

§ 4.º O não cumprimento destas obrigações implica a aplicação multas até 1500\$, e em caso de desleixo continuado ou da aplicação de três multas no mesmo ano ou de cinco no prazo de três anos a Câmara assume a directa responsabilidade da conservação e manutenção nos termos do n.º 1.º do corpo deste artigo.

§ 5.º A fiscalização do disposto nos parágrafos anteriores pertence ao pessoal dos cemitérios e da polícia municipal.

Art. 21.º O porteiro, guarda ou contínuo mencionado no § 2.º do artigo 20.º deve saber escrever e falar português e pode não ser reconhecido pela Câmara se não for pessoa competente para o elementar desempenho das suas funções.

§ único. No exercício da sua actividade esse guarda, porteiro ou contínuo deverá andar devidamente fardado e limpo por forma a que a sua função não diminua o respeito devido à memória aos mortos sepultados e ao serviço público da cidade.

Art. 22.º Nos cemitérios maometano, parse e judaico só poderão ser feitas obras de revestimento e melhoramento de sepulturas com carácter definitivo e ainda mausoléus ou monumentos funerários mediante licença prévia da Câmara Municipal e do pagamento das taxas previstas para os demais cemitérios, incluindo a aquisição perpétua do coval.

Art. 23.º Por força do encerramento do Cemitério de S. Francisco Xavier a todos os enterramentos, serão transferidos para o Cemitério de S. José de Lhanguene as concessões referentes a covais reservados por antecipação e para as missões católicas.

Art. 24.º Só poderão ser depositados cadáveres ou ossadas nos jazigos ou gavetões do Cemitério de S. Francisco Xavier desde que as famílias ou outras pessoas responsáveis se comprometam

por declaração assinada e com assinatura reconhecida por notário, a transferir as respectivas urnas para o cemitério de S. José de Lhanguene, ou outro que esteja em funcionamento, logo que tal seja ordenado, ou autorize a Câmara a fazê-lo.

Art. 25.º No Cemitério de S. Francisco Xavier será, contudo permitida a construção de mausoléus e outras obras sob condição de os interessados declararem por escrito, com a assinatura reconhecida por notário, que não se opõem à trasladação das ossadas, e que será feita, se tal desejarem, inteiramente à sua custa ou por sua conta a transferência de todas as obras ou benfeitorias para outro cemitério quando a Câmara julgar oportuno

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Cemitério de S. José de Lhanguene**

Art. 26.º O Cemitério de S. José de Lhanguene será compartimentado de forma a serem estabelecidas zonas próprias para os diversos fins e designadamente para jazigos particulares e municipais, ossários, covais de adultos, covais de crianças, comunidades especiais e cremação de cadáveres.

Art. 27.º As zonas reservadas a jazigos serão devidamente atalhoadas, sendo o tamanho normal de um talhão de 3 m X 3 m.

§ 1.º Poderão ser considerados jazigos especiais de carácter monumental, mas as respectivas medidas não poderão exceder 5 m X 5 m.

§ 2.º Os jazigos municipais destinados a depósito de urnas terão as medidas determinadas pela Câmara para cada caso.

Art. 28.º As zonas para covais serão dispostas em talhões com acesso por ruas próprias, tendo os covais para adultos as medidas normais de 2m X 0,8m, os covais para crianças de 2 a 12 anos 1,50 m X 0,80 m e para as de menos de dois anos 1 m X 0,80 m.

§ único. As sepulturas ficarão distanciadas umas das outras pelo menos 40 cm e as filas de covais distanciadas entre si de 1m.

Art. 29.º A construção de jazigos e ossários municipais faz-se de preferência junto dos muros de vedação do cemitério, podendo contudo levar-se a efeito noutros locais pré-determinados, sendo da exclusiva iniciativa e projecto do Município.

Art. 30.º Consideram-se comunidades especiais a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, as congregações religiosas e outras que como tal venham a ser reconhecidas pela Câmara.

§ 1.º As reservas para comunidades especiais só poderão ser feitas mediante o pagamento prévio de todos os covais que nelas estejam incluídos.

§ 2.º É mantida a deliberação que atribui gratuitamente à Liga dos Combatentes da Grande Guerra uma zona no Cemitério de S. José de Lhanguene.

§ 3.º Em princípio, só poderão considerar-se especiais as comunidades que por tradição inveterada ou razão universalmente reconhecida devam, post mortem, manter os laços de união existentes em vida.

Art. 31.º As zonas destinadas à cremação de cadáveres são as estritamente necessárias às instalações respectivas e a salvaguardar o recato das cremações.

Art. 32.º As zonas para valas comuns devem tanto quanto possível situar-se em lugares protegidos de vistas e de passagens comuns.

Art. 33.º No Cemitério de S. José de Lhanguene haverá uma sala especial destinada à guarda de cadáveres aguardando condições legais de serem sepultados e onde possa proceder-se às autópsias quando necessário.

## **CAPÍTULO V**

### **Da orgânica dos cemitérios**

Art. 34.º Junto do Cemitério de S. José de Lhanguene funciona uma Secretaria a cargo dum funcionário do quadro administrativo com a designação de “Encarregado dos cemitérios”.

Art. 35.º A secretaria dos cemitérios, por intermédio do seu encarregado ou de quem o substitua em relação ao público, tem por atribuições:

- 1.º Promover as diligências que lhe competirem para sepultar ou depositar em jazigos, mausoléus, depósitos ou gavetões mortuários, ou para incinerar cadáveres de pessoas falecidas no concelho, cumpridas que estejam as formalidades prescritas nas leis ou, provenientes de outros concelhos, que venham ilegalmente trasladados para os cemitérios municipais;
- 2.º Promover o transporte dos cadáveres para os cemitérios, quando não se utilizem os serviços de agências funerárias;
- 3.º Determinar a fiscalização mais eficiente para evitar a profanação dos cemitérios;
- 4.º Fiscalizar o cumprimento das normas respeitantes a funerais;
- 5.º Cumprir e fazer cumprir, quanto aos cemitérios, as leis vigentes.

§ único. Enquanto não entrar em funcionamento o cemitério privativo do concelho da Matola, poderão seguir-se, para os falecimentos registados naquele concelho, se superiormente autorizado, as formalidades estabelecidas no concelho de Lourenço Marques, sendo os bilhetes de enterramento emitidos pelas secretarias administrativas daquele concelho.

Art. 36.º Na secretaria dos cemitérios, e fornecidos pelas respectivas comunidades responsáveis, deverão existir os necessários livros, referentes aos cemitérios parse, maometano e judaico, para registo e identificação:

- 1.º Dos enterramentos feitos no respectivo cemitério com a indicação das taxas pagas.
- 2.º Dos terrenos comprados para jazigos perpétuos, sepulturas temporárias e perpétuas e situação dos pagamentos efectuados;
- 3.º Das multas aplicadas;
- 4.º Das determinações oficiais respeitantes a cada cemitério;
- 5.º Da correspondência recebida dos representantes das comunidades.

§ único. Toda a correspondência dirigida pelas comunidades responsáveis à Câmara ou directamente à secretaria dos cemitérios deverá ser escrita ou dactilografada em língua portuguesa, com a assinatura em caracteres portugueses e firmada pelo representante da comunidade nessa qualidade reconhecido pela Câmara.

Art. 37.º Junto dos Cemitérios de S. Francisco Xavier e de S. José de Lhanguene haverá um gabinete próprio destinado aos fiscais respectivos, no qual prestarão ao público as informações e esclarecimentos sobre registo de covais.

Art. 38.º A secretaria dos cemitérios funcionará dentro do horário normal de expediente das repartições públicas. O mesmo se aplica ao serviço de informações a prestar pelos fiscais dos cemitérios.

§ 1.º O serviço de informações e a secretaria estarão abertos aos domingos e dias feriados, das 7.30 às 11 horas para efeito de recebimento, transporte e inumação de cadáveres.

§ 2.º Os funerais poderão, a determinação das autoridades competentes, ou por circunstâncias excepcionais definidas em despacho geral ou especial da Presidência, efectuar-se na parte da tarde dos domingos e feriados, mas as regularizações de carácter administrativo só excepcionalmente se realizarão fora do horário indicado no parágrafo anterior.

Art. 39.º Os cemitérios estarão abertos e patentes ao público todos os dias, incluindo domingos e feriados, do nascer ao pôr do Sol.

Art. 40.º Se for encontrado no cemitério algum cadáver abandonado, os serviços darão imediato conhecimento do facto às autoridades policiais.

Art. 41.º São proibidas nos cemitérios as árvores, arbustos ou sementeiras que possam ser utilizadas em alimentação humana ou de animais.

Art. 42.º É proibida a entrada de quaisquer animais dentro dos cemitérios.

Art. 43.º Se no prazo de três meses sobre qualquer enterramento as famílias respectivas não se interessarem pela regularização do coval e construção de campas e mausoléus, a Câmara pode tomar a iniciativa de beneficiação e arrelvamento com o fim de manter a ordenação e limpeza geral de todo o cemitério. Pedida a perpetuidade, serão devidas as importâncias despendidas na beneficiação das mesmas.

Art. 44.º Mediante pagamento das taxas anuais constantes da respectiva tabela os Serviços Municipais poderão incumbir-se da manutenção, limpeza e beneficiação (que não envolva construção definitiva) de campas, mausoléus e jazigos.

Art. 45.º São obrigatórios ou seguintes livros dos Cemitérios de S. Francisco Xavier e de S. José de Lhanguene:

Livro de registo de enterramentos;  
Livro de registo de jazigos e covais perpétuos e temporários;  
Livro de extractos.

§ 1.º Além do registo do enterramentos devem manter-se nos cemitérios outros sistemas de identificação de cadáveres, por ficheiros ou outra forma de organização, que tornem tão fácil e rápida quanto possível a determinação do coval ou jazigo onde se encontram.

§ 2.º Os livros obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pela Presidência da Câmara.

§ 3.º Existirão ainda nos cemitérios outros livros julgados necessários, que levarão obrigatoriamente termos de abertura e encerramento assinados pelo chefe dos Serviços.

§ 4.º O livro de extractos, que serve de duplicado dos registos de enterramentos, de jazigos, de covais perpétuos e temporários, conterà apenas as indicações indispensáveis, será anual e remetido, até ao dia 15 de Janeiro do ano seguinte ao que disser respeito, à Direção dos Serviços Centrais para arquivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das inumações em sepulturas**

Art. 46.º A nenhum cadáver humano, satisfeitas que sejam as prescrições legais, se poderá negar sepultura.

Art. 47.º Nenhum cadáver poderá ser recebido para enterramento ou depósito sem vir acompanhado do bilhete de enterramento passado pelo Registo Civil ou posto administrativo, ou de guia de hospitais e de cadeias passada pelas autoridades respectivas ou ordem escrita, judicial ou administrativa. Em qualquer caso terá de fazer-se prova, por documento bastante, de que foi feito o registo do óbito.

§ 1.º Quando alguns restos mortais sejam apresentados ou se encontrem nos cemitérios sem os precisos documentos, o encarregado oficiará logo à autoridade competente dando conhecimento do caso e pedindo providências. Para os cadáveres apresentados, tomará

nota dos nomes do encarregado do funeral e pessoas do acompanhamento; para os encontrados, das circunstâncias em que o forem, a fim de fazer a participação.

§ 2.º Passadas vinte e quatro horas desde a entrada ou encontro do cadáver, se não houver comparecido o delegado de saúde e se os despojos encontrados ou apresentados não se destinarem a jazigos, inumar-se-ão em cova e local à parte, onde com mais facilidade e menos risco sanitário se possa fazer a exumação; os despojos encontrados, salvo inconveniente gravíssimo, podem ser cobertos de terra, até 1m na espessura mínima, no mesmo sítio em que estiverem. Comparecendo o delegado do saúde, compete a este tomar todas as providências necessárias.

§ 3.º Quando forem adoptados meios de conservar os cadáveres pelo frio ou outro processo de sustar os fenómenos de putrefacção, sendo esses meios reconhecidamente eficazes, ficam sem efeito as prescrições do parágrafo anterior.

Art. 48.º As sepulturas terão a profundidade mínima de 1,30 m.

§ único. As dimensões dos covais, incluindo as indicadas no artigo 25.º, poderão ser alteradas de acordo com as autoridades sanitárias competentes.

Art. 49.º Os corpos a inumar serão encerrados em caixão de madeira, salvo os que se destinam a vala comum.

§ 1.º Só com autorização superior é que o encarregado ou fiscais dos cemitérios permitirão que sejam sepultados em coval os cadáveres encerrados em caixão de chumbo.

§ 2.º A prática normal em enterramentos em coval de cadáveres como os provindos de outras localidades, que se apresentem em caixão de chumbo ou de outro metal ou liga permitidos, será a de se fazerem, no acto da inumação, dois ou três cortes no invólucro, com uma extensão mínima de 15cm.

§ 3.º A autorização a que se refere o § 1.º deve ser obtida do delegado de saúde, que indicará, quando necessário, alguma forma especial de proceder. Não o fazendo, segue-se a prática indicada no § 2.º.

Art. 50.º No acto da inumação serão lançados sobre os corpos de adultos 20 litros de cal e sobre os de crianças a que for julgada necessária.

Art. 51.º As sepulturas serão todas numeradas e nelas colocadas chapas com o número que lhes competir no livro dos assentos.

§ único. Uma chapa com o mesmo número será fixada à urna ou caixão.

Art. 52.º Nas sepulturas é permitido, com prévia autorização do encarregado e mediante pagamento da taxa respectiva, colocar tabuletas com inscrições e grades de ferro ou madeira, com carácter provisório, não excedendo as dimensões do coval; a inscrição será previamente aprovada pela Câmara.

§ 1.º Todas as pessoas que renovarem a ocupação de um coval terão simultaneamente de garantir a sua limpeza e conservação e ainda a construção da bordadura pela forma considerada comum.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto no § 1.º, quando intimado, implica a perda de todos os direitos no coval, que poderá ser imediatamente recuperado.

Art. 53.º Não é permitida a saída dos cemitérios de caixões, urnas ou outros artigos em que tenham sido conduzidos cadáveres destinados a jazigos, os quais são obrigatoriamente queimados no próprio cemitério, quando não sejam enterrados com os cadáveres ou ossadas. Exceptuam-se as tumbas que conduzem os corpos destinados as valas comuns.

Art. 54.º Terão sepultura gratuita os cadáveres de pessoas consideradas indigentes pelas autoridades judiciais ou administrativas, como tal expressamente declaradas na respectiva guia de enterramento, ou pelos directores dos hospitais, se essas pessoas tiverem, como tal, baixado ao hospital.

Art. 55.º Normalmente os cadáveres de indigentes são sepultados em valas comuns. Exceptuam-se, porém, os seguintes casos:

1.º Quando, por qualquer pessoa ou entidade, seja paga a importância do coval designada na tabela respectiva;

2.º Por iniciativa do encarregado do cemitério ou dos superiores hierárquicos, quando dele sejam conhecidos quaisquer actos praticados em vida pelo indigente, actos que mereçam, por qualquer forma ou justificação, reconhecimento público. A justificação deve constar do livro de registos de enterramentos;

3.º Quando houver dúvidas sobre a identificação do cadáver ou sobre a natureza da morte.

§ único. A inumação nas valas comuns deve ser sistematizada de forma a tornar-se possível a determinação de qualquer cadáver.

Art. 56.º A junção de ossadas em qualquer coval só é permitida cinco anos depois da inumação, salvo autorização expressa e nas condições rigorosamente especificadas pelo delegado de saúde.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da cremação de cadáveres**

Art. 57.º Por expressa vontade testamentária ou indicação da família próxima do falecido, e autorização ou intimação da autoridade competente, serão cremados no Cemitério de S. José do Lhanguene quaisquer cadáveres, em fornos próprios.

§ único. Enquanto não existirem fornos crematórios destinados a quaisquer cadáveres, o disposto no corpo deste artigo aplica-se apenas aos restos mortais de indivíduos de religião indu cuja comunidade construiu a suas inteiras expensas um forno crematório no cemitério, adaptado aos ritos dessa religião.

Art. 58.º Os corpos destinados a cremação serão transportados para o forno em tumbas.

Art. 59.º A entrada desses corpos no cemitério está sujeita aos mesmos preceitos administrativos estabelecidos para quaisquer outros cadáveres.

Art. 60.º As taxas estabelecidas para a cremação correspondem à fiscalização essencial da sua execução.

§ único. Aos indigentes aplica-se o disposto no artigo 54.º desta postura.

Art. 61.º O forno crematório construído pela Comunidade Indu entrará em plena administração da Câmara, que lhe dará o destino que desejar, incluindo a demolição, se:

- a) O recinto respectivo se não mantiver cuidadosamente limpo e as diversas dependências do forno, incluindo este, devidamente arrumadas e conservadas no melhor estado de segurança e apresentação exterior;
- b) As cerimónias perturbarem o ambiente de respeito e recato que caracterizam um cemitério.

§ único. A Comunidade Indu obriga-se a facultar o acesso à fiscalização municipal em qualquer ocasião que for julgada necessária ou conveniente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das exumações**

Art. 62.º Decorrido o período de cinco anos sobre a data da inumação, proceder-se-á à exumação das ossadas.

§ 1.º Antes de se proceder à abertura das sepulturas que tenham completado cinco anos, serão as pessoas interessadas convidadas por meio de editais publicados em dois jornais locais a comparecer no cemitério no prazo de sessenta dias, a fim de regularizarem, querendo a situação dos covais.

§ 2.º Na falta de comparência, as ossadas consideram-se abandonadas e os Serviços tomarão as providências julgadas convenientes.

§ 3.º Quando no acto da exumação se verificar que um corpo não está ainda consumido, manter-se-á durante o tempo necessário à completa consumação, sem pagamento de nova taxa, dando-se conhecimento aos interessados, quando possível, da data provável da nova exumação.

§ 4.º As pessoas interessadas poderão assistir a exumação, desde que o declarem por escrito, sendo então avisadas da hora e dia em que ela se efectuará.

Art. 63.º Só se permitirão exumações antes de findo o período legal estabelecido no corpo do artigo anterior por mandado da autoridade competente.

Art. 64.º Para o acto da exumação serão retiradas todas as tabuletas ou grades existentes no coval.

Art. 65.º Poderão ser retiradas pelos interessados, do cemitério, as grades e tabuletas existentes nos covais, desde que sejam reclamadas no acto da exumação e desde que sejam cumpridos os seguintes preceitos:

- a) A haste das tabuletas e grades de madeira será cortada um decímetro acima dos pontos de emergência no solo, queimando-se a restante;
- b) A parte inferior das hastes ou grades de ferro cravados no solo ou enterradas na terra será passada pelo fogo;
- c) A porção conservada das tabuletas e grades de madeira, e a parte das de ferro não submetidas ao fogo serão lavadas e desinfectadas antes de saírem do cemitério.

§ único. Os serviços referidos neste artigo poderão ser executados pelo pessoal dos cemitérios, quando disponível para o efeito, mediante pagamento das taxas estabelecidas, menos as desinfectações, sujeitas à inspecção da Delegacia de Saúde, que devem ser realizadas por serviços ou firmas especializadas.

Art. 66.º As exumações para exames de cadáveres só serão permitidas em virtude de mandado para investigação criminal. As exumações requeridas por particulares só poderão ter lugar mediante deliberação da Câmara, ou despacho da Presidência, por delegação da Câmara, sobre parecer favorável da Delegacia de Saúde.

Art. 67.º As exumações em sepulturas perpétuas não constituem direito exclusivo do titular do coval.

§ 1. Sendo requeridas por pessoas que não seja o titular do coval, devem as relações de parentesco e direitos aos restos mortais ser iniludivelmente provados. A Câmara reserva-se, porém, o direito de exigir outras provas que julgue necessárias à completa legitimidade da pretensão.

§ 2. A exumação deverá ser, porém, notificada ao titular do coval, que reclamará, querendo, no prazo de vinte dias após a notificação.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do depósito em jazigos particulares e municipais**

Art. 68.º Só podem ser depositados em jazigos os corpos contidos em caixão de chumbo, e estes encerrados em urnas ou caixões de madeira, ou, quando embalsamados ou tratados contra a decomposição em caixões de zinco.

Art. 69.º Os caixões do chumbo deverão ter a espessura mínima de 3 mm e ser vedados convenientemente, devendo conter 50 litros de cal, quando se trate de adultos, e a que for julgada suficiente quando se trate de crianças.

§ único. Quando os corpos se destinem a inumação em sepultura, o chumbo empregado em caixões poderá ter a espessura de 1,5 mm.

Art.70.º A soldagem dos caixões será normalmente feita nos cemitérios perante o encarregado respectivo ou seu delegado.

§ único. A soldagem dos caixões fora dos cemitérios poderá ser autorizada desde que a ela assista o encarregado dos cemitérios ou seu delegado cuja presença deverá ser solicitada com a devida antecedência ao chefe dos Serviços.

Art. 71.º Verificando-se que um caixão de chumbo precisa de ser reparado, serão do facto avisados os interessados, a fim de tomarem as providências necessárias; em caso de urgência a Câmara procederá a reparação exigida.

§ 1.º Quando o caixão não possa ser reparado, transferir-se-á para sepultura reservada; findo o período legal de inumação, a respectiva ossada poderá ser depositada no mesmo jazigo, se esse for o desejo da família.

§ 2.º No caso de derrame de líquidos orgânicos far-se-ão as necessárias desinfecções, incinerando-se os objectos combustíveis.

§ 3.º Das providências tomadas pela Câmara será dado conhecimento aos interessados, que ficarão responsáveis pelo pagamento das despesas processadas.

Art. 72.º Os depósitos em jazigos ou ossários municipais devem ser requeridos.

§ 1.º Estes depósitos podem ter carácter perpétuo ou para um período de 20 anos

§ 2.º O requerimento é dirigido à Presidência da Câmara, mas, pagas as taxas correspondentes, pode o encarregado dos cemitérios indicar e autorizar a ocupação imediata, sujeita a futura transferência e procedendo aos necessários registos provisórios de identificação e condicionamentos.

§ 3.º A concessão definitiva depende do despacho da Presidência bem como os registos completos e definitivos.

Art. 73.º Poderá a Câmara manter capelas-depósito nos seus cemitérios, destinadas a receber cadáveres em caixões de chumbo, preparados com todos os requisitos para entrarem em jazigos particulares ou municipais.

§ 1.º A autorização para esse depósito seguirá os trâmites estabelecidos no artigo 72.º e seu § 2.º e faz-se pelo período de um ano, renovável uma ou duas vezes por igual período, em casos prévia e devidamente justificados.

§ 2.º No caso de não ter sido feita e atendida a justificação ou de não terem sido pagas as taxas devidas, serão os responsáveis pelos depósitos notificados para regularização da situação no prazo de dez dias, findos os quais serão os caixões ou urnas inumados sem mais diligências.

§ 3.º São considerados responsáveis pelos depósitos os indivíduos que requereram a situação, desde que se não tenham feito substituir mediante declaração assinada por si e pelos novos responsáveis, com assinaturas reconhecidas.

§ 4.º A renovação só é considerada e aceite quando for apresentada a senha do pagamento da nova taxa anual e autorização do presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO X**

### **Das trasladações**

Art. 74.º Carecem de autorização do presidente da Câmara as trasladações dentro dos cemitérios e de cemitério para cemitério, tornando-se necessário neste último caso o prévio cumprimento das formalidades legais.

Art. 75.º Os indivíduos que requeiram trasladações deverão mencionar a qualidade em que o fazem, provar os vínculos que os ligavam aos falecidos e declarar por escrito, com as assinaturas devidamente reconhecidas, que tomam a responsabilidade dessa trasladação.

Art. 76.º A secção dos cemitérios deverá ser avisada da hora e dia em que se pretende fazer a trasladação, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo casos especiais de urgência que possam ser atendidos sem prejuízo dos serviços normais nos cemitérios.

Art. 77.º As trasladações para outros cemitérios somente são permitidas em veículos funerários próprios.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das sepulturas perpétuas**

Art. 78.º A todos, nacionais ou estrangeiros, é lícito adquirir, por sí, seu procurador ou respectivo cônsul, a concessão perpétua de sepulturas ou terreno para jazigo de capela ou subterrâneo.

§ único. A faculdade estabelecida pode ser suspensa por falta de espaço livre, ou devidamente preparado, nos cemitérios.

Art. 79.º As sepulturas perpétuas serão concedidas a requerimento dos interessados, que deverão satisfazer na tesouraria da Câmara a importância devida, no prazo de trinta dias a contar da data do deferimento, e assinar o respectivo termo dentro de quinze dias, a contar da data do pagamento da licença.

§ único. Da concessão será passado título gratuito.

Art. 80.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior determina a anulação da concessão, revertendo para a Câmara todas as importâncias pagas, havendo-as.

Art. 81.º Os concessionários das sepulturas perpétuas são obrigados a revesti-las no prazo de cento e oitenta dias, importando o não cumprimento deste preceito a anulação da concessão, com perda de todas as importâncias pagas.

Art. 82.º Quando em períodos não inferiores a cinco anos se verificar que os corpos se encontram completamente consumidos, poderão os interessados utilizar os covais para novas inumações, permitindo-se-lhes que no mesmo local e ocasião se sepultem as ossadas ali encontradas, mas de modo a ficar sempre livre a profundidade mínima de 1m.

§ único. A exumação dessas sepulturas só poderá ser feita se o levantamento do respectivo revestimento não importar prejuízo para terceiros.

Art. 83.º As sepulturas que contenham um caixão metálico não poderão receber posteriormente mais que uma ossada, podendo no entanto as que contenham uma ossada receber mais que um corpo, findos os períodos legais de inumação para cada um e a recolha e inumação sucessiva das ossadas.

Art. 84.º As sepulturas perpétuas só poderão ser alienadas *mortis causa*, com observância dos trâmites estabelecidos para idênticas transmissões de jazigos particulares.

Art. 85.º São reservados gratuitamente como covais perpétuos as sepulturas de agentes municipais ou seus cônjuges, pais ou filhos menores dos vereadores e dos membros das comissões administrativas dos Serviços Municipalizados ou seus cônjuges, desde que as famílias denunciem interesse nisso no prazo de um ano após o falecimento ou a Câmara assim o determine.

§ 1.º A requerimento das pessoas directamente interessadas poderá ser passado gratuitamente título da concessão do coval, depois de para esse efeito ser lavrado o respectivo termo de concessão, e também gratuitamente autorizada a construção de mausoléus dentro das seguintes condições:

- a) No mesmo coval, guardados os prazos legais para fins de exumação, só poderão ser sepultados, quanto aos agentes municipais, os membros de família citados no corpo do artigo e, quanto aos vereadores e membros de comissões administrativas, os cadáveres de suas viúvas;
- b) Tais covais nunca poderão ser alienados, revertendo para a Câmara por abandono ou falta de interessados directos.

§ 2.º O direito estabelecido neste artigo é limitado a um coval, no qual, observados os condicionalismos legais, se concede a possibilidade de outras inumações. Este pedido materializar-se-á com o pedido referido no § 1.º.

Art. 86.º Os indivíduos que requeiram a concessão perpétua de covais ocupados, exumação ou trasladação deverão mencionar a qualidade em que o fazem e provar os vínculos que os ligavam nos falecidos.

§ 1.º Tais requerimentos terão a assinatura obrigatoriamente reconhecida.

§ 2.º Nos pedidos a que se refere este artigo preferem sucessivamente o esposo sobrevivente, filhos, pais, irmãos, outros parentes consanguíneos e os parentes ou afins.

§ 3.º No caso de estrangeiros podem os requerimentos e todos os posteriores documentos ser assinados pelo respectivo cônsul.

§ 4.º Pode o Câmara dar andamento a requerimentos de comunidades estrangeiras ou de carácter religioso, organizadas e devidamente reconhecidas, desde que declarem, por documento formal, que não há pessoas de famílias interessadas ou em condições de fazerem os pedidos e que cederão os seus direitos se estas tal vierem a requerer.

§ 5.º Pode ainda qualquer pessoa tomar a iniciativa de requerer a concessão desde que junte declaração formal, com assinatura reconhecida, de que cede automaticamente os seus direitos sem qualquer indemnização, a outrem que demonstre ter precedência dentro da ordem estabelecida no § 2.º.

§ 6.º Mediante autorização das pessoas mencionadas no § 2.º ou, não as havendo, passados que sejam cinco anos sobre a inumação, não se declarando qualquer pessoa de família interessada na regularização de covais ou jazigos, pode qualquer outra entidade, pessoa ou pessoas substituí-la nos direitos previstos neste artigo.

## **CAPÍTULO XII**

### **Concessão de terrenos para jazigos particulares**

Art. 87.º As concessões de terrenos para jazigos particulares serão requeridas à Câmara, com a assinatura reconhecida, mencionando o número do talhão pretendido.

Art. 88.º A determinação definitiva do terreno depende, porém, do plano de construções que porventura exista, no qual se procurará integrar o projecto do jazigo que for apresentado. O número do talhão fixado será então averbado a margem do termo de registo do terreno.

§ único. Os ângulos resultantes do cruzamento de ruas devem destinar-se a jazigos com as duas faces trabalhadas ou com a frente voltada para o vértice, podendo alguns ser reservados para a construção dos jazigos previstos no § 1.º do artigo 27.º.

Art. 89.º Os interessados deverão pagar as taxas respectivas no prazo de trinta dias a contar da data do deferimento do pedido.

§ único. As pessoas abrangidas pelo disposto no artigo 85.º desta postura, que preferam utilizar jazigos particulares ou municipais, serão concedidas as seguintes reduções de taxas:

- a) 15 por cento na compra de um terreno para jazigo;
- b) 30 por cento na ocupação de um jazigo municipal;
- c) 50 por cento na ocupação de um ou mais ossários municipais.

Art. 90.º As construções dos jazigos deverão estar concluídas dentro do prazo de um ano a contar da data da aprovação do projecto, que deve ser apresentado no prazo de noventa dias após a data da assinatura do termo de concessão do terreno.

§ único. A infracção às disposições deste artigo importará a anulação da concessão, com perda das importâncias pagas e reversão para a Câmara de todas as benfeitorias existentes no local da obra, sem indemnização.

Art. 91.º Só depois de concluída e vistoriada a construção do jazigo será emitido o título de concessão, que além da identificação, do concessionário mencionará a data em que foi aprovada a vistoria final do jazigo e registará todas as mudanças de residência do concessionário, quando declaradas à Câmara bem como saídas de cadáveres e transmissões autorizadas. Iguais averbamentos serão feitos no livro de registo dos termos de concessão de terrenos para jazigos.

§ 1.º Para efeitos no disposto deste artigo, o título e o livro de registo dos termos de concessão conterão as folhas próprias para tais averbamentos, podendo ser-lhes adicionadas as que se tornem necessárias.

§ 2.º Sempre que o jazigo pertença a mais de um concessionário, o respectivo título e o termo de concessão mencionarão que qual deles é o representante de todos perante a Câmara, para efeitos do cumprimento das disposições regulamentares.

§ 3.º As concessões não podem ser transmitidas por acto entre vivos antes de passado o título a que se refere este artigo.

§ 4.º A emissão original do título é isenta de taxas.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Uso e fruição de jazigos e covais perpétuos**

Art. 92.º A fruição de jazigos só é permitida aos respectivos concessionários.

Art. 93.º O depósito de corpos ou ossadas nos jazigos pode ser feito com carácter perpétuo ou temporário, carecendo de prévia autorização do concessionário ou concessionários, com assinatura reconhecida, ou assinada a rogo perante notário, com expressa indicação do carácter do depósito.

§ único. Na falta de apresentação do título, a qualidade de concessionários pode ser verificada nos livros de registo, mediante pagamento da taxa correspondente a uma segunda via do título.

Art. 94.º O depósito com carácter perpétuo nos jazigos só é permitido aos cônjuges dos concessionários e parentes até ao sexto grau, devendo para este efeito ser apresentada a documentação comprovativa de parentesco.

§ único. Os restos mortais do concessionário poderão, independentemente de qualquer autorização, dar entrada no jazigo, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.

Art. 95.º No caso de impedimento do concessionário, a autorização para inumação em jazigos com carácter temporário - que não poderá exceder dois anos - pode ser dada provisoriamente por quem prove representá-lo e apresente o título a que se refere o artigo 45.º desta postura. Sem que esta autorização seja ratificada ou alterada pelo concessionário, não poderá dar entrada no jazigo qualquer outro corpo ou ossada, salvo o disposto no § único do artigo anterior.

§ único. No caso de falecimento do concessionário será permitido a quem estiver na administração da herança dar a autorização a que se refere o artigo anterior.

Art. 96.º As transmissões de jazigos serão averbadas a requerimento dos interessados, instruído nos termos de direito com a documentação necessária.

Art. 97.º Os corpos ou ossadas depositados em jazigos só poderão ser trasladados para outro jazigo ou ossário.

Art. 98.º Os concessionários dos terrenos de jazigos poderão promover a transladação de cadáveres e ossadas depositados com carácter temporário, para outro jazigo ou ossário, depois da publicação de éditos com a identificação dos cadáveres (nome, data de falecimento e número de caixão) e fixação do momento da transladação (mês, dia e hora), ficando a seu cargo o pagamento de todas as despesas.

Art. 99.º Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos.

Art. 100.º Aos concessionários é vedado receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossada nela depositados nos seus jazigos, sob pena de multa de 1500\$.

Art. 101.º Os concessionários de jazigos não poderão impedir a transladação de qualquer corpo ou ossada neles depositado, quando promovida por aquele a quem caiba a faculdade de dispor desses restos mortais.

§ único. No caso de os concessionários não facultarem espontaneamente ou a pedido dos interessados a abertura dos jazigos para efeito das transladações, serão intimados a fazê-lo em dia e hora certa e, não o fazendo, os Serviços promoverão a abertura dos jazigos, lavrando auto do que ocorrer, assinado pelo funcionário respectivo e por duas testemunhas, e providenciando quanto ao seu encerramento.

Art. 102.º Os trespasses dos terrenos de sepulturas perpétuas e dos jazigos serão somente permitidos quando neles não estejam depositados cadáveres ou ossadas, não sejam falecidos os seus instituidores, e em presença dos duplicados ou certidões dos títulos, devendo os novos concessionários pagar à Câmara 50 por cento do preço estabelecido para a concessão do terreno à data do trespassse.

§ 1.º A Câmara reserva-se o direito de opção nestes trespasses.

§ 2.º Ressalva-se o direito de trespassse quando for feito para o nome dos pais ou filhos de indivíduo depositado.

Art. 103.º Os concessionários que não comuniquem ao encarregado dos cemitérios as mudanças de residência não poderão alegar desconhecimento de qualquer aviso ou intimação.

Art. 104.º Sempre que a Câmara notifique os concessionários dos terrenos ou seus representantes para apresentarem os respectivos títulos, deverão eles fazê-lo sob pena de lhes ser suspenso o uso e fruição do jazigo ou coval perpétuo.

Art. 105.º O uso e fruição dos antigos jazigos subterrâneos regem-se pelo disposto para as sepulturas perpétuas.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Mausoléus, sepulturas, perpétuas e jazigos abandonados**

Art. 106.º Podem ser considerados abandonados os jazigos erigidos em terreno concedido há mais de cinquenta anos, quando neles não tenham sido feitas inumações nos últimos trinta anos e se verifique encontrarem-se em mau estado de conservação, prejudicando o aspecto digno do local.

Art. 107.º Igualmente podem ser considerados abandonados os jazigos em que não tenham sido feitas obras de reparação ou limpeza, observados que sejam os seguintes trâmites:

1.º O estado e abandono de um jazigo será verificado por uma comissão de três membros designada pelo presidente da Câmara e por ele ou pelo vogal do pelouro respectivo presidida, da qual fará sempre parte um engenheiro civil. Da vistoria se lavrará auto donde constem minuciosamente os factos reveladores de abandono;

2.º Homologado o auto pela Câmara serão os interessados avisados por carta registada com aviso de recepção e simultaneamente publicados anúncios em dois jornais diários dando conta de estado do jazigo e identificando, pelo nome e data da entrada, os corpos nele identificados;

3.º No jazigo será colocado, em lugar bem visível, uma placa indicadora do abandono com a data em que ele foi declarado;

4.º Decorrido o prazo de um ano sobre a publicação dos avisos poderá a Câmara proceder a obras de limpeza e conservação, considerando-se as despesas realizadas de conta do concessionário do jazigo;

5.º Decorrido o prazo de cinco anos sobre a data da publicação dos anúncios sem que o concessionário ou seus representantes tenham feito cessar os factos reveladores do abandono e tenham pago a importância das despesas com a conservação e limpeza do jazigo, acrescida dos juros de mora, a Câmara poderá declarar caduca a concessão.

Art. 108.º Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será verificado por comissão nomeada pela forma indicada no § 1.º do artigo anterior, serão os interessados avisados, por forma análoga à prevista no § 2.º do mesmo artigo anterior, para procederem às obras necessárias no prazo que for fixado.

§ 1.º Se as obras não forem executadas dentro do prazo fixado, a Câmara poderá ordenar a demolição do jazigo.

§ 2.º Havendo o perigo iminente e irremediável de derrocada, o que será expressamente declarado e minuciosamente descrito no auto respectivo, poderá ser ordenada a imediata demolição do jazigo, dando-se deste facto conhecimento aos interessados.

Art. 109.º Os corpos ou ossadas depositados em jazigos a demolir, ou definitivamente considerados abandonados, serão guardados até ao máximo de cinco anos, se não forem reclamados, em jazigos municipais, findo o qual serão simplesmente inumados, se outra decisão não for considerada pela Câmara.

Art. 110.º Realizada a demolição de um jazigo, será colocada e mantida durante um ano no terreno respectivo uma placa que indique ter-se procedido à demolição. Decorrido que seja este prazo, o presidente poderá ordenar que o terreno seja destinado a inumações ou à construção de outro jazigo, mas só passados cinco anos sobre a demolição declarará a Câmara caduca a concessão.

§ único. Durante esse prazo de cinco anos serão guardados os materiais da demolição que não sejam simples alvenaria e poderá o titular do jazigo requerer a sua entrega, bem como a do terreno desde que satisfaça as respectivas taxas e as despesas que tiverem sido efectuadas; mas se não procederem a nova construção no prazo de um ano, será declarada caduca a concessão.

Art. 111.º A caducidade de uma concessão importa a apropriação pela Câmara das edificações ou materiais.

Art. 112.º As disposições deste capítulo são igualmente aplicáveis aos mausolés e sepulturas concedidas com carácter de perpetuidade

## **CAPÍTULO XV**

### **Das construções funerárias**

Art. 113.º A construção, modificação e ampliação de jazigos assim como o revestimento e emolduramento das sepulturas depende de licença.

§ único. O processamento para construção, alteração e ampliação de jazigos segue a tramitação prevista na postura para construções.

Art. 114.º Para o revestimento ou emolduramento de sepulturas será dispensada a apresentação do projecto, bastando indicar um modelo de revestimento por meio de desenho ou fotografia

§ único. Quando forem adquiridas duas sepulturas contíguas e sejam destinadas a marido e mulher, poderão apresentar projectos de mausoléus que abranjam os dois covais desde que se ofereçam esteticamente admissíveis. No caso de ocupação do espaço entre os covais será por este paga a importância correspondente a 50 por cento da taxa de um coval, registando-se por simples averbamento nos termos lavrados.

Art. 115.º As paredes exteriores dos jazigos deverão ser construídos com materiais nobres, como granito ou mármore.

§ único. Pode contudo ser autorizada a construção de jazigos sem os materiais citados desde que o tipo de construções garanta a finalidade de duração, apresentação estética e limpeza e como tal seja admitida pela Câmara.

Art. 116.º Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídas somente por edificação acima do solo ;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Art. 117.º As fundações dos jazigos subterrâneos e mistos deverão ter a profundidade mínima de 2,60 m a partir do sobreleito do passeio.

Art. 118.º O fundo da parte subterrânea dos jazigos será constituída por uma parte de betonilha com a espessura mínima de 0,10m ou por outro material qualquer que os isole convenientemente.

Art. 119.º Todos os jazigos terão exteriormente à sua volta, excepto nas traseiras, um passeio com a largura que for fixada no projecto.

Art. 120.º As entradas dos jazigos subterrâneos deverão ter as dimensões mínimas de 0,80 x 1,00m e ser providas de tampas facilmente amovíveis.

Art. 121.º As prateleiras dos jazigos terão pelo menos 2,10m comprimento e 0,70m de largura, devendo o espaço livre no interior, não destinado a depósitos, possuir a largura mínima de 0,75 m.

Art. 122.º O nível das soleiras não deverá exceder 0,20 m o dos passeios.

Art. 123.º Os revestimentos e emolduramentos das sepulturas perpétuas devem assentar em fundações que a Câmara julgue apropriadas.

§ 1.º Podem ser dispensadas de fundações as pequenas obras de protecção, feitas a título transitório. O encarregado dos cemitérios pode, porém, em qualquer altura mandar demolir, desfazer ou desmontar essas pequenas obras, se não se mostrarem cuidadas e conservadas.

§ 2.º Considera-se obra transitória a simples colocação de uma pedra tumular sobre um coval, perpétuo ou não. Nesse caso é necessária autorização do encarregado do cemitério, mas não a licença. À pedra tumular, havendo exumação, será pelo município dado o destino que quiser.

Art. 124.º Os materiais para as construções deverão, sempre que possível, ser preparados fora dos cemitérios, permitindo-se somente os pequenos retoques dentro deles, e o transporte efectuar-se-á em carros de eixo e rodado largo.

§ único. Salvo casos especiais, não podem entrar nos cemitérios transportes mecânicos de tara superior a 1.500Kg

Art. 125.º Os construtores de jazigos e campas guardarão nos cemitérios durante os trabalhos de construção, por si e pelo pessoal seu subordinado, o devido respeito e compostura.

§ 1.º Pode o pessoal dos cemitérios expulsar qualquer serventuário do construtor que não guarde os preceitos estabelecidos neste artigo.

§ 2.º Se o construtor não intervier na obrigação de impor autoridade sobre os seus subordinados, ou ele próprio contrariar os preceitos estabelecidos, será levantado o respectivo auto de notícia pelo fiscal ou encarregado dos cemitérios.

§ 3.º A Câmara poderá estabelecer e impor a esses construtores uma multa dentro da sua competência, graduada conforme a gravidade da falta, suspender a actividade profissional do construtor nos cemitérios por períodos até três anos ou proibir definitivamente essas actividades nos casos de reincidência.

§ 4.º Só podem exercer a actividade de construtores ou empreiteiros para jazigos e campas os que, como tal, requeiram à Presidência da Câmara o devido registo anual e automaticamente renovável pelo pagamento da respectiva taxa.

Art. 126.º É obrigatória a aposição do número de registo em cada jazigo ou sepultura perpétua.

Art. 127.º As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas de cinco em cinco anos, podendo, no entanto, a Câmara determinar que nelas se realizem quaisquer obras de reparação, conservação ou limpeza, sempre que o julgue necessário.

§ 1.º Os concessionários das construções a beneficiar nos períodos normais serão avisados por edital do prazo em que deverão executar as obras.

§ 2.º Far-se-á intimação individual quando se trate das obras a que se refere a parte final deste artigo.

§ 3.º A falta de cumprimento dos prazos fixados implica a multa de 450\$, fazendo-se nova intimação com prazo marcado.

§ 4.º As multas serão acrescidas de 50 por cento por cada reincidência.

Art. 128.º A Câmara poderá tomar a iniciativa ou encarregar-se de manter em bom estado de arranjo e limpeza os covais, mausoléus e jazigos, mediante requerimento prévio e pagamento taxas respectivas.

§ único. Os cuidados da Câmara poderão ir até ao revestimento de sepulturas, segundo modelo proposto pelo encarregado do cemitério e aprovado pela Câmara, gratuita ou onerosamente.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Disposições gerais**

Art. 129.º As urnas com ossadas não poderão ser depositadas fora dos jazigos, ossários ou sepulturas.

Art. 130.º Nas sepulturas é permitida a existência de plantas ornamentais sem acúleos nem espinhos e que não excedam a altura de 0,50 m.

Art. 131.º É proibido cortar flores ou plantas, quer pertencentes aos cemitérios, quer à sepulturas ou jazigos, sob pena de multa de 50\$.

Art. 132.º Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie nos cemitérios são responsáveis pela sua reparação sem prejuízo da multa de 50\$ à 500\$.

§ único. A responsabilidade civil dos danos causados por menores ou incapazes compete aos pais ou tutores.

Art. 133.º É proibido, sob pena de multa de 250\$, conspurcar os cemitérios com papéis, aparas de plantas detritos ou outras matérias.

Art. 134.º A entrada da força armada, banda ou qualquer grupo musical nos cemitérios carece de prévia autorização do presidente da Câmara.

Art. 135.º As coroas, flores e quaisquer objectos deteriorados ou envelhecidos serão retirados e inutilizados pelo pessoal dos cemitérios.

Art. 136.º Os caixões de madeira, lápides, adornos, símbolos, coroas e caixas respectivas e materiais utilizados ou colocados nos jazigos e sepulturas não poderão ser retirados dos cemitérios, devendo incinerar-se tudo o que for combustível.

Art. 137.º A Câmara não se responsabiliza pelo desaparecimento de objectos e sinais funerários colocados em qualquer lugar.

Art. 138.º A inscrição de epitáfios em jazigos ou sepulturas deverá ser requerida ao presidente, com indicação das legendas respectivas.

§ único. Os pedidos devem transitar previamente pela comissão para a pureza da língua.

Art. 139.º Todos os empregados do quadro dos serviços dos cemitérios têm competência para levantar autos por transgressões cometidas dentro dos mesmos cemitérios. A Polícia Municipal usa do mesmo poder.

Art. 140.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente postura serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO XVII**

### **Tabelas de taxas**

Art. 141.º São devidos os seguintes taxas pela execução da presente postura:

#### **TABELA I**

##### **Inumação em covais**

a) Em zonas destinadas a mausoléus	300\$00
b) Em zonas recuperáveis	80\$00
c) Em zonas de covais de 1 metro –crianças até 2anos	1.500,00MT
d) Taxas especiais: corpos em caixões de chumbo ou zinco	5.000,00MT
e) Em vala comum - gratuito	

#### **TABELA II**

##### **Reserva de covais**

a) Por um período de 15 anos	15.000,00MT
b) Por um período de 25 anos	1500\$00
c) Taxas especiais:	
Covais de 1,50m	75%
Covais de 1 m	50%

### **TABELA III**

#### **Concessão de covais**

Para sepulturas perpétuas:

a) Terrenos para covais simples	2500\$00
b) Grupos de duas sepulturas, incluindo a passagem, quando autorizada a sua ocupação	6000\$00
c) Taxas especiais:	
Covais de 1,50m	75%
Covais de 1 m	50%

### **TABELA IV**

#### **Cremação de cadáveres**

a) Em fornos do município, - a estabelecer oportunamente	
b) Em fornos construídos pelas próprias comunidades	2.000,00MT

### **TABELA V**

#### **Depósito, em jazigos particulares**

a) Com carácter de perpetuidade	50.000,00MT
b) Com carácter temporário (até dois anos)	20.000,00MT

### **TABELA VI**

#### **Depósitos em jazigos municipais**

a) Por um período de vinte anos	150.000,00MT
b) Com carácter perpétuo	300.000,00MT

### **TABELA VII**

#### **Ocupação em capelas-depósito**

a) Pelo 1.º ano de ocupação	25.000,00MT
b) Pelo 2.º ano de ocupação	50.000,00MT
c) Pelo 3.º ano de ocupação	75.000,00MT

**TABELA VIII**

**Ocupação de ossários municipais**

a) Pelo período de um ano (não renovável)	15.000,00MT
b) Pelo período de vinte anos	45.000,00MT
c) Com carácter perpétuo	100.000,00MT

**TABELA IX**

**Exumação**

a) Por cada ossada, incluindo a sua limpeza	7.500,00MT
b) Pela abertura e reposição do coval	1.500,00MT

**TABELA X**

**Tratamento de sepulturas**

1) Ajardinamento:

A) Sepulturas sem bordaduras a cimento forte:	
a) Por cada período de seis meses	250\$00
b) Por cada período de cinco anos	1.000\$00
B) Sepulturas com bordadura a cimento forte:	
a) Por cada período de um ano	250\$00
b) Por cada período de cinco anos	1.000\$00

2) Limpeza e lavagem da pedra tumular:

a) Por ano	250\$00
------------	---------

3) Construção e conservação de bordadura pelo período de inauguração:

a) De argamassa de cimento ou outro revestimento da iniciativa da Câmara	12.000,00MT
b) Bordadura e revestimento	15.000,00MT

**TABELA XI**

**Concessão de terrenos para construção de jazigos**

a) De 3 metros de fundo por 3 metros de largura	10.000\$00
b) De 5 metros de fundo por 5 metros de largura	25.000\$00

**TABELA XII**

**Diversos**

a) Pela chapa e colocação	10\$00
b) Pela ocupação da capela para realização de missas	2.000,00MT
c) Colocação da cruz permanente	1.000,00MT
d) Para colocação de pedras tumulares	5.000,00MT
e) Licença para monumento funerário (mausoléu)	15.000,00MT
f) Pela colocação em qualquer altura de floreiras próprias ou outras peças de ornamentação, móveis – Por cada	1.500,00MT
g) Licenças para construção de jazigos	500\$00
h) Idem de carácter monumental	1.000\$00
i) Transporte funerário de 1ª classe	500\$00
j) Transporte funerário de 2ª classe	250\$00
k) Depósito de caixões:	
1) Na capela, em câmara ardente - por vinte quatro horas ou fracção	2.000,00MT
2) Na capela depósito - por período de trinta dias ou fracção até um ano (a)	60.000,00MT
3) Na capela - depósito, quando motivado por obras em jazigos particulares- por cada caixão e por período de quinze dias ou	50\$00
4) Trasladação dentro do mesmo cemitério - por cada caixão	5.000,00MT
l) Taxas de registo das agências funerárias bem como dos construtores e empreiteiros para jazigos e campas – anual	10.000,00
m) Pela segunda via de títulos de concessão de covais ou jazigos	5.000,00MT
n) Pelo consumo de água utilizada pela construção nos cemitérios:	
Em mausoléu	3.000,00MT
Em jazigo	15.000,00MT

**(a)** Esta taxa obriga a um depósito de garantia prévia de 750\$, restituído após a retirada do caixão.

## **14. POSTURA DE TRÂNSITO<sup>1</sup>**

**Publicado no Boletim da República N° 33, III<sup>a</sup> Série, de 17 de Agosto de 1994**

### **EDITAL**

Para os devidos efeitos se faz saber que, nos termos do artigo 501º do Decreto-Lei n° 232 29, de 15 de Novembro de 1933, conjugado com alínea *a*) do n° 6 do artigo 5 do Decreto Presidencial n° 70/83, de 29 de Dezembro, pela Resolução n° 2/93, de 29 de Outubro, a Comissão Permanente da Assembleia da Cidade de Maputo, reunida em Sessão Extraordinária, deliberou por unanimidade aprovar o novo texto e respectivas taxas da Postura sobre Trânsito da Cidade de Maputo o qual faz parte integrante do presente edital.

Para constar se passou este e outros de igual teor que vão ter a acostumada publicidade.

Conselho Executivo da Cidade de Maputo, 21 de Fevereiro de 1994.- O Presidente, *João Baptista Cosme*.

---

## **POSTURA DE TRÂNSITO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

#### **ARTIGO UM**

#### **Âmbito de aplicação**

A presente postura regula o trânsito e estacionamento de veículos de tração mecânica e animal velocípedes, peões e animais na cidade de Maputo.

---

<sup>1</sup> A grafia neste documento não foi alterada, mantendo-se igual à versão publicada no Boletim da República.

## **ARTIGO DOIS**

### **Interrupção de trânsito**

Um) Quando haja necessidade de realização de obras ou outras circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Direcção dos Transportes e Trânsito interromper ou condicionar o trânsito nas vias da cidade, assinalando os locais interrompidos.

Dois) É absolutamente proibido aos condutores de quaisquer veículos transitarem ou estacionarem nas vias onde o trânsito estiver vedado.

Três) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30 000,00MT.

## **ARTIGO TRÊS**

### **Sinalização rodoviária das vias públicas**

Compete à Direcção dos Transportes e Trânsito a sinalização de todas as vias Públicas da cidade, devendo a colocação dos sinais ser sempre feita ao lado esquerdo e de acordo com a legislação rodoviária em vigor.

## **ARTIGO QUATRO**

### **Prioridade de passagem**

Um) Salvo os casos previstos no número vinte do artigo oitenta do Código da Estrada, são consideradas prioritárias as seguintes artérias da cidade:

Avenidas dos Acordos de Lusaka, O.U.A.; 25 de Setembro; 24 de Julho, Eduardo Mondlane; Marien Nguaby; Vladimir Lenine, Karl Marx e Guerra Popular.

Dois) As Avenidas Filipe Samuel Magaia, Alberto Lithuli e Olof Palme são também consideradas prioritárias, excepto nos seus cruzamentos com as Avenidas 24 de Julho e Eduardo Mondlane e as Avenidas Salvador Allende e de Patrice Lumumba entre as Avenidas Eduardo Mondlane e Mao Tse tung.

Três) A prioridade das artérias referidas nos parágrafos anteriores, será devidamente sinalizada, escrevendo-se no pavimento a palavra (STOP) (paragem obrigatória em conformidade com o Regulamento do Código da Estrada) precedida da placa de sinalização nº 53 - STOP -, nos termos do nº 25 do artigo dez do mesmo regulamento.

Quatro) Nos cruzamentos ou entroncamentos onde se julgue necessário, serão, pela Direcção dos Transportes e Trânsito em coordenação com a Electricidade de Moçambique, colocados sinais luminosos reguladores de trânsito.

Cinco) Serão ainda colocados os sinais de prioridade indicados no nº 3, nos cruzamentos ou entroncamentos onde se fizer sentir a sua necessidade.

## **CAPÍTULO II**

### **Veículos**

#### **SECÇÃO A**

##### **Regras gerais**

#### **ARTIGO CINCO**

##### **Circulação sobre os passeios**

Um) É proibida a circulação ou estacionamento de veículos de qualquer espécie e de cavaleiros pelos passeios ou por quaisquer locais da via pública reservada ao trânsito de peões.

Dois) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa em conformidade com o Código da Estrada.

Três) São exceptuados do disposto no número anterior os veículos mencionados no nº5 do artigo 40 do Código da Estrada, assim como os que façam o ingresso nas prioridades ou em objecto de serviço de carga e descarga para obras em curso e transporte de móveis.

#### **ARTIGO SEIS**

##### **Sinais sonoros**

Um) De harmonia com o disposto no artigo cinquenta e seus números do código da Estrada, dentro da cidade, os sinais sonoros só serão usados em caso de manifesta necessidade e especialmente com aviso aos peões que distraídamente transitem pelas faixas de rodagem; aos condutores de outros veículos que pretendem ultrapassar, desde que estes não sigam encostados ao fado esquerdo da faixa de rodagem em curvas de visibilidade reduzida.

Dois) Os sinais sonoros serão substituídos durante a noite por sinais luminosos feitos intermitentemente com os faróis, mas de modo a não produzirem encadeamento.

Três) É absolutamente proibido o uso de sinais sonoros:

- a) Das 21 à 6 horas;
- b) Quando os veículos circulem defronte de hospitais, casas de saúde e estabelecimentos de ensino, se devidamente sinalizado;
- c) Quando os veículos estejam parados;
- d) Para chamar a atenção da autoridade que estiver a regular o trânsito.

Quatro) As infracções às disposições dos números anteriores serão punidos com multa em conformidade com o Código da Estrada.

Cinco) Exceptuam-se às disposições deste artigo os veículos do Serviço Nacional de Bombeiros e ainda os que transportem feridos ou doentes para prestação de socorros urgentes, veículos em escolta governamental e da polícia em casos especialmente regulados na lei.

## **ARTIGO SETE**

### **Ruído dos motores**

Os condutores de veículos com motor devem tomar todas as precauções para que os mesmos façam o menor ruído possível devendo ser levadas ao máximo rigor quando passem de hospitais, centros de saúde e escolas.

## **ARTIGO OITO**

### **Velocidades**

Um) Para efeitos de regulamentação de velocidade a cidade fica dividida em 4 zonas:

Zona A - Avenida Mártires de Inhaminga, Av. Guerra Popular, Av. Josina Machel, Rua da Rádio Moçambique, Av. Vladimir Lenine e Rua da Imprensa.

Zona B - As Avenidas prioritárias, fora da zona A, quando a sua faixa de rodagem tenha um mínimo de 12 metros de largura ou quando disponham de faixas de rodagem independentes para cada sentido de trânsito.

Zona C - As restantes áreas da cidade.

Zona D - Faixas laterais da Avenida Eduardo Mondlane.

Dois) As velocidades máximas dos veículos de carga com capacidade superior a 1500 kg são de 30 km/h na zona A e de 40 km/h nas zonas B, C, D.

Três) As velocidades máximas dos restantes veículos serão de 40 km/h nas zonas A e D, 60 km/h na zona B e 50 km/h na zona C.

Quatro) As velocidades indicadas nos números anteriores serão sempre, obrigatoriamente, reduzidas nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se verificarem as condições previstas nos n<sup>os</sup> 1 e 2 do artigo 7 do Código da Estrada;
- b) Quando da ultrapassagem ou cruzamento com veículos de transportes colectivos, na ocasião em que estes se encontrem para receber ou largar passageiros;
- c) Nos locais onde a mesma se encontrar limitada por sinalização própria

Cinco) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa em conformidade com o Código da Estrada.

## **ARTIGO NOVE**

### **Linhas de trânsito junto dos sinais luminosos**

Um) Nos cruzamentos das artérias da cidade equipados com sinais luminosos reguladores de trânsito, sempre que o espaço o permita, serão demarcadas no pavimento linhas de trânsito paralelas, cujas faixas é obrigatória a circulação dos veículos, devendo observar-se:

- a) Faixa da esquerda para os que sigam em frente ou mudem de direcção para a esquerda;
- b) Faixa da direita, para os que sigam em frente ou mudem de direcção para a direita

Dois) Nos cruzamentos a que se refere o n<sup>o</sup> 1 deste artigo são proibidas as inversões de marcha.

Três) As infracções ao disposto nos números deste artigo serão punidas com multa em conformidade com o Código da Estrada.

## **ARTIGO DEZ**

### **Veículos em marcha**

Um) Os condutores de veículos que sigam em marcha lenta são obrigados seguir o mais encostado a esquerda de modo a serem ultrapassados sem necessidade de advertência por meio de sinais sonoros.

Dois) Os ocupantes de veículos em marcha são obrigados a usar cintos de segurança.

Três) As infracções ao disposto neste artigo serão punidos com multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO ONZE**

### **Entradas e saídas de passageiros**

Um) Os condutores de veículos deverão receber ou largar passageiros junto dos passeios ou placas que fiquem a esquerda, no sentido do trânsito, salvo nos casos em que é autorizado o estacionamento no meio das faixas de rodagem.

Dois) Nas praças ou ruas onde o estacionamento for permitido no lado direito das faixas de rodagem, a entrada dos passageiros faz-se pelo lado direito.

Três) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa em conformidade com o Código da Estrada.

## **ARTIGO DOZE**

### **Reparação de veículos**

Um) As oficinas de reparação de veículos e estações de serviços carecem de autorização do Conselho Executivo sob proposta da Direcção dos Transportes e Trânsito.

Dois) Os requerentes deverão fazer acompanhar o seu pedido dos seguintes documentos:

Atestado de residência;  
Atestado de registo criminal;  
Projecto das instalações  
Projecto da actividade;  
Idoneidade financeira;  
Talão de depósito de 300.000,00MT a favor da Direcção dos Transportes e Trânsito da Cidade.

Três) É proibida a reparação de qualquer veículo na via pública, devendo os condutores, em caso de avaria, proceder à devida sinalização e retirar a viatura imediatamente pelos meios ao seu alcance para os locais onde não possa prejudicar o trânsito.

Quatro) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com as multas de 250.000,00MT para o n° 1 e 50.000,00MT para o n° 3.

Cinco) Exceptuam-se das disposições do número anterior os veículos avariados por motivo de acidente e que necessitam de exame das autoridades

## **SECÇÃO B**

### **Prescrições especiais**

#### **ARTIGO TREZE**

##### **Trânsito nas Praças Públicas**

Um) Consideram-se que todas as artérias entroncam nas praças, pelo que os veículos que nesta circulam têm prioridade sobre os que nelas entram.

Dois) O trânsito na Praça dos Trabalhadores far-se-á pela sua faixa periférica, sendo a faixa central destinada unicamente às viaturas que nela vão estacionar.

Três) Na Praça da Independência só devem utilizar á faixa central os veículos que nela entrarem pela faixa central da Av. Samora Machel.

Quatro) As infracções às disposições deste artigo serão punidos com a multa de 30.000,00MT.

#### **ARTIGO CATORZE**

##### **Cruzamento das Avenidas 25 de Setembro e Samora Machel**

Das 7 às 21 horas dos dias úteis fica proibido aos condutores de veículos automóveis de serviço público, destinados a transportes colectivos de passageiros, mudarem de direcção para a direita, sob pena de multa de 20 000,00MT.

## **ARTIGO QUINZE**

### **Trânsito na Avenida Samora Machel**

Um) Na Avenida Samora Machel a faixa central de rodagem é reservada exclusivamente para circulação dos automóveis ligeiros de passageiros e motociclos.

Dois) As restantes espécies de veículos só podem circular pelas faixas de rodagem laterais desta artéria.

Três) Os veículos referidos no n° 1, ao entrarem na Praça da Independência, e os referidos no n° 2, farão o seu caminho pela periferia da Praça.

Quatro) Os veículos que, seguindo pela Av. Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães, pretendem entrar na Av. Samora Machel e são obrigados a mudar de direcção para a esquerda logo que entrem na primeira faixa de rodagem, sendo-lhe proibido fazerem a travessia total desta artéria ou mudarem de direcção para a direita.

Cinco) Os veículos que sigam nas faixas laterais da Avenida Samora Machel não podem virar à direita nos cruzamentos com as Avenidas Zedequias Manganhela e Fernão de Magalhães.

Seis) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO DEZASSEIS**

### **Trânsito na Avenida Eduardo Mondlane**

Um) O trânsito na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane é exclusivo aos veículos automóveis com capacidade igual ou inferior a 1500 kg, aos motociclos e velocípedes a motor.

Dois) Para os veículos automóveis com carga superior a 1500 kg, velocípedes e veículos de tracção animal, só é permitido o trânsito pelas faixas laterais. Na Avenida Eduardo Mondlane só é permitido as viaturas referidas no n° 1 do presente artigo utilizarem as faixas laterais, para se dirigirem ou saírem dos parques de estacionamento ou para mudarem de direcção nos cruzamentos.

Três) Sempre que a faixa de rodagem se encontre dividida por linhas contínuas pintadas no pavimento não pode o condutor transpô-las ou transitar sobre elas, mesmo para a realização de qualquer manobra;

Quatro) É proibida a inversão do sentido de marcha em qualquer das faixas desta Avenida.

Cinco) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO DEZASSETE**

### **Trânsito na estrada do Caracol**

Um) Na estrada do Caracol da Avenida Engenheiro Trigo de Moraes até a Avenida dos Duques de Cannought, só é permitido o trânsito de peões, velocípedes, motociclos e automóveis ligeiros para transporte máximo de oito passageiros ou 1000 kg de carga.

Dois) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 10.000,00MT

## **ARTIGO DEZOITO**

### **Trânsito de Tractores**

Não podem transitar nas artérias da cidade sem autorização especial prévia, concedida pelo Presidente do Conselho Executivo. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO DEZANOVE**

### **Restrições ao trânsito de veículos pesados**

Um) Nas ruas de Bagamoio e Consiglieri Pedroso e na travessa de Maxaquene só é permitido o trânsito de veículos de carga com capacidade até 3500 kg e veículos de tracção manual que se destinem ao serviço dos moradores dessas artérias.

Dois) Nas vias mencionadas no número anterior, os veículos nele referidos apenas poderão estacionar para proceder a carga ou descarga de mercadorias.

Três) Não é permitida a entrada na cidade de veículos com ou sem carga, cujo peso bruto seja de:

- a) Veículos simples de 2 eixos com 16 000 kg;
- b) Veículos simples de 3 eixos com 22 000 kg;
- c) Veículos combinados de 4 eixos com 22 000 kg;
- d) Veículos combinados de 5 eixos com 38 000 kg;
- e) Peso por cada roda de 3.750 kg;
- f) Peso por cada roda de 7.500 kg;
- g) Peso por eixo, 4 ou mais rodas com 10 800 kg;

Quatro) Só poderão circular pelas Avenidas de Namaacha, de Moçambique, de OUA, da ONU, 25 de Setembro, Praça Robert Mugabe, 10 de Novembro, Mártires de Inhaminga, Praça dos Trabalhadores e Avenida da Guerra Popular, quando devidamente autorizados pela Direcção dos Transportes e Trânsito.

Cinco) As infracções ao disposto nos n<sup>os</sup> 1 e 2 deste artigo serão punidas com multa de 30.000,00MT.

Seis) As infracções ao disposto no número 3 deste artigo serão punidas com multa de 100.000,00MT, sendo o veículo imobilizado no local mais próximo até ser concedida a

necessária autorização para concluir o percurso em conformidade com o nº3 deste artigo, sob pena de apreensão da viatura que poderá ser levantada mediante o pagamento da multa de 250.000,00MT e despesas de remoção.

## **ARTIGO VINTE**

### **Artérias onde a circulação é proibida**

Na Rua da Gávea, na Travessa António Furtado, na Travessa da Catembe, na Travessa da Boa Morte, na Travessa da Palmeira e na Rua do Banco de Moçambique, fica proibida a circulação de todos veículos excepto os que transportem carga (que se destina aos moradores e estabelecimentos daquelas artérias e aos motociclos simples quando realmente ali vão estacionar. As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO VINTE E UM**

### **Trânsito nas ruas de acesso ao mercado central**

Um) Nas ruas de acesso ao mercado central, e bem assim naquela que circunda o mesmo mercado, o trânsito de veículos será feito conforme o indicado pelas placas de sinalização lá colocadas.

Dois) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO VINTE E DOIS**

### **Artérias de sentido único**

Um) Nas esquinas, ruas ou troços, só é permitido o trânsito de veículos nos sentidos abaixo indicados:

Nascente - Poente - Na Rua de Bagamoyo, na Rua do Timor Leste, na Travessa do Tenente Valadim, na Rua de Electricidade, na Rua Henrique Tocha, na Rua Serpa Pinto, na Rua Heróis de Quionga, na Av. do Rio Tembe, na estrada do Caracol e na Rua de Gávea.

Poente - Nascente - Na Rua Consiglieri Pedroso, na Rua Joaquim Lapa, na Rua Carlos da Silva, na Av. do Trabalho, no troço compreendido entre a Rua João Albasine e entroncamento com a Av. do Rio Tembe e na Rua de António Caldeira.

Sul - Norte - Travessa da Maxaquene, na Av. Marginal Superior, na Rua da Igreja, na Rua Mariano Machado, na Rua Carlos Albers, no troço compreendido entre as Avenidas Patrice Lumumba e Eduardo Mondlane, na Rua do Dr. Redondo, na Rua Manuel António de Sousa, na Rua do Dr. Almeida Ribeiro, no troço compreendido entre as Avenidas Patrice Lumumba e Ho Chi Min, na travessa do Alva e na Rua João de Queiróis.

Norte - Sul - na travessada Madjedje, na Rua Baptista de Carvalho, na Rua das Mahotas, na Rua Joaquim de Lemos, na Rua Rufino de Oliveira, na Rua das Flores, na Rua do Dr. Almeida Ribeiro, no troço compreendido entre as Avenidas 24 de Julho e Ho Chi Min, na

Rua Comandante Augusto Cardoso, na Rua do Capitão Henrique de Sousa, na Rua Roberto Carlos, na Rua Simões da Silva, na Rua Correia Monteiro, na Rua Mendonça Barreto e Av. Eduardo Mondlane.

Dois) As infrações ao disposto neste artigo serão punidas com multa em conformidade com o código da estrada.

## **ARTIGO VINTE E TRÊS**

### **Trânsito de Motos e Motorizadas**

Um) É obrigatório o uso de capacetes de protecção, para o condutor e passageiro, quando circulem de moto ou motorizada.

Dois) A infracção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 30.000,00MT.

## **CAPÍTULO III**

### **Viaturas do Serviço Nacional de Bombeiros, da Polícia e Ambulâncias.**

## **ARTIGO VINTE E QUATRO**

### **Prerrogativas do Serviço Nacional de Bombeiros**

Um) As viaturas do Serviço Nacional de Bombeiros que circulem nas vias públicas da cidade fazendo uso do sinal de alarme especial de que estão munidas, indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, usarão das seguintes prerrogativas:

- a) Têm prioridade de passagem sobre todo o trânsito de veículos de qualquer natureza, peões e animais;
- b) Não têm que obedecer a qualquer sinalização especial indicativa de trânsito, que seja ou não luminosa.
- c) Podem transitar em qualquer sentido, mesmo nas artérias que posturas de trânsito considerem circulação proibida.
- d) Não serão sujeitas aos limites de velocidade previstos no código de estrada ou na presente postura.

Dois) Todos os veículos que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitam viaturas do Serviço Nacional de Bombeiros com alarme especial indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, são obrigados a parar encostando à sua mão logo que se ouça o alarme e sempre de modo a não impedir ou perturbar o trânsito destas viaturas, só podendo retomar a sua marcha depois de terem passado, sem contudo dever ultrapassá-las, intercalar-se a elas ou seguir na sua frente.

As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

Três) Os peões que se encontrem nas vias públicas da cidade pelas quais transitem viaturas do Serviço Nacional dos Bombeiros com alarme especial indicativo de socorro a prestar em calamidade pública, logo que ouçam o alarme ou verifiquem a aproximação das referidas viaturas, deverão deixar de ocupar imediatamente as faixas de rodagem, seguindo pelos passeios ou pelas bermas das artérias onde os não haja.

## **ARTIGO VINTE E CINCO**

### **Locais de incêndios**

Um) Junto aos locais onde se verifiquem incêndios ou quaisquer outras calamidades públicas e proibido o trânsito e estacionamento de veículos e a presença do público, a não ser os do Serviço Nacional de Bombeiros/PRM e ambulâncias, e viaturas de entidades do Governo eventualmente envolvidas nas operações de socorro.

Dois) A distância a respeitar será pelo menos de 200 m, podendo, no entanto, ser aumentada se as circunstâncias nesse momento o exigirem.

Três) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT quando cometidas por condutores de viaturas, e a do nº 1 do artigo 55 do Regulamento do Código da Estrada quando cometidas por peões.

## **ARTIGO VINTE E SEIS**

### **Responsabilidade por acidente**

Sempre que na via pública se verifique qualquer acidente por inobservância do que fica estabelecido nos artigos anteriores será esta da inteira responsabilidade do indivíduo ou indivíduos causadores, sem prejuízo do pagamento da multa que lhe for comunicada e procedimento em juízo se houver lugar para isso.

## **ARTIGO VINTE E SETE**

### **Outros veículos prioritários**

Tudo quanto no presente capítulo fica estabelecido sobre viaturas de bombeiros, é extensivo também as ambulâncias, veículos da Polícia que, sem alarme ou sinais especiais e, também, a formações militares.

## **CAPÍTULO IV**

### **Transportes colectivos**

#### **ARTIGO VINTE E OITO**

##### **Transportes de indústria fora da cidade**

Um) Os veículos destinados a transportes colectivos de passageiros ou mistos, exercendo a sua indústria fora da área da cidade, ficam sujeitos às seguintes regras especiais de trânsito e estacionamento:

- a) Na entrada da cidade, o trânsito far-se-á pelo seguinte trajecto: Avenida da O.U.A., Avenida 24 de Julho, Avenida Eduardo Mondlane e Avenida Guerra Popular;
- b) O trajecto de saída será o seguinte: Av. 25 de Setembro, Av. Filipe Samuel Magaia, Av. Guerra Popular, Av. 24 de Julho, Av. da Tanzania, Rua do Rio Tembe e Av. do Trabalho.
- c) A chegada e a partida far-se-á nos locais fixados no respectivo alvará, devendo até ou desde o encontro com as vias indicadas nas alíneas *a)* e *d)*, as carreiras utilizarem o trajecto que for mais fácil e rápido. Não havendo lugar, será considerado término e início de todas as carreiras extra-urbanas uma parte da faixa da Av. Guerra Popular, no sentido descendente, entre as Avenidas Zedequias Manganhela e Josina Machel.
- d) Os termos das carreiras serão fixados em recintos privados ou em locais devidamente sinalizados, a pedido aos interessados para o efeito. Nas paragens estabelecidas o tempo de estacionamento é apenas o suficiente para deixar ou meter passageiros.
- e) São autorizados os ônibus a desviarem-se do seu trajecto utilizando outras vias e regressando pelas mesmas vias até retomarem o trajecto normal, com o fim exclusivo de junto de escolas onde houver placas próprias, deixar ou receber estudantes residentes fora da cidade. Este trajecto não poderá ser utilizado para deixar ou meter outros passageiros que não sejam os estudantes abrangidos por esta alínea.

Dois) É mantido, até ordem em contrário, o término das carreiras actualmente autorizadas nas imediações do mercado de Xipamanine, em local fixado por meio de placa própria.

Três) Logo que dentro da área da cidade sejam estabelecidas estações de recolha e estacionamento de veículos que explorem a indústria de transporte colectivo de passageiros fora da cidade de Maputo, serão estes veículos obrigados a recolher a estações, as quais servirão também para tomar e deixar passageiros.

Quatro) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO VINTE E NOVE**

### **Paragens dos autocarros**

Um) Na marcação de locais para paragens obrigatórias dos autocarros dos transportes públicos do Maputo, só por eles utilizáveis, deverá seguir-se o determinado no nº4 do artigo 2 do regulamento do código da estrada.

Dois) Nos locais a que se refere o número anterior, além da tabuleta indicativa da paragem e sempre que o Conselho Executivo o indicar conveniente, pode ser colocada sinalização indicativa de estacionamento proibido.

Três) As placas serão metálicas, em fundo vermelho e letras encarnadas.

Quatro) As paragens situar-se-ão sempre depois dos cruzamentos ou entroncamentos em caso algum serão fixadas em frente umas outras vias simples.

Cinco) Quando nos cruzamentos ou entroncamentos das vias existirem linhas divisórias do trânsito demarcadas no pavimento, serão as paragens dos autocarros marcadas fora dos limites dessas linhas.

Seis) Para os veículos de transporte colectivo de passageiros para fora da cidade, serão fixadas, pelo Conselho Executivo, locais destinados a paragens próprias.

Sete) As placas indicativas de paragem para os veículos a que se refere o número anterior serão metálicas com fundo amarelo a letras pretas, podendo junto delas ser colocados traços amarelos de sinalização de estacionamento proibido.

Oito) A paragem de qualquer veículo de transporte colectivo para efeito de largar ou receber passageiros fora dos locais fixados para as paragens próprias importa a multa de 30.000,00MT.

Nove) A mesma de 30.000,00MT é aplicável aos motoristas dos autocarros que partem da cidade, quando deixam sair passageiros em qualquer local situado a menos de 1 km para além da última paragem das carreiras dos transportes públicos de Maputo, ou quando chegam, deixam entrar quaisquer passageiros dentro da cidade a partir do mesmo local.

## **ARTIGO TRINTA**

### **Obrigações a cumprir pelos passageiros dos autocarros**

Um) Nas paragens dos autocarros devem os passageiros conservar-se sobre os passeios até o autocarro ficar completamente imobilizado, sendo-lhe absolutamente proibido descer para os rectângulos das paragens no momento em que os autocarros se aproximem.

Dois) Nas horas de maior movimento devem os passageiros que aguardam os autocarros manterem-se sobre os passeios existentes junto das paragens, devendo retomar novamente os rectângulos de paragem conforme o número anterior.

Três) Quando se apearem dos autocarros devem os passageiros permanecer nos passeios ou placas até a saída daqueles e só fazendo a travessia dos armamentos depois de se certificarem que não corre perigo de acidente.

Quatro) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com multa estabelecida no n° 1 do artigo 55 do regulamento do Código de Estrada.

## **CAPÍTULO V**

### **Estacionamento de veículos na via pública**

#### **SECÇÃO A**

##### **Taxas de estacionamento**

#### **ARTIGO TRINTA E UM**

##### **Estacionamento autorizado**

Um) Observadas as disposições do artigo 14 e seu número do código da estrada, é permitido o estacionamento de veículos em todas as vias públicas da cidade nas quais seja permitido o trânsito, respeitando-se as excepções e regras estabelecidas.

Dois) O Conselho Executivo poderá instalar parquímetros para disciplinarem o estacionamento de veículos nas vias, através dos quais cobrará taxas em conformidade com o respectivo equipamento.

Três) De igual modo poderá o Conselho Executivo, sob proposta da Direcção de Transporte e Trânsito da cidade, autorizar a instalação e exploração dos parquímetros por entidades privadas em regime de contrato e fixar as respectivas taxas.

Quatro) Para as instituições privadas, o Conselho Executivo, através da Direcção dos Transportes e Trânsito, poderá autorizar a reserva de espaço para estacionamento mediante o pagamento das respectivas despesas e uma taxa anual de 250.000,00MT por espaço destinado a uma viatura.

#### **ARTIGO TRINTA E DOIS**

##### **Estacionamento proibido**

Um) É proibido o estacionamento de veículos onde possam causar embaraços ao trânsito, designadamente:

- a) Sobre passeios, excepto naqueles devidamente sinalizados como parque de estacionamento ou tratando-se de veículos carregando ou descarregando materiais destinados a obras em curso e móveis;

- b) Junto dos passeios, quando estes se situem a menos de 1.5m da orla do passeio e quando nesses locais haver obras em período de trabalho e estas não se encontrarem devidamente protegidas;
- c) Em todos os locais assinalados com linhas amarelas, que serão indicativos de estacionamento proibido;
- d) À distância, nos termos cruzamentos dentro das faixas divisórias do trânsito assinalados por linhas amarelas;
- e) Junto dos cruzamentos dentro das faixas divisórias do trânsito assinalado por linhas amarelas.
- f) Até 20 m de distância nos cruzamentos equipados com sinais luminosos reguladores do trânsito. Esta sinalização será assinalada com linhas amarelas.

Dois) O Conselho Executivo poderá, autorizar o estacionamento de veículos de actuação manual destinados a inválidos em qualquer dos locais referidos na alínea d) deste artigo, desde que não prejudique o trânsito da cidade.

Três) As infracções ao disposto nos números deste artigo, serão punidas com multa em conformidade com o código da estrada sem prejuízo da remoção da viatura para o parque do Conselho Executivo, ou da Polícia, onde sujeita a sua taxa diária de 10.000,00MT a favor do proprietário do parque, só poderá ser removida mediante o pagamento de 50.000,00MT bem como das despesas de remoção em conformidade com a factura, se ela tiver sido efectuada por contrato.

### **ARTIGO TRINTA E TRÊS**

#### **Estacionamento defronte das Casas de Ensino, de Espectáculos e das Farmácias**

Um) Durante as horas destinadas ao ensino é proibido o estacionamento de veículos qualquer espécie defronte de escolas estabelecimentos de ensino, sendo o espaço a respeitar aquele que for delimitado pela sinalização existente.

Dois) Durante as horas de funcionamento das casas de espectáculos é proibido o estacionamento de veículos junto dos passeios fronteiros às portas de saída.

Três) Nos espaços demarcados em frente das farmácias é proibido o estacionamento sempre que elas se encontrem de serviço, sendo consentido nos mesmos, apenas paragens momentâneas dos veículos das pessoas que tenham de utilizar as referidas farmácias.

Quatro) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

Cinco) Nas proximidades das casas e recintos onde se realizam espectáculos e durante o seu funcionamento poderão organizar-se parques eventuais de estacionamento regulados pela polícia de trânsito.

## **ARTIGO TRINTA E QUATRO**

### **Estacionamento na Av. Eduardo Mondlane**

Um) O estacionamento de veículos só é permitido nas faixas laterais de Av. Eduardo Mondlane.

Dois) As viaturas que saírem dos parques de estacionamentos ou que entrarem nas faixas laterais para mudarem de direcção servir-se-ão das faixas laterais na menor extensão possível.

Três) As infracções ao disposto nos números deste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO TRINTA E CINCO**

### **Estacionamento na Praia de Polana**

Em toda a zona da praia da Polana, desde a doca dos pescadores até limite da cidade, só é permitido o estacionamento de viaturas ligeiras.

## **ARTIGO TRINTA E SEIS**

### **Estacionamento em outras vias**

Um) Nas faixas de rodagem da estrada do caracol, na Rua de António Caldeira e na faixa central da Avenida Eduardo Mondlane, fica proibido o estacionamento de veículos. Na Avenida de Trigo de Moraes só é permitido o estacionamento de veículos do lado nascente.

Dois) As infracções a este artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT

## **ARTIGO TRINTA E SETE**

### **Estação de serviço**

Um) Nos lugares da via pública onde se encontrem instaladas bombas abastecedoras de combustível é proibido o estacionamento de veículos por tempo superior ao necessário para se abastecer.

Dois) As infracções do disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO TRINTA E OITO**

### **Locais demarcados**

Um) Nos locais especialmente designados e como tal demarcados para automóveis, motociclos, carrinhas e camiões de aluguer (praça) é proibido o estacionamento de quaisquer outros que não sejam aqueles.

Dois) As infracções do disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO TRINTA E NOVE**

### **Veículos funerários**

É proibido, sob pena de pagamento de multa de 30.000,00MT, o estacionamento de veículos funerários nas vias públicas quando estejam em serviço.

## **ARTIGO QUARENTA**

### **Restrição ao estacionamento demorado**

Um) É proibido, sob pena de 30.000,00MT de multa, estacionar veículos de qualquer espécie nas vias públicas, seja por qualquer motivo for, por espaço de tempo de uma semana.

Dois) Depois de autuado, será proprietário do veículo ou o procurador intimado a retirá-lo no prazo de vinte quatro horas.

Três) Se, findo aquele prazo, veículo não for retirado do local onde está estacionado, será considerado abandonado e removido pelo Conselho Executivo para o seu depósito, onde poderá ser reclamado durante um período de três meses pelo seu proprietário ou procurador mediante pagamento de 50.000,00MT correspondente a despesas de remoção, no caso de ela ser feita pelo Conselho Executivo e seguro da viatura, e à multa de 45.000,00MT. No caso de a remoção ser efectuada através de um contrato com outra entidade, as despesas de remoção serão em conformidade com a sua factura.

Quatro) Durante o período de apreensão do veículo, fica o proprietário sujeito ao pagamento de uma taxa diária de 10.000,00MT a favor da entidade proprietária do parque.

Cinco) Se, findo o prazo de noventa dias a contar da data da entrada do veículo no parque do Conselho Executivo, o mesmo não tiver sido reclamado, reverterá a favor do Conselho Executivo, sendo posteriormente leiloado.

Seis) Os veículos encontrados abandonados, cujos proprietários ou procuradores não tenham sido encontrados depois de feitas as diligências legais, serão removidas para o Depósito do Conselho Executivo, onde ficam sujeitos às disposições constantes nos n<sup>os</sup> 3, 4 e 5 deste artigo.

Sete) O Conselho Executivo da Cidade de Maputo, representado pela Direcção dos Transportes e Trânsito poderá, em regime de contrato com outras entidades privadas ou estatais e através destas, executar o previsto no n<sup>o</sup> 3 do presente artigo e no n<sup>o</sup> 3 do artigo trigésimo segundo.

## **ARTIGO QUARENTA E UM**

### **(Estacionamento em linha oblíqua)**

Um) A arrumação de quaisquer veículos nos locais onde o estacionamento seja permitido, será sempre feito longitudinalmente, excepto se nesses locais houver demarcações para o estacionamento oblíquo, o qual deverá ser feito dentro dos espaços para tal fim demarcado.

Dois) As infracções ao disposto neste número serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

Três) Quando, por motivo de festas ou quaisquer cerimónias, haja necessidade de reservar maior espaço para o estacionamento de veículos, poderá a policia de trânsito, ordenar o estacionamento em linha oblíqua ou qualquer outro, cabendo a mesma polícia orientar o estacionamento e devendo os automobilistas aceitar rigorosamente as suas ordens.

## **ARTIGO QUARENTA E DOIS**

### **Equiparação**

Para efeitos de estacionamento, os motociclos com carros laterais são considerados como automóveis ligeiros.

## **ARTIGO QUARENTA E TRÊS**

### **Estacionamento fora de mão**

Um) Na Praça da Independência fica proibido o estacionamento de veículos automóveis junto a faixa central e dentro das linhas brancas ali demarcadas.

Dois) Na Praça dos Trabalhadores o estacionamento será feito em conformidade com as demarcações nela efectuadas.

Três) Na Rua Timor Leste, Rua Mendonça Barreto, no troço compreendido entre as avenidas Ahmed Sekou Touré e Eduardo Mondlane, na Rua Henriques Sousa, na praça situada defronte da estrada principal do Jardim Tunduro e permitido o estacionamento nos dois lados da faixa de rodagem, devendo todos os veículos ficarem com a frente voltada no sentido do trânsito.

Quatro) É permitido o estacionamento de veículos no eixo da Avenida 25 de Setembro no troço compreendido entre a Rua Pero da Covilhã e a Avenida Guerra Popular e Praça Roberto Mugabe, excepto nos locais destinados a praça dos automóveis ou reservados para manobras de carros e passagens de peões.

Cinco) Na faixa de rodagem da Rua da Sé o trânsito veículos far-se-á obrigatoriamente pelas duas faixas no sentido normal do trânsito, sendo permitido o estacionamento nos dois lados das referidas faixas, e devendo todos os veículos ficar com a frente voltada para o sentido do trânsito.

Seis) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO QUARENTA E QUATRO**

### **Estacionamento de motociclos simples e de velocípedes**

Um) Na Rua Consigleri Pedroso é permitido o estacionamento de motociclos simples e velocípedes no lado direito, sentido em que é feito o trânsito, devendo ficar estacionados com a frente voltada no sentido do trânsito.

Dois) Na Travessa da Catembe, Travessa da Boa Morte, Travessa da Laranjeira, Travessa de António Furtado, Travessa da Palmeira e na Rua da Gávea, onde a circulação de veículos é proibido, fica permitido o estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carrinhas de mão,

desde que a sua largura não embarace o trânsito, devendo, o estacionamento ser feito de modo a não prejudicar o acesso, às entradas dos estabelecimentos.

Três) Além dos locais indicados, poderão também estacionar nos espaços estabelecidos especialmente para esse fim.

Quatro) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **SECÇÃO B**

### **Parques de estacionamento**

#### **ARTIGO QUARENTA E CINCO**

##### **Noções especiais de parque**

Um) São considerados parques de estacionamento de veículos automóveis todos os lugares públicos da cidade onde houver demarcações nos pavimentos para o estacionamento longitudinal ou oblíquo.

Dois) Os parques são de três espécies:

- a) Parque de estacionamento a longo prazo, quando não houver qualquer sinalização limitando o tempo de estacionamento;
- b) Parque de tempo limitado, quando houver sinalização limitando o tempo de estacionamento permitido;
- c) Parque privado (os referidos no artigo quadragésimo oitavo desta postura.)

#### **ARTIGO QUARENTA E SEIS**

##### **Limitações**

Sob pena de 30.000,00MT de multa é proibido nos parques de estacionamento:

- a) Deixar os veículos estacionados fora do respectivo alinhamento ou com rodados fora dos traços demarcados no pavimento;
- b) O trânsito estacionamento de motociclos simples, velocípedes e carroças de qualquer espécie, salvo havendo locais a esse fim especialmente destinados;
- c) Circular com veículos sem ser para efeitos de estacionamento.

## **ARTIGO QUARENTA E SETE**

### **Restrições ao estacionamento nos parques em linha oblíqua**

Um) Em todos os locais de estacionamento demarcadas em linhas oblíqua nas vias públicas fica proibido o estacionamento de veículos de carga superior a 2000 kg, excepto durante o tempo necessário para carregar ou descarregar, o qual não pode exceder trinta minutos.

Dois) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa de 30.000,00MT.

## **ARTIGO QUARENTA E OITO**

### **Parque Privado**

Um) O estabelecimento de parques de estacionamento por particulares carece de autorização do Conselho Executivo, sob proposta da Direcção dos Transportes e Trânsito.

Dois) O requerimento em que a mesma for pedida será acompanhado de uma planta indicativa da localização do parque, seus limites e ligações com a via pública e indicará o nº de distribuição, as normas de acesso e saída e a taxa que o proprietário se propõe cobrar pelo estacionamento.

Três) O Conselho Executivo só poderá autorizar o estabelecimento de parques que ofereçam aos usuários condições mínimas de segurança, comodidade e não sejam susceptíveis de causar embaraço ao trânsito nas vias públicas.

Quatro) O terreno dos parques deverá oferecer condições razoáveis ao trânsito de veículos e assegurar o escoamento das águas pluviais.

Cinco) A ligação dos parques com as vias públicas será da conta dos respectivos proprietários e deverá ser feita por forma a evitar que a entrada ou saída dos veículos cause embaraço ao trânsito e que o escoamento das águas das valetas seja prejudicado.

Seis) Nos dias em que haja elevada concentração de veículos o parque será guardado.

Os guardas trarão uma braçadeira com a palavra (guarda), competindo-lhes velar pela segurança dos veículos.

Sete) A contravenção ao disposto neste artigo implica a multa de 150.000,00MT e o encerramento do parque.

## **CAPÍTULO VI**

### **Trânsito de peões**

## **ARTIGO QUARENTA E NOVE**

Um) O trânsito de peões nos arruamentos da cidade com passeios já construídos, far-se-á obrigatoriamente por eles e não pelas faixas de rodagem.

Dois) Nos arruamentos da cidade onde não houver passeios ou onde os passeios não estejam construídos, o trânsito de peões far-se-á pelo lado direito da faixa de rodagem (sentido oposto ao dos veículos) devendo os mesmos seguir o mais possível encostados à berma.

Três) Além das regras estabelecidas para o trânsito de peões pelos n<sup>os</sup> 2 e 5, inclusive do artigo 40 do código da estrada e artigos 13 e 14 do regulamento do mesmo código ficam os presumes obrigados ao cumprimento do seguinte:

- a) Transitarem pelas passadeiras assinaladas nos pavimentos se as houver;
- b) Fora destes casos, fazerem a travessia sem demora seguindo sempre uma direcção perpendicular ao eixo da via.
- c) Respeitarem as indicações dadas pelos sinais luminosos reguladores do trânsito, só fazendo a travessia com luz verde no sentido da marcha, ou outra indicação especial.
- d) Não dificultarem de qualquer maneira a circulação de veículos, ou agarrarem-se ou pendurarem-se nestes.

Quatro) Nos cruzamentos da Avenida 25 de Setembro com as Avenidas Samora Machel e Karl Marx as passadeiras destinadas à passagem de peões serão demarcadas a uma distância não inferior a 6 metros, medida do ponto onde começa a curva do lancil.

## **ARTIGO CINQUENTA**

### **Penalidades**

Um) Aos peões infractores de qualquer das disposições deste capítulo será aplicada a multa estabelecida no n<sup>o</sup> 11 do artigo 55, do regulamento do código da estrada, a qual será paga imediatamente ao agente da autoridade que presenciou a infracção, contra a entrega de um verbete especial que servirá de recibo.

Dois) Sobre esta multa não incide qualquer adicional, nem é necessário para a sua aplicação o levantamento do auto de notícia, no caso do transgressor pagar voluntariamente ao agente atuante.

Três) No caso do transgressor se recusar a pagar voluntariamente a multa, será identificado para o levantamento do respectivo auto, aplicando-se a multa estabelecida na última parte do n<sup>o</sup> 6 do artigo 40 do Código da Estrada, acrescida do respectivo adicional.

## **CAPÍTULO VII**

### **ARTIGO CINQUENTA E UM**

#### **Trânsito de veículos em aprendizagem de condução**

Das 11 às 13 das 16 às 18 horas dos dias úteis, excepto aos sábados quanto ao último período, fica proibida a aprendizagem de condução de todos os veículos nas artérias da cidade denominadas zona A, no n<sup>o</sup> 1 do artigo 8 desta postura.

Dois) Nas rampas de acesso ao edifício do Conselho Executivo fica proibida a qualquer hora a aprendizagem de condução de veículos automóveis.

Três) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com a multa estabelecida no n° 2 do artigo 51 do Código da Estrada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **ARTIGO CINQUENTA E DOIS**

#### **Matrícula dos veículos de tracção animal, manual e dos velocípedes**

Um) Nos termos dos artigos do código da estrada e 44 do regulamento do mesmo código, compete ao Conselho Executivo da Cidade fazer a matrícula dos veículos de tracção animal, manual e dos velocípedes existentes na área da cidade.

Dois) para o efeito do disposto ao n° anterior será, pelos interessados, devidamente preenchido e selado o modelo n° 15 anexo ao regulamento do código da estrada, e entregue na Secretaria da Direcção dos Transportes e Trânsito, ao qual será dado o n° de matrícula do veículo depois de devidamente conferido. Quando os interessados não saibam escrever deve o referido boletim ser preenchido pelo pessoal da Direcção.

Três) Feita a matrícula, será passado o livrete de modelo n° 16, anexo ao regulamento do código da estrada, e será entregue ao proprietário do veículo matriculado com as chapas de matrícula.

Quatro) Tratando-se de velocípedes com motor auxiliar de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>, a matrícula só poderá efectuar-se depois dos modelos dos motores terem sido aprovados pela Direcção dos Transportes e Trânsito da Cidade, nos termos do artigo 36 do código da estrada.

Cinco) As chapas com número de matrícula serão de modelo aprovado pelo Conselho Executivo e na sua colocação deverá respeitar-se o estabelecido no artigo 42 do regulamento do código da estrada.

Seis) Pela matrícula dos veículos de tracção manual, e dos velocípedes e respectivas licenças de circulação serão cobradas pela Direcção dos Transportes e Trânsito as taxas da tabela anexa a esta postura e nelas ficará incluindo o valor das chapas com o n° do registo da matrícula, que é fixado em 5.000,00MT por cada chapa.

Sete) Pela falta de renovação de licenças, voluntariamente declarada, será cobrada apenas o dobro da taxa do ano em que for declarada. Tratando-se de transgressão verificada por qualquer autoridade, pagará além do dobro da taxa a multa de 20.000,00MT.

Oito) Pela matrícula de velocípedes pertencentes ao Estado e organismos autónomos, não é devida qualquer taxa, ficando somente a Repartição que solicitou a matrícula obrigada ao pagamento da chapa com número do registo que lhe for dado e usar uma outra com letras brancas, com as iniciais da repartição a que pertence, em fundo vermelho.

Nove) Ficam isentos de matrícula e do pagamento de qualquer taxa:

- a) Os velocípedes usados pelas crianças até 12 anos de idade;
- b) Os carrinhos que transportam inválidos.

Dez) São isentos de pagamento de licença, ficando apenas sujeitas ao pagamento da chapa com número da matrícula mediante apresentação do respectivo boletim:

- a) As bicicletas pertencentes a todas as instituições de beneficência, quando reconhecidas pelo governo como de utilidade pública.
- b) As bicicletas das agremiações desportivas, unicamente destinadas à modalidade do ciclismo, mas sujeitas ao pagamento do selo devido por licença grátis, além da chapa de matrícula, mediante entrega do boletim devidamente selado, desde que tenham sido registados na associação de ciclismo de Maputo em nome das respectivas agremiações.

Onze) Qualquer infracção ao disposto neste capítulo será punida com a multa de 30.000,00MT, sempre aplicada ao proprietário da espécie de veículo nele mencionada.

## **CAPÍTULO IX**

### **ARTIGO CINQUENTA E TRÊS**

#### **Licenças para a condução de veículos de tracção animal, manual e de velocípedes**

Um) Nos termos do artigo 54 do código da estrada, compete ao Conselho Executivo da Cidade passar as licenças para a condução de velocípedes aos indivíduos residentes na área da cidade, mediante prova de prática de condução e um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito.

Dois) Para o efeito do disposto no número anterior deverão os interessados requerer ao Presidente do Conselho Executivo a licença de condução, juntando ao requerimento o bilhete de identidade certidão de idade ou outro documento oficial de suficiente força probatória.

Três) Antes de ser passada a licença será o interessado submetido, as provas do exame referido no número um deste artigo, por um júri a nomear pela Direcção dos Transportes e Trânsito da Cidade.

Quatro) Se o interessado ficar aprovado no exame ser-lhe-á passada a licença, e não obtendo aprovação, poderá requerer a repetição do exame até a obter.

Cinco) Pelos exames iniciais e repetições, referidos nos dois números anteriores serão pagas pelos interessados as taxas da tabela anexa a esta postura.

Seis) A licença deve conter a fotografia do condutor com as dimensões de três centímetros com indicação completa da idade e morada, devendo ser assinada pelo Presidente do Júri de Exame e pelo Director dos Transportes e Trânsito da Cidade de Maputo

Sete) As infracções ao disposto neste artigo serão punidas com as multas fixadas no n° 1 do artigo 55 do Código da Estrada.

## **CAPÍTULO X**

### **ARTIGO CINQUENTA E QUATRO**

#### **Trânsito de animais**

Na área da cidade é proibido, sob pena de 15.000.00 de multa, o trânsito de animais agrupados excepto aquelas que se destinam ao património Municipal, ficando no entanto o trânsito destes sujeitos ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Não fazerem parte do agrupamento mais de vinte quatro cabeças.
- b) Serem acompanhados pelo menos de três condutores seguindo um a frente, outro ao meio e outro à retaguarda do agrupamento.
- c) Ocuparem só a metade esquerda da vias públicas por onde passarem.
- d) A fazerem percurso para o matadouro entre às cinco e trinta e sete e trinta horas, ou às catorze e dezasseis horas.

## **CAPÍTULO XI**

### **ARTIGO CINQUENTA E CINCO**

#### **Das multas**

Um) As contravenções ao disposto na presente postura que não corresponderem taxativamente a pena especial serão punidas com a multa de 5.000,00MT.

Dois) Na cobrança das multas aplicadas nos termos desta postura observar-se-ão as regras estabelecidas pelo código da estrada sobre essa matéria.

Três) A importância das multas previstas nos artigos 3, 8, 12, 38 e 50 desta postura por não se tratar de infracções às regras de trânsito, constituem receita do Estado.

Quatro) A importância das multas aplicadas nos termos desta postura será acrescida de um adicional de 10%.

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições finais**

#### **ARTIGO CINQUENTA E SEIS**

##### **Licença para veículos de tracção manual**

Um) O Conselho Executivo só passará licenças para o uso e trânsito de veículos de tracção manual destinadas ao transporte de pequenos volumes, quando se apresentem equipados com rodas de borracha.

Dois) Estes veículos não devem exceder 1.20 m de comprimento por 0.80 m de largura de caixa, nem ter mais de duas rodas, nem ser conduzido por mais de uma pessoa.

#### **ARTIGO CINQUENTA E SETE**

##### **Transportes de praça**

Um) As viaturas em exercício de transporte semi-colectivo devem circular com portas fechadas, exceptuando-se as carrinhas de caixa aberta.

Dois) O transporte semi-colectivo de passageiros deve observar rotas que serão indicadas na licença como as respectivas praças e paragens previamente definidas pela Direcção dos Transportes e Trânsito.

Três) O embarque e desembarque de passageiros deve ser feito em lugar que não ponha em risco os utentes e outros.

Quatro) O transporte de passageiros por aluguer taxis em viaturas ligeiras, e o transporte de cargas estão distribuídos em praças concebidas pela Direcção dos Transportes e Trânsito.

Cinco) As licenças do transporte referido no número quatro deste artigo deverão ser renovadas anualmente mediante a apresentação da viatura para nova vistoria.

Seis) Os transportadores referidos nos números um e quatro do presente artigo, pagarão taxas em conformidade com o número dois do artigo 59.

Sete) A infracção dos n<sup>os</sup> 1, 2, 3 e 4 do presente artigo é punida com a multa de 50.000.00 MT.

Oito) A fiscalização poderá apreender a licença e o livrete da viatura em caso de inobservância do previsto nos n<sup>os</sup> 1, 2, 3 e 4 para o registo no ficheiro, sem prejuízo da aplicação da multa referida no número 6 deste artigo.

Nove) A renitência ao incumprimento dos n<sup>os</sup> 1, 2, 3 e 4 poderá implicar a apreensão definitiva da licença a propor pela Direcção dos Transportes e Trânsito da Cidade.

Dez) A circulação de uma viatura com licença apreendida implica autuação por exercício ilegal da actividade.

## **ARTIGO CINQUENTA E OITO**

### **Competência da Direcção dos Transportes e Trânsito**

À Direcção dos Transportes e Trânsito da Cidade cabe as necessárias providências no sentido de serem devidamente sinalizadas com sinais do código da estrada as prescrições impostas por esta postura ao trânsito e o estacionamento de veículos e peões nos arruamentos da cidade.

## **ARTIGO CINQUENTA E NOVE**

### **Tabela das taxas a cobrar pelo Conselho Executivo**

Serão cobradas taxas pelo Conselho Executivo para os seguintes casos:

Um) Pelas matrículas e licenças para o uso e condução de veículos de tracção animal, e dos velocípedes que circulam na área da cidade:

- a) Carrinhas de mão para o transporte de pequenos volumes, anual, incluindo a matrícula 2.500,00MT.
- b) Carroças de duas rodas, tracção de um animal, incluindo a matrícula 10.000,00MT.
- c) Carroças de duas rodas, tracção de dois animais, licença anual, incluindo a matrícula 15.000,00MT.
- d) Carroças de duas rodas, tracção de mais de dois animais, licença, incluindo a matrícula 20.000,00MT.
- e) Carroças de quatro rodas, tracção de um animal, licença anual, incluindo a matrícula 15.000,00MT.
- f) Carroças de quatro rodas, tracção de dois animais, licença anual, incluindo a matrícula 20.000,00MT.
- g) Carroças de quatro rodas, tracção de mais dois animais, licença anual, incluindo a matrícula 25.000,00MT.
- h) Velocípedes rebocando carro ou com dispositivo para o transporte de carga até 50kg, licença anual, incluindo a matrícula e chapa 30.000,00MT.
- i) Velocípedes simples, licença anual, incluindo a matrícula e chapa 30.000,00MT.
- j) Velocípedes com motor auxiliar, licença anual, incluindo a matrícula e chapa 30.000,00MT.
- k) Exame ou repetição para condutor de velocípedes 10.000,00MT.

- l) Licença para condução de velocípedes (perpétua) 5.000,00MT.
- m) Segundas vias de Livretes 2.500,00MT.
- n) Taxa pelo registo de transmissão de propriedade de veículos de tracção animal ou velocípedes 1.500,00MT.

Dois) Pela atribuição de praças para os transportes em táxi, semi-colectivo e mercadoria. os seguintes valores:

- a) Inicial : 50.000,00MT.
- b) Renovação: 50% do valor inicial.

Três) As viaturas do Serviço Nacional de Bombeiros estão isentos do pagamento de taxas de matrícula.

Palácio do Conselho Executivo da Cidade de Maputo, aos vinte e nove de Outubro de mil novecentos e noventa e três.

## **15. POSTURA SOBRE BOMBAS DE GASOLINA\***

**Boletim Oficial n.º 34, IIIª Série, de 24 de Agosto de 1957**

### **EDITAL**

Faz-se público que em sessão de 20 de fevereiro do corrente ano foi aprovada pela Comissão administrativa a seguinte postura sobre BOMBAS DE GASOLINA, superiormente sancionada pelo Conselho do Governo, em sua sessão de 23 de Julho findo:

---

### **POSTURA SOBRE BOMBAS DE GASOLINA**

Art.º 1.º A ocupação dos passeios da via pública ou de qualquer outra propriedade municipal, com a instalação de bombas abastecedoras de gasolina, óleo e de tomadas de ar e água, depende do parecer da Câmara, dado em processo competente, e do pagamento das taxas previstas na presente postura.

Art.º 2.º Os processos referentes aos pedidos para montagem, reparação ou alteração de bombas de gasolina são recebidos em duplicado dos Serviços de Indústria e Geologia, sendo um desses exemplares devolvido com parecer definitivo da Câmara.

§. 1.º As taxas devidas pela construção e pela vistoria de qualquer bomba nos termos da respectiva postura são cobradas em conjunto, depois de recebida dos Serviços de Indústria e Geologia a comunicação de que a respectiva instalação foi autorizada.

§. 2.º Feita a vistoria, o processo é remetido à Repartição dos Serviços de Finanças para cobrança das taxas de utilização.

Art.º 3.º A Câmara poderá preservar determinados locais da via pública para a construção de postos de abastecimento.

§. 1.º A escolha desses locais atende principalmente à finalidade de bem servir os munícipes com o menor prejuízo possível para os interesses privados.

§. 2.º A Câmara requererá concessão do competente alvará para a exploração desses postos de abastecimento,

Art.º 4.º Tanto quanto possível ficarão representados nos postos de abastecimento da Câmara, todas as companhias fornecedoras, fazendo-se nos casos em que o número de bombas tenha de ser limitado, pelo espaço ou outra conveniência fundamentada, o rateio entre os fornecedores.

---

\* Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade

§ único. A localização das bombas em cada posto faz-se por sorteio.

Art.º 5.º À Câmara Municipal competirá proceder a construção dos seus postos de abastecimento e respectivos acessos e, normalmente, às companhias fornecedoras a montagem dos depósitos e aparelhos, a menos que declarem não estarem interessadas na representação, ou não efectivarem aquela no prazo que for determinado.

Art.º 6.º Instalados os postos de abastecimento da Câmara será o direito à exploração posto em hasta pública nos termos da lei.

§. 1.º A base de licitação será fixada pela Câmara para cada caso, e o valor obtido na adjudicação corresponderá à importância mensal a pagar pelos adjudicatários.

§. 2.º A importância dos lances não pode ser inferior a 100\$00.

§. 3.º Os concorrentes deverão provar, no acto da praça, que depositaram na tesouraria municipal a importância de 1.500\$00, que será restituída àqueles a quem não for feita a adjudicação.

§. 4.º A Câmara reserva-se sempre o direito de fazer mudar a instalação ou limitar o número de bombas.

§. 5.º Os adjudicatários obrigam-se a ter sempre todas as bombas ao serviço do público e em perfeito estado de funcionamento, devendo assinalar por meio de letreiro as bombas acidentalmente avariadas.

Art.º 7.º O local da instalação de bombas isoladas será determinado pelos serviços da Câmara.

§. 1.º Os respectivos Serviços fiscalizarão os trabalhos.

§. 2.º O prazo de construção não pode exceder 60 dias a contar da passagem da licença de construção, salvo caso de força maior devidamente reconhecido pela Câmara.

Art.º 8.º A Câmara Municipal reserva para si o direito de fazer mudar a instalação das bombas isoladas, por conveniência pública e devidamente fundamentada, sendo de sessenta dias, como no §. 2.º do artigo anterior, o prazo para a mudança e acabamentos da nova instalação.

§. único. Quando intimada pela Câmara Municipal, a mudança da instalação não esta sujeita a taxas de construção. Excedido o prazo pagarão as taxas correspondentes a uma nova licença.

Art.º 9.º As reparações, incluindo as que envolveram trabalhos no solo ou subsolo, estão sujeitas às taxas e prazos estabelecidos para a construção de instalações novas.

Art.º 10.º Pelo trespasse das licenças de utilização de bombas instaladas nas vias públicas, concedido em processo dos Serviços da Indústria e Geologia, são devidas as taxas das licenças anuais como se se tratasse de instalação nova.

Art.º 11.º As taxas a cobrar pela exploração de bombas de gasolina são as seguintes:

Pelo direito de ocupação da via pública:

a. Por cada bomba de gasolina ou óleo, simples	50.000,00MT
b. Por cada bomba de gasolina ou óleo, dupla	50.000,00MT
c. Por cada tomada de ar ou água	50.000,00MT
d. Pela instalação na via pública de cada depósito subterrâneo destinado a gasolina ou outros combustíveis	50.000,00MT

Art.º 12.º É obrigatória a indicação em cada bomba de gasolina ou óleo, da marca do Combustível e preço, a qual será iluminada de noite com uma lâmpada de, pelo menos, 50 velas.

§. Único. Qualquer outra publicidade está sujeita às taxas previstas nas posturas em vigor.

Art.º 13.º A licença para ocupar a via pública caduca:

- a. A requerimento do interessado;
- b. Se não forem pagas anualmente as taxas estabelecidas na presente postura, depois de feito o respectivo aviso;
- c. Quando caducar o alvará;
- d. Se no prazo de trinta dias a contar do trepasse do alvará não for feito o respectivo averbamento e paga a taxa devida.

§. 1. Os factos indicados nas alíneas a), b) e d), serão comunicadas aos Serviços de Indústria e Geologia.

§. 2. Depois de ter caducado o direito de Ocupação da via pública, as obras e reposição dos pavimentos serão feitas pela Câmara, as expensas do último proprietário.

§. 3. Para efeitos do parágrafo anterior será exigido, com a cobrança das primeiras taxas, um depósito de 1.500\$00 para garantia de tais despesas ;

Art.º 14.º É expressamente proibido fornecer gasolina, óleo, ar e água a viaturas estacionadas na via pública com bombas instaladas em propriedades particulares.

Art.º 15.º As transgressões às disposições desta postura, a que não correspondam multas especiais, serão punidas com a multa de 5.000,00MT pela primeira vez e 10.000,00MT pelas seguintes.

Art.º 16.º Fica revogada a postura sobre a ocupação da via pública por tomadas de gasolina, publicada na Ordem da Província do Sul do Save, n.º 7, de 30 de Outubro de 1937.

Paços do concelho de Lourenço Marques, 3 de Agosto de 1957.

## **16. POSTURA SOBRE AUTOMÓVEIS DE PRAÇA**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 42, IIIª Série, de 17 de Outubro de 1959**

### **EDITAL**

Faz-se público que pela Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Lourenço Marques foi aprovada a seguinte postura:

---

### **POSTURA SOBRE AUTOMÓVEIS DE PRAÇA**

#### **Disposições gerais**

Artigo 1.º A presente postura destina-se a regular o serviço de transportes públicos de passageiros em automóveis ligeiros no concelho de Lourenço Marques e o respectivo estacionamento nas artérias concelhias.

Art. 2.º O serviço de automóveis ligeiros para transporte remunerado de passageiros será feito mediante licença passada nos termos do artigo 50.º e nas condições seguintes:

- a) Em serviço normal de corridas dentro do concelho, por meio de táximetro;
- b) Em serviços especiais, como acompanhamento de casamentos, baptizados e funerais, será feito “à hora”.

§ único. Quando em serviço para fora do concelho, poderá ser feito ao quilómetro ou por percurso.

Art. 3.º O serviço de transporte de passageiros é explorado em regime de praça sendo o transporte oferecido na via pública.

Art. 4.º Os automóveis em serviço de praça deverão achar-se permanentemente à disposição do público dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas - proprietários do carro ou seus empregados -, não podendo estes recusar-se a prestar qualquer serviço de transporte que lhes seja solicitado nas condições previstas nesta postura e demais legislação aplicável.

Art. 5.º Não será concedida, em caso algum, mais que uma licença de praça a cada motorista

§1.º A Câmara poderá autorizar que em virtude de transmissões efectuadas até 31 de Agosto de 1959 um motorista possa usar até duas licenças de praça, indicando, porém, a que considera principal e a que funcionará como adicional.

§ 2.º O motorista que possuir três ou mais licenças de praça perderá as excedentes de duas quando a autoridade competente não permitir a circulação das respectivas viaturas por motivo de incapacidade; em qualquer caso, porém, essas licenças caducarão no fim de cinco anos, a menos que, entretanto, o interessado tenha usado do direito previsto no artigo 13.º desta postura.

## CAPÍTULO I

### Das praças

Art. 6.º As praças, isto é, os locais dentro da área da cidade, ou nos subúrbios, destinados ao estacionamento de automóveis nas condições referidas no artigo 3.º são classificadas em fixas e livres.

Art. 7.º Praças fixas são as estabelecidas pela Câmara em vista do interesse público, exclusivamente reservadas aos automóveis de praça que lhes forem destinados.

§ único. Não é consentido ocupar praças fixas diferentes, sob pena de cancelamento da respectiva licença.

Art. 8.º O estacionamento nestas praças é permitido a qualquer hora do dia ou da noite, mas nenhum carro de praça poderá estacionar fora delas senão pelo tempo indispensável para tomar ou deixar passageiros.

Art. 9.º As praças fixas serão em número de vinte e o total dos carros a distribuir por elas será de cento e doze, na forma seguinte :

Praça n.º 1- Praça dos Trabalhadores	5 carros
Praça n.º 2 - Rua da Mesquita	10 carros
Praça n.º 3 - Avenida Samora Machel	10 carros
Praça n.º 4 - Avenida 25 de Setembro (Quiosque Olimpia)	11 carros
Praça n.º 5 - Avenida 25 de Setembro (Casa Coimbra)	10 carros
Praça n.º 6 - Avenida 25 de Setembro (ângulo da Rua Salazar)	5 carros
Praça n.º 7 - Rua dos Lusíadas (Museu)	4 carros
Praça n.º 8 - Avenida 24 de Julho (Hotel Europa)	4 carros
Praça n.º 9 - Avenida 24 de Julho (Polana)	2 carros
Praça n.º 10 - Rua João Albasini (Alto Maé)	8 carros
Praça n.º 11 – Av. Eduardo Mondlane (Cemitério de S. Francisco Xavier)	7 carros
Praça n.º 12 - Avenida Eduardo Mondlane (Hospital Central)	7 carros
Praça n.º 13 - Avenida de Angola	6 carros
Praça n.º 14 - Avenida Amílcar Cabral (Carreira do Tiro)	4 carros
Praça n.º 15 - Avenida Julius Nyerere (Hotel Polana)	3 carros
Praça n.º 16 - Avenida Karl Marx (Malhangelene)	4 carros
Praça n.º 17 - Avenida do Trabalho (junto à Cantina Sá)	2 carros

Praça n.º 18 - Avenida 24 de Julho (Casa da Metrópole)	3 carros
Praça n.º 19 - Avenida da República (Hotel Tivoli)	4 carros
Praça n.º 20 - Avenida Mao-Tsé-Tung (término)	3 carros

Art. 10.º Em cada uma das praças será colocado, em lugar bem visível, um quadro especial do qual constem:

I - Os números da praça e dos carros e o nome dos proprietários que nela possam estacionar.

II - Horário de trabalho referente a cada carro.

Art. 11.º O uso da praça não poderá, em caso algum e seja a que pretexto for, ser consentido a proprietário de carro do qual não seja ele próprio um dos motoristas, sem prejuízo da existência de empregados nos precisos termos expressos no artigo 37.º.

§ único. Exceptua-se o caso das licenças adicionais consentidas ao abrigo do §1.º do artigo 5.º.

Art. 12.º Será cancelada a licença para uso de praça a todo aquele que a não ocupe, por si mesmo, num prazo superior a cinco dias seguidos e durante as horas de serviço - diurno ou nocturno -, salvo a existência de causa legítima.

§ 1.º Como causa legítima só poderá atender-se a ausência por doença, férias ou ida a metrópole, ou outro motivo devidamente justificado e aceite pela Câmara.

§ 2.º Por período de férias entende-se um prazo não superior a trinta dias seguidos em cada ano, e a ida a Metrópole não será considerada quando dure por período superior a doze meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pela Câmara.

3.º As ausências referidas no § 2.º são previamente comunicadas à Câmara.

Art. 13.º A Câmara Municipal poderá autorizar o utente da praça a transmitir a respectiva licença, se alienar conjuntamente a viatura e o novo adquirente satisfizer os requisitos previstos no artigo 36.º.

Art. 14.º A Câmara Municipal, no caso de falecimento do utente da praça, poderá permitir que a viúva ou o herdeiro legítimo a quem tenha sido adjudicada a viatura transmita a respectiva licença nas condições previstas no artigo 13.º.

Art. 15.º A Câmara poderá autorizar a transferência de carros de uma para outra placa em qualquer dos seguintes casos: quando houver algum lugar vago ou quando existir acordo dos respectivos proprietários.

Art. 16.º Vaga qualquer praça, serão publicados anúncios convidando os concessionários de praças a declararem na secretaria da Câmara, dentro de dez dias a contar da data da sua publicação, se desejam mudar de praça.

§ único. Será dada preferência aos motoristas concessionários que há mais tempo estejam a exercer a sua actividade como motoristas de praça e com menor número de transgressões à presente postura.

Art. 17.º As praças que, por quaisquer circunstâncias, vagarem, serão concedidas única e exclusivamente aos pretendentes que se acharem inscritos no registo especial para tal fim existente na Câmara, dando-se rigorosa e invariável prioridade à ordem de inscrição constante no mesmo registo, não significando que o candidato admitido vai ocupar precisamente a praça vaga.

§ 1.º No intuito, porém, de facilitar o acesso aos indivíduos que são empregados dos utentes das praças, serão organizadas duas listas, uma para esses empregados e outra para os restantes concorrentes, fazendo-se a atribuição das placas vagas alternadamente em cada uma das listas.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo aplica-se as transmissões requeridas nos termos dos artigos 13.º e 14.º quando, no prazo de dez dias após o pedido para transferências, mediante anúncio publicado num dos jornais diários, os motoristas inscritos vierem declarar que aceitam as condições de transmissão que forem indicadas.

Art. 18.º Por praças livres entendem-se aquelas que funcionam, sem carácter de continuidade, junto de teatros, cinemas, campos de jogos, estações marítimas ou aéreas e outros recintos de festas ou reuniões.

Art. 19.º O acesso e estacionamento das praças livres é permitido a quaisquer carros de praça; será feito no local e sentido indicado em cada caso pela Polícia de Viação e pela ordem por que os carros forem chegando.

Art. 20.º A lotação máxima das praças livres é, quando necessário, regulada pela polícia de Viação em cada caso.

Art. 21.º Nenhuma Praça livre poderá estabelecer-se:

- 1.º A menos de 300m de qualquer praça fixa;
- 2.º Nos locais reservados para paragem de ónibus.

Art. 22.º As praças livres começarão a funcionar meia hora antes da estabelecida ou provável para a sua utilização, e dissolvem-se logo que a polícia o determine.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos automóveis de praça**

Art. 23.º Serão considerados carros de praça todos aqueles que forem autorizados pelo Governador-Geral, nos termos do artigo 11.º do Diploma Legislativo n.º 686, de 21 de Fevereiro de 1940, e estejam devidamente inscritos na Câmara Municipal.

Art. 24.º Os automóveis de Praça deverão usar, em local bem visível, uma chapa branca com a palavra “táxi” em letras vermelhas.

Art. 25.º Os carros de praça serão obrigados a trazer no canto superior do pára-brisas, do lado contrário ao do volante, a indicação da licença de Praça e o número da praça a que pertencem, conforme modelo a fornecer pela Câmara.

Art. 26.º Os carros de praça serão providos ainda de um sinal bem visível, colocado junto do pára-brisas, que será utilizado para indicar que seguem livres.

§ único. Este sinal será formado por um retângulo de qualquer massa transparente de cor verde, devendo a palavra “livre” ter as dimensões mínimas de 10 x 5 cm e ser iluminado durante a noite.

Art. 27.º Quando haja suspeita de que algum automóvel de praça não está nas condições de segurança e conforto indispensáveis, a Câmara deverá comunicar o facto ao Conselho Superior de Viação para efeito de Inspeção.

Art. 28.º Qualquer substituição de carro de praça, transitória ou definitiva, será averbada na Câmara, depois de legalizada, no Conselho Superior de Viação, a sua situação.

Art. 29.º Os automóveis de Praça não poderão estar ao serviço privativo de qualquer pessoa, a não ser que se trate do próprio motorista e família, e, neste caso, sem prejuízo para a exploração normal da respectiva praça.

§ único. É permitido o contrato de serviço com determinada entidade ou indivíduo, desde que seja para fora do concelho e pelo prazo não superior a vinte dias consecutivos nem sessenta dias por ano, salvo caso especial devidamente justificado perante a Câmara e que esta admita.

Art. 30.º Para a prestação de socorros ou casos de urgente necessidade pode a Polícia de Viação e Trânsito, a polícia de Segurança Pública ou a autoridade administrativa requisitar automóveis de praça, preferindo este serviço a qualquer outro, mesmo que já tenha sido contratado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos taxímetros**

Art. 31.º Os automóveis de praça devem estar munidos de taxímetros que indicarão as distâncias metros e quilómetros, as correspondentes importâncias em escudos e centavos, devendo o respectivo mostrador ser devidamente iluminado durante a noite.

§ único. O taxímetro será colocado num suporte do lado oposto ao lugar do motorista, em posição oblíqua, de maneira que os passageiros possam, do lugar interior do carro, examinar a sua marcação.

Art. 32.º Os taxímetros serão aferidos e selados na Câmara Municipal, não podendo, sob pretexto algum, ser deslocados ou abertos sem prévia autorização.

§ 1.º Não podem ser aferidos taxímetros de marca e tipo que não estejam aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2.º Por cada aferição e selagem será paga a taxa de 100\$, estando compreendido nesta o serviço interno e externo.

§ 3.º A aferição obrigatória dos taxímetros efectuar-se-á nos Serviços de Aferições e carreira a esse fim destinada, nos meses de Maio e Junho.

§ 4.º A aferição e as reaferições de taxímetros, quando solicitadas fora do período regulamentar far-se-ão em qualquer altura, sendo válidas apenas até a data da aferição obrigatória, cobrando-se metade da taxa respectiva.

§ 5.º A tolerância admitida nas indicações dos taxímetros será de  $\pm 3$  por cento quanto à medição das distâncias e de 3 minutos em cada hora no relógio registador do tempo.

Art. 33.º A Câmara mandará verificar os taxímetros sempre que o julgue conveniente, sem haver lugar a taxas. Constatando-se que o taxímetro não marca com precisão será retirado e mandado substituir ou reparar, ficando o motorista sujeito a multa prevista no n.º 2) do Artigo 52.º

Art. 34.º Quando o taxímetro se avarie fora das horas normais de expediente, poderá o respectivo motorista substituí-lo por outro, desde que não ultrapasse as tolerâncias admitidas, comunicando a substituição na esquadra de polícia mais próxima. No primeiro dia útil que se siga deverá apresentar-se na Câmara a fim de se proceder à nova aferição.

Art. 35.º Na. Câmara Municipal haverá um registo dos taxímetros com os seguintes elementos: número do aparelho, data da sua aplicação, nome do fabricante, número de carro em que está aplicado, dimensões dos pneus do carro, nome do proprietário e data da última aferição.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos motoristas**

Art. 36.º Só podem conduzir automóveis de praça os indivíduos que se encontrem registados na Câmara como profissionais da praça e nos mais termos dos artigos seguintes.

Art. 37.º Todos os motoristas, incluindo os que são proprietários de carros ou seus empregados, que desejem ser registados na Câmara como profissionais de praça, deverão apresentar com o respectivo requerimento:

- a) Carta de condutor profissional nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do Código de Estrada;
- b) Carteira profissional passada pelo respectivo sindicato;
- c) Certificado do registo criminal da terra da naturalidade, donde não conste condenação por qualquer dos crimes enumerados nas alíneas a), b) e c) do n.º 4 do artigo 46.º do Código da Estrada, ou similares, salvo se houve reabilitação;
- d) Certificado do registo policial;

e) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa da área da resistência do interessado;

f) Duas fotografias em formato de passe.

Art. 38.º Aos motoristas que satisfaçam ao disposto no artigo anterior será concedida uma cédula de registo, da qual constam necessariamente o nome do interessado e número da carta de condução.

§ único. Sempre que qualquer motorista deixe de satisfazer as condições de profissional de praça ser-lhe-á retirada a cédula.

Art. 39.º O uso da praça só é permitido aos motoristas empregados durante as horas do dia em que pelo horário de trabalho lhes competir substituir o patrão ou nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º

Art. 40.º Quando qualquer carro for encontrado a ser conduzido por quem não seja seu proprietário ou seu empregado, será, punido com a multa estabelecida no n.º 4) do artigo 52.º e na reincidência será cancelada a respectiva licença.

Art. 41.º Sempre que a Câmara tenha dúvidas sobre as condições físicas de qualquer profissional de praça, comunicará o facto ao Conselho Superior de Viação, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 47.º do Código da Estrada.

Art. 42.º Todos os profissionais de praça, são obrigados a fazer-se acompanhar da cédula a que se refere o artigo 38.º.

Art. 43.º São deveres dos profissionais de praça:

- a) Andar, quando em serviço, decentemente vestidos, usando na época quente balalaica branca ou creme e na época fresca camisa, gravata, e casaco - sempre com boné preto, azul ou branco com pala preta.
- b) Conduzir os passageiros ao seu destino, sem reduzir ou suspender intencionalmente a velocidade que o trânsito permita, seguindo pelo caminho mais curto, salvo se forem dadas indicações especiais pelo passageiro;
- c) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço que efectua;
- d) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- e) Não fumar quando o automóvel que conduza transportar passageiros;
- f) Não dormir dentro dos veículos nem neles tomar as suas refeições;
- g) Não efectuar transportes com a indicação no veículo de “Livre”;
- h) Conservar coberto o aparelho taxímetro com uma capa, durante o serviço à hora;

- i) Assegurar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e entregá-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ único. O condutor não é obrigado a continuar a prestar o serviço ao passageiro, quando este abandonar o veículo em local onde não seja possível o estacionamento.

Art. 44.º Enquanto os carros estacionarem nas praças, os motoristas devem, salvo caso de força maior, permanecer dentro deles ou na sua proximidade, de modo a que possam sempre atender prontamente os passageiros.

Art. 45.º Os motoristas dos carros que transitem “livres” ou estejam estacionados nas suas praças não podem recusar-se a transportar quaisquer pessoas dentro do concelho, excepto quando estas se apresentem em estado de notória embriaguez ou falta de asseio e ainda quando as julguem suspeitas, devendo porém, em tais casos, solicitar sempre a intervenção da Polícia

## **CAPÍTULO V**

### **Das tabelas de preço**

Art. 46.º Nenhum motorista poderá cobrar dos passageiros preço diferente do estabelecido nas tabelas respectivas ou o que marcar no taxímetro.

Art. 47.º Os profissionais de praça ficam obrigados a entregar aos passageiros, quando estes a exigirem, uma nota datada e assinada indicando:

- a) Nome do dono do carro e número deste;
- b) Distância quilométrica percorrida
- c) Tempo de espera, se o houver;
- d) Importância cobrada.

Art. 48.º Quando se prove que o motorista reclamou e recebeu preço diferente do estabelecido nas tabelas ou do marcado no taxímetro, será punido com a multa prevista no n.º 3) do artigo 52.º.

Art. 49.º O transporte de passageiros em automóveis de praça será feito de harmonia com as seguintes tabelas:

### **TABELA I**

#### **Automóveis até cinco lugares, inclusive**

Pelos primeiros 500 m	7\$50
Por cada 250 m seguintes	1\$00
Por cada 90 segundos de espera	1\$00

#### **Automóveis com mais da cinco lugares**

Pelos primeiros 500 m	10\$00
-----------------------	--------

Por cada 250 m seguintes	1\$00
Por cada 90 segundos de espera	1\$00

#### **TABELA II**

##### **Serviço à hora**

A primeira hora ou fracção	70\$00
Cada meia hora seguinte ou fracção	30\$00

#### **TABELA III**

##### **Serviço nocturno**

Das 0 horas às 6 h – As tabelas I e II poderão ser acrescidas de 50 por cento

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das licenças de ocupação de praças**

Art. 50.º Só é consentido o serviço de praça aos carros cujos proprietários estejam munidos de licença. Da licença constará o nome do interessado, número do carro, número da praça, data em que foi passada e termo da sua validade.

§ 1.º Estas licenças são passadas a título precário, devendo ser renovadas anualmente, mediante a apresentação da carteira profissional devidamente revalidada.

§ 2.º Pela licença de uso da praça é paga à Câmara, anualmente, a taxa de 500\$.

Art. 51.º No caso de substituição de carros observar-se-á, quanto a licenças, o disposto no Artigo 28.º.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Penalidades**

Art. 52.º As transgressões às disposições da presente postura, para as quais não esteja prevista penalidade especial, são punidas com as seguintes multas:

- 1) Com a multa, de 200\$, as transgressões ao disposto nos artigos 19.º, 31.º e seu § único.
- 2) Com a multa de 500\$, as transgressões ao disposto nos artigos 8.º, 21.º, 22.º, 32.º, 36.º, 39.º e 50.º.

- 3) Com a multa de 1.000\$ as transgressões ao disposto nos artigos 46.º e 48.º.
- 4) Com a multa de 1.500\$, as transgressões ao disposto nos artigos 40.º e 45.º.
- 5) Com a multa de 100\$, as transgressões ao disposto nos artigos 24.º, 25.º, 26.º, seu § único, 42.º, 43.º e 44.º e a todas a que taxativamente não correspondia pena especial

Art. 53.º Nas transgressões à presente postura, punidas com as multas previstas nas n.º 3) e 4) do artigo anterior, os motoristas serão igualmente privados da cédula de inscrição por tempo não inferior a trinta dias nem superior um ano.

§ único. A punição prevista no corpo deste artigo aplicar-se-á, porém, a toda e qualquer transgressão em que se verifique reincidência dentro do prazo de três anos, contados a partir da data da verificação da transgressão.

Art. 54.º Quaisquer declarações falsas prestadas à Câmara implicam o cancelamento da licença.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições transitórias e outras**

Art. 55.º O disposto nos artigos 13.º e 14.º aplicar-se-á retroactivamente desde 15 de Junho de 1948 e sem aplicação do disposto no § único do artigo 17.º.

§ único. No prazo de trinta dias deverá ficar regularizada a situação de todos os utentes beneficiados pelo disposto no corpo deste artigo.

Art. 56.º É estabelecido o prazo de sessenta dias para os utentes das praças declararem a posição que desejam tomar na nova distribuição estabelecida no artigo 9.º, observando-se como ordem de preferência o disposto no § único do artigo 16.º, salvo se o utente já ocupa a placa que pede.

Art. 57.º Quando se verifique duplicação de licenças de praça por não se ter feito a regulamentação prevista nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 15.º da postura anterior e § 1.º do artigo 5.º da presente postura, serão canceladas as mais modernas se o interessado não tiver declarado a que prefere.

Art. 58.º Fica revogada a postura de 15 de Junho de 1948:

*Mais foi deliberado:*

- a) Fixar em 1 de Janeiro de 1960 a data em que entra em vigor o uso dos taxímetros.
- b) Dar o prazo de trinta dias para as regularizações indicadas no artigo 57.º, consentindo em que possa ser feita a transmissão nos termos do artigo 13.º e também sem aplicação do disposto no § 2.º do artigo 17.º;

- c) Conceder o prazo de sessenta dias para os ocupantes das praças porventura ausentes regularizarem a sua situação perante a Câmara em obediência ao disposto no artigo 12.º e seus parágrafos;

A taxa prevista no § 2. do artigo 50.º é devida a partir de 1 de Janeiro de 1960.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 7 de Outubro de 1959- O Vice-Presidente, em exercício, *Firmino Miranda da Costa*

---

## **ALTERAÇÕES**

### **Acta N.º 18, de 4/5/1960**

Foi presente o processo N.º117/959, relativo à aprovação de Taxímetros ,com uma exposição do motorista VICTOR SILVA referindo o acidente em que esteve envolvido pelo facto dos taxímetros não incluírem a indicação referente taxa de 50% para serviço nocturno (Tabela III da Postura).

Disse o senhor Presidente que outros casos já chegaram ao seu conhecimento e que achava conveniente rever-se as condições de aprovação dos taxímetros. **Despacho:** Revendo as suas deliberações anteriores, a Câmara delibera tornar facultativa a aplicação, nos taxímetros, da tabela III da postura sobre automóveis de praça, na parte destinada à tarifa 2 desses aparelhos, cujo mostrador deverá ser iluminado a encarnado, e esclarece:

- 1.º Ao motorista fica a faculdade de exigir a tarifa da Tabela III, das 0 às 6 horas;
  - 2.º A transgressão ao disposto nos art.ºs,46.º, e 48.º, implicará além da imposição da multa, a suspensão pelo período mínimo de 6 meses.
- 

### **Acta n.º 32, de 11/8/1965**

#### **Publicado no Boletim Oficial n.º 50, IIIª Série de 11/12/65**

O senhor presidente apresentou o projecto da postura destinada a estabelecer o sistema de praças livres para automóveis de aluguer que é do teor seguinte:

Art. 1.º A partir de 1 de Outubro próximo, a título experimental e pelo período de seis meses, a ocupação das placas de automóveis de aluguer passará a reger-se pelas presentes disposições, considerando-se suspensa, transitoriamente, pelo mesmo período, na parte por elas contrariada, a postura sobre automóveis de praça, de 7 de Outubro de 1959.

---

Art. 2.º As praças da automóveis de aluguer continuam a ser as que constam do Art. 9.º da Postura, sobre automóveis de praça, de 7 de Outubro de 1959 mas a ocupação das placas passará a ser efectuada nas seguintes condições:

- a) No período das 6 às 8 horas os automóveis de aluguer só poderão estacionar nas praças a que pertencerem.
- b) No período restante, qualquer automóvel de aluguer poderá fazer praça nas placas que estiverem vagas.
- c) É proibido o estacionamento de automóveis de aluguer:
  - 1 - A menos de 100 metros de qualquer praça salvo se nela não houver veículos em estacionamento;
  - 2 - A menos de 20 metros de qualquer sinal de paragem de autocarros das carreiras urbanas.

d) Nenhum automóvel de praça poderá tomar passageiros em qualquer local de onde se aviste, a menos de 50 metros, uma praça onde esteja estacionado algum outro veículo.

§ único As infracções ao disposto no corpo do artigo são punidas com a multa de 500\$00.

Art. 3.º Todos os automóveis de aluguer terão afixada na rectaguarda uma placa de forma oval com a identificação da praça a que pertencerem, obedecendo às seguintes condições:

- a) Dimensões: 15 cm. por 9 cm. de eixo.
- b) Altura das letras: 8 cm.
- c) Cores: Fundo branco e letras pretas

§ 1.º A infracção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 100\$00.

§ 2.º É concedido prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente postura no Boletim Oficial, para o cumprimento do disposto no corpo do artigo;

Posto o projecto de postura à discussão, foi o mesmo aprovado por unanimidade, devendo submeter-se à apreciação do Conselho de Transportes Terrestres, como solicitado pelo mesmo.

Pelo Senhor Presidente foi frisado que o período experimental de 1 de Outubro a 31 de Março era o mais conveniente, por oferecer períodos de intenso movimento turístico e outros em que o mesmo não tem reflexos.

---

### **Acta n.º 3 de 20/1/1960**

Foram presentes à Câmara duas exposições referentes à Postura sobre automóveis de Praça.

Uma (registada sob o n.º, 177), de motoristas empregados da Praça, pedindo que seja eliminado o processo das listas alternadas previsto na Postura, para o preenchimento de vagas nas praças. Depois de ponderado e discutido foi deliberado não atender, sendo assinado o seguinte despacho: Execute-se a postura.

Outra (Requerimento n.º 2.790/959) assinada por diversos motoristas de praça, apresentava diversas observações e diversas de alteração aos artigos 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 32.º, 39.º, 40.º, 49.º, 50.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º e 57.º.

Revistos, ponderados e discutidos, caso por caso, foram rejeitadas as revisões solicitadas para os artigos 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 16.º, 32.º, 39.º, 49.º, 50.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º e 57.º.

Quanto aos artigos restantes é o seguinte o resumo das impressões trocadas e decisões tomadas:

Sobre o artigo 12.º, esclareceu-se que o procedimento será precedido de audição prévia do motorista, ou das diligências possíveis para isso, e por conseguinte a resolução da Câmara deverá ser devidamente ponderada e fundamentada.

Sobre o artigo 13.º, Apoiou o vogal Senhor Engenheiro Ramalho Correia a alteração pedida, mas, não o acompanharam os restantes vogais tendo prevalecido a opinião de que a postura deverá continuar com a redacção actual embora fosse admissível que em futura revisão o caso viesse a ser reconsiderado. (O vogal Senhor Eng. Ramalho Correia- declarou-se; vencido na resolução).

Sobre o artigo 14.º, foi objecto de larga discussão em que os vogais senhores Eng. Ramalho Correia e Correia Lopes, aduziram diversas razões justificativas de uma revisão do artigo, sendo de opinião que o pedido, em relação as viúvas, deveria ser atendido,

O Secretário da Câmara pediu que ficasse esclarecido se a admissão da alteração se reportava só às viúvas ou a outros herdeiros, tendo o senhor Correia Lopes declarado que deveria limitar-se as viúvas,

Intervieram todos os vogais na discussão da proposta. Tendo por fim sido deliberado que o artigo deveria ser revisto ulteriormente, com amplitude e cuidado que as razões de melindre e protecção sobre e protecção social das viúvas justificassem, mas mantendo-se por agora os termos da postura.

Sobre a artigo 40.º. A Câmara não considerou as observações feitas, esclarecendo que no case de reparações mecânicas é tradição e costume baixar-se a bandeirola, pôr-se letreiro indicativo e tapar-se até o taxímetro com protecção adequada.

## **17. POSTURA SOBRE LETREIROS E TABULETAS\***

**Aprovada pelo Conselho Executivo em sessão de 3 de Agosto de 1926**

**B.O. n.º 35, IIIª Série, de 28 de Agosto de 1926.**

Art.º 1.º Na área sujeita à Câmara Municipal de Lourenço Marques, ninguém poderá em sítios visíveis da via pública., colocar tabuletas, toldos, pintar letreiros em paredes, portas, janelas toldos ou veículos, senão nos termos da presente postura, que revoga as disposições da lei municipal que a contrariem, e mediante requerimento à Câmara dirigido; .

Art. 2.º As tabuletas que se prolonguem pela via pública em forma de bandeira, ou suspensas de tejadilhos, deverão deixar um espaço de dois metros entre a sua parte inferior e o pavimento da rua.

Consideram-se como tabuletas os candeeiros, postes, chapas metálicas e quaisquer suportes fixos no solo, pendurados nas paredes ou suspensos por qualquer forma, que se destinem a anunciar.

Art.º 3.º Por cada tabuleta, letreiro, cartaz, placa, bandeira suspensa ou toldo, pagará o interessado a taxa anual de 5.000,00MT e mais o que for devido, nos termos dos artigos 6.º 7.º e 8.º desta postura, podendo o pagamento ser feito ao ano, semestre ou trimestre, entendendo-se que os trimestres correspondem ao ano civil decorrente. (j)

§. 1.º Os toldos que cada casa tiver para um só lado consideram-se como um só toldo para os efeitos da taxa.

§. 2.º As tabuletas que, por situadas em prédios de esquina, tenham face para as duas ruas, consideram-se como uma só, bem como as que suspensas, tenham letreiros de ambos os lados.

Art.º 4.º Todos os letreiros pintados em paredes, tabuleta, veículos, etc., serão em língua portuguesa podendo ter a tradução em qualquer outro idioma que ficará sempre pela parte inferior. Exceptuam-se apenas os letreiros designativos de firmas ou nomes de estabelecimentos ou empresas, os quais poderão ser em língua estrangeira e sem tradução e poderão ficar na parte superior.

§. Único. Para os anúncios em pano atravessando as ruas será requerida também a respectiva licença, aplicando-se a taxa de 7\$50 por metro quadrado e por cada oito dias, sendo a cobrança mínimo da cinquenta escudos (50\$00) e os letreiros sujeitos à postura respectiva. (a)

---

\* *Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade*

Art.º 5.º Pelos letreiros ou parte de letreiros designativos de firma portuguesas ou com nome em “português” nenhuma taxa será cobrada, embora seja indispensável a licença municipal gratuita no caso de a pintura se que se trata não ser em tabuleta pois que esta fica sempre sujeita à taxa a que se refere o Art.º 3.º.

Art.º 6.º Pela tradução dos letreiros em qualquer língua estrangeira cobrar-se-á a taxa de 200,00MT por letra, cobrando-se igual taxa pela designação de nomes, firmas ou nomes de estabelecimentos ou empresas que estejam em língua estrangeira. (b)

Art.º 7.º Nos letreiros em português a taxa será de 1\$00 por letra; e as licenças para todos os letreiros serão sempre por anos económicos, sendo as taxas indivisíveis.(b)

§. único. Nos anos que se sigam ao primeiro será passada uma só licença por cada firma e prédio, embora este tenha várias fachadas e letreiros pintados em vários locais.

Art.º 8.º As licenças com relação a cada prédio serão tiradas da seguinte forma: uma por cada tabuleta, bandeira ou toldo, uma por todos os letreiros pintados numa fachada, uma por todos os letreiros em portas e janelas de cada fachada, uma por cada letreiro pintado nos telhados.

Poderão estas licenças ser tiradas num só documento pelo qual se façam todas as cobranças devidas.

Art.º 9.º Nenhuma tabuleta, bandeira ou toldo pode ser colocado, nenhum letreiro feito sem prévia licença da Câmara por despacho em requerimento onde o local da colocação e os letreiros cuidadosamente se especifiquem (ficando o requerente obrigado a cumprir as determinações do despacho tanto quanto a redacção como à ortografia), e sem que estejam pagas as devidas taxas.

Art.º 10.º Também em nenhum veículo poderá ser feito letreiro sem despacho e pagamento nos termos do artigo anterior. A licença será gratuita se o letreiro for apenas a designação do nome individual ou firma portuguesa ou com nome em português; se outras palavras houver escritas, por elas se fará a cobrança devida nos termos do Art.º 7.º

Art.º 11.º A licença a tirar por cada letreiro em veículos serão uma por cada carro, fazendo-se num só documento todas as cobranças devidas.

Art.º 12.º Se ao desejar licença para toldos se pedir também licença para letreiros que eles hajam de ter licença serão passadas duas licenças em separado.

Art.º 13.º Nenhuma tabuleta fixa ou ambulante pode ser colocada em terreno municipal na parte da cidade compreendida entre a Avenida da 25 de Setembro e a Baía,

Art.º 14.º Nos outros pontos da cidade poderão, com licença da Câmara, ser colocadas tabuletas ambulantes ou fixas, para afixação de cartazes e anúncios, nas seguintes condições:

a) Não deverão exceder o comprimento e largura que a Repartição Técnica indique ao informar sobre o pedido para licença;

b) Serão colocadas em sítio que não prejudique o trânsito e nunca encostadas a poste, sob pena de serem removidas para depósito municipal, donde só sairão mediante o pagamento da multa de 1\$00 independentemente do pagamento de qualquer outra multa que seja devida.

Art.º 15.º Os indivíduos ou firmas que hajam obtido licença para qualquer tabuleta fixa poderão transferi-la para qualquer outro ponto mediante uma licença cuja taxa será 2.500,00MT, e para a qual não é preciso requerimento.

Art.º 16.º Os indivíduos ou firmas que hajam obtido licença para quaisquer letreiros poderão ir pintá-los noutra local mediante uma licença, nos termos do artigo anterior, mas devendo no prazo de 30 dias sobre a passagem de tal licença fazer desaparecer os letreiros do anterior local, e sendo o novo letreiro igual ao anterior sem a mínima alteração.

Art.º 17.º Os indivíduos ou firmas que hajam obtido licença para toldos, podem também transferi-los nos termos dos artigos 15.º e 16.º.

Art.º 18.º Na Secretaria da Câmara será feito um registo de tabuletas e letreiros por arruamentos e em forma de verbetes, fazendo-se as devidas correcções.

Art.º 19.º As licenças serão requeridas, despachadas e pagas antes da pintura dos letreiros tabuletas, etc.. As licenças referentes a tabuletas ou letreiros já autorizados por despacho e pagamento anterior serão tiradas até 10 de Janeiro de cada ano, só sendo portanto, aplicáveis as multas depois do dia 11 de Janeiro, multas que serão nos termos do estabelecido para transgressões do Art.º 1.º. E poderá a Câmara, quando o entender, mandar inutilizar os letreiros ou tabuletas à custa do transgressor,

Art.º 20.º Os indivíduos que pretendam suprimir qualquer parte dos letreiros pintados obterão para isso licenças da Câmara. A licença será gratuita mas os requerentes ficam obrigados às correcções que a Câmara determinar. Os indivíduos que pretendam ampliar os letreiros pintados em paredes, tabuletas, etc., deverão requerê-lo à Câmara, pagando as taxas consignadas, respectivamente, nos artigos anteriores.

Art.º 21.º Os indivíduos que obtenham ou tenham obtido qualquer licença para tabuletas ou a pintura de letreiros ficam obrigados a remover aquelas e a fazer desaparecer estas, comunicando por escrito, a sua desistência e depois de obter despacho de “ciente” da Câmara Municipal, na primeira sessão seguinte à sua entrada e durante os últimos vinte dias da vigência que se extinguiu.(c)

Art.º 22.º .....(d)

Art.º 23.º Não poderá ser aplicado qualquer cartaz ou anúncio em nenhum lugar público, incluindo veículos, se, contendo quaisquer palavras em língua estrangeira ou se não for fixado ao seu lado outro cartaz ou anúncio que tal tradução contenha.

Art.º 24.º Em nenhuma tabuleta, letreiro, cartaz ou qualquer outro anúncio fixado poderão empregar-se as palavras “DELAGOA BAY”, excepto tratando-se de nome de firmas fundadas no estrangeiro em cuja razão social tais palavras entrem, ou se se tratar de outras firmas ou nomes de empresas ou estabelecimentos de que haja registo no Tribunal desta Comarca, anterior a 30 de Junho de 1926.

Art.ºs 25.º à 31.º .....(d)

## **PENALIDADES**

Art.º 32.º As multas a que esta postura se refere são cobradas em moeda corrente,

Art. ° 33.° A qualquer transgressão do Art.° 2.° importará na multa de 1.500,00MT, aplicada sucessiva e mensalmente até que se cumpra a disposição dele, e a transgressão do art.° 1.° importará na multa do dobro da taxa da licença, em cada reincidência, o aumento de 25% sobre a multa anteriormente aplicada. (c)

Art.° 34.° Qualquer transgressão do Art.° 4.° será punida com a multa de 165.000,00 aplicada mensal e sucessivamente até que se cumpra a disposição dele.

Art. 35.° A falta do cumprimento do despacho quanto às determinações sobre redacção e ortografia, importa na multa de 30.000,00MT, podendo a Câmara quando lhe aprouver, mandar destruir as tabuletas ou letreiros de que se trate à custa do transgressor.

Art.° 36.° Qualquer transgressão do Art.° 13.° será punida com a multa de 15.000,00MT e apreensão da tabuleta, que será vendida em leilão

Art.° 37.° Qualquer contravenção do Art.° 14.° produz a multa de 60.000,00MT e a apreensão da tabuleta, que será vendida em leilão.

Art.°s 58.° e 39.° ..... (d);

Art.° 40.° A transferência de tabuletas ou letreiros a que se referem os Art.°s 15.° e 16.°, quando efectuada sem licença, será punida com a multa de 30.000,00MT. - E se nos dizes houver alteração a multa será de 75.000,00MT, e obrigação de emenda no prazo de trinta dias, se a Câmara não concordar com a alteração feita. Quando a emenda não esteja feita nesse prazo, poderá a Câmara mandar destruir a tabuleta ou o letreiro, independentemente da multa mensal e sucessiva de 165.000,00MT.

Art.° 41.° Se os primitivos letreiros a que se refere o art.°16.° não tiverem desaparecido no prazo que ele indica, será aplicada a multa de 15.000,00MT mensal e sucessivamente, podendo a Câmara mandar fazer o serviço a cuja execução o infractor fica obrigado, mas por conta do mesmo infractor.

Art.° 42.° A ampliação de qualquer letreiro sem licença da Câmara incorre na multa do dobro da taxa da licença; em caso de reincidência o aumento de 25% sobre a multa anteriormente aplicada. (e)

E haverá sempre a obrigação da devida supressão salvo resolução da Câmara em contrário. Será dado aviso ao transgressor para tal supressão, e, quando passados oito dias ela não esteja feita, será aplicada novamente e assim mensal e sucessivamente a multa cominada, podendo a Câmara mandar destruir a tabuleta ou letreiros de que se trate, ficando o dispêndio por conta do transgressor.

Art.° 43.° Qualquer transgressão do Art.° 20.°, importa na multa de 15.000,00MT. Quando, depois de aplicada a multa, se reconheça que não foram feitas as alterações que a Câmara ordenou, será aplicada a multa de 75.000,00MT e dado novo aviso ao infractor para no prazo de trinta dias cumprir o despacho já dado. Esta multa irá sendo aplicada mensal e seguidamente, podendo também a Câmara destruir o letreiro ou a tabuleta, sendo o dispêndio à custa do transgressor.

Art.° 44.° A falta de cumprimento do Art.° 21.°, produz a multa do Art.° 1.°.

Art.° 45.° (f).

Art.º 46.º (g).

Art.º 47.º (h).

Art.º 48.º No caso de destruição de tabuleta ou letreiros a fazer pelos proprietários, as multas serão aplicadas uma por cada edifício. Quando a destruição ou emenda compita aos interessados nos dizeres das tabuletas ou letreiros, as multas serão aplicadas em harmonia com o que está estabelecido quanto à maneira de tirar as licenças.

Art.º 49.º (i).

Art.º 50.º A transgressão do Art.º 24.º é punida com a multa de 165.000,00MT aplicada mensal e sucessiva mente até que desapareça a causa da transgressão. E poderá a Câmara quando lhe aprover mandar inutilizar a tabuleta, toldos, letreiros, etc., de que se trate, sem direito indemnização alguma.

Art.º 51.º Qualquer transgressão para que se não tenha especificado multa produzirá a multa de 15.000,00MT.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 7 de Julho de 1926,

- (a) Alteração Publicada por Ed. de 23-4-1932.
- (b) Alteração Publicada na O.P. n.º 4, de 1935
- (b) Alteração Publicada na B.O. n.º 3, 3.ª Série de 18 de Janeiro de 1939
- (d) Suprimidos, por fixarem prazos que actualmente não têm aplicação.
- (e) Alteração publicada por Ed. de 1 de Maio de 1940.
- (f), (g), (h) e (i), Suprimidos pelas razões apontadas na chamada (d).
- (j) Alteração publicada por Ed. de 21.10.1952- B.O. n.º , IIIª série, de 3.11.1952

---

## **EDITAL**

### **Publicada na Ordem da Província n.º 3 de 31 de Julho de 1940**

Estabelecendo a postura sobre LETREIROS E TABULETAS, de 7 de Julho de 1926, aprovada pelo Conselho Executivo em sua sessão de 3 de Agosto do mesmo ano, que ninguém poderá, em sítios visíveis da via pública, colocar tabuletas, toldos, pintar letreiros em paredes, portas, janelas, toldos ou veículos senão nos termos da postura, a Câmara Municipal de Lourenço Marques faz Público que nos termos do esclarecimento feito em sessão de 20 de Maio findo, que é devida licença pelos dizeres pintados na face interior aos vidros das montras ou janelas dos estabelecimentos comerciais, escritórios, etc.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 6 de Junho de 1940.

OBS. Todos os requerimentos dirigidos à Câmara pedindo licença de letreiros e tabuletas, serão entregues na Secretaria da Câmara municipal ou no Liceu Salazar, onde funciona a “Comissão Central de Consulta para execução do Diploma Legislativo n.º 724”, pois sem a informação da referida Comissão não poderão os requerimentos ser despachados e obtidas as licenças.

---

## **A V I S O**

Não permitindo as posturas municipais que se colem anúncios ou cartazes no chão das vias públicas, pela presente alínea e nos termos da deliberação de 29 de Novembro 1932, se faz público que serão aplicadas as respectivas multas no caso de contravenção.

É previsto pelos art.ºs 9.º e 23.º é punido pelo Art.º 51.º da Postura sobre LETREIROS E TABULETAS: multa 10\$00.

---

## **E D I T A L**

1.º Segundo as posturas em vigor tem as licenças municipais de ser pagas dentro dos dez dias (de acordo com o Edital de 19.01.50 passa a ser de 35 dias) seguintes ao termo do seu período de validade sob pena de multa igual ao dobro da importância da licença por se considerar renovadas automaticamente aquelas cujo cancelamento não for pedido nos últimos vinte dias da sua validade.

Mas o Diploma Legislativo n.º 724, de 11 de Setembro findo, sobre o emprego da língua nacional estabelece que não é lícito a concessão de licenças contra o disposto no mesmo Diploma e que os pedidos de licença têm de ser informados pela Comissão criada pelo Art.º 157.º, pelo que devem tais pedidos ser feitos com a devida antecedência.

2.º Nestes, termos e pelo que diz respeito às licenças de letreiros e tabuletas são pelo presente avisados todos os portadores destas licenças que tem de ser pedida a sua renovação em requerimento dirigido Câmara Municipal de Lourenço Marques mas entregues, até ao dia 10 do próximo mês de Dezembro à “Comissão Central de Consulta para a Execução do Diploma Legislativo n.º 724”.

3.º Esta Comissão (que funciona no Liceu Salazar) enviará tais requerimentos, com informação, directamente à Câmara Municipal e a tempo de evitar que os requerentes sejam multadas por falta de pagamento da licença ou da sua renovação.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 28 de Outubro de 1940,

Veja-se a seguir transcrito o Edital de 23 de Junho de 1933, que altera algumas disposições da Postura sobre LETREIROS E TABULETAS, de 7 de Julho de 1926.

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LOURENÇO MARQUES**

### **EDITAL**

#### **Boletim Oficial n.º 26, IIIª série, de 1.07.1933)**

1.º Em toda a cidade será permitida, em terrenos ou edifícios particulares ou do Estado, mediante provada autorização do proprietário a colocação de tabuletas para afixação de cartazes em qualquer língua, uma vez que contenham a sua tradução em português ou esta conste de outro cartaz anexo.

Por cada tabuleta será cobrada a taxa anual de 1\$00, ouro, e mais \$10, ouro por cada cartaz incluindo a respectiva tradução.

Aqueles que queiram frequentemente mudar de cartaz pagarão a taxa devida pela tabuleta e mais a avença de 1\$50, ouro, mensal, que será devidamente cobrada adiantadamente, no todo ou por períodos de três meses.

2.º As tabuletas que sejam colocadas em terrenos municipais, isto é, sé é permitida na parte superior à Avenida 25 de Setembro, pagarão um escudo ouro anual, por cada face em que se coloquem cartazes; e mais a avença mensal de 1\$50, ouro, por todos os cartazes afixados, fazendo-se a cobrança nos termos da deliberação primeira.

3.º As licenças para as tabuletas de que tratam as deliberações primeira e segunda, serão requeridas à Câmara.

4.º Nos termos do Art.º 433.º do Código de Posturas (Aprovado por acórdão n.º 80, de 1915, do Conselho Distrital), qualquer transgressão do que ficará disposto implica com a multa de 5\$00, ouro.

Secretaria da Câmara de Lourenço Marques, 23 de Junho de 1933.

---

### **EDITAL**

#### **Ordem da Província n.º 7, de 31 de Agosto de 1945**

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, nos termos da deliberação tomada em sessão de 30 de Abril findo, aprovada superiormente, são fixadas as seguintes taxas de licenças para reclamos pelo sistema de projecção cinematográfica:

- a) Por ano, quando se trate de reclamo de uma única firma ou casa comercial 1.200,00MT.
- b) Por ano, quando se trate de reclamos ou anúncios indiscriminados, 2.200,00MT.

Secretária da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 3 de Agosto de 1945.

---

## **EDITAL**

### **Ordem do D. n.º único, de 31 de Dezembro 1949**

A Comissão administrativa da Câmara Municipal de Lourenço Marques, faz público, que, por sua deliberação de 17 de Novembro de ano findo e ouvida, em função tutelar, a Secção Permanente do Conselho do Governo, foi fixada a taxa de 20\$00 por metro quadrado ou fracção e por ano para anúncios luminosos confinantes com a via pública, além do que for devido pela tabuleta.

Secretaria da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 14 de Fevereiro de 1949.

---

## **EDITAL**

### **Ordem do Distrito n.º único, de 31 de Dezembro de 1949**

A Comissão Administrativa da Câmara Municipal Lourenço Marques faz público, que, por sua deliberação de 2 de Março findo e ouvida, em função tutelar, a Secção permanente do Conselho do Governo foram fixadas as seguintes taxas para reclamos de mais de uma firma ou de diversos produtos em cartazes pintados em pano ou tela, expostos durante o dia e visíveis da via pública

#### **TAXAS ANUAIS**

Até um metro quadrado ou fracção	2.000,00MT.
Pelo que exceder um metro quadrado e até seis metros, mais	600\$00.
Pelo que exceder seis metros quadrados , mais	600\$00.

#### **TAXAS MENSAIS**

A décima parte das quantias acima estabelecidas, conforme as áreas.

Paços do Concelho de Lourenço Marques, 18 de Abril de 1949.

---

## **18. POSTURA SOBRE CARTAZES E ANÚNCIOS\***

**Publicado no Boletim Oficial n.º 32, III<sup>a</sup> Série, de 10 de Agosto de 1968**

### **EDITAL**

A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que por acordão da Junta do Distrito de Lourenço Marques de 11 de Julho corrente, foi aprovada a seguinte postura sobre cartazes e anúncios votada em sessão de 24 de Abril do corrente ano:

Artigo 1.º É proibida a afixação, exibição ou distribuição, sem prévia licença municipal, e seja qual for o material em que sejam apresentados, de anúncios e cartazes em edifícios, paredes, muros, cabinas e postes de rede de distribuição de energia eléctrica, no interior ou exterior de quaisquer resguardos ou instalações municipais de acesso público e de um modo geral em quaisquer instalações ou terrenos que sejam propriedade do Município ou estejam a seu cargo, ou ainda em terrenos ou propriedades do Estado ou mesmo de particulares, desde que visíveis da via pública.

§ 1.º Classifica-se de anúncio toda a propaganda feita por meio de papéis, panos, matérias plásticas ou outros materiais afins não rígidos, escritos, dactilografados, impressos, litografados, estampados ou com qualquer outra forma de inscrição de letras ou gravuras.

§ 2.º Classifica-se de cartaz a propaganda feita nas mesmas condições de anúncio, mas utilizando material rígido ou que a ele seja colado, aderente ou fixado

§ 3.º Classifica-se também como cartaz a propaganda que utilizar dispositivos especiais, pela Câmara determinadamente destinados para o efeito.

Art. 2.º Os pedidos serão apreciados consoante a sua natureza, género de publicidade, aspecto gráfico e outros pormenores pertinentes a dispositivos de propaganda que não prejudiquem a estética cidadina. Todos os pedidos transitarão previamente pela Comissão Central de Consulta.

Art. 3.º A licença será requerida e deferida pela Presidência da Câmara, salvo nos casos em que esta julgue conveniente a decisão da Câmara para definição prévia de critérios de julgamento.

§ 1.º No requerimento indicar-se-á o texto do cartaz ou anúncio, as dimensões, forma de apresentação, locais de colocação e outros pormenores que definam a pretensão e seus objectivos.

---

\* *Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade*

§ 2.º Serão indeferidos todos os pedidos de cartazes ou anúncios que pelas suas dimensões possam perturbar o trânsito, atenção e movimento dos transeuntes ou ainda impedir a colocação de outros reclamos no mesmo local.

§ 3.º A propaganda que utilize os dispositivos previstos no § 3.º do Artigo 1.º está sujeita aos condicionamentos estabelecidos para cada caso.

Art. 4.º A afixação de anúncios e cartazes só poderá efectuar-se:

- a) Em quadros próprios a expor em ruas, praças, largos ou outro lugar público, desde que claramente localizados e definidos;
- b) Nas paredes, muros, vedação de terrenos, etc., quando para esse fim previamente destinados, por meio de molduras pintadas ou apostas.

§ único. Os lugares destinados a anúncios terão aposta a indicação de “Para anúncios”. Os previstos no § 3.º do artigo 1.º dirão: “anúncios especiais”.

Art. 5.º É proibido anunciar por meio de panos impressos ou estampados que atravessem a via pública, salvo casos excepcionais de interesse público devidamente autorizados pela Câmara.

Art. 6.º A colocação, exibição e distribuição de cartazes ou anúncios sem licença e a transgressão aos dois artigos anteriores, são punidos com a multa de 10\$ por cada decímetro quadrado de cartaz ou por cada anúncio expostos, exibidos ou distribuídos e depois cassados.

Art.7.º Pela distribuição ou colocação de anúncios e cartazes são devidas, as seguintes taxas:

1.º Pela exibição de cartazes fixos ou transportados escritos ou fixados em material rígido, por cada um:

Por dez dias - 25\$.

Por cento e oitenta dias – 15.000,00MT

Por um ano - 500\$.

2.º Pela distribuição de impressos aos transeuntes:

Taxa diária, por cada distribuidor – 1.800,00MT

3.º Pela afixação de cartazes ou anúncios nos locais indicados na alínea b) do artigo 4.º:

Com mais de 20 dm<sup>2</sup>, por cada e por mês – 2\$50

Com menos de 20 dm<sup>2</sup>, por cada e por mês – 1\$.

4.º Pela afixação de cartazes ou anúncios nos lugares previstos no § 3.º do artigo 1.º:

a) Por trimestre ou fracção - 300\$.

b) Por semestre - 500\$.

c) Por ano - 800\$.

§ 1.º Quando o reclamo se reportar a realização de acontecimento em data certa, a autorização caduca automaticamente no dia seguinte ao da sua efectivação.

§ 2.º Para efeitos de fiscalização, as licenças para distribuição de reclamos transitarão previamente pela Polícia Municipal, que as registará.

§ 3.º Os distribuidores de anúncios far-se-ão acompanhar da respectiva licença, sob pena de ser considerada inexistente

Art. 8.º Consideram-se isentos das taxas previstas no artigo anterior e, conseqüentemente, de qualquer licença:

- a) Os anúncios e cartazes que digam respeito a acontecimentos desportivos em que só intervenham amadores;
- b) Os anúncios e cartazes que digam respeito a acontecimento de arte e cultura organizados por associações ou clubes considerados de arte e cultura;
- c) Os anúncios e cartazes da iniciativa de entidades oficiais.

Art. 9.º São também isentos das taxas constantes desta postura os anúncio e cartazes respeitantes a exposições, feiras e outros acontecimentos e realizações a efectuar na cidade, sem intuito lucrativo, desde que o pedido, previamente justificado, seja deferido pela Câmara nestes termos, ainda que sob condicionamentos especiais.

Art. 10.º Poderão ainda ser isentos os pedidos que pelo seu conteúdo e finalidade sejam declarados pela Câmara como sendo de interesse público ou municipal.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 28 de Julho de 1968. - O Presidente em exercício, *A. Duque Martinho*.

---

## **EDITAL**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 16, III<sup>a</sup> Série, de Abril de 1969**

A Câmara Municipal de Lourenço Marques torna público que por deliberação de 12 de Março findo aprovou um aditamento à postura sobre cartazes e anúncios, de 28 de Julho de 1968, do seguinte teor:

Artigo 11.º Está fora do objecto desta postura a propaganda colocada no interior de instalações onde se exerça profissão ou comércio para os artigos nos mesmos à venda, expostos, e outros que constituam objectos da actividade do utente da licença respectiva.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 9 de Abril de 1969. O Presidente, *Emílio B. O. Mertens*.

## **19. POSTURA SOBRE AFERIÇÕES\***

**Publicado no Boletim Oficial n.º 44, III<sup>a</sup> Série, de 2 de Novembro de 1968**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos instrumentos de pesar e medir em geral**

Artigo 1.º Nas transacções comerciais só podem ser utilizados, como instrumentos de pesar e medir, o quilograma, o litro, o metro e os seus múltiplos e submúltiplos, as balanças de braços iguais, romanas, decimais romanas, automáticas e semi-automáticas, as bombas medidoras e outros aparelhos que ofereçam a garantia de bom funcionamento e cujo sistema seja tal que mostre claramente a indicação de qualquer pesagem ou medição, devendo ainda estar aferidos e constar dos respectivos recibos de aferição e conferição.

§ único. Quando os serviços oficiais, como Correios e Telégrafos, quartéis, alfândegas, Caminhos de Ferro, etc., utilizarem os serviços municipais de conferição ficam sujeitos as mesmas taxas das actividades privadas.

Art. 2.º Os instrumentos de pesar e medir que não sejam de tipo autorizado, bem como os que tenham peso ou dimensões diferentes das legais ou estejam em mau estado de conservação e não forem susceptíveis de aferição ou conferição, serão inutilizados com a marca *Rg*, feita a punção.

§ único. Todos os instrumentos de pesar e medir encontrados em uso com a marca punçoada *Rg* serão apreendidos, levantando-se os respectivos autos de transgressão aos seus proprietários pelo uso de medidas ilegais.

Art. 3.º Em todos os estabelecimentos de compra e venda a retalho, de secos, líquidos ou fazendas, é obrigatória a existência e utilização, pelo menos, dos seguintes instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos

- a) Nos estabelecimentos de líquidos: um jogo de medidas para líquidos de 20 l a 0,5 dl;
- b) Nos estabelecimentos de fazendas: um metro linear de madeira ou metálico, dividido em centímetros;
- c) Nos estabelecimentos de secos: uma balança de braços iguais até 20 kg e outra decimal até 100 kg; um jogo de pesos de 10 kg a 50 g, e um jogo de medidas para secos de 20 l a 1 dl.

---

\* Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade

§ 1.º Em relação aos estabelecimentos que utilizem aparelhos automáticos de pesar e medir observar-se-á o seguinte:

- a) As balanças automáticas dispensam as balanças da mesma capacidade referidas na alínea c) do presente artigo;
- b) Os aparelhos automáticos de medir líquidos dispensam a existência das medidas referidas na alínea a) do presente artigo, quando nos estabelecimentos se venda apenas os líquidos a que esses aparelhos se destinam.

§ 2.º Nos estabelecimentos de compra e venda por grosso é obrigatória a existência, pelo menos, de uma balança de capacidade nunca inferior a 500kg e dos pesos necessários ao seu funcionamento, devidamente aferidos.

Art. 4.º Nas fábricas é obrigatória a aferição ou conferição de instrumentos de pesar e medir que sirvam à verificação e manuseamento dos seus produtos.

Art. 5.º Nas farmácias e laboratórios de preparações químicas é obrigatória a aferição e conferição de todos os pesos e balanças, bem como de todas as provetas graduadas.

Art. 6.º Sempre que se façam vendas de qualquer espécie de peles é obrigatório o uso de um aparelho de medição devidamente aferido e do tipo aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 7.º Em todos os pesos, medidas e instrumentos de pesar e medir devem ter gravadas as designações respectivas por abreviatura legal e no sistema métrico decimal, conforme se indica no quadro das abreviaturas legais em anexo a esta postura.

## **CAPÍTULO II**

### **Das medidas de capacidade para líquidos e funis**

Art. 8.º As medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro e devem ter o formato cilíndrico com o diâmetro igual à altura, cujas dimensões a tabela I estabelece:

**TABELA I**

<b>Capacidades</b>	<b>Altura e diâmetro em milímetros</b>
Duplo hectolitro	634,0
Hectolitro	503,1
Meio hectolitro	399,3
Duplo decalitro	294,2
Decalitro	233,5
Meio decalitro	185,5
Duplo litro	136,6
Litro	108,4
Meio litro	86,0

¼ de litro	68,3
Duplo decilitro	63,4
1/8 de litro	54,2
Decilitro	50,3
Meio	39,9
Duplo centilitro	29,5
Centilitro	23,4

§ 1.º Nas medidas usadas para líquidos que entram na alimentação não é permitido o uso do zinco, cobre ou suas ligas, desde que não sejam estanhadas.

§ 2.º Os estabelecimentos, fixos ou ambulantes, que tenham venda de azeite, vinho, vinagre, petróleo ou outros líquidos deverão possuir tantas colecções de medidas quantas forem as espécies de líquidos que transaccionem.

§ 3.º A cada colecção de medidas de capacidade para líquidos pertence um funil construído de mesmo material autorizado para as medidas, com o pavilhão de forma cónica, não podendo exceder 50º o ângulo formado pela geratriz do cone e do seu eixo. O funil deve ter dispositivo para facilitar a saída do ar do recipiente a que for aplicado e, no caso de ser metálico, o bico deve ser soldado pela parte exterior do pavilhão, não podendo ter rebarbas pela parte interior ; o ralo também não terá rebarbas em qualquer das faces.

§ 4.º São aplicáveis nos funis as disposições constantes dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 5.º Os funis devem ter na parte superior do pavilhão, junto às asas, os pingos de estanho para se marcarem as letras de aferição e conferição.

§ 6.º As medidas de capacidade para líquidos, destinadas a usos comerciais, devem ter uma simbologia legal e a seguinte marcação:

20 l, 10 l, 5 l, 2 l, 1 l, ½ l, ¼ l, 1/8 l.

2 dl, 1 dl e 1/2 dl.

2 cl e 1 cl.

§ 7.º As medidas de folha, de capacidade, para líquidos, devem ter três pingos de estanho onde são punçoadas as letras de aferição e conferição, sendo respectivamente:

- um pingo colocado sobre a soldadura do fundo da medida, na perpendicular da marcação da capacidade, destinando-se à marcação das quinças;
- dois pingos colocados na parte superior da medida, na vertical em relação à marcação da capacidade e acima desta, sendo o pingo da esquerda para a marcação da letra de aferição e o da direita para a letra de conferição.

Art. 9.º Nos estabelecimentos fixos ou ambulantes de venda de leite só é permitido o uso de medidas de alumínio ou de vidro.

§ único. As garrafas de vidro para venda de leite pagarão anualmente as taxas de aferição ou conferição consignadas na presente postura relativas às medidas de capacidade para líquidos.

Art. 10.º As medidas de 5, 10 e 20 litros podem ter a forma de cântaro, mas com a forma de dimensões indicadas nos desenhos anexos a esta postura.

§ único. Estas medidas devem ter três pingos de estanho onde são punçoadas as letras de aferição e conferição, sendo respectivamente :

- um pingo colocado na parte inferior da abertura indicativa da capacidade da medida;
- dois pingos na parte superior da referida abertura e um pouco afastados desta, sendo o pingo da esquerda para a marcação a letra de aferição e o da direita para a letra de conferição.

### CAPÍTULO III

#### Medidas de capacidade para secos e rasouras

Art. 11.º As medidas de capacidade para secos serão de madeira, de forma paralelepipedica, cujas dimensões a tabela II estabelece:

**TABELA II**

Capacidades	Lado da base em milímetros	Altura em milímetros	Capacidade em decímetros cúbicos	Espessura em milímetros
Hectolitro	600	280	100,800	15
Meio hectolitro	450	248	50,220	13
Duplo decalitro	300	222,3	20,007	12
Decalitro	272,1	135,1	10,003	12
Meio decalitro	214	109,2	5,001	11
Duplo litro	155,1	83,2	2,001	10
Litro	118	72	1,002	10
Meio litro	92,1	59	0,500	8

¼ de litro	73,8	46	0,250	8
Duplo decilitro	69	42	0,200	8
1/8 de litro	57	38,5	0,125	7
Decilitro	52	37	0,100	7
Meio decilitro	41	30	0,050	4
Duplo decilitro	31	21	0,020	4
Centilitro	23,5	18,5	0,010	3

§ 1.º É obrigatória a existência de, pelo menos, uma rasoura onde houver medidas de capacidade para secos.

§ 2.º As rasouras deverão ser presentes nos Serviços de Aferições, no acto da aferição ou conferição, a fim de serem verificadas e punçoadas, sendo também marcadas com o punção das quinas só na primeira aferição.

§ 3.º As medidas de capacidade para secos, destinadas a usos comerciais, devem ter uma simbologia legal e a seguinte marcação:

20 l, 10 l, 5 l, 2 l, 1 l, ½l, ¼l, 1/8 l.

2dl, 1dl e 1/2dl.

2 cl e 1 cl.

§ 4.º As medidas de capacidade para secos, quando presentes nos Serviços de Aferições, devem ser punçoadas pela seguinte forma:

- os quatro ângulos - parte superior - deverão ser marcados com o punção das quinas, de modo a evitar-se que seja alterada a altura das medidas;
- as letras de aferição e conferição deverão ser marcadas nos topos dos malhetes, em devida ordem, empregando-se punções em proporção com os tamanhos das medidas.

Art. 5.º As medidas de capacidade para secos devem ser feitas de madeiras rijas e que não empenem facilmente

## CAPÍTULO IV

### Das medidas lineares

Art. 12.º Os metros de madeira em uso no comércio devem ser providos nos extremos de ponteiros de metal, bem desempenados e de comprimento rigorosamente certo.

§ 1.º Os metros devem ser feitos de madeiras rijas e que não empenem com facilidade, ter os decímetros e centímetros bem gravados e apresentar a palavra “metro” R ou a sua abreviatura “m” e os algarismos indicativos das divisões perfeitamente legíveis.

§ 2.º Os metros quando presentes aos Serviços de Aferições, devem ser punçoados pela seguinte forma: nas duas ponteiros de metal será aposto o punção das quinas marcando-se a letra de aferição numa das faces sem gravação principiando-se sempre a marcar do lado esquerdo, isto é, do lado do início da sua graduação.

Art. 13.º Não podem ser aferidas, e portanto não podem ser usadas em comércio ou indústria, medidas lineares articuladas.

## CAPÍTULO V

### Das medidas de massa ou peso

Art. 14.º Nas mercearias, salsicharias, talhos e em geral em todos os estabelecimentos onde se vendam géneros ou substâncias que possam dar origem a deteriorações dos pesos deverão estes ser de latão.

Art. 15.º Os pesos devem obedecer às seguintes condições:

1.º Pesos de Latão e seu formato legal:

Devem estes pesos ter o diâmetro igual à altura, não sendo contada na altura dos mesmos a cabeça ou botão. As suas dimensões com as respectivas tolerâncias de fabrico não devem afastar-se das indicadas no quadro seguinte:

Pesos	20	10	5	2	1	½	¼	1/8	2	1	50	20	10	5
	Kg	Kg	Kg	Kg	Kg	Kg	Kg	Kg	hg	hg	g	g	g	g
Diâmetros	142	114	90	66	52	42	35	27	32	25	20	14	11	9

Os pesos de latão de 2 e 1 g devem ter, respectivamente, de diâmetro 8 e 7 mm e de altura 4 e 2,5 mm.

2.º Pesos de ferro e seu formato legal:

Os pesos de ferro de 50 a 20 kg são de formato rectangular e os de 10 kg a 50 g devem ter um formato hexagonal, ou melhor, um tronco de pirâmide de base hexagonal.

3.º Pesos mínimos

Os pesos de 5 dg a 1mg podem ser de alumínio.

Art. 16.º Todos os pesos usados no comércio devem ter uma simbologia legal e a seguinte marcação:

50kg, 25kg, 20kg, 10kg, 5kg, 2kg, 1Kg,  $\frac{1}{2}$ kg,  $\frac{1}{4}$ Kg e  $\frac{1}{8}$ Kg

2hg, 1 hg, e  $\frac{1}{2}$ hg.

2 dg e 1dg.

5 cg, 2 cg e 1 cg.

5 mg, 2 mg e 1 mg.

§ único. Esta simbologia e o formato legal são rigorosamente observados nos pesos novos e somente tolerados nos pesos velhos quando apresentem a marca da aferição anterior e desde que estejam em bom estado, isto é, que não lhe tenha caído o chumbo ou a argola.

Art. 17.º Todos os pesos de 50Kg a 50g, exclusive, devem ter dispositivo para acerto, isto é, cavidade própria para receber o chumbo, quer sejam de ferro ou de latão.

Art. 18.º Os pesos inferiores a 50 g só serão punçoados uma vez, quando da aferição inicial, mas submetidos como todos os outros à aferição anual.

§ 1.º O acerto destes pesos, quanto mais pesados que o padrão, faz-se limando a sua base.

§ 2.º Não são admissíveis pesos mais leves que o padrão, visto que não é permitida a sua estanhagem.

Art. 19.º Todos os pesos, quando presentes nos Serviços de aferições, devem ser punçoados tendo-se em conta que os tamanhos dos punções devem estar em proporção com os tamanhos dos pesos a marcar, sendo esta marcação feita pela seguinte forma:

- 1) Nos pesos de latão, na face superior onde está a indicação da sua massa, devem apor-se o punção das quinas e a letra referente a esse ano, seguindo-se sempre por ordem, e passar à face cilíndrica quando já não houver espaço na face superior. Deve também marcar-se o punção das quinas na massa de chumbo situada no interior do peso;
- 2) Nos pesos de ferro, depois de bem encajado o chumbo, marca-se o punção das quinas nos quatro ângulos da cavidade e o punção da letra no centro da cavidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das balanças**

Art. 20.º As balanças de braços iguais, até ao alcance de 50 kg, terão as suspensões dos pratos feitas de ferro ou outro metal.

§ único. Os pratos das balanças de braços iguais de suspensão superior, de alcance além de 1kg, deverão, quando em repouso, ficar distanciados 5 cm, pelo menos, dos respectivos balcões.

Art. 21.º As balanças destinadas à venda de carvão a retalho deverão ter uma das conchas em rede de arame de ferro com a malha de 8mm de lado, pelo menos.

Art. 22.º As balanças automáticas e semiautomáticas deverão estar sempre providas de nível, devidamente niveladas e o ponteiro deverá coincidir perfeitamente com o zero da escala.

Art. 23.º As balanças, depois de efectuadas as pesagens, não poderão ter quaisquer pesos sobre os pratos

Art. 24.º Todas as balanças devem ter uma simbologia legal, com marcação clara da sua força, e todas as indicações de pesagens devem ser do sistema métrico decimal, conforme torna obrigatório o artigo 1.º desta postura.

Art. 25.º Todas as balanças, quando presentes à aferição e desde que ofereçam boas condições de resistência, exactidão, justeza e sensibilidade, devem ser punçoadas pela seguinte forma:

1) Balanças de suspensão superior:

O seu punçoamento, para ser correcto, deve ser feito no travessão, sobre pingos de estanho ou mais correctamente em cavidades de que o mesmo deve estar provido, nas quais se colocam discos de chumbo para neles se aporem o punção, a letra de aferição e o punção das quinas, este só na aferição e o punção inicial.

Nas balanças de precisão, a fim de não influir na sua sensibilidade, poderá dispensar-se o punçoamento no travessão e usar-se o sistema de selagem.

2) Balanças de suspensão inferior:

O seu punçoamento deve ser feito da mesma maneira que para as balanças de suspensão superior e, ainda, nos respectivos pratos ou conchas.

3) Balanças decimais:

O punçoamento poderá ser feito na parte superior do espaldar do estrado. No entanto, a maneira mais correcta de o fazer é tornar inviolável a caixa das taras, situada na parte inferior do prato, de modo a que os parafusos que apertam a tampa da referida caixa sejam recolhidos de molde a poderem ser tapados com

discos de chumbo, sobre os quais se marcarão o punção das quinas e a letra de aferição.

4) Balanças romanas (suspensão superior):

O punçoamento será feito na massa do chumbo de que o pilão está provido.

5) Básculas:

Todas as básculas devem ter esquema de selagem próprio.

6) Balanças automáticas e semiautomáticas:

Devem também ter dispositivo próprio para se fazer a sua selagem, de forma a torná-las invioláveis.

7) Balanças de pesar pessoas:

A aferição destas balanças far-se-á após nivelamento conveniente e a selagem ou marcação das letras de aferição será aposta em sítio bem visível.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das medidoras de balcão e bombas de gasolina**

Art. 26.º As capacidades das medidoras de azeite, óleo e petróleo devem estar indicadas com grafia legal e serão providas de dispositivo próprio para se fazer a selagem, de forma a que fiquem invioláveis.

Art. 27.º As bombas de gasolina devem, também, ter dispositivo próprio para se fazer a selagem, de modo a tornar inviolável o débito (capacidade) das bombas.

Art. 28.º A aferição das bombas de gasolina é feita com o auxílio de uma medida padrão de 5 litros, de formato especial e as bombas de gasolina só estão em condições de serem seladas quando:

1.º Fique a medida de 5 litros completamente cheia;

2.º Fique a medida de 5 litros completamente cheia e corra ainda alguma gasolina para a medida de tolerância.

3.º Fique não só a medida completamente cheia como também a medida de tolerância.

§ único. As bombas não estão em condições de serem aferidas sempre que a medida padrão de 5 litros não ficar completamente cheia, ou quando, depois de a medida e tolerância completamente cheias, ainda sobrar gasolina.

Art. 29.º Todas as bombas do gasolina devem estar devidamente numeradas, de modo a facilitar a sua rápida identificação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos aparelhos contadores e registadores para bilhares**

Art. 30.º Desde que pela contagem acusada nestes aparelhos se faça a cobrança das importâncias respeitantes ao tempo de serviço dos bilhares, terão estes aparelhos que ser aferidos.

Art. 31.º É expressamente proibida a utilização de qualquer aparelho contador e registador para bilhares cuja marca ou tipo não estejam devidamente autorizados pela Câmara Municipal.

Art. 32.º Devem estes aparelhos ter dispositivo próprio para a selagem das suas caixas e ser devidamente numerados, de modo facilitar a sua rápida identificação.

Art. 33.º Sempre que qualquer aparelho se avarie ou der indicações erradas, não poderá continuar ao serviço sem que seja devidamente reparado ou regulado, ficando sujeito a nova aferição.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos taxímetros e conta-quilómetros**

Art. 34.º Nos termos do artigo 1.º desta postura, os veículos ligeiros de aluguer devem estar munidos de taxímetros ou conta-quilómetros que marcarão as distâncias em metros e quilómetros correspondentes e as importâncias em escudos e centavos, e ter o mostrador devidamente iluminado durante a noite.

§ único. Não podem ser aferidos taxímetros e conta-quilómetros de marca e tipo que não estejam aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 35.º A aferição normal de taxímetros e conta-quilómetros efectuar-se-á nos Serviços de Aferições e carreiras a esse fim destinadas.

Art. 36.º A aferição e as reaferições de aparelhos taxímetros e conta-quilómetros, quando solicitadas fora do período regulamentar, serão válidas apenas até à data da aferição obrigatória.

§ 1.º Por estas aferições extraordinárias cobrar-se-á metade da taxa normal, salvo quando se trate de aparelhos novos que se destinam a substituir os antigos ou quando haja mudança de veículo em que o mesmo taxímetro seja aplicado, em que a taxa será cobrada por inteiro.

§ 2.º Sempre que, por qualquer motivo, se inutilizem os selos dos taxímetros ou conta-quilómetros, devem os motoristas comparecer imediatamente nos Serviços de Aferições para nova selagem, que será considerada, também, aferição extraordinária.

Art. 37.º Sempre que os taxímetros ou conta-quilómetros se avariarem ou dêem indicações erradas, os seus motoristas deverão providenciar para a sua rápida reparação, dando conhecimento imediato aos Serviços de Aferições.

§ único. Se os taxímetros ou conta-quilómetros tiverem que ser substituídos por outros para efeitos de grandes reparações, serão selados provisoriamente pelos Serviços de Aferições, selagem apenas válida por quinze dias improrrogáveis, findos os quais os motoristas dos veículos terão que comparecer para a aferição definitiva, pagando a respectiva taxa de aferição.

Art. 38.º Quando o taxímetro ou conta-quilómetros se avarie fora das horas normais de expediente, poderá o respectivo motorista substituí-lo por outro, desde que não ultrapasse as tolerâncias admitidas, comunicando a substituição na esquadra de polícia mais próxima. No primeiro dia útil que se siga deverá apresentar-se nos Serviços de Aferições a fim de se proceder a nova aferição.

Art.39.º A Câmara Municipal, pelos Serviços de Aferições, verificará os taxímetros ou conta-quilómetros sempre que o julgue conveniente, sem haver lugar a taxas. Constatando-se que o taxímetro não marca com precisão, será retirado e mandado substituir ou reparar, ficando o motorista sujeito à multa prevista no n.º 3 do artigo 72.º

Art. 40.º Os veículos de aluguer, munidos de taxímetros ou de conta-quilómetros, serão equipados com pneus de medidas absolutamente iguais às que figurarão no respectivo livrete de circulação, sendo obrigatório que essas medidas se encontrem sempre bem legíveis.

Art. 41.º Todos os taxímetros e conta-quilómetros devem estar devidamente numerados, de modo a facilitar a sua rápida identificação.

Art. 42.º Na Câmara Municipal haverá um registo dos taxímetros e conta-quilómetros, com os seguintes elementos: nome do proprietário, nome do fabricante, marca, modelo ou tipo dos taxímetros ou conta-quilómetros; data da aplicação e número de identificação destes aparelhos; marca, modelo, ano de fabrico, matrícula e dimensões dos pneus dos veículos aonde estão aplicados, e data da última aferição dos taxímetros ou conta-quilómetros.

Art. 43.º Todos os taxímetros e conta-quilómetros devem ter dispositivo próprio para a selagem das suas caixas e peças de ligação dos cabos transmissores do movimento.

## **CAPÍTULO X**

### **Da aferição e conferição**

Art. 44.º Estão sujeitos à aferição todos os pesos, medidas e balanças, inclusive de pesar pessoas e básculas, bombas medidoras, rasouras, funis, taxímetros e todos os aparelhos de pesar e medir cujo uso seja permitido.

§ único. A conferição somente é obrigatória para as medidas de capacidade para secos e líquidos, rasouras e funis e todas as bombas medidoras.

Art. 45.º As aferições far-se-ão nos seguintes períodos:

- a) Afilamentos a efectuar na Secção de Aferições: nos meses de Março e Abril;
- b) Afilamentos a efectuar nas próprias instalações ou estabelecimentos: nos meses de Maio, Junho e Julho;
- c) Taxímetros: Agosto e Setembro.

§ único. As conferições far-se-ão nos seguintes períodos:

- a) Afilamentos a efectuar na Secção de Aferições: no mês de Outubro;
- b) Afilamentos a efectuar nas próprias instalações ou estabelecimentos: nos meses de Novembro e Dezembro.

Art. 46.º Fora dos prazos de que trata o artigo 45.º, e salvo o disposto no artigo 36.º, as taxas de aferição e conferição de todos os instrumentos de pesar e medir serão pagas a dobrar, bem assim como o serviço externo.

Pelos afilamentos a efectuar fora da Secção de Aferições será igualmente cobrado o dobro das taxas, salvo se para o efeito houver taxas especialmente fixadas ou se tratar de novos estabelecimentos ou de novos instrumentos de pesar e medir.

§ 1.º O facto do pagamento das taxas a dobrar não dirime a responsabilidade das multas que tenham sido impostas, não podendo estas ser aplicadas quando os pesos, medidas ou instrumentos de pesar e medir tenham sido voluntariamente apresentados na Secção de Aferições.

§ 2.º O aferidor tem direito a receber 2,5 por cento das taxas normais, cobradas pelos afilamentos efectuados fora da Secção de Aferições, desde que não utilize viatura da Câmara.

Art. 47.º Os trabalhos de aferição ou conferição de instrumentos portáteis de pesar e medir, utilizados dentro da área da concelho de Lourenço Marques, serão normalmente efectuados na Secção de Aferição da Câmara Municipal.

Art. 48.º Os trabalhos de aferição ou conferição, para serem efectuados nos próprios estabelecimentos na área do concelho, serão previamente requisitados pelos respectivos proprietários ou representantes, incluindo aqueles que respeitam a instrumentos ou aparelhos de medir e pesar que só nos mesmos estabelecimentos ou nos locais da sua instalação possam ser feitos. Serão dispensadas novas requisições se os interessados declararem por conta ou na própria requisição que nos anos seguintes desejam que as aferições continuem a efectuar-se nos seus estabelecimentos.

§ 1.º As medidoras de azeite e outros líquidos, bombas de gasolina, básculas cuja força seja superior a 2000 kg, inclusive, e todas as balanças ou aparelhos fixos ao balcão que se

assemelhem, só podem ser aferidos ou conferidos no próprio local onde estiverem instalados.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º as requisições devem ser entregues na Secção de Aferições nos meses de Março e Abril, salvo se for justificada a necessidade de afilamento imediato ou se tratar de aparelhos postos em uso pela primeira vez, caso em que devem ser feitos quando os aparelhos forem postos em uso.

§ 3.º As companhias gasoleneiras terão de enviar à Secção de aferições, durante os meses a que se refere o § 2.º deste artigo, relações em duplicado onde conste também as marcas e o tipo das bombas de gasolina, seus respectivos números de identificação e sua localização.

§ 4.º As requisições de serviço externo a que se refere este artigo e seus parágrafos, passadas a pedido dos interessados, valerão provisoriamente, enquanto não for possível fazer-se as aferições ou conferições desse serviço.

Art. 49.º Os possuidores ou detentores de básculas devem fornecer o pessoal, as taxas e os transportes que forem julgados necessários para se ensaiarem as pesagens e conseqüentemente fazer-se a aferição.

Art. 50.º Quando, por qualquer motivo, se inutilizarem os selos das balanças medidoras, bombas de gasolina, taxímetros, conta-quilómetros e outros aparelhos que sejam selados, ficam os mesmos sujeitos a nova aferição, devendo os seus proprietários ou representantes comparecer imediatamente nos Serviços de Aferições.

Art. 51.º As aferições de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir das repartições do Estado ou corpos administrativos devem ser feitas por requisição; a factura será logo a seguir elaborada e remetida à entidade requisitante, para pagamento.

Art. 52.º Todo aquele que no concelho faça uso de instrumentos de pesar e medir é obrigado a proceder ao seu afilamento, ainda mesmo que já o tenha feito noutra concelho, salvo casos específicos previstos em leis especiais.

§ único. Todos os indivíduos que no exercício do comércio ou indústria utilizem pesos, medidas ou outros instrumentos de pesar e medir são obrigados a mantê-los em funcionamento nas condições em que hajam sido aferidos e escrupulosamente limpos, admitindo-se apenas os desgastes provenientes do uso, e às medidas e funis destinados a líquidos gordurosos o estarem untados por eles.

Art. 53.º Tanto para aferição como para a conferição são os contribuintes obrigados a apresentar o recibo da contribuição industrial referente ao ano que decorrer.

§ 1.º Além do recibo da contribuição industrial, ficam os contribuintes também sujeitos à apresentação do último recibo de aferição ou conferição.

§ 2.º A licença para exercer o comércio do vendedor ambulante substitui a do estabelecimento comercial ou industrial.

§ 3.º A falta de apresentação dos documentos referidos no corpo deste artigo e nos seus parágrafos implica a recusa por parte do aferidor de execução dos trabalhos de aferição e conferição.

Art. 54.º Os pesos, medidas e balanças em uso, ou apresentados para aferir ou conferir, devem estar em bom estado de conservação e limpeza. Ao aferidor compete rectificar, sem encargos, as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, desde que não excedam o dobro das tolerâncias admitidas.

Art. 55.º Todos os instrumentos de pesar e medir, não aferidos ou conferidos, encontrados com qualquer falta ou defeito que lhes altere o peso ou medida, serão apreendidos e entregues aos Serviços de Aferições da Câmara Municipal, só sendo restituídos depois de paga a multa, respectivas taxas de aferição ou conferição e todas as despesas ocasionadas por essa transgressão.

§ único. Quando as alterações de peso ou medida desses instrumentos excederem o dobro das tolerâncias admitidas, ficam os mesmos sujeitos a penalidades especiais (artigo 72.º, n.º 3).

Art. 56.º A verificação periódica dos instrumentos de pesar e medir pertencentes aos estabelecimentos municipais é feita gratuitamente na parte que diz respeito à receita municipal, taxas e emolumentos devidos aos seus funcionários, salvo quando o seu uso, expresso ou tácito, esteja transferido transitòriamente a uma segunda entidade e, neste caso, as operações efectuadas pelo aferidor serão pagas pela entidade contratante.

Art. 57.º Quando a aferição de medidas de capacidade, bombas de gasolina, medidores e outros aparelhos se efectuar na época da conferição, por se tratar de um novo estabelecimento, da reabertura de um estabelecimento antigo, da apresentação de novas medidas ou de reparações feitas em bombas medidoras, esses utensílios ficam dispensados da conferição correspondente a esse ano, tendo os interessados que satisfazer nesse ano somente as taxas normais de aferição.

Art. 58.º Os contribuintes, no acto de aferição ou conferição, deverão verificar se os objectos que apresentaram a aferir ou a conferir estão de facto punçoados com a letra respectiva e se constam do documento passado pelo aferidor, porquanto só podem fazer uso de instrumentos de pesar ou medir que estejam mencionados no competente documento de aferição ou conferição.

Art. 59.º Os contribuintes são obrigados a conservar em seu poder e no local aonde estiverem os objectos que deles constem os documentos passados pelo aferidor e a apresentá-los sempre que lhe sejam exigidos pelas autoridades encarregadas da fiscalização desta postura.

§ único. No caso de extravio de algum dos citados documentos, deverão os contribuintes requisitar uma segunda via, a qual será passada pelos Serviços de aferições mediante o pagamento da taxa de 10\$.

Art. 60.º Quando os instrumentos de pesar ou medir passarem a pertencer a um novo proprietário, não se torna necessário fazer novo afilamento, a não ser que o contribuinte assim o deseje para sua salvaguarda, pagando então as respectivas taxas de aferição, sendo passado em nome do novo proprietário o talão de recibo. No caso de o novo proprietário pretender apenas o averbamento do facto, este será feito mediante o pagamento da taxa de 10\$.

Art. 61.º Para facilidade de transacções, é permitido às casas vendedoras de instrumentos de pesar e medir ter estes instrumentos em experiência, devendo ter neles bem visível, em letras encarnadas, o letreiro “Em experiência”.

§ 1.º Os recibos de aferição, para instrumentos em experiência, são passados em nome das casas vendedoras, ficando estas responsáveis pelo cumprimento do artigo 1.º desta postura.

§ 2.º Efectuada a venda de qualquer instrumento de pesar ou de medir, em regime experimental, proceder-se-á nos termos do disposto no artigo 60.º desta postura.

## **CAPÍTULO XI**

### **Das tolerâncias**

Art. 62.º As tolerâncias admitidas para as medidas de capacidade para secos e para líquidos são sempre para mais, e são as seguintes:

+ 5/1000 até 21, inclusive;

+ 2/1000 para as capacidades superiores.

Art. 63.º As medidas com “formato de cântaro”, a que se refere o artigo 10.º desta postura, não podem apresentar diferenças superiores a  $\pm 2/1000$  da sua capacidade nominal; quando essa verificação incida sobre medidas utilizadas durante um período superior a três meses após a última aferição ou conferição, admitem-se diferentes de  $\pm 3/1000$ .

Art. 64.º A tolerância admitida para as medidas lineares é de  $\pm 1/1000$ .

Art. 65.º Para as medidas de massa ou peso são admitidas as seguintes tolerância:

1/1000 nos pesos de 1Kg e inferiores;

1/10000 nos pesos superiores a 1Kg.

Art. 66.º Para as básculas são admitidas as seguintes tolerâncias:

a) Tipos romana e de pilões adicionais

Até 100 kg é de  $\pm 2/1000$ , com um mínimo que é variável, segundo o alcance da báscula;

Superiores a 100 Kg até 1000kg é de  $\pm (200g + 1/1000)$ ;

Superiores a 1000Kg é de  $\pm (1 kg + 0,5/1000)$ .

b) Tipo automática (báscula *AP* e *Romão*);

Até 1000 kg é de  $\pm 1/1000$ ;

Superiores a 1000kg é de  $\pm (0,5/1000+500g)$  com um mínimo que é metade do intervalo de graduação, considerando o valor deste intervalo  $1/2000$  do alcance da balança.

Art. 67.º Para as bombas de gasolina, medidoras de azeite e outros líquidos são admitidas as mesmas tolerâncias que para as medidas de capacidade a que se refere o artigo 62.º desta postura.

Art. 68.º As tolerâncias admitidas para os aparelhos contadores e registadores de bilhares é de  $\pm$  um minuto em cada hora.

Art. 69.º As tolerâncias admitidas para os taxímetros e conta-quilómetros são as seguintes:

a) Para os taxímetros é de:

$\pm 3$  por cento quanto à medição das distâncias; Três minutos em cada hora no relógio registador de tempo;

c) Para os conta-quilómetros é de:

$\pm 3$  por cento para as contagens efectuadas.

Art. 70.º A tolerância admitida para os aparelhos de medição de peles é de  $\pm 1/1000$ .

Art. 71.º Nas balanças de pesar pessoas é estabelecida a tolerância de  $\pm 1/500$  entre os pesos aferidos colocados no prato e as indicações de peso dadas pela balança nos respectivos bilhetes.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das transgressões e multas**

Art. 72.º As transgressões às disposições da presente postura são punidas com as seguintes multas:

- 1) Com a multa de 11.000,00MT as transgressões ao disposto nos artigos 1.º, 38.º e 55.º;
- 2) Com a multa de 15.000,00MT as transgressões do disposto nos artigos 2.º e seu § único, 37.º e seu § único e 50.º;
- 3) Com a multa de 33.000,00MT as transgressões ao disposto nos artigos 39.º e 40.º e seu § único do artigo 55.º;
- 4) Com a multa de 2.500,00MT as transgressões a todos os outros artigos nesta postura a que taxativamente não corresponda pena especial.

Art. 73.º Constitui igualmente transgressão punível com a multa de 11.000,00MT:

- 1) Qualquer artifício empregado no acto de pesagem ou da medição
- 2) Não ter os pesos, medidas, balanças e todos os aparelhos devidamente limpos;
- 3) Não apresentar aos funcionários competentes, quando lhes for exigido, o respectivo documento de aferição ou conferição;
- 4) Empregar outros pesos, medidas e balanças além dos mencionados no documento de aferição ou conferição.
- 5) Não ter balanças automáticas e semiautomáticas providas de nível e devidamente niveladas e o ponteiro não coincidir perfeitamente com o zero da escala;
- 6) Ter qualquer peso ou objecto sobre os pratos das balanças não estando estas ao serviço
- 7) Vender por medida castanhas, figos secos, nozes e em geral todos os géneros que não possam ser rasourados.

Art. 74.º O não cumprimento do artigo 58.º equivale à não aferição ou conferição, sujeitando-se os interessados à multa do 11.000,00MT.

Art. 75.º Para efeito da aplicação da multa respectiva consideram-se em uso os instrumentos de pesar e medir que forem encontrados nos estabelecimentos, fixos ou ambulantes, nos lugares destinados a armazenamento ou ainda em dependências anexas, embora sem uso, quando não satisfaçam as exigências desta postura, não sendo admitida prova em contrário.

Art. 76.º Têm competência para levantar autos e aplicar multas nos termos das disposições desta postura os funcionários dos Serviços de aferições, os zeladores municipais, os oficiais de diligências, autoridades administrativas e policiais, e bem assim quaisquer funcionários do Estado ou municipais a quem a lei confira tais atribuições.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Das taxas**

Artigo 77.º A tabela das taxas a cobrar é a seguinte:

§ 1.º Taxa normal, que será acrescida de 100 por cento, mediante requisição, para que a aferição se faça nos estabelecimentos dos interessados:

*Medidas de capacidade para líquidos:*

Duplo hectolitro	800,00MT
Hectolitro	600,00MT
Meio hectolitro	600,00MT
Duplo decalitro	4\$00
Decalitro	4\$00
Meio decalitro	4\$00

Duplo litro	300,00MT
Litro	200,00MT
Meio litro	200,00MT
¼ de litro	200,00MT
Duplo decilitro	2\$00
1/8 de litro	2\$00
Decilitro	200,00MT
½ Decilitro	200,00MT
Duplo centilitro	200,00MT
Centilitro	200,00MT
Funis	300,00MT

*Medidas de capacidade para secos:*

Duplo hectolitro	800,00MT
Hectolitro	600,00MT
Meio hectolitro	600,00MT
Duplo decalitro	400,00MT
Decalitro	400,00MT
Meio decalitro	400,00MT
Duplo litro	300,00MT
Litro	200,00MT
Meio litro	200,00MT
¼ de litro	200,00MT
Duplo decilitro	200,00MT
1/8 de litro	200,00MT
Decilitro	200,00MT
½ Decilitro	200,00MT
Rasoura	200,00MT

*Medidas Lineares:*

Metro	600,00MT
Qualquer outra medida entre o decímetro e o decâmetro	400,00MT

*Medidas de massa ou peso:*

50 quilogramas	600,00MT
25 quilogramas	600,00MT
20 quilogramas	600,00MT
10 quilogramas	500,00MT
5 quilogramas	500,00MT
Duplo quilograma	200,00MT
Quilogramas ou 1000 gramas	200,00MT
½ quilograma ou 500 gramas	200,00MT
¼ de quilograma ou 250 gramas	200,00MT
Duplo hectograma ou 200 gramas	200,00MT
1/8 de quilograma ou 125 gramas	200,00MT

Hectograma ou 100 gramas	200,00MT
½hectograma ou 50 gramas	500,00MT
Duplo decagrama ou 20 gramas	500,00MT
Decagrama ou 10 gramas	500,00MT
5 gramas	500,00MT
Duplo grama	500,00MT
Gramas	500,00MT
½grama ou 5 decigramas	500,00MT
Duplo decigrama	3\$00
Decigrama	3\$00
½decigrama ou 5 centigramas	3\$00
Duplo centigrama	600,00MT
Centigrama	600,00MT
½Centigrama ou 5 miligramas	600,00MT
Duplo miligrama	600,00MT
Miligrama	600,00MT

*Balanças :*

Balanças de pesos mínimo	3.500,00MT
Automáticas e semiautomáticas	3.500,00MT
Balanças de pesar pessoas	3.500,00MT

*Outros tipos de balanças:*

Até 100 kg	3.500,00MT
De 100 a 500 kg	4.000,00MT
De 500 a 1000 kg	5.000,00MT
De 1000 até 2000 kg (exclusive)	5.000,00MT
Aparelhos de medição de peles	5.000,00MT
Aparelhos contadores e registadores para bilhares	5.000,00MT

§ 2.º Taxa única para serviço externo (artigo 48.º e seus parágrafos):

Balanças fixas ao balcão	6.000,00MT
Básculas de 2000 kg	7.500,00MT
Por cada 1000 kg a mais ou fracção, mais	1.000,00MT
Medidores de azeite, petróleo o outros líquidos	4.000,00MT
Bombas de gasolina o gásóleo ou de mistura	24.000,00MT
Taxímetros	10.000,00MT
Por cada reaferição (aferição extraordinária)	5.000,00MT
Conta-quilómetros	10.000,00MT
Por cada reaferição (aferição extraordinária)	5.000,00MT

§ 3.º Para a conferição das medidas de capacidade para secos e líquidos, rasouras e funis e todas as bombas e medidoras cobrar-se-á metade das taxas indicadas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

**Quadro das medidas legais e suas abreviaturas*****Medidas de comprimento***

	<b>Abreviaturas</b>
Quilómetro	km
Hectómetro	hm
Decámetro	dam
Metro	m
Decímetro	dm
Centímetro	cm
Milímetro	mm
Microu	mic

***Medidas de superfície:***

Quilómetro quadrado	km <sup>2</sup>	
Hectómetro quadrado		hm <sup>2</sup>
Decâmetro quadrado	dam <sup>2</sup>	
Metro quadrado	m <sup>2</sup>	
Decímetro quadrado	dm <sup>2</sup>	
Centímetro quadrado	cm <sup>2</sup>	
Milímetro quadrado	mm <sup>2</sup>	

***Medidas de volume:***

Metro cúbico	m <sup>3</sup>
Decímetro cúbico	dm <sup>3</sup>
Centímetro cúbico	cm <sup>3</sup>
Milímetro cúbico	mm <sup>3</sup>

***Medidas de massa (ou peso):***

Tonelada	t
Quintal	q
Quilograma	Kg
Hectograma	hg
Decagrama	dag
Gramma	g
Decígrama	dg
Centígrama	cg
Miligrarna	mg
Micrograma	micg

***Medidas de capacidade:***

Quilolitro	kl
Hectolitro	hl
Decalitro	dal
Litro	l
Decilitro	dl
Centilitro	cl
Mililitro	ml

Microlitro

micl

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 31 de Julho de 1968.

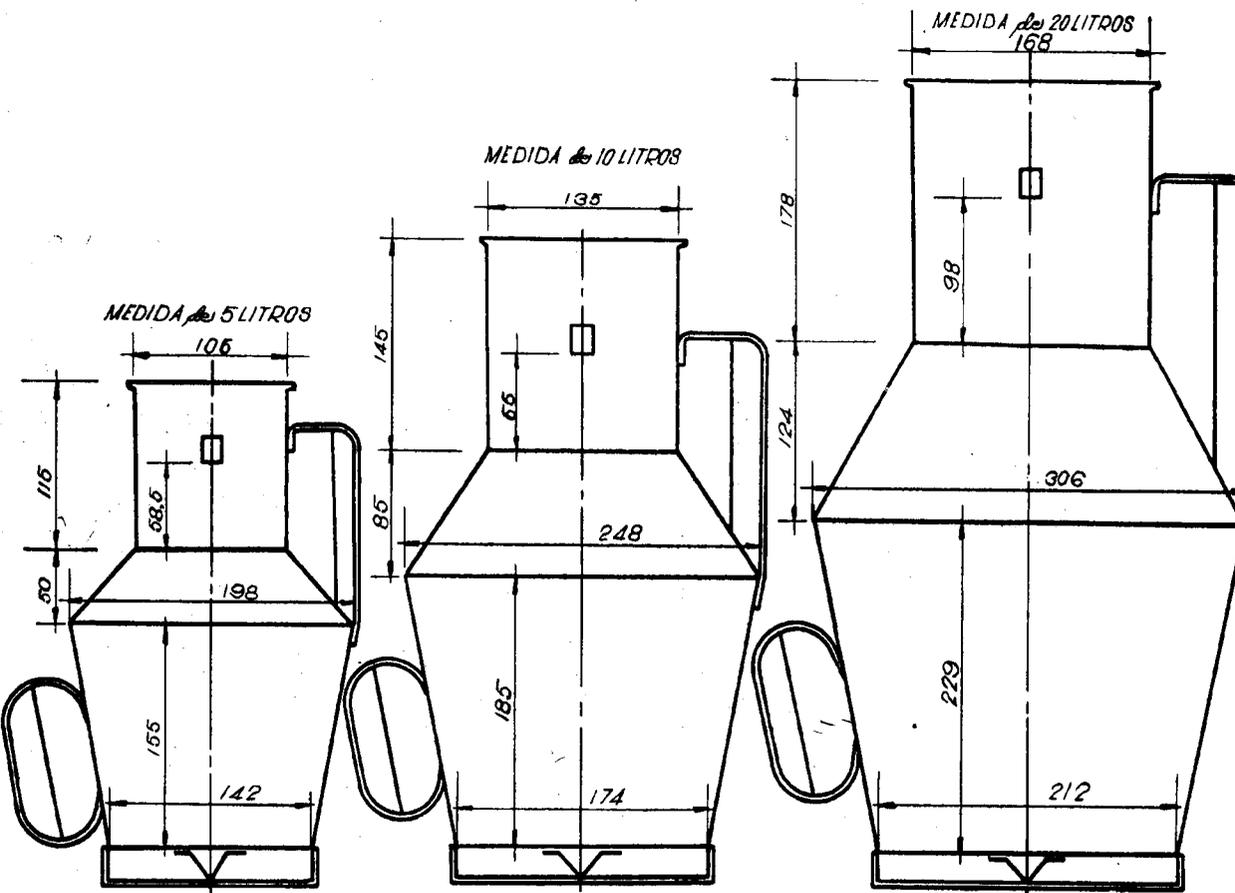
(Assinados) *António Duque Martinho - João de Carvalho Figueiredo Peres - Constantino de Castro Lopo - Justino de Abreu - José Ferreira Subtil - Samuel Dabula Ncumbule.*



Medidas de 5, 10 e 20 litros

«FORMATO DE CANTARO»

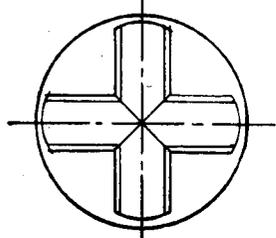
(Seus desenhos, formas e dimensões)



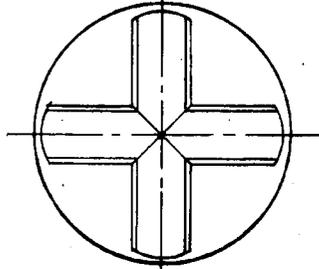
CORTE COM AS DIMENSÕES PRINCIPAIS

CORTE COM AS DIMENSÕES PRINCIPAIS

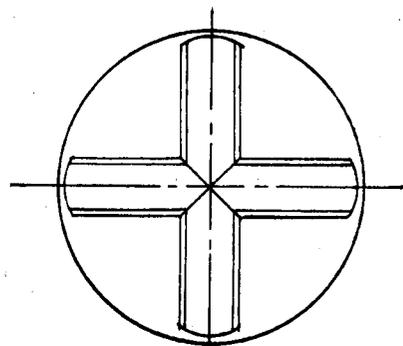
CORTE COM AS DIMENSÕES PRINCIPAIS



VISTA DE FUNDO MOSTRANDO A CRUZETA DE REFORÇO



VISTA DE FUNDO MOSTRANDO A CRUZETA DE REFORÇO



VISTA DE FUNDO MOSTRANDO A CRUZETA DE REFORÇO

## **20. POSTURA SOBRE OS MERCADOS \***

**Publicada no Boletim Oficial n.º 26, III<sup>a</sup> série, de 26 de Junho de 1965**

### **EDITAL**

1. A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, em sessão de 26 de Maio corrente, aprovou a Postura sobre Mercados, que vai anexa ao presente edital e cujas taxas haviam sido aprovadas pela Junta do Distrito do Lourenço Marques, pelos seus Acórdãos n.ºs 2/965 e 7/965 respectivamente de 11 de Março e 15 de Abril do corrente ano.
2. Os actuais ocupantes devem requerer, no prazo de quinze dias, a sua integração na situação que julgam caber-lhe das previstas nos Artigos 66.º 67.º e 68.º da nova postura, para o que deverão juntar ao requerimento:
  - a) Declaração de que frequentam o mercado com regularidade há mais de um ano indicando igualmente o número de anos de frequência;
  - b) Duplicado da guia do depósito de garantia exigido no § 3.º do artigo 67.º;
  - c) Declaração de que respeitarão as condições e disciplina da Postura;
  - d) Declaração, com os respectivos fundamentos, de que pretendem ou não a ocupação da banca com exclusividade para ocupação permanente.
3. A Câmara reserva-se o direito de verificar as declarações e de alterar, se o julgar necessário, as actuais localizações dos utentes para fins de ajustamentos na organização do mercado por sectores.
4. A Câmara poderá, de sua iniciativa, declarar a notificação das bancas em regime de exclusividade.
5. A Câmara declara caducos todos os registos e pedidos existentes, convidando quaisquer interessados na utilização de bancas livres, em qualquer das situações previstas na postura, a renovar no prazo de 30 dias os pedidos de registo cuja validade caducará em 31 de Dezembro de 1966. Nos seus requerimentos os interessados invocarão quaisquer preferências de que possam beneficiar, nos termos do artigo 75.º da postura.
6. As taxas da presente postura entrarão em vigor em 1 de Julho de 1965.

---

\* Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade

Paços de Concelho de Lourenço Marques, 29 de Maio de 1965

O Presidente, *Humberto das Neves*.

---

## **POSTURA SOBRE OS MERCADOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos mercados em geral**

Artigo 1.º Chamam-se mercados às instalações, em locais vedados ou não, nos quais múltiplos vendedores ou produtores promovem a venda ou facilitam a aquisição de géneros frescos destinados ao abastecimento da cidade e, transitòriamente, de quinquilharias e especiarias, nos termos das disposições constantes desta postura.

Art. 2.º Consideram-se também que estabelece mercado aquele que faculta a outrem, em estabelecimento, casa ou prédio de qualquer natureza, que aí possa expor à venda os géneros ou artigos referidos no artigo 1.º e igualmente aqueles que, por conta de outros, vendem em seu estabelecimento os mesmos artigos ou géneros não sendo à comissão.

Art. 3.º A cedência do local para venda e a venda de corta alheia sem ser à comissão serão puníveis com a multa de 25.000,00MT.

§ Único. as multas são aplicadas solidária e cumulativamente ao vendedor e a quem lhe facultar os meios de abrir mercado.

Art. 4.º Os mercados destinam-se:

- a) À regulação do abastecimento de produtos, especialmente os oriundos da avicultura, horticultura, fruticultura e da pesca; de pequenos animais vivos; de outros produtos e artigos de uso doméstico, incluindo flores e aves canoras e de ornamentação;
- b) À concentração da venda desses produtos em locais pré-determinados que facilitem o abastecimento público;
- c) À regulação dos preços por força da concorrência entre a frequência de produção e a dos consumidores e ainda pela facultação de produtos tabelados ao público;
- d) À acumulação de actividades comumente relacionadas com o abastecimento de géneros frescos.

§ Único. A venda de quinquilharias, especiarias e de outros artigos de uso doméstico é permitida, nos mercados, por simples tradição. Não serão concedidas novas bancas para o

efeito e às actuais serão dado outro destino, à medida que caducarem as autorizações existentes.

Art. 5.º Os mercados podem ser :

- a) Mercado regulador;
- b) Mercados de bairro;
- c) Mercados rurais ou provisórios.

Art. 6.º Chama-se mercado regulador o mercado destinado à concentração de todos os produtos que devam ser distribuídos pelos demais mercados da cidade ou vendidos por grosso ao comércio.

§ Único. O mercado regulador será criado pela Câmara Municipal quando achar conveniente.

Art. 7.º São mercados de bairro os que, em instalações próprias e devidamente organizados, se destinem ao fornecimento de géneros e artigos a determinados sectores da área da cidade.

§ Único. São desde já considerados mercados de bairro o mercado da Praça Vasco da Gama, e do Xipamanine

Art. 8.º São mercados rurais ou provisórios os mercados autorizados em qualquer local da via pública ou em prédios pertencentes ou não a particulares, a título transitório, até estarem construídos e em funcionamento os respectivos mercados de bairro.

§ Único. Para estes mercados podem ser preparadas instalações provisórias que melhor organizem a venda e defendam a qualidade e apresentação dos artigos em exposição.

## **CAPÍTULO II**

### **Da composição dos mercados**

Art. 9.º Nos mercados a venda pode fazer-se:

- a) Em bancadas, fixas e móveis;
- b) Em lugares, com ou sem instalações especiais.

Art. 10.º Em volta dos mercados de Bairro podem dispor-se estabelecimentos comerciais ou lojas, cuja destinação será dada pela Câmara para cada caso.

§ 1.º As lojas dos mercados são habitualmente destinadas à venda de carnes frescas (talhos) e fumadas (salsicharias), peixe, padarias, venda de leite e derivados, refrigerantes e todos os produtos vendáveis no mercado.

§ 2.º Em princípio não são previstas nos mercados lojas destinadas a mercearias e a botequins, embora sejam de prever pequenos restaurantes ou estabelecimentos similares.

§ 3.º As lojas são arrematadas em hasta pública nas condições estabelecidas para cada caso.

§ 4.º A Câmara requererá o licenciamento comercial de cada loja.

Art. 11.º As bancas fixas serão construídas pela Câmara e a sua utilização deverá adaptar-se ao tipo de construção.

§ 1.º Normalmente não podem modificar-se as bancas nem sobre elas disporem-se instalações abarracadas. Quando muito podem ser autorizadas a colocação de prateleiras ou outro género de armação que demonstradamente beneficie dos produtos e não prejudique a estética do conjunto.

§ 2.º Transitòriamente, sobre as bancas situadas em local a céu aberto poderá colocar-se uma cobertura, cuja apresentação e conservação deverá ser particularmente cuidada, podendo ser ordenado, em qualquer momento, o desmonte de toda ou parte das instalações se não obedecer às devidas regras de limpeza, de estética e de conjunto.

§ 3.º A área ocupada pelas bancas será dividida nas seguintes zonas ou sectores:

- a) Peixe e Marisco;
- b) Produtos hortícolas;
- c) Pão, bolos e outros produtos similares;
- d) Leite e seus derivados;
- e) Frutas;
- f) Galináceos e outros pequenos animais domésticos ou de caça;
- g) Outros produtos de mercados;
- h) Quinquilharias, enquanto subsistirem.

§ 4.º Ninguém poderá ocupar uma extensão de banca superior a 4m nem inferior a 1m; para efeitos de cobrança não há fracções de metro, arredondando-se para cima no caso de a ocupação, sendo possível, exceder a medida de 1, 2 ou 3 m.

Exceptuam-se:

a) As bancas com mais de três anos de ocupação contínua à data da vigência da presente postura, que poderão manter as medidas existentes enquanto existirem em nome dos actuais ocupantes;

b) O previsto no §2.º do artigo 13.º

§ 5.º A ocupação de área superior à taxa paga implica o pagamento da multa de 5.000,00MT, cobrável de hora em hora, por cada prevaricação verificada.

Art.12.º Só podem ser usadas nos mercados bancas amovíveis fornecidas pela Câmara. Essas bancas serão obrigatòriamente colocadas nos locais indicados pelo pessoal dos mercados.

§ 1.º As bancas amovíveis são normalmente destinadas a vendedores ocasionais. Por esse motivo as taxas terão de ser obrigatòriamente pagas diáriamente.

§ 2.º Mesmo que se verifique a ocupação de uma banca amovível por um vendedor habitual, este não terá qualquer direito de reserva ou prioridade.

§ 3.º Tal como nas bancas fixas, a distribuição dos géneros vendáveis nas bancas móveis deverá dispor-se por zonas.

§ 4.º A única cobertura permitida nas bancas móveis será a de sombreiros cujo diâmetro não poderá, evidentemente, exceder o comprimento da banca.

Art.13.º Os lugares sem instalações especiais serão alugados por metro e neles só poderão ser expostos à venda artigos como carvão, vassouras, etc., que não possam ser afectados pelos inconvenientes resultantes do contacto com o solo.

§ 1.º Compete ao pessoal dos mercados determinar quais os artigos vendáveis nestes lugares.

§.2º No mercado do Xipamanine poderão ser admitidas fracções de metro para artigos de pequeno valor.

§ 3.º Nos mercados poderão ser reservados locais de área reduzida para vendas isoladas cujo montante seja inferior a 10\$, nos quais qualquer indivíduo poderá expor e vender os seus produtos sem pagamento de taxas.

Art. 14.º Consideram-se instalações especiais a montar nos lugares dos mercados:

- a) Armários ou armações aprateleiradas, fixas ou móveis;
- b) Barracas construídas à base de materiais desmontáveis, fixados ou não ao solo;
- c) Instalações frigoríficas;
- d) Balanças para pesagem de pessoas e caixas automáticas de fornecimento de artigos cuja venda possa ser autorizada nos mercados;
- e) Outras instalações expressamente autorizadas pela Câmara Municipal.

§ 1.º Quanto às instalações previstas na alínea a) só serão permitidas desde que paguem adiantadamente a respectiva taxa mensal, sendo retiradas e removidas para o depósito municipal as que tiverem as taxas em dívida.

§ 2.º As barracas previstas na alínea b) poderão ser de propriedade da Câmara ou dos interessados na instalação. Não poderão exceder as medidas de 4m de frente por 2,5 m de fundo, nem a altura de 2,50 m.

§ 3.º As instalações frigoríficas terão preferência de localização e deverão ser colocadas, sempre que possível, umas a seguir às outras, ficando bem expresso que a sua protecção e conservação é da inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

§ 4.º A colocação de caixas automáticas depende de autorização expressa da Câmara e, em princípio, só devem destinar-se à venda de produtos alimentares.

§ 5.º Quaisquer outras instalações nos mercados dependem de autorização expressa da Câmara. Só desta poderá partir, em qualquer caso, a iniciativa de levantar construções em alvenaria.

Art. 15.º É absolutamente proibida a venda dentro dos mercados, em lugares ou bancadas, de quaisquer produtos enlatados ou géneros que constituam especialidade das mercearias e drogarias, e ainda de refrigerantes, sob pena de multa de 25.000,00MT, aplicável diàriamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Orgânica dos mercados**

Art. 16.º O horário de abertura e encerramento dos mercados será o estabelecido pelo Governo.

Art. 17.º Sob pena de multa de 5.000,00MT, todos os géneros e artigos destinados a venda nos mercados entrarão pelas portas a esse fim especialmente destinadas.

§ 1.º É especialmente proibida a entrada ou saída pela porta principal de artigos ou géneros de vendedores, excepto no mercado do Xipamanine.

§ 2.º É igualmente proibido o trânsito de artigos e géneros de vendedores através das lojas com portas para o exterior e passagem para o mercado.

Art.18.º Haverá nos mercados sinetas próprias ou qualquer outro processo sonoro de aviso. Junto do escritório do mercado será afixado aviso com a indicação do sistema de sinais em uso, quando necessário.

Art.19.º Meia hora antes da marcada para encerramento do mercado será dado um sinal próprio pelo qual os vendedores são avisados de que devem preparar-se para a saída, de tal forma que nenhuma bancada ou lugar esteja em funcionamento dez minutos depois da hora de encerramento, para que o mercado esteja encerrado no prazo máximo de quinze minutos depois da hora marcada.

Pena: 2.500,00MT de multa.

§ 1.º Todos os vendedores são obrigados a deixar os seus lugares ou bancadas devidamente arrumados, tendo deitado ou mandado deitar nos locais a esse fim destinados o lixo e restos não aproveitados dos produtos expostos à venda, removendo também os caixotes, cestos, outros recipientes, etc. Pena: 5.000,00MT de multa.

§ 2.º Poderão ficar na arrecadação do mercado, quando a haja, ou na própria banca. mas neste caso sem responsabilidade para a Câmara, durante o período de encerramento nocturno ou de almoço, os artigos ou géneros que não se deteriorem e não precisem de cuidados de conservação, mediante pagamento da taxa prevista na tabela respectiva (taxa de armazenamento).

§ 3.º Se os géneros ou artigos ficarem abandonados na bancada ou lugar, além da multa de 5.000,00MT, sofrerá o vendedor a perda dos ditos artigos e géneros, que poderão ser postos imediatamente em leilão. Consideram-se abandonados os artigos que não tenham pago taxa de armazenamento.

Art. 20.º Nos mercados é expressamente proibida a entrada de velocípedes, animais de carga e quaisquer veículos, com excepção de pequenos carros de mão pertencentes aos arrendatários das lojas e vendedores, mas que o pessoal dos mercados tenha previamente autorizado. Pela transgressão é devida a multa de 5.000,00MT

Art. 21.º É fornecida gratuitamente água necessária ao funcionamento dos mercados, com excepção das lojas. Mas em caso algum será permitida a saída de água para fora do mercado, sendo castigado o empregado que tal permitir.

Art.22.º À Câmara compete instalar e manter nos mercados a luz eléctrica conveniente e proceder a quaisquer alterações e reparações necessárias. Será da conta dos arrendatários das lojas, bancadas ou lugares qualquer iluminação especial que desejem e seja previamente aprovada pela Câmara.

§ 1.º Se a amplitude da instalação eléctrica tal justificar poderá ser obrigado ou autorizado o seu proprietário a dispor de contador próprio. Nos demais casos podem beneficiar de instalação comum, pagando à Câmara a luz consumida segundo as tabelas próprias.

§ 2.º O uso da energia fica em qualquer caso sob fiscalização permanente do pessoal dos mercados e do pessoal técnico da Câmara ou Serviços Municipalizados respectivos.

§ 3.º Em qualquer caso nenhum arrendatário das lojas poderá exigir mais que a instalação de uma lâmpada de sessenta velas.

§ 4.º A contravenção ao disposto neste artigo é punível com a multa de 2.500,00MT a 25.000,00MT.

Art. 23.º É proibido o exercício de venda ambulante a menos de 50 m de qualquer mercado, sob pena de 20.000,00MT de multa.

§ Único. Esta multa será aplicável por agentes de polícia, pelo pessoal dos mercados e por todas as entidades fiscalizadoras.

Art. 24.º Em volta dos mercados serão marcados lugares próprios para estacionamento de veículos especialmente destinados a carga e descarga de artigos vendáveis nos mercados, ficando bem expresso que tal estacionamento se resume ao prazo estritamente necessário às operações de carga e descarga.

§ Único. O agricultor, pescador ou vendedor por atacado que venham aos mercados entregar ou distribuir os seus produtos pelos vendedores do mercado, não pagam taxas. Mas se forem encontrados a vender directamente ao público dentro (sem banca alugada) ou fora dos mercados até à distância de 50 m serão multados em 25.000,00MT.

Art. 25.º Em cada mercado existirão, além dos de contabilidade, os seguintes livros:

1.º Livro de registo dos arrendatários das lojas e dos empregados que mantêm ao serviço, registando-se cada loja em folha própria na qual serão apontadas ainda outras

pormenorizações, como sejam género de negócio autorizado pela Câmara, número da licença industrial e sua amplitude, etc.;

2.º Livro de registo do todos os indivíduos autorizados a ocupar bancas ou lugares por taxa mensal e dos respectivos empregados, sendo reservada uma folha de registo a cada banca ou lugar;

3.º Livro de registo de pretendentes a bancas ou lugares de ocupação por taxa mensal com ou sem exclusivo de utilização;

4.º Livro de registo de vendedores habituais (para os fins do n.º 1.º do § 1.º do artigo 67.º), com especificações das bancas ou lugares que de preferência desejam ocupar e das licenças industriais que possuam;

5.º Livro de registo das companhias e industriais de pesca e seus representantes.

§ 1.º O registo dos arrendatários das lojas e dos ocupantes de bancas e lugares por taxa mensal será feito obrigatoriamente pelo fiscal-chefe do respectivo mercado, na altura em que a ocupam e mediante exibição do competente contrato de arrendamento ou certidão da deliberação declaratória da autorização. O dos empregados será feito por declaração, em duplicado, do arrendatário ou ocupante, a apresentar no prazo de dez dias contados da data em que se efectivar a admissão ou despedimento, sendo um dos exemplares remetido à Repartição dos Serviços de Abastecimentos e Salubridade, onde ficará arquivado.

§ 2.º O registo de pretendentes à ocupação de bancas ou lugares por taxa mensal será feito mediante requerimento despachado pela Presidência da Câmara.

§ 3.º Os registos de vendedores habituais serão efectuados a simples declaração verbal dos interessados, que assinarão o livro em coluna própria.

§ 4.º No registo de qualquer vendedor deverá haver lugar reservado ao seu comportamento (advertências e transgressões).

## **CAPÍTULO IV**

### **Ordem e higiene nos mercados**

Art. 26.º Todos os vendedores devem apresentar-se correctamente vestidos e nas melhores condições de limpeza.

§ 1.º Os vendedores de hortaliça, frutas e outros produtos agrícolas devem usar aventais de lona, oleados, caqui, ganga ou outro tecido lavável.

§ 2.º Os vendedores de leite devem usar aventais ou batas brancas.

§ 3.º Os vendedores de pão são obrigados a usar batas de tecido branco e a cabeça coberta por um barrete branco.

§ 4.º No mercado do Xipamanine o disposto no § 1.º tem carácter facultativo, devendo gradualmente procurar obter-se o resultado desejado.

Art. 27.º Fica proibido o uso de recipientes para lavagem ou outras operações sobre produtos vendáveis quando essas operações dêem lugar ao escorrimento de água para fora do recipiente. As toalhas ou panos usados na limpeza dos produtos vendáveis ou dos próprios vendedores devem manter-se também irrepreensivelmente limpos.

Art. 28.º Pela transgressões ao disposto nos artigos 26.º e 27.º cabe a multa de 2.500,00MT.

Art. 29.º Não poderão estar expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas ou redes metálicas, encerrados em armários defendidos pela mesma rede ou vidro ou em frascos devidamente rolhados.

§ 1.º É indiferente a forma ou a disposição das redes nas caixas e armários contanto que os citados géneros fiquem completamente protegidos das moscas, e, para os casos de géneros que tal exijam, também das poeiras.

§ 2.º Consideram-se artigos e géneros de consumo imediato as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que possam ser comidas com casca, frutas cristalizadas, etc.

§ 3.º A transgressão do disposto neste artigo será punível nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 41204, de 22 de Abril de 1961.

Art. 30.º É proibido vender cal nos mercados.

Art. 31.º É proibido deitar para o chão cascas de fruta, folhas de hortaliça, embalagens ou fragmentos de embalagem e quaisquer detritos, seja por quem for, sob pena de multa de 1.000,00MT.

§ 1.º Em todas as bancas e lugares onde tal for recomendado deverão existir recipientes próprios para receber os produtos imprestáveis.

§ 2.º A Câmara colocará recipientes nos locais julgados convenientes, destinados ao mesmo fim.

Art. 32.º É proibido cozinhar nas lojas (excepto nas lojas destinadas a restaurantes), nos lugares e bancadas, podendo apenas ser utilizados pequenos fogões eléctricos ou a petróleo para aquecimento do café e outras bebidas.

§ Único. A contravenção ao disposto neste artigo implica a multa de 2.500,00MT.

Art. 33.º Os produtos nos mercados são, sempre que possível, vendidos a peso, sob pena de multa do 2.500,00MT.

Art. 34.º Todos os artigos que nas lojas, bancadas ou lugares tenham sido vendidos, serão retirados da exposição e levados para fora ou guardados de maneira que o público os não possa ver; e desse sítio só poderão ser retirados para entrega ao comprador anterior e nunca apresentar

para venda ou discussão de preço com qualquer outra pessoa, sob pena de 10.000,00MT de multa.

Art. 35.º Os alugadores de bancadas e lugares não podem importunar os transeuntes nem impedir o trânsito, sendo-lhe absolutamente vedado expor os seus artigos fora da bancada ou lugar cuja taxa pagaram, embora sob a bancada possam ter artigos ou recipientes. Também não podem ocupar espaço que não hajam alugado com caixotes, cestos, garrações e coisas semelhantes. Qualquer contração no disposto neste artigo implica a multa de 5.000,00MT

§ 1.º O pessoal dos mercados pode contudo retirar das bancadas e lugares quaisquer recipientes que não estejam convenientemente arrumados, ofereçam mau aspecto ou denotem falta de limpeza.

§ 2.º As caixas, caixotes e outros recipientes que sirvam para exposição de produtos devem ser removidos apenas estejam vazios e não poderão ser arrastados pelo chão.

Art. 36.º São proibidos os descantes e outros ruídos incómodos (excepto nos casos de festejos especialmente autorizados pela Câmara) e tudo que possa perturbar a boa ordem e tranquilidade do mercado.

Art. 37.º É absolutamente proibido o emprego de palavras obscenas dentro do mercado ou das lojas, tanto da parte de vendedores como do compradores.

Art. 38.º Pela transgressão ao disposto nos dois artigos anteriores cabe o seguinte procedimento:

1.º Quando a transgressão se dê no interior do mercado, será o transgressor advertido e se não obedecer imediatamente ser-lhe-á aplicada a multa de 10.000,00MT e será expulso do mercado por um dia, independentemente de qualquer procedimento judicial a que haja lugar;

2.º Quando a transgressão se der dentro de qualquer das lojas, será o arrendatário avisado para mandar sair os transgressores e quando o não faça ser-lhe-á aplicada a multa de 10.000,00MT. Será elevada para 15.000,00MT se ele próprio for o transgressor ;

3.º Se a transgressão se repetir ou o transgressor desobedecer à ordem de se calar, será detido e entregue a autoridade competente;

4.º Se uma vez expulso do mercado o transgressor tentar nele reentrar, será preso e entregue à autoridade competente;

5.º Sendo o transgressor vendedor do mercado não terá direito a qualquer indemnização, mesmo que haja pago quaisquer taxas de ocupação;

6.º No caso das lojas, a expulsão por um dia pode ser substituída pelo encerramento da loja pelo mesmo prazo.

Art. 39.º As faltas de respeito de qualquer vendedor para com o público ou outros vendedores, devidamente provadas em auto submetido a deliberação da Câmara, serão punidas com a pena de

suspensão de exercício de vendedor até um ano, ou até dois anos em caso de reincidência, mediante prévia audição do transgressor.

Art. 40.º É proibido a entrada de pessoas estranhas nas bancas. Sempre que a sua permanência seja facultada pelos arrendatários, serão estes punidos com a multa de 2.500,00MT por cada transgressão

§ Único. Em regra, só devem ocupar as bancas os respectivos arrendatários.

Art. 41.º É proibida a guarda, nos lugares públicos e bancadas de objectos que não se transaccionem nos mercados. Pena: 5.000,00MT de multa.

Art. 42.º Todos os vendedores são obrigados a possuir o bilhete de identidade ou qualquer outro meios de identificação oficial. Sempre que pelo pessoal dos mercados seja exigido, serão os mesmos obrigados a apresentá-lo, sem o que não poderão exercer o seu comércio.

Art. 43.º As balanças em uso nos mercados ou são propriedade dos vendedores ou são alugadas à Câmara mediante pagamento das taxas previstas na respectiva tabela.

§ Único. Quem introduzir nos mercados balanças para alugar e os que as utilizem, ficarão sujeitos à multa de 5.000,00MT os vendedores e de 25.000,00MT os alugadores. As balanças nestas condições recolherão ao armazém ou depósito municipal, onde poderão ser reclamadas, durante o prazo de um ano pelos seus donos, desde que exibam a guia comprovativa de pagamento da multa. Findo este prazo tonar-se-ão propriedade da Câmara.

## CAPÍTULO V

### Do arrendamento das lojas

Art. 44.º A Câmara fixa para as lojas dos mercados municipais Central e do Xipamanine as rendas que serão pagas mensalmente conforme o ramo de negócio a que se destinam e que presentemente são fixadas em:

#### *Mercado Central*

Lojas destinadas a talhos com frigoríficos adjacentes	40.000,00MT
Lojas destinadas a restaurantes ou estabelecimentos similares	36.000,00MT
Lojas destinadas a outros fins:	
Com uma só porta	18.000,00MT
Com mais de uma porta	24.000,00MT

#### *Mercado Municipal do Xipamanine:*

Lojas destinadas a talhos	40.000,00MT
Lojas destinadas a outros fins:	
Com uma só porta	18.000,00MT
Com mais de uma porta	24.000,00MT

Art. 45.º Os arrendamentos serão feitos em hasta pública e por períodos mensais a contar de 1 de Janeiro de cada ano e prorrogáveis até 31 de Dezembro do mesmo ano, podendo os mesmos considerar-se tacitamente renovados até perfazer seis anos, no caso do talhos, e de três anos nos restantes casos, se nenhuma das partes o denunciar com antecedência mínima de sessenta dias.

§ 1.º Sempre que por qualquer razão a adjudicação de uma loja se não faça em 1 de Janeiro, o prazo do três ou seis anos é contado a partir de 1 de Janeiro do ano em que for feita a adjudicação.

§ 2.º As rendas das lojas destinadas a talhos poderão ser actualizadas ao fim dos três primeiros anos, actualização que, não ultrapassando 20 por cento para mais ou para menos, será calculada em função do preço da carne e movimento do talho.

Art. 46.º Os arrendatários pagarão à Câmara, de uma só vez, a importância que na hasta pública for designada como chave do estabelecimento.

§ 1.º A base de licitação na hasta pública referida no corpo deste artigo para o arrendamento das lojas destinadas a talhos, é a importância correspondente a dois anos de renda.

§ 2.º A base de licitação das restantes lojas previstas no artigo 44.º é a importância correspondente a seis meses de rendas.

§ 3.º O pagamento da chave quando se trate das lojas destinadas a talhos poderá, a requerimento dos interessados, ser feito em três anos ou nas condições que forem estabelecidas no programa de hasta pública.

Art. 47.º Por cada arrendamento ou sua prorrogação lavrar-se-á escritura nas notas da Câmara à custa do arrendatário, mas não haverá lugar ao pagamento de entrada nas prorrogações, mencionando-se sempre na escritura o número da guia por que foi efectuado o depósito de garantia ou número do cheque que a represente.

Art. 48.º O arrendamento será garantido por um depósito em dinheiro, correspondente a dois meses de renda ou por meio de garantia bancária ou cheque passado sobre um banco ou caixa económica desta cidade, no qual a respectiva gerência tenha apostado o respectivo carimbo e nota de validade até trinta dias depois do termo do contrato.

§ 1.º O depósito de garantia responde pelo cumprimento, em geral, do contrato, e especialmente pelo pagamento de rendas e multas, pela restituição da loja em bom estado, no que respeita a pinturas, instalação de água e luz, instalações frigoríficas, havendo-as, redes contra mosquitos, chaves e vidros, e ainda pela prorrogação do contrato.

§ 2.º O depósito de garantia utilizado pela Câmara em obra de conservação e reparação será repostado pelo arrendatário no prazo de quinze dias a contar da data em que lhe for feita a respectiva notificação, sob pena de imediata rescisão do contrato.

Art. 49.º As rendas são pagas adiantadamente até ao dia 5 de cada mês, sob pena de multa de 5.000,00MT por cada dia de demora até vinte, findos os quais será receitada a garantia e intimado

o arrendatário a entrar com a totalidade das rendas vencidas e das multas liquidadas, dentro do prazo de três dias, sob, pena de imediata rescisão do contrato e execução dos bens do arrendatários no caso de o depósito não cobrir as multas.

Art. 50.º Os arrendatários não poderão dar às suas lojas outra aplicação que não seja a do comércio a que são destinadas, sob, pena de multa de 20.000,00MT a 30.000,00MT, aplicada pela Câmara, e, se esta, assim o entender, com a rescisão do contrato e perda da garantia a favor da Câmara nos casos de reincidência, além de qualquer outro procedimento a que haja lugar nos termos das leis em vigor.

Art. 51.º Sempre que haja rescisão do contrato que não seja por combinação entre o arrendatário e a Câmara, a garantia será sempre por esta receiptada e o arrendatário não terá direito a qualquer indemnização e não poderá fazer contratos com a Câmara dentro de dois anos.

Art. 52.º Os arrendatários não poderão trespassar as suas lojas sem autorização da Câmara e nunca para o negócio diferente do que lhes está destinado. A autorização só poderá ser dada pela Câmara recebendo ela, o título de entrada, uma importância equivalente a metade do que o arrendatário haja recebido pelo trespassar, mas nunca inferior a três meses de renda.

§ único. Nenhuma quantia haverá a pagar a Câmara pelo facto de um arrendatário continuar a exercer o comércio na loja arrendada por intermédio de firma, de que faça parte e em que participe com quota não inferior à do sócio que maior parte em tal firma tenha. Assim se entenderá que não houve trespassar.

Art. 53.º A falta de autorização e do pagamento a que se refere o artigo anterior provoca a imediata rescisão e perda da. garantia a favor da Câmara.

Art. 54.º O facto de estarem vendendo nas lojas outras pessoas empregadas do arrendatários da loja também se não considera trespassar desde que ele tenha as suas competentes licenças pessoais para comerciar no ramo de que se trate, compareça frequentemente na loja de que seja rendeiro e, se a loja for talho, sendo o gado abatido em seu nome no Matadouro Municipal.

Art. 55.º Ninguém poderá concorrer às arrematações das lojas dos mercados sem que haja depositado na tesouraria da Câmara a quantia que a Câmara fixar e anunciar, nunca inferior a três meses de renda de uma das lojas. Se o adjudicatário não vier no prazo de três dias pagar a entrada a que se refere o Artigo 46.º será o depósito receiptado pela Câmara e o Adjudicatário entregue ao poder judicial, nos termos do Código de Processo Civil.

Art. 56.º É de inteira conta do arrendatário o apetrechamento da loja com armações, mobiliário, etc., destinado ao seu comércio mas não poderão ser alteradas, modificadas ou removidas as instalações existentes à data do arrendamento, sem autorização expressa da Câmara

§ Único. No caso de terem sido efectuadas obras durante o prazo de arrendamento a Câmara poderá ordenar que as lojas sejam repostas como estavam antes de serem arrendadas.

Art. 57.º No fim do prazo do arrendamento a Câmara indicará as instalações que não poderão ser removidas, quando fixas ao pavimento ou paredes, ou, que seja imposto remover.

Art. 58.º Os arrendatários das lojas, sob pena de multa de 200\$, não poderão fazer na rua nem na parte interior dos mercados, fora das lojas, a limpeza de balanças, pesos, estrados, gaiolas, medidas, etc., nem lavagem de vísceras ou salga de carnes.

Art. 59.º Nas lojas onde queiram vender aves e animais vivos, serão postas à custa do arrendatário gaiolas de rede de arame, devendo os compartimentos ser de tábuas ou outro material facilmente deslocável para efeitos de limpeza, de harmonia com as indicações fornecidas pelos serviços de Abastecimentos ou de Saúde. Qualquer contravenção deste artigo implica a multa de 5.000,00MT.

Art. 60.º As gaiolas de animais e aves existentes nas lojas serão diàriamente limpas e lavadas (e desinfetadas se assim o ordenarem as autoridades sanitárias ou pessoal dos mercados), sob pena de 10.000,00MT de multa.

Art. 61.º O horário das lojas dos mercados é o fixado pelo Governo. As portas que deitam para o interior do mercado fecharão às horas do encerramento deste, sob pena de multa de 10.000,00MT. Exceptua-se o caso de, em alguns mercados as lojas só terem acesso pela parte interior deste, garantindo-se o acesso de mesmas lojas durante o tempo permitido por lei.

Art. 62.º A Câmara poderá dar por findo qualquer arrendamento receitando a respectiva garantia, sem direito a reclamações, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Logo que os arrendatários deixem de cumprir quaisquer das condições estipuladas ou disposições expressas nos regulamentos e posturas aplicáveis ou no contrato assinado.
- b) Logo que na loja se vendam géneros ou artigos que não pertençam ao comércio a que ela se destina;
- c) Logo que o negócio exercido na loja não pertença aos arrendatários nos termos já definidos;
- d) Logo que os arrendatários fechem o estabelecimento por não quererem vender pelos preços regulados pelos Serviços competentes, podendo neste caso a loja ser desde logo arrendada a outrem ou explorada pela Câmara, ficando a cargo desta, se ela o quiser, todos os utensílios durante quinze dias, pagando por todos eles a renda diária de 10\$.

Art. 63.º Ao pessoal dos mercados e seus superiores fica garantido o direito de entrarem, durante as horas de abertura dos mercados em qualquer loja, por sua iniciativa ou por ordem superior, para fiscalizarem o cumprimento das posturas e a conservação da loja, bem como fica garantida igual entrada aos operários da Câmara que tenham de fazer obras.

Art. 64.º Sob pena de multa de 100\$ não poderão os utentes das lojas colocar no interior dos mercados, durante o seu funcionamento, nem nos átrios, nem entre portas, barris, caixotes, mesas ou cadeiras ou quaisquer produtos do seu comércio, sendo-lhes também vedado expor os seus artigos fora das lojas, salvo autorização obtida da Câmara para cada caso e para o prazo que for estabelecido.

Art. 65.º Os arrendatários das lojas também não podem sujar as ruas e passeios em volta dos mercados com artigos de venda, utensílios, etc., sob pena de 200\$ de multa. Ressalvam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da ocupação das bancas e lugares**

Art. 66.º Nos mercados poderá haver os seguintes processos de ocupação das bancas e lugares:

1.º Ocupação mediante pagamento de taxas mensais:

- a) Com exclusivo de ocupação;
- b) Sem exclusivo de ocupação;

2.º Ocupação mediante pagamento de taxas diárias;

3.º Ocupação mediante pagamento de taxas por período do dia.

Art. 67.º Por proposta do fiscal-chefe de cada mercado ou mediante requerimento dos interessados, devidamente informado pelos serviços, pode a Câmara fixar as bancas ou lugares passíveis de ocupação por períodos mensais.

§ 1.º Só poderão ser objecto deste processo de ocupação e pagamento as bancas fixas e os lugares:

1.º Cujos ocupantes frequentam o mercado com regularidade durante pelo menos um ano;

2.º As bancas e lugares com instalações especiais de tal natureza que possam ser danificados por outros ocupantes que não sejam os que construíram as instalações.

§ 2.º Todas as bancas e lugares nestas condições serão devidamente numerados, e por meio de chapa ou tabuleta de dimensões não inferiores a 20 cm X 50 cm poderão os seus ocupantes colocar o nome individual ou da firma.

§ 3.º Os ocupantes de tais bancas ou lugares manterão um depósito de garantia na tesouraria da Câmara de valor correspondente a um mês de renda.

§ 4.º As taxas terão de ser pagas até ao dia 5 do mês a que disserem respeito ou nos cinco dias seguintes, mediante pagamento da multa de 10\$ diários por metro de ocupação.

§ 5.º As licenças de ocupação das bancas nestas condições caducarão automaticamente:

1.º Se as taxas não forem pagas nos prazos estabelecidos;

2.º Se o ocupante deixar de utilizar a banca ou lugar por mais de:

Vinte dias seguidos ou quarenta interpolados durante o ano;

Um ano em casos de doença devidamente demonstrada ou ausência na Metrópole ou terra da naturalidade, mediante comunicação prévia e

admitida pela Câmara, quer a banca ou lugar continue a ser explorada por empregado ou não;

3.º Se o ocupante pretender vender, alugar ou ceder a ocupação da banca a outrem, seja qual for o processo e condições da operação, por tal lhe ser vedado.

§ 6.º Os casos de doença poderão ser, por ordem da Câmara, verificados pelos médicos ao serviço do município.

§ 7.º As licenças caducarão também se, avisado para proceder a limpezas, pinturas ou reparações nas suas instalações, o ocupante o não fizer nos prazos estabelecidos.

§ 8.º Caducarão igualmente as licenças de ocupação passadas a favor de sociedade sempre que deixe de fazer parte das mesmas o último dos sócios iniciais, cujo número não pode ser superior a três, excepto se se tratar de cooperativas ou outras sociedades dedicadas a explorações agrícolas.

§ 9.º A Câmara poderá autorizar a transferência de direitos existentes a bancas e lugares, com prejuízo das precedências estabelecidas no artigo 75.º nos seguintes casos:

- a) De pai para filho;
- b) De irmão para irmão;
- c) De patrão para empregado, desde que este esteja ao seu serviço há mais de três anos;
- d) De um indivíduo para uma sociedade em que sejam sócios ele e um seu empregado nas condições da alínea anterior.

Art. 68.º A declaração de que é fixado o carácter de exclusividade para a ocupação permanente (pagamento por períodos mensais) pode fazer-se:

- a) No despacho de licenciamento, para os casos de instalações frigoríficas ou outras que só possam ser utilizadas pelos interessados ;
- b) A requerimento dos interessados, com fundamento na conservação de instalações próprias, se autorizadas pela Câmara, constituindo porém direito discricionário desta e considerar ou não as alegações.

Art. 69.º Todas as instalações construídas nas bancas ou lugares, feitas à custa do ocupante, reverterão à posse da Câmara logo que deixem de ser utilizadas, excepto nos casos de doença, ausência (casos previstos no n.º 2.º do § 5.º do artigo 67.º) e falecimento, e no caso previsto no § 4.º do artigo 72.º.

§ 1.º No caso de falecimento poderá o cabeça-de-casal ou tutor, se houver menores, ou o cônjuge sobrevivente exercer directamente a venda por meio de empregado até à maioria desses menores ou novo casamento do cônjuge sobrevivente.

§ 2.º Fora dos casos previstos só poderão ser retiradas as instalações, mediante despacho da Presidência, quando tais instalações estejam registadas no livro dos ocupantes das bancas como sua propriedade.

Art. 70.º As bancas ou lugares sem cláusula de exclusividade de ocupação, mesmo com instalações especiais e pagando taxa mensal, poderão ser alugadas a qualquer indivíduo desde que não sejam utilizadas até as 7.30 horas (período da manhã) e 15.30 horas (período da tarde). Os produtos porventura nela existentes são considerados abandonados, se deterioráveis, e armazenados e sujeitos às respectivas taxas, nos demais casos.

§ único. Os ocupantes eventuais das bancas são responsáveis pelo pagamento de quaisquer danos causados nas bancas ou respectivas instalações especiais que utilizem, desde que tais danos sejam devidamente comprovados.

Art. 71.º É permitido aos ocupantes de bancas e lugares por taxa mensal possuírem empregados, devidamente sindicalizados como tal, que negociem por conta deles. Em casos de fraude, como por exemplo o de tais empregados passarem o negócio por sua conta, ficam estes sujeitos, solidariamente com os ocupantes reconhecidos pela Câmara, à multa de 1.500\$, perdendo esse ocupante o direito ao depósito de garantia que houver efectuado a favor da Câmara Municipal, além de ficarem ambos, ocupante e empregado, inibidos de exercer a sua actividade por qualquer forma durante o período de um ano nos mercados municipais, além das sanções em que possam incorrer por exercício do comércio clandestino.

§ único. Não é autorizada a venda em bancas por meio de procuração de administração civil ou comercial.

Art. 72.º As licenças de ocupação das bancas e lugares por taxa mensal caducarão no fim do ano civil se a Câmara Municipal disso notificar o ocupante ou ocupantes até o dia 1 de Dezembro desse ano, mediante deliberação devidamente justificada.

§ 1.º A notificação referida no corpo deste artigo só se justificará quando os ocupante tenham utilizado a banca ou lugar durante doze meses consecutivos.

§ 2.º Todas as licenças de ocupação caducam com o encerramento de qualquer mercado, definitivamente ou por prazo superior a seis meses.

§ 3.º O cancelamento das licenças, a pedido dos interessados, terá de ser solicitado até ao dia 20 do mês a que reportar o cancelamento, sob pena de pagamento da taxa do mês seguinte.

§ 4.º No caso previsto no parágrafo anterior poderá o interessado levantar a barraca que seja sua pertença, desde que o faça até ao último dia da sua licença. Se o não fizer, a mesma reverterá para a Câmara.

Art. 73.º A ocupação mediante pagamento de taxas diárias justifica-se para todos os vendedores registados nos mercados como habituais, que expressamente declarem ocupar a banca ou lugar por todo um dia. Sempre que presentes na hora da abertura do mercado poderão beneficiar de frequência na banca que habitualmente utilizam, se imediatamente o declararem, para o que entrarão no mercado antes dos vendedores eventuais.

§ 1.º O pessoal dos mercados pode autorizar a ocupação a outrem se no período da tarde o ocupante não utilizar a banca até às 15.30 horas.

§ 2.º As taxas diárias são cobradas à porta do mercado por meio de senhas.

§ 3.º Sempre que ao proceder-se à revisão seja encontrado algum ocupante sem a senha respectiva e se verificar que não houve a intenção de iludir o pessoal dos mercados, será obrigado a pagar o dobro da taxa; caso se verifique má fé, ser-lhe-á aplicada a multa de 200\$ pelo fiscal-chefe e, em caso de reincidência, será também suspenso como vendedor pelo período de cinco dias, pela primeira vez, ou pelo prazo que a Câmara fixar, nas seguintes, até ao máximo de um ano.

§ 4.º Se, verificada a não ocupação da banca por vendedor habitual até às 15.30 horas ou 7.30 horas do dia seguinte, esse vendedor deixou a banca ocupada com produtos, será por cada período cobrado, além da taxa de armazenagem, o triplo da taxa normal. Mantendo-se a ocupação nessas circunstâncias por três períodos consecutivos, serão vendidos os produtos existentes na banca em leilão e ser-lhe-á cancelado o direito à ocupação da banca.

Art. 74.º O sistema de ocupação por período do dia (manhã ou tarde) é o sistema normal de cobrança das taxas para os vendedores eventuais do mercado municipal Mercado Central.

§ único. Nos mercados haverá sempre, tanto quanto possível por sector, um certo número de bancas reservado a venda por senhas. Esse número é fixado, mediante proposta dos Serviços pela Presidência.

Art. 75.º Na atribuição das bancas ou lugares a ocupar por taxa mensal, ou nas bancas ou lugares a ocupar por vendedores habituais, dar-se-á preferência sucessiva:

1.º Aos agricultores e pescadores, individuais ou sociedade, como tal registados, respectivamente, na Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas ou na, Capitania, e, em cada classe por ordem de registo no livro respectivo;

2.º Aos indivíduos ou entidades registadas como pretendentes registadas no livro respectivo, pela ordem rigorosa desse registo;

3.º Aos que primeiro se apresentem a solicitar a banca ou lugar.

§ 1.º De dois em dois anos serão revistas as inscrições, anulando-se o registo das pessoas ou entidades que deixem de estar interessadas na venda nos mercados.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior, os interessados apresentarão declaração de que desejam continuar inscritos, até 10 de Dezembro, as anulações serão em seguida notificados pelo correio e sob registo, e se não houver contestação consideram-se ratificadas a partir de 1 de Janeiro.

§ 3.º O fiscal-chefe de cada mercado pode porém, propor à Câmara a anulação de qualquer registo em qualquer momento, fundamentando a proposta. Nestes casos só a Câmara poderá decidir sobre a anulação.

§ 4.º É anulado o registo de vendedor habitual se este deixar de comparecer no mercado por mais de trinta dias consecutivos, sem razões justificadas e aceites pelo fiscal-chefe do

mercado, ou pela Câmara, se oferecer dúvida a justificação apresentada. Mantendo-se ou não o registo, será o facto registado no livro; sendo anulado o registo, o interessada pode pedir nova inscrição.

§ 5.º Não será autorizado o regime de pagamento por taxa mensal sem o vendedor se mostrar munido da competente licença industrial.

§ 6.º Havendo duas ou mais bancas a distribuir por outros tantos concorrentes, a localização dos interessados é feita por sorteio.

## **ADITAMENTO**

**Publicado no Boletim Oficial N° 22, III Série, de 12 de Junho de 1967**

A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, em sua sessão de 3 de Maio findo, deliberou que fosse aditado ao artigo 75.º da Postura sobre os Mercados um parágrafo com a seguinte redacção:

Art. 75.º .....

§ 6.º .....

§ 7.º A cada vendedor, individual ou colectivo, só poderá ser concedida uma banca, salvo o caso de cooperativa de produção, ou de agricultores dedicados à policultura em grande escala, para os quais compete à Câmara decidir, caso a caso, e, conforme as circunstâncias, do número de bancas a atribuir, especialmente por virtude da zonificação obrigatória dos mercados.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 5 de Junho de 1967. - O Presidente, *Humberto das Neves*.

## **CAPÍTULO VII**

### **De algumas vendas em especial**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da venda do peixe e outros produtos de pesca**

Art. 76.º A venda de peixe só se poderá fazer nas bancadas ou lugares a esse fim especialmente destinados.

Art. 77.º A venda de peixe está permanentemente sob fiscalização por médicos veterinários da Câmara e outras autoridades sanitárias.

Art. 78.º As balanças de que o vendedor se deva servir só poderão ser ou sua propriedade ou alugadas pela Câmara

Art. 79.º O peixe que sobre aos vendedores das bancadas poderá ser conservado em caixas frigoríficas suas ou removido à sua custa para qualquer frigorífico.

Art. 80.º Os vendedores de peixe são obrigados a colocar bem patentes ao público as caixas que o contenham junto de suas bancadas.

Art. 81.º Nenhum vendedor poderá recusar-se a vender peixe que se ache presente sob pretexto de que está já vendido ou encomendado, pois fica expressamente determinado que somente o peixe susceptível de venda poderá estar no respectivo local devendo todo o que se ache vendido ter imediata remoção.

§ único. As infracções ao disposto neste artigo e no precedente são punidas nos termos da lei.

Art. 82.º Quando haja escassez de peixe para venda nos mercados o pessoal respectivo intervirá na distribuição e venda, condições e sob a orientação recebida das entidades competentes.

§ 1.º Para efeito da determinação das quantidades adquiríveis por aglomerados, como hotéis, pensões, restaurantes, casas fornecedoras de refeições, etc., haverá um registo especial nos mercados, onde todos os interessados se poderão inscrever, indicando o número médio de pessoas que servem. Com base nesse registo serão emitidos cartões obrigatoriamente exibidas pelos seus possuidores na ocasião das suas compras, sendo o rateio feito por colaboração directa com os Serviços competentes.

§ 2.º A Câmara reserva-se sempre o direito de verificar por todos os meios ao seu alcance a veracidade das declarações prestadas informando do resultado das mesmas aos Serviços competentes.

Art. 83.º Haverá de preferência dentro do mercado que funcionar como mercado central (até estar em funcionamento o mercado regulador), um local próprio para a verificação do pescado remetido a esse mercado. Feita a verificação, o fiscal-chefe desse mercado determinará as quantidades do pescado que devam entrar nesse e nos outros mercados em funcionamento e também as quantidades a distribuir a cada revendedor que vende no mercado, salvo determinação em contrário dos serviços competentes, responsáveis pelo abastecimento público.

§ 1.º O fiscal-chefe dos mercados observará com todo o rigor as instruções que para cada oportunidade lhe forem transmitidas por intermédio da Repartição dos Serviços de Abastecimentos da Câmara ou, para casos de execução imediata, doutras autoridades com competência para tanto.

§ 2.º Da distribuição feita serão organizados mapas, imediatamente remetidos à secretaria da repartição dos Serviços de Abastecimento que no mesmo dia os fará subir á Presidência da Câmara remetendo cópia aos Serviços de Economia.

§ 3.º Nos casos em que ao fiscal-chefe desse mercado se ofereçam dúvidas sobre a forma de efectuar a distribuição, procurará obter as instruções necessárias dos seus superiores ou das entidades oficiais competentes, ou socorrer-se de armazenagem nos frigoríficos se tal recurso estiver ao seu alcance.

§ 4.º Os produtos pescados que sejam armazenados nessas circunstâncias ficarão sob reserva de venda durante o prazo de seis horas. Passado este prazo, os seus donos dar-lhe-ão o destino que desejarem, salvo ordem em contrário dos Serviços competentes.

§ 5.º Será levantado auto de qualquer infracção ao disposto neste artigo, cabendo a multa que for fixada pelo presidente da Câmara entre 100\$ a 1500\$, salvo se à infracção couber penalidade já prevista por lei.

Art. 84.º Os vendedores deverão atender os compradores que primeiro cheguem às mesas de pesagem ou às suas bancadas por ordem dos pedidos feitos.

§ 1.º Em caso de aglomeração poderão os vendedores pedir a intervenção do pessoal dos mercados, que poderá ordenar os compradores de forma a serem atendidos segundo a ordem em que fiquem, embora respeitando, tanto quanto possível, as posições ocupadas pelos compradores.

§ 2.º O pessoal dos mercados pedirá a intervenção da autoridade quando necessário e tomará as medidas que forem convenientes para manter a ordem em tais vendas.

Art. 85.º Só o pessoal dos mercados pode permanecer no local reservado aos vendedores, incluindo-se nesse pessoal os guardas de polícia em serviço no mercado e a fiscalização económica competente.

§ único. Pela infracção no disposto neste artigo cabe a multa de 100\$.

Art. 86.º Na parte da manhã não é permitida a venda de peixe nas bancas depois das 10 horas, sob pena de 100\$ de multa, salvo se os vendedores possuírem instalações frigoríficas próprias.

Art. 87.º As companhas de peixe deverão apresentar no escritório o nome do seu representante, que será o responsável perante o pessoal do mercado pelo pagamento de taxas, cumprimento de ordens e disciplina do pessoal da companhia, sempre que ao serviço da mesma se encontre no mercado.

§ único. Durante as operações de distribuição referidas no artigo 83.º cada representante poderá fazer-se acompanhar de não mais de três componentes da respectiva companhia, sendo multado em 200\$ se, recebendo ordem para cumprir o ora estabelecido, não se fizer obedecer.

## **SECÇÃO II**

### **Da venda do pão sanduíche e bolos**

Art. 88.º O pão entrado nos mercados para venda deve ficar guardado em armários próprios, taxativamente revestidas de rede mosquiteira nas quatro faces, pintados a branco, e colocado em bares ou prateleiras de vidro.

Art. 89.º A conservação de sanduíches e doces de indústria caseira, cuja venda esteja autorizada nos mercados, deve fazer-se também em recipientes próprios, devidamente aprovados pela Delegacia de Saúde.

Art. 90.º As operações de venda do pão, sanduíches e doces deve ser feita de tal forma que não sejam agarrados com as mãos, devendo usar-se para esse efeito pinças próprias, garfos ou outro processo pelo qual se atinja o mesmo fim, incluindo o de esses artigos serem vendidos embrulhados em papel apropriado.

§ único. Os mesmos cuidados devem ser observados pelos compradores.

Art. 91.º A transgressões às disposições desta secção é punível com a multa de 200\$.

## **SECÇÃO III**

### **Da venda de leite e derivados**

Art. 91.º Só é permitida a venda de leite e derivados nos mercados com embalagem protectora, de forma a que não possam sofrer qualquer conspiração.

§ único. Estes produtos deverão ser obrigatoriamente guardados em caixas ou armários-frigoríficos, isto é, em instalações preparadas para manter tais géneros nas condições de frio recomendadas.

## **SECÇÃO IV**

### **Da venda de aves e animais vivos**

Art. 93.º A venda de aves e animais vivos só poderá fazer-se em instalações previamente aprovadas pela Câmara

§ 1.º Essas instalações devem ser de tal natureza que possibilitem a conservação permanente dos preceitos de limpeza e evitem, dentro dos limites normais, os maus cheiros nos mercados.

§ 2.º Não é permitida a permanência de animais vivos dentro dos mercados nos dias em que se encontrem encerrados.

Art. 94.º O pessoal dos mercados poderá impor a limpeza dessas instalações ou a sua desinfecção sempre que tal lhe pareça conveniente.

Art. 95.º Nos mercados não é permitido a abate de quaisquer animais com o fim de serem vendidos em fracções.

Art. 96.º Pela transgressão as disposições da presente secção cabe a multa de 100\$.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos leilões**

Art. 97.º Nos mercados poderão realizar-se leilões de lotes de géneros alimentícios ou de artigos de outra qualquer espécie que devam vender-se em mercados.

§ único. Constitui receita da Câmara 10 por cento do produto da venda dos leilões, cobrável por meio de senhas.

Art. 98.º Os leilões serão realizados sob fiscalização do pessoal dos mercados, mas só poderão efectuar-se pelo menos meia hora depois de terem sido anunciados pelo processo indicado ou autorizado pelo pessoal dos mercados.

Art. 99.º Os lotes serão organizados pela forma que mais convenha aos revendedores dos artigos a arrematar e aos seus donos. Em caso de falta de acordo decidirá o fiscal-chefe ou o fiscal em serviço.

Art. 100.º As importâncias das arrematações serão imediatamente pagas.

§ único. O indivíduo que arrematar um produto e se recuse depois a pagá-lo será considerado como elemento perturbador, ficando sujeito a pena de 100\$ de multa, que reverte para a Câmara.

Art. 101.º Os lotes arrematados serão imediatamente retirados para as lojas, bancadas ou lugares dos compradores, se eles forem vendedores do mercado, ou retirados até o encerrar deste, no caso contrário.

§ único. Os lotes arrematados e não retirados imediatamente ficam sujeitos ao pagamento da taxa correspondente ao espaço ocupado.

Art. 102.º Todos os produtos dos leilões que não sejam levantados e ainda todos os que se encontrem abandonados no mercado, sendo produtos nele vendáveis, poderão ser postos em leilão pelo pessoal dos mercados, no fim do dia ou no dia seguinte, revertendo para a Câmara o produto da arrematação.

Art. 103.º Serão também vendidos em leilão os géneros e artigos deixados em armazenamento se, sendo deterioráveis, no prazo de quarenta e oito horas deles não tomar conta o respectivo possuidor.

Art. 104.º Todos os produtos de leilão citados nos artigos que antecedem, não arrematados e ainda os que tenham sido abandonados pelos vendedores depois de realizados os seus leilões, terão o seguinte destino:

- a) Se mostrarem sinais de breve deterioração, o pessoal dos mercados providenciará para que sejam removidos pelos Serviços de Limpeza no mais curto espaço de tempo possível;
- b) Se tais produtos puderem ser aproveitados poderão ser entregues a qualquer instituição de beneficência.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da disciplina funcional**

Art. 105.º O pessoal dos mercados tem competência da Polícia municipal para lançar multas por transgressão às disposições desta postura com excepção do que seja transgressão das condições de arrendamento das lojas por neste caso só a Câmara poder aplicar multa.

§ 1.º Os autos de transgressão levantados nos mercados de bairro são enviados directamente à Repartição dos Serviços de Finanças para registo e cobrança das multas, ou para remessa à Direcção Provincial dos Serviços de Economia se se tratar de multas previstas nos regulamentos daqueles Serviços como receitas do Estado.

§ 2.º Depois de cobradas as multas, são os autos arquivados na repartição dos Serviços de Abastecimentos e Salubridade.

Art. 106.º O facto de o pessoal dos mercados exercer funções de zelador não impede que a polícia, outros zeladores e autoridades designadamente os agentes e chefes de brigada da Inspeção de Economia, exerçam a sua acção dentro dos mercados, adentro das atribuições que lhe sejam cometidas por diploma legal suficiente.

Art. 107.º Exercem igualmente funções de fiscalização, dentro das atribuições fixadas na organização dos Serviços municipais, o chefe de repartição e o inspector dos mercados e, quanto às actividades que respeitem directamente a fiscalização sobre o abastecimento do concelho, o inspector e subinspectores dos Serviços de Economia

Art. 108.º Sempre que alguém falte ao respeito devido ao pessoal dos mercados, pode este dar ordem de prisão, entregando os delinquentes à autoridade competente.

§ único. Tratando-se de um vendedor, será o facto participado ao chefe da repartição, que proporá à Câmara, conforme a gravidade da ofensa, a expulsão como vendedor do mercado, definitivamente ou por prazo a fixar. Só à Câmara, porém, compete decidir.

Art. 109.º O vendedor que iludir ou pretender iludir o pessoal dos mercados, quer tomando mais de um lugar, servindo-se ou não para isso de terceiras pessoas quer pelo uso de qualquer artifício que defraude os interesses municipais será sujeito à multa de 200\$.

§ 1.º Marido e mulher só podem ocupar um lugar, salvo se já os ocupassem antes do casamento.

§ 2.º No caso de reincidência poderá a Câmara proibir o transgressor de vender no mercado pelo tempo compreendido entre seis dias a um ano.

Art. 110.º Quando qualquer funcionário dos mercados se convença de que qualquer artigo está incapaz de consumo, dará disso aviso ao vendedor, seja este de lugar, bancada ou loja; se ele concordar; será o artigo desde logo inutilizado. Se o vendedor não concordar com a opinião do funcionário, será requisitada a presença do inspector dos mercados, ou será o artigo enviado, com os cuidados necessários, ao delegado de saúde. No caso de se encontrar no mercado, quando a dúvida se levante, qualquer médico ou veterinário, se este se prestar a dar a sua opinião, deverá ela ser acatada por ambas as partes, sem recurso.

§ único. De qualquer infracção será levantado o respectivo auto, que será enviado à Repartição dos Serviços de Abastecimentos, que lhe dará o destino competente.

Art. 111.º Nas suas funções de fiscalização dos mercados, na parte respeitante ao contacto com o público e com os vendedores, compete em especial:

1.º Ao chefe da repartição:

- a) Informar sobre a atribuição de lugares e bancas, mediante proposta do fiscal-chefe dos mercados, fazendo observar as preferências estabelecidas;
- b) Fixar os sectores em que deva dividir-se cada mercado para efeitos de especialização das vendas (sector do peixe, das hortaliças, do pão, do leite, das frutas, etc.);
- c) Fiscalizar o cumprimento desta postura, exercendo a sua acção disciplinadora sobre o pessoal dos mercados, sobre os vendedores e sobre o público.

2.º Ao inspector dos mercados:

- a) Percorrer com assiduidade todos os mercados, verificando com o maior cuidado a qualidade dos artigos em venda, mandando retirar e inutilizar os que julgar impróprios para consumo, com especial atenção para o peixe e outros produtos da pesca;
- b) Comparecer quando chamado pelo pessoal dos mercados a verificar a qualidade dos produtos, sempre que a esse pessoal se ofereça dúvida se estão ou não próprios para consumo.

3.º Ao fiscal-chefe dos mercados:

- a) Manter rigorosamente actualizados os livros de contabilidade e de registos existentes em cada mercado, fazendo as revisões periódicas previstas e propondo as anulações de registo que em qualquer altura se mostrarem convenientes;
- b) Percorrer repetidamente o mercado, providenciando para que se mantenha com o maior rigor a ordem e limpezas necessárias;

- c) Atribuir as bancas alugadas diàriamente;
- d) Proceder directamente sempre que se lhe deparem transgressões a esta postura;
- e) Providenciar para que os autos de transgressão sigam sem demora para a Repartição dos Serviços de Finanças ou para a Repartição dos Serviços de Abastecimentos, conforme a natureza da infracção;
- f) Remeter ao chefe da repartição todos os autos de notícia levantados por ocorrências verificadas no mercado e cuja decisão esteja fora da sua competência.

4.º Aos ajudantes do fiscal-chefe: assumir a competência do fiscal-chefe, quando este não estiver presente, e a competência dos fiscais nos demais casos.

5.º Aos fiscais dos mercados:

- a) Percorrer continuamente o recinto dos mercados e as suas imediações, assegurando o cumprimento desta postura, verificando as transgressões e levantando os respectivos autos, lavrando autos de notícia das ocorrências que verifiquem e não tenham sido verificadas pelo fiscal-chefe do mercado;
- b) Manter a ordem e limpeza dos mercados, pedindo a intervenção do fiscal-chefe, quando estiver presente para os casos que este melhor possa decidir;
- c) Dar ordem de prisão aos delinquentes em flagrante delito de desobediência ou nos casos previstos nesta postura, providenciando pela entrega dos presos à autoridade competente no mais curto espaço de tempo possível.

§ único. Além das funções indicadas neste artigo, cabem aos funcionários nele referidos todas as demais funções e atribuições que constem dos regulamentos internos e das ordens de serviço em vigor.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos mercados rurais ou provisórios**

#### **SECÇÃO I**

##### **Da localização**

Art. 112.º Os mercados rurais ou provisórios não podem ser instalados a menos de 1000 m de qualquer mercado de bairro nem a menos de 300m entre si.

Art. 113.º Os mercados rurais ou provisórios destinam-se principalmente a servir as populações economicamente débeis e, como tal só podem existir junto de aglomerados de casas de pau a pique.

Art. 114.º A frequência dos vendedores, quer em número quer em área ocupada, poderá ser limitada, devendo o pessoal da fiscalização pedir a colaboração da entidade administrativa sempre que haja excessos não justificados.

Art. 115.º Os mercados rurais ou provisórios serão designados pelo número que lhes couber no registo existente na Repartição dos Serviços de Abastecimentos e Salubridade, podendo ter igualmente designação própria e reconhecida pela Câmara. Em cada um destes mercados será colocada em local visível uma tabuleta com a indicação do número e da designação.

Art.116.º A Câmara poderá pedir a intervenção da autoridade policial para mandar dispersar quaisquer vendedores que pretendam estabelecer-se em local não autorizado.

Art. 117.º A criação de qualquer mercado novo depende de informação da Administração do Concelho, que será também obrigatoriamente ouvida nos casos de pedidos apresentados, para esse efeito, directamente na Câmara Municipal.

## **SECÇÃO II**

### **Das instalações**

Art. 118.º Conforme as possibilidades, a Câmara Municipal procurará organizar os mercados com instalações sóbrias e simples, tendo especialmente em vista:

- a) O endurecimento do piso, de preferência cimentado;
- b) A instalação de cobertura, da iniciativa da Câmara ou dos utentes;
- c) A limitação do recinto por pequenos muretes onde se mostrar conveniente;
- d) A construção de outras instalações auxiliares ou sanitárias que aumentem a utilidade e eficácia dos mercados

Art. 119.º Em geral não serão permitidas instalações não amovíveis com facilidade,

Art. 120.º Sempre que possível, a Câmara porá à disposição dos vendedores bancas móveis com as dimensões acomodáveis ao tipo de negócio e ao tamanho do mercado.

Art. 121.º Deve evitar-se, podendo proibir-se, o contacto com o solo de todos os artigos vendáveis sujeitos a conspurcação.

Art. 122.º Só será permitida a colocação, pelos vendedores, de armários, caixas ou armações aprateiradas quando ofereçam razoável aspecto estético e de limpeza e obedecendo, tanto quanto possível, a modelos previamente estabelecidos.

### **SECÇÃO III**

#### **Da fiscalização**

Art. 123.º Os mercados rurais ou provisórios são sempre considerados recintos abertos, sujeitos à fiscalização das autoridades com atribuições legais para a ela proceder, em especial os funcionários de Câmara designados para o efeito, as autoridades administrativas e policiais, as autoridades sanitárias e o pessoal da Inspeção de Economia da Direcção Provincial dos Serviços de Economia.

Art. 124.º O procedimento a tomar contra os produtos impróprios para o consumo segue as mesmas regras estabelecidas para os mercados de bairro.

Art. 125.º A fiscalização a exercer pela Câmara pode ter carácter permanente, mas é normalmente itinerante, isto é, a Câmara designará os funcionários que diariamente devam percorrer os mercados em acção de fiscalização e ainda para proporem as medidas de aperfeiçoamento que se mostrarem convenientes.

Art. 126.º Sendo os mercados rurais ou provisórios resultado da iniciativa dos próprios munícipes (económicamente débeis), acomodada às necessidades destes munícipes em que a Câmara intervém com a finalidade de garantir o mínimo de condições de ordem e higiene mas em que a sua posição é de relativa conformação com os processos tradicionais de venda dessa população, deve a fiscalização dos funcionários municipais exercer-se em moldes de brandura e contemporização.

§ 1.º Sempre que os vendedores habituais o desejarem, poderá atribuir-se a um deles funções de auxiliar da administração municipal, cooperando directamente com os funcionários encarregados da fiscalização.

§ 2.º A esses vendedores, que podem ser de qualquer dos sexos, poderá ser atribuída uma gratificação logo que se mostre conveniente e esteja inscrita em orçamento.

### **SECÇÃO IV**

#### **Das taxas o multas**

Art. 127.º Nos mercados rurais ou provisórios são cobradas as taxas de ocupação estabelecidas na respectiva tabela.

Art. 128.º Todas as autoridades fiscalizadoras estão aptas a cobrar as multas previstas para os mercados de bairro e especialmente aquelas que digam respeito à manutenção da ordem e da higiene, ficando bem expresso que tais multas, quando não estabelecidas especialmente a este tipo de mercados, são sempre reduzidas a metade dos quantitativos exigidas para os mercados de bairro.

Art. 129.º Ficam sujeitos a multa de 20\$ a 150\$ os utentes que:

- a) Desobedecerem ou desacatarem as instruções que lhes sejam dadas pelos fiscais, auxiliares da fiscalização ou agentes da autoridade;
- b) Deixarem as barracas ou lugares mal arrumados;
- c) Não deitarem ou não mandarem deitar em locais a esse fim destinados o lixo e restos não aproveitados dos produtos expostos à venda;
- d) Não removerem os caixotes, cestos e outros recipientes, quando os mesmos estejam vazios;
- e) Deixarem abandonados os géneros e artigos, podendo, além da multa, sofrer a perda dos ditos artigos e géneros, que podem ser leiloados;
- f) Iludirem ou pretenderem iludir o pessoal do mercado, escusando-se ao pagamento das taxas devidas.

Art. 130.º Sob pena de multa de 2\$50 à 20\$, é proibido aos utentes :

- a) Deitarem para o chão cascas de fruta, folhas de hortaliça, embalagens ou fragmentos de embalagem e quaisquer detritos;
- b) Venderem ou exporem os seus géneros fora dos lugares próprios;
- c) Ocuparem espaço com caixotes, cestos, garrações e objectos similares que não interessem directamente ao objecto de venda;
- d) Empregarem palavras obscenas ou que ofendam a moral pública;
- e) Provocar descantes e outros ruídos incómodos (excepto no caso de festejos especialmente autorizados pela Câmara) e tudo o que possa perturbar a boa ordem e tranquilidade;
- f) Importunarem os transeuntes e os outros vendedores, ou impedir o trânsito.

§ 1.º No caso da transgressão a que se refere a alínea e), será o transgressor advertido e se não obedecer imediatamente ser-lhe-á então aplicada a multa graduada no máximo e expulso do mercado por um dia, independentemente de qualquer procedimento judicial a que haja lugar.

§ 2.º Se a transgressão se repetir ou desobedecer à ordem de se calar, será detido e entregue a autoridade competente.

§ 3.º Se depois de expulso do mercado o transgressor tentar nele reentrar será preso e entregue a autoridade competente.

Art. 131.º Aplicam-se aos mercados rurais as disposições reguladoras dos mercados de bairro na parte concernente à disciplina dos utentes, normas a obedecer quanto à higiene dos produtos e instalações neles consentidas, quando sejam do tipo usado nos mercados de bairro.

Art. 132.º As contravenções ao disposto neste capítulo a que não corresponder taxativamente pena especial serão punidas com a multa de 50\$.

## CAPÍTULO XI

### Das taxas

Art. 133.º Nos mercados serão cobradas as seguintes, taxas:

**TABELA I**

Número de Ordem	Designação dos Produtos	Por cada Período do Dia (a)
1	Amendoim	200,00MT
2	Animais de pequeno porte (galinhas, patos, perus, cabritos, leitões, etc.)	-\$- 200,00MT
3	Carvão	200,00MT
4	Café, chá (à chavena), refrescos, pastelaria géneros cozinhados	200,00MT
5	Castanhas de cajú	200,00MT
6	Coco	200,00MT
7	Especiarias	200,00MT
8	Farelo	200,00MT
9	Farinha	200,00MT
10	Fruta	200,00MT
11	Hortaliças e outros vegetais não especificados	3\$00
12	Leite e laticínios	5\$00
13	Mariscos	200,00MT
14	Objectos de arte indígenas Vendidos pelo próprio artista	200,00MT 200,00MT
15	Objectos de ouro ou prata	200,00MT
16	Idem, vendido pelo próprio artista	200,00MT
17	Pão	200,00MT
18	Peixe Idem, vendido aos molhos- por molho	200,00MT 200,00MT
19	Quinquilharias	200,00MT
20	Sal Para venda no mesmo lugar de mais de um dos produtos indicados no n.º 1, 5, 10 e 11	200,00MT 200,00MT
22	Outros produtos não especificados Tabaco (folha ou pé com rapé) Piripiri Ramas	200,00MT 200,00MT 200,00MT

(a) Por metro de banca ou lugar

### TABELA II

A) Animais:

1 - Galinhas, patos e outras aves não especificadas, por unidade vendida:	
Até 25	100,00MT
Mais de 26	100,00MT
2 - Animais de caça, por unidade	400,00MT
3 - Cabritos, por unidade	400,00MT
4 - Leitões, por unidade	400,00MT
5 - Perua, por unidade	400,00MT

B) Peixe e mariscos:

Quando as taxas devam ser cobradas por caixa e não por metro de banca ou lugar:

1- Peixe fresco:

Caixas com 10 Kg	10.000,00MT/Kg
Caixas com 10/20 kg	10.000,00MT/Kg
Caixas com 20/30 Kg	10.000,00MT/Kg
Caixas com 30/40 Kg ou mais	10.000,00MT/Kg

2 - Camarão fresco:

Em caixa, por cada 10 kg ou fracção	50.000,00MT/Kg
-------------------------------------	----------------

3 - Mariscos diversos:

Sacos com 15 kg	10.000,00MT/Kg
Sacos com 30 Kg	10.000,00MT/Kg Sacos com
30/40 kg	10.000,00MT/Kg
Sacos com 40 Kg ou mais	10.000,00MT/Kg

4 - Peixe Seco e camarão seco

Em volumes, por cada 10 Kg ou fracção	200,00MT
---------------------------------------	----------

### TABELA III

<b>Número de Ordem</b>	<b>Designação dos Produtos</b>	<b>Por unidade, por molho Por Saco, fardo, etc.</b>
------------------------	--------------------------------	---

1	Cana de Açucar	200,00MT por molho de 10 canas.
2	Caniço	200,00MT por molho
3	Carvão	200,00MT por Saco.
4	Estacas	400,00MT por molho até 15 estacas
5	Esteiras cafreais pequenas	100,00MT por unidade
6	Esteiras cafreais grandes	100,00MT por unidade
7	Lenha:	

	Fardos até 20 kg	1\$ por fardo
	Fardos até 40 kg	2\$50 por fardo
	Fardos com mais de 40 kgs	3\$ por fardo
8	Panelas cafreais	200,00MT por jogo de 10 panelas
9	Paus para limpeza da boca	200,00MT por molho.
10	Peneiras cafreais	100,00MT por unidade.
11	Pilões	3\$ por unidade
12	Vassouras	300,00MT por cada dúzia

§ 1.º Aos vendedores do mercado do Xipamanine e dos mercados rurais apenas será cobrada a taxa relativa a um período ou 50 por cento das taxas mensais.

§ 2.º Quando na mesma banca forem vendidos produtos a que correspondam taxas diferentes será cobrada a maior taxa.

§ 3.º A venda de peixe por molho só é consentida aos pescadores.

Art. 134.º As taxas a cobrar pelo aluguer de balanças e respectivos pesos são as seguintes:

#### TABELA IV

Aluguer de balanças e respectivos pesos:

Por cada conjunto, por período e por vendedor	600,00MT
---	----------

Art. 135.º Pela armazenagem dos produtos dos vendedores nos mercados é cobrada a seguinte taxa:

#### TABELA V

1) Por cada volume até 50 kg ou fracção, por dia ou parte de dia:

No Mercado Central	100,00MT
No Mercado do Xipamanine	\$50

§ único. Para a arrumação dos volumes entrados com os produtos a transaccionar será atribuída uma área que tenha por frente o número de metros mencionados nos recibos de arrendamento dos lugares que se destinam à venda dos mesmos produtos

Art. 136.º Pelo aluguer às barracas serão cobradas as seguintes taxas mensais:

#### TABELA VI

Barracas de madeira e zinco, masonite ou materiais idênticos:

Com 2m de frente	300\$00
Com 3m de frente	350\$00

Com 4m de frente 450\$00

Barracas de alvenaria (construídas pela Câmara):

Com 2m de frente 350\$00

Com 3m de frente 400\$00

Com 4m de frente 500\$00

§ único. Esta tabela não se aplica ao mercado da Praça Vasco Gama.

Art. 137.º As taxas, quando cobráveis mensalmente, pelas bancas ou lugares são as seguintes, por metro de frente:

**TABELA VII**

	<b>Com exclusivo de ocupação</b>	<b>Sem exclusivo de ocupação</b>
Quinquilharia	300\$00	200\$00
Outras classes de produtos	225\$00	150\$00

a) Sendo autorizada a venda na banca de mais de uma classe de produtos haverá uma sobretaxa de 25%, também por metro linear.

b) No mercado do Xipamanine e nos mercados rurais as taxas e sobretaxas são reduzidas de 40 por cento dos valores indicados.

c) À venda de bananas, papaias e mangas em quaisquer bancas, não se aplica a sobretaxa prevista na alínea a).

Art 138.º Pela colocação de dispositivos automáticos para venda de produtos ou pesagem de pessoas:

Taxa mensal, por unidade 100\$00

Nota. - Esta postura constitui o título II do livro III, referente ao abastecimento do concelho, que fará parte do novo Código de Posturas da Câmara Municipal de Lourenço Marques.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 26 de Maio de 1965. - *Humberto Albino das Neves - João de Carvalho de Figueiredo Peres - Adriano Eurico Mendoça de Castro - Constantino de Castro Lopo - Justino Rebelo da Costa e Abreu - José Ferreira Subtil.*

## **21. POSTURA SOBRE EXPOSIÇÕES, FEIRAS E VENDA DE PRODUTOS EM RECINTOS E LUGARES PÚBLICOS**

**Publicada no Boletim Oficial n.º 122, IIIª série, de 18 de Outubro de 1973**

### **EDITAL**

Para os devidos efeitos se torna público que a Câmara Municipal de Lourenço Marques, por sua deliberação de 19 de Setembro findo, ouvida a Junta Distrital de Lourenço Marques, cujo parecer foi homologado por despacho tutelar de 19 de Julho último, aprovou a Postura sobre exposições, feiras e venda de produtos em recintos e lugares públicos anexa ao presente edital.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ter a costumada publicidade.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 6 de Outubro de 1973. - O Presidente, *Emílio E. O. Mertens*.

---

## **POSTURA SOBRE EXPOSIÇÕES, FEIRAS E VENDA DE PRODUTOS EM RECINTOS E LUGARES PÚBLICOS**

Tornando-se conveniente regulamentar as atribuições constantes da alínea *h*) do artigo 19.º (realização de exposições agrícolas, pecuárias e industriais), da alínea *d*) do artigo 20.º (estabelecimento ou supressão de feiras e mercados) e da alínea *i*) do artigo 23.º (regime interno de feiras e mercados), todas do Decreto n.º 48 575, de 12 de Setembro de 1968, em ligação com os dispositivos de política económica que o município deve prevenir, a Câmara Municipal de Lourenço Marques determina, em relação à área da sua jurisdição:

Artigo 1.º A criação e funcionamento de exposições, feiras e venda de produtos em tipo de mercado, em terrenos de domínio público, são regulados pelas disposições da presente postura.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo anterior são especialmente previstas as seguintes instituições:

1. Exposições - organizações destinadas a apresentar ao público, com carácter eventual ou temporário, objectos ou artigos de arte, de indústria, ou propaganda comercial, caracterizadas por interesse económico predominante, com ou sem intuítos lucrativos dos organizadores.
2. Feiras - organizações abrangendo:

- a) Complexos de actividades, compreendendo exposição de produtos ou amostragens, espectáculos, diversões, restaurantes e outras actividades destinadas a atrair o público ou a informá-lo;
- b) Venda eventual de artigos com finalidade cultural, beneficente ou patriótica;
- c) Festejos populares ou arraiais tradicionais com as actividades características.

3. Mercados - abrangendo:

- a) As instalações de iniciativa municipal e que continuam reguladas pela Postura sobre Mercados;
- b) Os estabelecimentos de venda no público classificados de mercados pela respectiva postura;
- c) As vendas de produtos de artesanato, realizadas em lugar fixo da via pública, sem as características de venda ambulante;
- d) Venda de produtos de comércio, incluindo bebidas, em instalações de carácter precário, por conveniência de abastecimento local e desde que obtenham a necessária autorização da entidade competente.

Art. 3.º Todo aquele que pretender estabelecer qualquer dos tipos de organização constante do artigo 2.º é, no âmbito municipal, obrigado a munir-se previamente da licença respectiva, constituindo poder discricionário da Câmara a sua concessão.

§ 1.º A licença municipal não exclui, a qualquer título, o licenciamento a que a actividade esteja sujeita pelos organismos oficiais competentes.

§ 2.º Para efeito do disposto no corpo deste artigo, devem os interessados apresentar requerimento em que seja definido o tipo de exploração, prazos ou períodos de vigência, locais e instalações a utilizar, regulamento interno do funcionamento e outras indicações necessárias, podendo a licença ser emitida por prazo certo ou por ano.

§ 3.º As licenças renovam-se ou caducam nos termos gerais estabelecidos na Postura sobre Licenças Municipais, salvo os casos especiais previstos na presente postura.

Art. 4.º Para as organizações previstas no artigo 2.º que se realizem na via pública, ou em lugares do domínio público, são apenas permitidas construções ligeiras, normalmente amovíveis, ainda que com as exigências estéticas adaptáveis aos locais onde se situam.

§ 1.º São excepções a esta regra as organizações que por suas características de grandeza, permanência e conveniência de instalação, sejam objecto de planificação adequada, aprovada pela Câmara.

§ 2.º As organizações previstas no § 1.º, levadas a efeito em terrenos municipais, cedidos para o efeito, serão objecto de concessão pública municipal, segundo condições a estabelecer para cada caso.

§ 3.º A Câmara pode tomar a iniciativa de mandar transferir, remodelar ou remover as instalações previstas no corpo deste artigo, por razões de ordem estética, sanitária, ou pelo facto de necessitar dos terrenos para execução de obras municipais ou de arranjos urbanísticos, ressalvadas as condições contratuais estipuladas quando se trate de concessões.

Art. 5.º Não são abrangidas pela presente postura as exposições individuais ou colectivas realizadas em associações de interesse público, ou em estabelecimentos comerciais munidos de licença industrial que as previna.

Art. 6.º Podem as licenças municipais para realização de exposições em recintos ou lugares públicos declarar a isenção de taxas, quando os respectivos utentes forem os autores dos trabalhos a expor, mesmo que para venda.

Art. 7.º Não são também abrangidas pela presente postura quaisquer iniciativas ou explorações de carácter comercial, estabelecidas em terrenos privados, que, mediante parecer da Câmara, sejam objecto de autorização ou licença apropriada pelos serviços públicos competentes.

Art. 8.º Estão sujeitas a autorização prévia, mas podem ser isentas de taxas, as organizações, tipo feira, desde que tenham, como reconhecida finalidade principal, objectivos culturais, beneficentes ou patrióticos, e os arraiais e festejos organizados directamente por associações recreativas, desportivas e culturais, desde que todas as instalações e sua exploração sejam da iniciativa graciosa dos associados, ofereçam interesse geral e não concorram com explorações comerciais devidamente licenciadas.

§ 1.º Nas autorizações para as realizações previstas neste artigo podem especialmente ser limitados, ou proibidos, em qualquer altura, os ruídos que perturbem a tranquilidade dos residentes, por eles incomodados, e as instalações e explorações consideradas inconvenientes pela Câmara, por razões de ordem estética, sanitária, cívica, etc.

§ 2.º Sempre que nas organizações previstas nesta postura funcionem espectáculos públicos sujeitos a taxas próprias são por este devidas - ficando também sujeitos às regras de segurança e licenciamento estabelecidos pelas entidades competentes -, salvo se, por sua finalidade, forem declarados também isentos das taxas na respectiva autorização.

Art. 9.º Quando se vir conveniência na instalação de construções amovíveis para venda de bens e serviços, incluindo bebidas - permanentes ou ocasionais -, em zonas de insuficiente organização comercial, a Câmara poderá autorizar a utilização de terrenos do domínio público, considerando-se os locais sujeitos ao regime dos mercados.

§ 1.º Os locais onde se situam as construções referidas no corpo do artigo serão rigorosamente marcados pelos Serviços Municipais e declarados pela Câmara Municipal sujeitos ao regime de mercados, e pagando, como tal, taxas de ocupação sem quaisquer direitos específicos de ocupação definitiva de terrenos ou de lugares e sujeitos às disposições constantes da postura sobre mercados.

§ 2.º A aprovação pela Câmara dos locais referidos no corpo do artigo depende do parecer dos serviços que licenciem economicamente as respectivas actividades.

§ 3.º O exercício da actividade económica nas construções em zonas sujeitas ao regime de mercados só pode ser autorizado pelos serviços que superintendem no seu licenciamento.

§ 4.º Poderá a Câmara afectar aos mesmos fins terrenos que adquira ou arrende, por a sua localização melhor realizar os objectivos desta postura.

Art. 10.º O regime interno do funcionamento das instituições classificadas de feiras ou mercados constará, ou será referenciado, na licença municipal que as autorizar.

Art. 11.º A abertura ao público de instalações classificadas de exposições, feiras ou mercados, em contravenção com as disposições da presente postura, será punida com multa de 500\$ a 2500\$, a fixar pela presidência da Câmara.

Art. 12.º As taxas das licenças abrangidas pela presente postura são as seguintes:

1) Por ocupação de terreno municipal:

Pela ocupação de qualquer terreno até 100m <sup>2</sup> , taxa única mensal	300\$00
O excedente de 100m <sup>2</sup> e até 1000m <sup>2</sup> , taxa mensal por metro quadrado	5\$00
Para cima de 5000 m <sup>2</sup> , taxa mensal por metro quadrado	2\$50

2) Feiras e exposições de livros:

Por prazo inferior a trinta dias	Gratuita
Por cada dez dias acima de trinta dias e por cada 10m <sup>2</sup>	100\$00

3) Pela exposição, a título de propaganda, de produtos agrícolas, de pecuária ou industriais, por mês em organizações isentas de taxas 500\$00

4) Pela exibição de filmes comerciais, circos, luna-parques e outras diversões com entradas ou utilização pagas:

Por cada recinto a tais fins destinado e por cada período de quinze dias 1500\$00

5) Licença para realização de festejos populares em recintos vedados ou não e com entradas pagas ou não, por mês ou fracção 500\$00

6) Licença para quaisquer instalações, tipo mercado (n.º 3.º do artigo 2.º) as taxas estabelecidas na Postura sobre Mercados, para bancas ou barracas, proporcionalmente ao tipo de banca ou barraca e às suas dimensões, aplicando-se a diferença das taxas do último escalão para dimensões superiores às nelas prevista.

7) Construções provisórias na via pública, ou terreno municipal, por motivos de festejo, feira ou outra celebração, por metro quadrado ou fracção, por mês 20\$00

Art. 13.º Nas autorizações dadas, indicar-se-á o local do pagamento das taxas e quando não for indicado infere-se que o e na tesouraria da Câmara.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas pela aplicação às posturas são decididas pela presidência, com recurso para a Câmara.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 6 de Outubro de 1973. O Presidente, *Emílio F. O. Mertens*.

## **22. POSTURA SOBRE VENDEDORES AMBULANTES\***

**Publicado no Boletim Oficial n.º 6, III<sup>a</sup> Série, de 11 de Fevereiro de 1967.**

### **EDITAL**

1. A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, por sua deliberação de 16 de Novembro de 1966 e por acórdão da sua Junta Distrital de Lourenço Marques de 12 de Janeiro corrente, foi aprovada a Postura sobre Vendedores Ambulantes, que vai anexa ao presente edital com a respectiva tabela de taxas.
2. A presente postura entra em vigor a partir da sua publicação.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ter a costumada publicidade.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 30 de Janeiro de 1967. - O Presidente, *Humberto das Neves*.

---

### **POSTURA SOBRE VENDEDORES AMBULANTES**

Artigo 1.º Todo aquele que pretender vender quaisquer géneros ou artigos, ambulantemente ou em lugar fixo na via publica ou lugar com ela confinante, é obrigado a munir-se da respectiva licença, mediante requerimento onde seja claramente especificado o pedido e se pretende fazer a venda só por si, por si e empregados seus, ou só pelos empregados.

§ 1.º O exercício de comércio ambulante na área da sede do concelho, incluindo o permitido tradicionalmente em lugares fixos na via pública, carece apenas, nos termos do Diploma Legislativo n.º 2671, de 4 de Janeiro de 1966, de licença da Câmara Municipal, sem prejuízo, contudo, do cumprimento das demais obrigações fiscais.

§ 2.º Tais licenças são intransmissíveis e têm carácter precário, isto é, sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 14.º da presente postura podem ser retiradas quando a administração municipal assim o decida, considerando-se nesse caso, salvo circunstâncias especiais, a caducidade no termo do prazo para que foi paga.

---

\* *Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade*

§ 3.º As licenças são anuais e só serão renováveis mediante a apresentação dos competentes boletins de sanidade, devidamente actualizados.

Art. 2.º Considera-se venda ambulante:

- 1) A que é realizada através das ruas públicas utilizando ou não veículos apropriados;
- 2) A que é exercida em lugares fixos, utilizando ou não instalações de carácter precário, tanto em local das vias públicas como em propriedade pública ou privada com elas confinantes.

§ 1.º As instalações citadas no n.º 2 do corpo do artigo dependerão sempre de aprovação prévia da Câmara e não poderão exceder 10m<sup>2</sup> de área ocupada, nem ter mais de 4m na sua máxima dimensão.

§ 2.º Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste artigo, entende-se que não poderá ser exercida a venda ambulante a menos de 300m de qualquer estabelecimento comercial que venda artigos idênticos, observando-se quanto ao n.º 2 o disposto no artigo 7.º.

§ 3.º Não são considerados vendedores ambulantes os indivíduos que apenas distribuem os artigos do seu comércio ou indústria por clientes certos e determinados, e ainda aqueles que ocasionalmente vendam quaisquer artigos ou géneros da sua produção que não estejam sujeitos a regras especiais de comercialização.

Art. 3.º Para efeitos de venda ambulante considera-se que as autorizações poderão ser limitadas à cidade, aos subúrbios ou à zona das praias, assim definidas:

- a) Considera-se cidade, só para efeitos da presente postura, a área circunscrita por uma linha que parte do Largo dos Pioneiros seguindo os dois lados das seguintes artérias: Avenida 24 de Julho, Rua de Capelo, Avenida do Rio Tembe, Rua do Trabalho, Rua Correia Monteiro, Rua Estácio Dias, Rua João Albasini, Praça 21 de Outubro, Avenida Marien N'Gouabi, Avenida de Lisboa, Avenida Maria José Mouzinho de Albuquerque, Avenida Kenneth Kaunda e Avenida dos Lusíadas (troço nascente). Abrange ainda o Bairro das Dinastias;
- b) Considera-se zona das praias a indicada na respectiva postura, ou seja a Doca dos Pescadores até ao limite do Foral do concelho e entre a linha da encosta e a baía;
- c) As restantes áreas são consideradas subúrbios.

§ 1.º Para as licenças concedidas só para a zona das praias aplicam-se as taxas da tabela, mas sempre que a autorização abranja, além dessa zona, também a cidade ou os subúrbios, aplica-se uma sobretaxa de 50 por cento sobre os valores da tabela.

§ 2.º As licenças para a zona das praias devem sempre especificar se abrangem ou não o Parque de Campismo.

§ 3.º A Câmara poderá limitar o número de vendedores em qualquer das zonas estabelecidas.

§ 4.º A Câmara poderá igualmente fechar a qualquer tipo de venda ambulante determinados locais ou bairros.

Art. 4.º A venda ambulante, salvo autorização especial constante das licenças ou dos cartões dos vendedores, só pode ser realizada de acordo com os horários previstos para os estabelecimentos fixos congéneres.

§ 1.º No Parque de Campismo a venda ambulante só pode ser exercida entre as 7 e as 9.30 horas da manhã e entre as 14.30 e as 16 horas e sempre de forma que não incomode, a qualquer pretexto, os campistas.

§ 2.º A restrição prevista no parágrafo anterior não abrange a venda em lugar fixo.

§ 3.º Não está sujeita ao horário fixado no corpo do artigo a venda de sorvetes, amendoim ou refrigerantes nas proximidades ou no interior dos recintos de diversão.

Art. 5.º Pode ser permitido o exercício de comércio ambulante para os seguintes artigos e produtos:

- a) Peixe e mariscos frescos, aves domésticas, tripas, leite e seus derivados, excluindo queijo, manteiga e outros produtos que a Câmara designe;
- b) Frutas, hortaliças, sanduíches, bolos, pastéis, refrigerantes e artigos de produção nativa, na sede do concelho e na área urbana e suburbana;
- c) Venda de jornais e revistas, livros em língua portuguesa, bem como lotarias nacionais devidamente autorizadas;
- d) Outros artigos que por despacho do Governo-Geral venham a ser colocados sobre o âmbito de venda ambulante e sob licenciamento municipal.

§ 1.º A venda ambulante é, em princípio, destinada especialmente a produtos de trabalho caseiro e familiar autónomo e àqueles que, por tradição e por conta própria, são oferecidos nos domicílios ou nos recintos públicos e suas imediações.

§ 2.º As vendas de lotarias e de jornais diários regular-se-ão por postura própria.

§ 3.º A venda de peixe e mariscos frescos, de leite e seus derivados, tripas e aves mortas só poderá ser feita desde que se utilizem instalações fixas ou móveis, dispendo de veículos isotérmicos ou frigoríficos previamente aprovados.

§ 4.º No caso de tratar-se de veículos isotérmicos, os mesmos deverão possuir compartimento-estaque para gelo ou mistura frigorífica não tóxica e sem possibilidades de contactarem com os produtos alimentares.

§ 5.º O peixe e os mariscos devem ser vendidos inteiros ou em peças previamente embaladas, de modo a evitarem-se manipulações no momento da venda.

§ 6.º O leite e os seus derivados só poderão ser vendidos em embalagens invioláveis de origem.

§ 7.º As aves mortas devem vender-se dentro das embalagens seladas dos matadouros de aves autorizados, não podendo ser esartejadas.

Art. 6.º Para além das demais restrições especiais fixadas nesta postura, os produtos em venda ambulante devem ser convenientemente embalados e o transporte deve ser feito em veículos e condições que garantam a boa conservação daqueles.

§ 1.º Os veículos destinados a venda ambulante de géneros alimentícios serão, antes de tirada a respectiva licença, vistoriados pela Delegacia de Saúde ou de Sanidade Pecuária, conforme os casos, que os poderão rejeitar, ou impor as alterações que tiverem por convenientes. Este exame poderá repetir-se sempre que assim for entendido.

§ 2.º A mesma obrigação é extensiva a todas as caixas e recipientes utilizados para condicionamento e exposição dos artigos a vender.

§ 3.º Os veículos destinados à venda ambulante, quando caso disso, devem ser de modelo aprovado pela Repartição de Viação da Direcção Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Art. 7.º Só será permitida a venda em locais fixos nas zonas das praias e parques e nos subúrbios e sempre a mais de 500 m de qualquer centro comercial que transaccione produtos similares.

Art. 8.º Deferido o pedido, a licença só será passada depois de cumpridos os seguintes requisitos:

- 1) Tanto o utente da licença como os vendedores ambulantes que a pretendem utilizar deverão provar que foram previamente inspeccionados e julgados aptos pela Delegacia de Saúde e possuir os respectivos boletins de sanidade devidamente actualizados, e da Delegação de Sanidade Pecuária quando se trate de produtos de origem animal;
- 2) Será feita a matrícula do interessado com menção do número de vendedores ambulantes a utilizar.

§ 1.º A matrícula deve conter todos os elementos necessários à identificação da firma ou pessoa utente da licença e definir a forma como será exercida a venda.

§ 2.º Será aposta, uma fotografia de cada vendedor na matrícula e na licença que o acompanha.

§ 3.º Nenhum vendedor ambulante poderá entrar ao serviço sem terem sido cumpridas as formalidades dos n.ºs 1 e 2 do corpo deste artigo, mas não havendo aumento do número de vendedores autorizados as substituições e seus registos são feitos pela secção de receitas dos Serviços de Finanças a simples pedido do interessado, mediante o pagamento da taxa da matrícula de cada indivíduo registado e inscrição do número do competente boletim de sanidade.

§ 4.º Os empregados dos utentes das licenças deverão sempre fazer-se acompanhar de um cartão de identidade comprovativo de que estão autorizados a exercer a venda e têm as taxas em dia, cartão emitido pela Câmara Municipal.

Art. 9.º Fora dos casos previstos no artigo 7.º, fica proibido aos vendedores ambulantes o estacionamento na via pública para expor os géneros à venda, sob pena de 20.000,00mtde multa, e se o transgressor, depois de autuado, persistir em continuar no mesmo local, poderá ser-lhe retirada a licença de vendedor.

§ único. Não é considerado estacionamento, para o efeito deste artigo, o facto de qualquer vendedor parar para realizar qualquer transacção, só pelo tempo indispensável para esse fim e de forma a não impedir o trânsito.

Art. 10.º Não pode ser vendedor ambulante quem tenha menos de 14 anos de idade, salvo quanto à venda dos jornais diários.

§ único. Não pode transportar quaisquer veículos com artigos para venda ou em serviço de casas comerciais quem tenha menos de 18 anos de idade ou que a Delegacia de Saúde não julgar apto para tanto.

Art. 11.º Todos os vendedores ambulantes ficam obrigados:

- 1) A apresentar-se limpos e decentemente vestidos;
- 2) A manter os utensílios, veículos e animais em boas condições de higiene e aspecto;
- 3) A conservar os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis, e ainda pelas determinações da Delegacia de Saúde, bem como da Delegação de Sanidade Pecuária, quando se trate de produtos de origem animal;
- 4) A não proceder de forma que incomodem os transeuntes;
- 5) A usar na venda os utensílios especiais que forem fixados

Art. 12.º As taxas das licenças relativas ao artigo 2.º são as seguintes:

1.º Venda de hortaliças, frutas, tripas, leite e seus derivados (excluindo o queijo e manteiga), aves domésticas, gelados e refrigerantes:

Matrícula por cada utente, quer seja por conta própria ou alheia - por uma só vez  
20.000,00MT

Por cada vendedor - registo anual 60.000,00MT

2.º Venda de sanduíches, bolos, pastéis, tremeços e amendoim:

Matrícula por cada utente, quer seja por conta própria ou alheia - por uma só vez  
10.000,00MT

Por cada vendedor - registo anual 30.000,00MT

3.º Venda de jornais, revistas e livros em língua portuguesa:

Matrícula por cada utente - de uma só vez 10.000,00MT

Por cada vendedor - registo anual 20.000,00MT

4.º Outros artigos que venham a ser abrangidos pela presente postura:

Matrícula por cada utente, quer seja por conta própria ou alheia - por uma só vez  
20.000,00MT

Por cada vendedor - registo anual 60.000,00MT

§ único. As taxas de matrícula e de registo e a responsabilidade das suas renovações em tempo devido são sempre de cada utente da licença, podendo as taxas de registo ser pagas por trimestres ou semestres.

Art. 13.º Aos vendedores ambulantes é vedado o emprego de balanças do sistema *Roberval*, sob pena de 20.000,00MT de multa.

Art. 14.º As transgressões às disposições deste diploma são punidas:

1.º Com a multa de 2.000,00MT a 20.000,00MT a venda por vendedores ambulantes, devidamente autorizados, de artigos não previstos no artigo 5.º:

2.º Com a multa de 4.000,00MT a 30.000,00MT a prática de comércio proibido no artigo 5.º.

§ 1.º Os utentes das licenças respondem sempre pelas multas aplicadas a empregados seus.

2.º As multas são graduadas por despacho do Presidente da Câmara.

## **23. POSTURA SOBRE VENDEDORES DE LOTARIAS\***

**Publicado, no Boletim Oficial n.º 20, III<sup>a</sup> Série, de 15 de Maio de 1965.**

### **EDITAL**

1. Faz-se público que a Junta Distrital de Lourenço Marques, pelo Acórdão n.º10, de 20 de Abril findo, aprovou a seguinte postura:

---

### **POSTURA SOBRE VENDEDORES DE LOTARIAS**

Artigo 1.º O exercício da profissão de vendedor de lotarias na via pública por conta própria ou por conta alheia depende de licença municipal, gratuita, que será requerida ao presidente da Câmara.

Art. 2.º É fixada em 14 anos a idade mínima para se ser vendedor de lotarias.

Art. 3.º O pedido da licença pode ser assinado pelo próprio, pelo pai, sendo menor, ou por firma especializada na venda de lotarias, ficando, porém, bem entendido que a licença será pessoal e portanto emitida no exclusivo nome do beneficiário mesmo que trabalhando por conta de outrem.

Art. 4.º No pedido de licença será indicado o local, locais ou bairros onde se pretende exercer a profissão, não podendo ser usada a licença fora do local para onde foi concedida.

§ único. O utente da licença pode vender qualquer lotaria oficialmente autorizada.

Art. 5.º O número das licenças para cada local ou para cada bairro pode ser limitado, sendo indeferidos os pedidos que se considerem excessivos.

Art. 6.º Quando for fixado e depois alterado o número de vendedores para cada local será concedido o prazo de dez dias para quaisquer utentes que prefiram o local fazerem declaração de conformidade.

---

\* *Taxas actualizadas por resolução N.º 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade*

Art. 7.º As licenças serão todas registadas e os transgressores às limitações ou especificações contidas nas licenças ficarão sujeitos ao pagamento da multa de 5.000,00MT, podendo a licença ser, cancelada à segunda reincidência.

Art. 8.º Os pretendentes a licenças por conta de outrem deverão juntar declaração conformativa do indivíduo ou firma que os empregam, para registo na licença, mas a referência ao indivíduo, firma ou empregadores será cancelada em qualquer tempo a pedido de qualquer dos interessados: vendedor ou empregador.

Art. 9.º Pelo registo da licença e suas renovações anuais subsequentes será devida a taxa de 5.000,00MT em relação a cada vendedor.

Art. 10.º A falta de licença será punida com a multa de 20.000,00MT.

Art. 11.º Os pedidos de licença postos a despacho conterão sempre informação do número de licenças concedidas para o local pedido.

Art. 12.º Poderá ser recusada ou cassada a licença a indivíduos com defeitos físicos que causem repulsa ou com vestuário em mau estado de higiene ou decoro.

Art. 13.º A Câmara poderá impor o uso de distintivo ou braçadeira que caracterize o vendedor de lotarias e indique o local ou o bairro para onde foi concedida a licença.

§ único. Os vendedores que sejam do sexo masculino usarão obrigatoriamente um boné, tendo em lugar visível a palavra “Cauteleiro”.

Art. 14.º Será concedido o prazo de trinta dias para todos os actuais vendedores regularizarem a sua situação. Tanto quanto possível, será observada a regra de antiguidade para a localização das licenças, procurando a Câmara concretizar as suas informações pelos meios habituais.

Art. 15.º Fica estabelecido que as licenças para bairros excluem a venda a menos de 100 m dos locais considerados fixos.

Art. 16.º A Câmara aprovará e publicará oportunamente a lista dos locais considerados fixos e as limitações que vierem a ser estabelecidas.

2. Nos termos do artigo 14.º da presente postura, é concedido o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste edital, para os actuais vendedores de lotarias regularizarem a sua situação.

Paços do Concelho do Lourenço Marques, 8 de Maio de 1965. O Presidente, *Humberto da Neves*.

## **24. POSTURA SOBRE A LIMPEZA DA CIDADE\***

**Publicado no Boletim Oficial n.º 52, IIIª Série, de 24 de Dezembro de 1966**

### **EDITAL**

1. A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, por sua deliberação de 4 de Maio do corrente ano e por acórdão da Junta Distrital de Lourenço Marques de 13 de Outubro último, foi aprovada a Postura sobre a Limpeza da Cidade, que vai anexa ao presente edital com a respectiva tabela das taxas.
2. A presente postura entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1967

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ter a costumada publicidade.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 14 de Dezembro de 1966. - O Presidente, *Humberto das Neves*.

---

## **POSTURA SOBRE A LIMPEZA DA CIDADE**

### **CAPÍTULO I**

#### **Limpeza de arruamentos**

Artigo 1.º Os Serviços Municipais apenas se obrigam à limpeza geral das vias públicas, dos jardins e da zona da praia.

Art. 2.º Normalmente a limpeza das vias públicas deve estar pronta até as 9 horas na área da cidade e até às 11 horas na zona suburbana.

§ único. Na área da Baixa e nas principais avenidas será, contudo, mantido um serviço permanente de limpeza, destinado a garantir o estado de asseio compatível com as possibilidades dos serviços e com a vida intensa nesses lugares.

---

\* Taxas actualizadas por resolução N° 2/93 de 29.10.93, da Comissão Permanente da Assembleia da Cidade

Art. 3.º Os serviços municipais não se obrigam à proceder a limpeza das ruas consideradas particulares, salvo se os seus moradores ou os seus proprietários se responsabilizarem pelo pagamento das taxas respectivas, previstas nesta postura e quando a remoção for praticável.

§ 1.º Podem também esses moradores proceder, por seus próprios meios, à limpeza nesses arruamentos, colocando os lixos resultantes à entrada da rua, em recipientes apropriados.

§ 2.º Para garantia do pagamento das taxas poderá ser exigido um depósito, substituível por carta de garantia, correspondente a um período de um mês.

Art. 4.º A limpeza da cidade consiste na varredura, e remoção dos produtos desta, e na apanha e remoção de todos os papéis, latas, palhas, resto de vitualhas, fragmentos de louças e vidros, trapos, pequenas vasilhas com menos de 0,2 m em qualquer face, garrafas, géneros de consumo em decomposição, pequenos animais mortos, detritos animais e vegetais, caixotes e ferro velho de pequeno volume, e, de forma geral, objectos inutilizados de qualquer espécie que não sejam volumosos e se encontrem nas vias públicas.

§ único. Não são especialmente considerados lixos, devendo a sua remoção ser requisitada e paga:

- a) Entulhos de quaisquer obras;
- b) Árvores ou ramos de árvore
- c) Dejectos, sólidos ou líquidos, e também as águas sujas;
- d) Animais mortos, como suínos, caprinos, asininos, bovinos, etc.
- e) Quaisquer objectos de grande volume ou peso (genericamente são assim tomados os que tiverem mais de 200dm<sup>3</sup> de volume ou 20 kg de peso, ou mais de três objectos da mesma natureza que, em conjunto, atinjam esse peso ou volume).

Art. 5.º Quando encontrados na via pública os materiais especificados nas alíneas a) a e) do § único do artigo anterior, o capataz ou motorista respectivo procurará averiguar quem foi o autor de tal procedimento, preparando a respectiva participação, em impresso próprio, e fazendo ou requisitando o transporte sem mais delongas.

§ único. Provada a transgressão, será ela punida. com a multa de 10.000,00MT a 40.000,00MT, a graduar pelo presidente da Câmara, além do preço do transporte.

Art. 6.º É proibido, sob pena de multa de 200\$, deitar para a rua quaisquer lixos que devam ser colocados nos recipientes próprios para remoção.

§ único. Sob pena da mesma multa, é obrigatório a construtores e a empreiteiros de trabalhos a executar na via pública ou nas suas proximidades manter a via pública em estado de limpeza e asseio, nas partes confinantes com os seus trabalhos ou estaleiros e por pontos que tenham ficado sujos como resultado desses trabalhos.

## **CAPÍTULO II**

### **Limpeza dos subúrbios**

Art. 7.º A limpeza dos arruamentos principais que servem os aglomerados suburbanos será feita por brigadas próprias destinadas a manter simultâneamente a limpeza e saneamento das respectivas áreas.

Art. 8.º Fica, porém, vedado aos munícipes dessas zonas atirarem para a rua os resultados das limpezas domésticas de casas e quintais, os quais, para o efeito, utilizarão ou os recipientes de modelo ou aproveitarão os locais e instalações destinadas pela Câmara à junção e recolha dos produtos de limpeza para remoção sistemática.

Art. 9.º Poderão também os munícipes proceder à inutilização dos lixos enterrando-os e cobrindo-os com terra, dia a dia, de tal forma que não produzam maus cheiros nem sirvam a multiplicação das moscas e outros insectos.

Art. 10.º Será aplicada a multa de 50\$ aos que transgredirem o disposto nos dois artigos antecedentes ou que promoverem a queima de lixos com produção de fumos, cheiro ou perigo de incêndio, sem embargo do procedimento criminal a que houver lugar.

## **CAPÍTULO III**

### **Das capinagens e limpezas de terrenos**

Art. 11.º A Câmara procede a capinagens periódicas de todos os seus terrenos e à capinagem daqueles para que receba requisição dos particulares.

§ único. As requisições de capinagem fazem-se em impressos próprios existentes na respectiva secção, podendo tais requisições ser removidas pelo correio desde que a assinatura dos requisitantes já seja conhecida na secção, ou, tratando-se de firma ou entidade colectiva reconhecida, tenha apostado o carimbo respectivo.

Art. 12.º A capinagem dos terrenos pode também ser intimada pelas autoridades competentes, e em qualquer tempo, aos particulares ou directamente à Câmara.

§ 1.º Tais serviços estão sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

§ 2.º Não se propondo os particulares ao pagamento voluntário das taxas a Câmara averiguar a identidade dos ocupantes ou detentores que tais terrenos, remetendo-lhes a factura respectiva com a indicação do prazo em que deve ser paga.

§ 3.º Não sendo pagas essas taxas no prazo estabelecido, proceder-se-á à cobrança coercivamente.

§ 4.º As capinagens poderão ser feitas pelos particulares desde que assim o expressamente declarem no momento em que os Serviços municipais vão iniciar esse serviço.

Art. 13.º Todos os capins cortados em quaisquer terrenos devem ser removidos ou inutilizados no prazo máximo de três dias.

§ único. É expressamente proibido, sob pena de, multa de 200\$, fazer queimadas na área da cidade, excepto em fornos próprios e com as devidas tiragens de fumos.

Art. 14.º Compete aos Serviços de limpeza não deixar fazer quaisquer culturas em terrenos municipais e mantê-los convenientemente limpos.

§ único. A infracção, por qualquer munícipe, ao disposto deste artigo é punido com a multa de 100\$, além de lhe serem destruídas as culturas realizadas.

Art. 15.º É expressamente proibida a existência de estrumeiras na cidade, sob pena de 200\$ de multa.

Art. 16.º A requisição de particulares ou por intimação das autoridades competentes a Câmara pode proceder à limpeza dos terrenos, removendo todos os objectos enumerados no artigo 4.º deste título.

§ único. Por estes serviços são sempre devidas as taxas constantes da tabela respectiva, procedendo-se, para cada caso, pela forma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do artigo 12.º

Art. 17.º É também proibida a ocupação e lançamento de quaisquer objectos inutilizados ou outros artigos para terrenos devolutos da Câmara ou de particulares, sob pena de 100\$ de multa.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos recipientes**

Art. 18.º A Câmara só se obriga a remover lixos que sejam colocados em recipientes dos modelos por ela aprovados.

§ único. Sempre que os lixos estejam acondicionados em caixotes ou outros recipientes de modelo diferente, além da multa aplicável, serão estes removidos conjuntamente com os lixos.

Art. 19.º Todos os munícipes residentes na área da cidade, desde que utilizem o serviço municipal de remoção de lixos, deverão possuir recipiente próprio.

§ 1.º O munícipe que aproveite, sem autorização, os recipientes de outrem colocados na via pública, para neles lançar lixos da sua casa, fica sujeito à multa de 5.000,00MT.

§ 2.º Se ao cometer a infracção prevista no § 1.º os lixos transvazarem para o chão a multa será de 10.000,00MT.

Art. 20.º Os recipientes podem ser feitos pelos interessados, adquiridos no comércio ou comprados à Câmara.

§ 1.º O preço dos recipientes a vender pela Câmara será o do seu custo acrescido de uma percentagem de 10 por cento.

§ 2.º Os recipientes serão mantidos em bom estado de conservação à custa dos respectivos proprietários.

§ 3.º Logo que a Câmara ou o comércio estejam em condições de fornecer recipientes insonoros, serão estes preferidos, podendo a Câmara adoptá-los como modelo único.

Art. 21.º Quando qualquer recipiente se encontre em más condições de conservação será o interessado avisado para proceder ao respectivo conserto, no prazo de cinco dias. Este aviso será feito em impresso próprio pelo pessoal dos Serviços de Limpeza ou por quem exercer a fiscalização das posturas. Se decorrido aquele prazo o conserto não estiver feito, será aplicada a multa, de 50\$.

Art. 22.º Os recipientes serão convenientemente tapados, corridos os fechos, havendo-os, e assim colocados à porta do respectivo edifício, e não à beira do passeio, local onde serão também repostos.

Art.23.º Cada recipiente deverá indicar sempre, de forma visível, o número de polícia da casa a que pertence, podendo também indicar o nome do proprietário.

§ único. O não cumprimento deste artigo implica a remoção de recipiente, fazendo os Serviços de Limpeza a sua entrega mediante o pagamento da multa de 25\$.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Lixos**

Art. 24.º Os recipientes com os produtos de varreduras de limpezas de casas e quintais, a remover pelos Serviços municipais deverão obrigatoriamente ser colocados no local indicado no artigo 22.º até às 6 horas da manhã e nunca antes das 21 horas.

§ 1.º Até às 9 horas da manhã, quer tenha sido feita a remoção quer não, os recipientes deverão ser retirados da via pública.

§ 2.º Pela transgressão as disposições deste artigo cabe a multa de 50\$.

§ 3.º A colocação dos lixos em outros recipientes, que não os modelos aprovados pela Câmara, implica a multa de 50\$.

Art. 25.º Nos recipientes só podem ser colocados os artigos enumerados no corpo do artigo 4.º ou outros de igual natureza, incluindo nestes produtos de limpeza de árvores ou arbustos que neles se contenham.

§ único. A remoção dos materiais enumerados no § único do artigo 4.º far-se-á, contudo, a pedido dos interessados, mediante ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 26.º Para quaisquer instituições particulares que tenham conveniência na remoção dos lixos de lugares especiais com acesso possível, semanalmente ou noutra frequência, pode a Câmara, desde que o sistema não perturbe a regularidade dos serviços públicos, encarregar-se dessas remoções, mediante o pagamento de taxas especiais ou de avenças. Se tiverem de ser em hora certa as taxas serão acrescidas de 50 por cento.

§ 1.º Só para os casos previstos no corpo deste artigo poderá ser autorizada a existência de pequenas lixeiras.

§ 2.º A Câmara só se obriga a fazer a remoção em hora certa quando as suas disponibilidades em pessoal e transportes o permitirem.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos fornos crematórios e das lixeiras**

Art. 27.º Todos os lixos resultantes da limpeza da cidade e casas particulares ou estabelecimentos comerciais ou industriais, removidos pelos serviços municipais, são propriedade da Câmara.

Art. 28.º Enquanto não estiver em funcionamento a estação de tratamento de lixos, devem estes de preferência ser queimados em forno crematório próprio.

Art. 29.º Podem os munícipes, nisso interessados, construir pequenos fornos destinados a inutilização dos lixos, desde que tais fornos, pela sua situação e processo de tiragem, não perturbem a comodidade de vizinhos. A construção deve, porém, cumprir os preceitos respectivos da Postura sobre Obras Particulares.

Art. 30.º Por avaria, mau funcionamento ou insuficiência do forno crematório serão os lixos da cidade colocados nas lixeiras próprias convenientemente preparadas e tratadas de forma a que nunca possam constituir focos de maus cheiros, insalubridade ou de fumos.

Art. 31.º A ninguém será permitido, salvo autorização expressa da Câmara, que especificará as condições de actuação de remexer as lixeiras, seja para aproveitamento de quaisquer objectos ou artigos ainda prestáveis.

§ único. Aos contraventores das disposições deste artigo será aplicada a multa de 100\$.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da remoção de baldes**

Art. 32.º Nos bairros e locais onde existam predominantemente construções de carácter precário e provisório, e ainda nos locais onde não possam funcionar convenientemente fossas sépticas, o município montará um sistema do remoção de baldes de dejectos.

Art. 33.º Os baldes obedecerão a modelo aprovado pela Câmara e poderão ser adquiridos na secção de Limpeza e Transportes ou no comércio.

Art. 34.º Pelo serviço de remoção no domicílio dos interessados será cobrada a taxa mensal constante das tabelas respectivas.

Art. 35.º Os processos de registo dos interessados na remoção de baldes terão carácter expedito, podendo ser pedidos verbalmente.

Art. 36.º Quando qualquer indivíduo tenha as taxas em atraso por mais de três meses cobrar-se-ão coercivamente.

Art. 37.º A Câmara organiza igualmente o serviço de remoção de baldes nas construções em curso, mas só pelo tempo indispensável à construção de fossas sépticas e sanitários previstos no respectivo projecto; as taxas a cobrar agravar-se-ão progressivamente com a duração da construção.

§ único. No caso de o serviço de remoção de baldes nas construções exceder os prazos normais por simples negligência dos empreiteiros, poderão os fiscais das obras estabelecer prazos para cessar esse serviço, findos os quais será aplicada a multa de 200\$ por cada dez dias, ou fracção, de atraso.

Art. 38.º O serviço de remoção do baldes é obrigatoriamente nocturno e deve fazer-se com o menor ruído possível. Sempre que seja viável estabelecer-se-ão estações intermediárias de despejo e desinfecção dos baldes, fazendo-se para cada casa a substituição diária de um balde sujo por um balde limpo e desinfectado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da remoção de animais e detritos diversos**

Art. 39.º Pela Secção de Limpeza e Transportes o Município encarrega-se da remoção de animais doentes ou mortos, árvores e ramos provenientes de podas, terras, entulhos e capins provenientes de limpeza de terrenos e outros materiais ou detritos que digam directamente respeito à salubridade e limpeza da cidade.

§ 1.º A remoção de animais vivos far-se-á a pedido das autoridades ou interessados, sendo da responsabilidade dos donos o pagamento da respectiva taxa.

§ 2.º Os serviços citados no corpo deste artigo serão renumerados por meio de taxas, conforme consta das respectivas tabelas.

Art. 40.º Além do pagamento das taxas correspondentes aos transportes que tiverem de ser efectuados, cabe a multa de 100\$ a quem lance na via pública ou terrenos devolutos os materiais e outros detritos mencionados no corpo do artigo anterior.

Art. 41.º O transporte de animais mortos ou despojos de animais requer normalmente a intervenção prévia dos veterinários ao serviço da Câmara ou dos delegados de sanidade pecuária.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da limpeza de fossas e drenos**

Art.42.º Compete ao município proceder à limpeza de drenos, a requisição dos interessados ou por intimação, da delegacia do Saúde.

§ único. Por tais serviços serão pagas as taxas constantes da respectiva tabela.

Art. 43.º A requisição de tais transportes será feita na secção respectiva, verbalmente e com o pagamento do número de transportes previstos.

Art. 44.º Quando intimado pela Delegacia de Saúde, a Secção de Limpeza e Transportes mandará efectuar o transporte necessário, identificando o proprietário e emitindo a factura respectiva. Notificado o responsável para pagar, não o fazendo, será cobrada coercivamente.

Art. 45.º Compete ao requisitante de transportes deslocar a tampa da fossa ou pôr a descoberto o dreno, de forma a que o Serviço municipal se limite à remoção dos conteúdos.

§ único. Em qualquer caso a Câmara não se responsabiliza por quaisquer prejuízos que sejam causados nessas instalações sanitárias, salvo culpa patente dos agentes da limpeza.

Art. 46º Finda a limpeza da câmara séptica da fossa, é o seu proprietário obrigado a enchê-la de novo com água sob pena de multa de 500\$.

Art. 47.º O serviço de remoção faz-se, sempre que possível, de noite, especialmente nos casos em que haja exalação intensa de maus cheiros.

Art. 48.º Sempre que for requisitado um transporte e este compareça no local indicado, mas não estejam os drenos a descoberto e a tampa da fossa preparada para a remoção, será cobrada, a título de indemnização, metade da taxa que corresponde a esse transporte.

Art. 49.º Enquanto não estiver montado o serviço de limpeza de fossas e drenos nas povoações da Matola e Machava, poderá a Secção de Limpeza e Transportes, tendo possibilidade, deslocar-se àquelas povoações, a requisição do respectivo Município, cobrando-se o dobro das taxas estabelecidas para o concelho de Lourenço Marques.

§ único. Se os transportes forem requisitados directamente pelos interessados, deverão estes exhibir a confirmação do respectivo corpo administrativo quanto à necessidade de transporte.

## **CAPÍTULO X**

### **Do serviço de regas e transporte de águas**

Art. 50.º Os serviços de regas e transporte de águas são especialmente destinados aos próprios Serviços municipais. Poderão contudo ser prestados a quem os requisiite, mediante pagamento prévio do número de transportes que deseja e segundo as tabelas respectivas.

Art. 51.º Os serviços prestados a outrem só poderão ser feitos desde que não prejudiquem o andamento dos Serviços Municipais.

Art. 52.º A requisição destes transportes faz-se directamente à Secção de Limpeza e Transportes.

## **CAPÍTULO XI**

### **Transportes de materiais**

Art. 53.º O transporte de terras, resíduos ou outros materiais susceptíveis de espalhamento na via pública far-se-á de forma a evitar esse espalhamento e a não incomodar os transeuntes.

Pela infracção a estes preceitos corresponde a multa de 200\$.

### **Tabela de taxas referentes ao livro IV**

Art. 54.º Pela utilização dos Serviços municipais nas operações de limpeza, quando solicitada ou imposta são cobradas as seguintes taxas:

1.º Limpeza de ruas particulares:

Avença anual, por cada 100 m de rua ou fracção	600\$00
Avença semestral	400\$00
Avença trimestral	250\$00
Avença mensal	100\$00

2.º Limpeza e capinagem de terrenos:

Até 500 m <sup>2</sup> ou fracção	25.000,00MT
Por cada 250 m <sup>2</sup> a mais ou fracção	12.500,00MT

3.º Remoção de ramos de árvores, objectos de grandes dimensões, materiais de construção, produtos de limpeza e capinagem, etc.:

Cada transporte completo	25.000,00MT
Pelo transporte de artigos ou quantidades pequenas ocupando:	

1) Um oitavo de capacidade de carga do veículo	10\$00
2) Um quarto de capacidade de carga do veículo	25\$00
3) Metade de capacidade de carga do veículo	50\$00

4.º Remoção de animais mortos:

Por cada cavalo, burro, boi, macho ou vitelo	50\$00
--	--------

Nota - Estes transportes devem ser requisitados, ou na secretaria dos Serviços de Salubridade, ou, nas horas do expediente, pelo telefone 731933. As taxas serão cobradas por meio de senhas, em poder do respectivo motorista, salvo se o interessado as liquidar previamente na secretaria obrigando-se a exibir o recibo quando se apresentar o motorista. A Câmara não se obriga, contudo, a fazer os transportes no próprio dia em que forem requisitados, especialmente pela conveniência de dispor esses transportes parciais até formar cargas completas.

5.º Remoção de lixo, por meio de avenças:

Taxa mensal:

Remoção semanal	50.000,00MT
Remoção Bissemanal	300\$00
Remoção diária	150.000,00MT

6.º Remoção de baldes de dejectos nos subúrbios:

Taxa mensal, por balde	2.000,00MT
------------------------	------------

7.º Remoção de baldes de dejectos das obras de construção:

No primeiro mês	50\$00
No segundo mês	75\$00
No terceiro mês	150\$00
Por cada mês a mais ou fracção - taxa anterior acrescida de	100\$00

8.º Limpeza de fossas ou drenos:

Cada transporte	100\$00
-----------------	---------

Esta taxa será de 50\$ quando durante o primeiro semestre forem feitos pelo menos trinta transportes do mesmo local. A redução terá porém de ser requerida pelo interessado e só se processará a partir do semestre seguinte, não havendo lugar, porém, a devolução de qualquer importâncias pagas antes da entrada do pedido.

9.º Rega ou transporte de água em viatura automóvel:

Por cada transporte, incluindo água	120\$00
-------------------------------------	---------

§ único. Os trabalhos efectuados fora do concelho, para que não haja taxa. especial, serão acrescidos de uma sobretaxa de 100 por cento.

Nota. - Esta postura constitui o título II do livro IV, referente à “Salubridade Urbana”, que fará parte do novo Código de Posturas da Câmara Municipal de Lourenço Marques.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 19 de Outubro de 1966 - *Humberto das Neves-M. E. Veloso - J. Figueiredo Peres - A. Mendonça de Carvalho -C. Castro Lopo - Justino de Abreu - José F. Subtil.*

---

## **INTRODUÇÃO DE ALTERAÇÕES**

**Boletim Oficial N° 107 de 14 de Setembro de 1972**

### **EDITAL**

1. A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que, em suas sessões de 17 de Maio e 19 de Julho do corrente ano, deliberou introduzir à Postura sobre a limpeza da cidade as seguintes alterações:

I – O § único do artigo 2. Passa para § 1.º, sendo introduzido os seguintes §§2º e 3.º:

§ 2.º São responsáveis pela limpeza dos passeios em frente dos estabelecimentos Comerciais e industriais, após a varredura dos mesmos, pelas brigadas municipais, os proprietários das cervejarias, cafés, pastelarias, mercearias, padarias, leitarias casas de frescos e outras.

§ 3.º Os contraventores ao que estipula o parágrafo anterior serão punidos com a multa de 150\$ a 500\$, regulada pelo despacho da Presidência da Câmara.

II - O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º Todos os munícipes residentes na área da cidade desde que utilizem o serviço municipal de remoção de lixo deverão possuir recipiente próprio, não se responsabilizando a Câmara pelo seu desaparecimento.

III- O § 3º do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Logo que a Câmara ou o comércio estejam em condições de poderem fornecer recipientes insonoros ou recipientes de plástico, recuperáveis ou não serão estes preferidos, podendo a Câmara adoptá-los como modelo único.

IV- O corpo do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção, eliminando o seu § único:

Art. 23.º É obrigatória a inscrição no recipiente para remoção de lixos, e de forma bem visível, do nome da rua, número de polícia, da casa a que os mesmos pertencem, podendo também indicar-se o nome do respectivo proprietário.

V- O artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 54.º Pela utilização dos serviços municipais nas utilizações de limpeza quando solicitada ou imposta, são cobradas as seguintes taxas:

1.º Limpeza de rua particulares:

Avença anual, por cada 100 m de rua ou fracção	600\$00
Avença semestral	400\$00
Avença trimestral	250\$00
Avença mensal	100\$00

2.º Limpeza e capinagem de terrenos:

Até 500 m <sup>2</sup> ou, fracção	150\$00
Por cada 250 m <sup>2</sup> a mais ou fracção	75\$00

3.º Remoção de ramos de árvores, objectos de grandes dimensões, materiais de construção, produtos de limpeza e capinagem e outros:

a) Cada transporte completo	100\$00
b) Pelo transporte de artigos ou quantidades pequenas ocupando:	
1) Um oitavo de capacidade de carga do veículo	20\$00
2) Um quarto de capacidade de carga do veículo	50\$00
3) Metade da capacidade de carga do veículo	100\$00

4.º Remoção de animais mortos:

Por cada cavalo, burro, boi, macho, vitela ou outros	100\$00
--	---------

*Nota.* - Estes transportes devem ser requisitados; ou na secretaria dos Serviços de Salubridade, ou, nas horas de expediente, pelo telefone n.º 731933. As taxas serão cobradas, por meio de senhas, em poder do respectivo motorista, salvo se o interessado as liquidar previamente na secretaria, obrigando-se a exibir o recibo quando se apresentar o motorista. A Câmara não se obriga, contudo, a fazer os transportes no próprio dia em que forem requisitados, especialmente pela conveniência de dispor esses transportes parciais até formar cargas completas.

5.º Remoção de lixo por meio de avenças (taxa mensal) :

Remoção semanal	200\$00
Remoção bissemanal	400\$00
Remoção diária	1.000\$00

Observação. - Na modalidade semanal e bissemanal as quantidades de lixo a remover não podem exceder um e dois transportes completos, respectivamente. O excedente será pago pela taxa normal de 200\$ por transporte completo.

6.º Remoção de baldes de dejectos nos subúrbios (por balde):

Taxa mensal	15\$00
Taxa trimestral	40\$00
Taxa semestral	60\$00

Taxa anual	100\$00
7.º Remoção de Baldes de dejectos dos locais das obras de construção:	
No primeiro mês	100\$00
No segundo mês	125\$00
No terceiro mês	150\$00
Por cada mês a mais ou fracção, a taxa anterior acrescida de 100\$00	
8.º Limpeza de fossas ou drenos:	
Cada transporte	200\$00
Esta taxa será de 100\$ quando, durante o primeiro ou segundo semestre, forem feitos pelo menos trinta transportes do mesmo local. A redução terá, porém, de ser requerida pelo interessado e só se processará a partir do semestre seguinte, não havendo lugar à devolução de quaisquer importâncias pagas, antes da entrada do pedido. Manter-se-á pelos semestres seguintes, se no anterior forem feitos nas mesmas condições, o mínimo de transportes acima referidos; caso contrário aplicar-se-á a taxa normal.	
9.º Rega ou transporte de água em viatura automóvel:	
Por cada transporte, incluindo a água	220\$00
10.º Remoção de viaturas da via pública para o Depósito Municipal:	
Por cada veículo ligeiro ou pesado	1000\$00
11.º Terraplanagens de terrenos, arrumação de terras, por meio de tractor de esteiras, com <i>buldozer</i> , período de oito horas de trabalho, incluindo deslocação de máquina para o local:	
Por cada hora 250\$, com o mínimo de	1.000\$
§ único. Os trabalhos efectuados fora da zona de jurisdição da Câmara Municipal de Lourenço Marques, para que não haja taxa especial, serão acrescidos de uma taxa de 100 por cento.	

2. As alterações referidas no presente edital entra em vigor dia 1 de Outubro próximo.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 9 de Setembro de 1972. - O Presidente, *Emílio E. O. Mertens*.

## **25. POSTURA SOBRE UTILIZAÇÃO DOS COLECTORES MUNICIPAIS**

**Publicado no Boletim Oficial N° 19, III<sup>a</sup> Série, de 8 de Maio de 1965**

### **EDITAL**

1) Faz-se público que pelo Acórdão n.º 3/65, de 11 de Março findo, da Junta Distrital de Lourenço Marques, foi aprovada a seguinte Postura:

---

### **POSTURA SOBRE UTILIZAÇÃO DOS COLECTORES MUNICIPAIS**

Artigo 1.º Todos os edifícios construídos, ou a construir, em terrenos servidos por colectores municipais, são obrigados a ligar as suas instalações sanitárias aos referidos colectores.

§ 1.º O estabelecimento e conservação das instalações sanitárias dos prédios constituem obrigação dos seus proprietários.

§ 2.º Os ramais de ligação serão executados pela Câmara Municipal, mas por conta dos proprietários dos prédios.

Art. 2.º Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios nas condições do artigo 1.º será aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias e o respectivo ramal de ligação.

§ único. Não serão permitidas alterações nas instalações sanitárias aprovadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 3.º Pela ligação aos colectores municipais serão cobradas, além das despesas referidas no § 2.º do artigo 1.º, taxas de ligação e utilização incidindo sobre o rendimento colectável dos prédios.

§ 1.º A taxa de ligação é de 5 por cento e será arrecadada uma única vez, podendo o seu pagamento ser feito em doze anuidades, com a cobrança de juros de 5 por cento sobre as prestações em dívida.

§ 2.º O pagamento da taxa em anuidade será requerido pelo munícipe.

§ 3.º A taxa de utilização é de 1,5 por cento e será anual.

§ 4.º Por rendimento colectável entende-se o que sirva de base ao lançamento da contribuição predial urbana.

§ 5.º A taxa referida no § 3.º terá uma redução de 50 por cento em relação aos prédios que sejam propriedade do Estado, da Diocese de Lourenço Marques ou enquadráveis em alguma das seguintes qualificações:

- a) Edificações destinadas à sede e dependências de associações culturais de reconhecido interesse cidadão, como tal julgadas pela Câmara, incluindo associações científicas, de arte, de música, de rádio, etc.;
- b) Construções exclusivamente destinadas a prática de desportos, incluindo campos desportivos (futebol, hóquei, bola ao cesto, etc.), piscinas, praças de touros, sede de clubes desportivos, etc.;
- c) Construções exclusivamente votadas a fins beneficentes ou humanitários, levadas a efeito por instituições em que tais fins predominem sobre quaisquer outros;
- d) Construções predominantemente não rendáveis destinadas a fins de interesse sócio-económico, levadas a efeito por instituições com estatutos devidamente aprovados, organizados sob a forma de associações não lucrativas, reconhecidas pelo Governo e pela Câmara, como de destacado interesse para a cidade e para realizar fins de interesse geral e considerados, caso a caso, como susceptíveis de benefício.

§ 6.º Os prédios pertencentes às entidades ou instituições referidas no parágrafo anterior, que no todo ou em parte se desviem dos seus fins, apenas beneficiarão da redução da taxa, em relação à parte que se integre nos objectivos determinantes da redução consentida.

§ 7.º O rendimento colectável dos prédios beneficiários da redução prescrita no § 5.º será apurado dividindo-se por 14 o seu valor patrimonial.

§ 8.º As taxas de utilização dos colectores municipais consideram-se de prestação de serviços para efeitos da aplicação do § 1.º do artigo 12.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, com a nova redacção que lhe deu a Portaria Ministerial n.º 17.673, de 14 de Abril de 1960, mas aos edifícios declarados de utilidade turística será concedida a redução de 50 por cento na taxa de utilização.

Art. 4.º Os proprietários dos prédios a construir, em construção ou ampliação, abrangidos por esta postura, apresentarão, juntamente com o pedido de vistoria, uma declaração do rendimento colectável com o qual o prédio virá a ser inscrito na matriz predial.

§1.º Para confirmação do rendimento declarado, os proprietários apresentarão, na Repartição de Finanças da Câmara Municipal, nos trinta dias seguintes à passagem das licenças de habitação, uma certidão comprovativa do rendimento colectável inscrito na matriz predial ou os contratos de arrendamento.

§ 2º Será fornecida ao declarante uma nota comprovativa da apresentação destes documentos.

Art. 5.º Os proprietários dos prédios já ligados ao colector municipal à data da promulgação desta postura, deverão apresentar na Repartição de Finanças da Câmara Municipal, durante o mês de Abril, uma declaração, em duplicado, do seu rendimento colectável, documentando-a com a certidão da matriz predial urbana ou com os contratos de arrendamento.

§ único. Conferido o rendimento declarado pela certidão da matriz ou pelos contratos de arrendamento, serão estes devolvidos ao munícipe, apondo-se no duplicado, da declaração o recibo da sua apresentação.

Art.6.º A falta de apresentação dos documentos exigidos pelo §1.º do artigo 4.º e artigo 5.º será punida com a multa de 500\$.

§ 1.º No caso do §1.º do artigo 4.º obter-se-á a confirmação do rendimento colectável da matriz predial urbana, por via oficial lançando-se a taxa adicional da já arrecadada se for case disso

§ 2.º Será concedido ao munícipe o prazo de quinze dias para pagamento adicional.

§ 3.º No caso do artigo 5.º proceder-se-á à fixação do rendimento colectável por avaliação, feita por um perito da Câmara.

§ 4.º A avaliação é insusceptível de reclamação e por ela será devida a taxa de 1 por mil do rendimento avaliado, que será arrecadada com a primeira taxa de utilização a que diga respeito.

Art.7.º Os proprietários dos prédios em terrenos servidos por colectores municipais e que não estejam ainda ligados ao colector serão notificados por edital a requererem a referida ligação.

§ único. O edital fixará o prazo de cento e oitenta dias para cumprimento desta imposição, findo o qual os transgressores serão punidos com a multa de 1500\$.

Art. 8.º Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, os prédios omissos serão tratados como se estivessem ligados ao colector municipal, lançando-se as taxas de ligação e utilização por avaliação de rendimento colectável.

§ único. O munícipe será intimado a efectuar, no prazo de quinze dias, o pagamento da avaliação, nos termos do § 4.º do artigo 6.º e das taxas de ligação e utilização devidas.

Art. 9.º Em face das declarações dos munícipes e de outros elementos de que a Câmara disponha para a definição da matéria colectável será elaborado o registo do lançamento das taxas, o qual ficará patente aos contribuintes de 1 a 15 de Junho, para exame e reclamação.

§ único. As reclamações serão apreciadas nos quinze dias seguintes, podendo os contribuintes tomar conhecimento, através das actas da Câmara, do despacho que tiveram.

Art. 10.º A taxa de utilização será cobrada de uma só vez, no mês de Agosto de cada ano, ou no mês seguinte, acrescida de juros de mora.

Art. 11.º Na hipótese dos artigos 4.º e 8.º a taxa de utilização incidirá sobre o rendimento colectável do prédio desde à data da ligação ao colector até 31 de Dezembro do ano em curso

§ único. A taxa será cobrada juntamente com as licenças de habitação ou utilização, iniciando-se o lançamento cíclico no ano seguinte.

Art. 12.º Das taxas que não forem pagas até ao último dia do prazo para a sua arrecadação, serão extraídas certidões de relaxe para cobrança coerciva.

Art. 13.º Os valores dos rendimentos colectáveis que servirem de base para o lançamento da taxa de utilização serão obrigatoriamente revistos, de três em três anos, para o que os proprietários dos prédios prestarão, no prazo que vier a ser fixado por edital, a declaração respectiva.

Art. 14.º Mantêm-se em vigor as posturas anteriores sobre a matéria na parte não alterada pelas presentes disposições.

2) Esclarece-se que as taxas em relação aos prédios já construídos, e servidos por colectores municipais se aplicarão no próximo ano sendo, porém, imediatamente aplicáveis aos prédios em construção àqueles que venham a ser ligados aos colectores municipais

Paço do Concelho de Lourenço Marques, 28 de Abril de 1965 – O Presidente, *Humberto das Neves*.

## **26. POSTURA SOBRE PROIBIÇÃO DE FUMAR**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 139 , III<sup>a</sup> Série, de 30 de Novembro de 1972**

### **EDITAL**

A Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que em sua sessão de 21 de Maio de corrente ano aprovou a postura sobre proibição de fumar no interior dos autocarros dos Serviços municipalizados de viação:

---

### **Postura**

Artigo único - 1. É proibido fumar no interior dos autocarros dos Serviços Municipalizados de Viação.

2. Os transgressores serão advertidos pelo pessoal de serviço e, no caso de recusa será solicitada a colaboração da autoridade para obrigar o transgressor a abandonar o autocarro.

3. Deverão ser colocadas placas indicativas do proibição de fumar no interior dos autocarros em sítios bem visíveis.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, 5 de Setembro de 1972. - O Presidente, *Emílio E. O. Mertens*.

## **27. POSTURA SOBRE POLUIÇÃO SONORA\***

**Publicado no Jornal NOTÍCIAS de 26 de Abril de 1986**

As cidades são grandes aglomerados populacionais onde o homem está sujeito a uma vida movimentada e desgastante. A medida que nelas se vão instalando novas indústrias, o comércio se desenvolve e os serviços acompanham esse ritmo de crescimento, o homem a par dos benefícios que usufrui, não deixa de sentir os efeitos negativos desse mesmo progresso. Está sujeito a consequências e forças que exercem sobre ele uma acção traumatizante e repetida, que pode alterar o seu equilíbrio psicossomático. A poluição sonora é uma dessas forças, constituindo um mal de que as grandes cidades não se conseguem libertar por ser resultante do seu próprio crescimento.

E justo, por isso, que, após um dia intenso de trabalho, o cidadão pretenda beneficiar, durante a noite, de um silêncio, que lhe permita o necessário repouso à recuperação das energias dispendidas.

Para que de pretensão justa, o silêncio nocturno passe a constituir um direito de todo o cidadão, a Assembleia da Cidade aprova e manda executar:

### **ARTIGO 1.º**

1 - Das 21.00 horas às 6.00 horas do dia seguinte é expressamente proibido, nas vias e lugares públicos, a utilização de veículos motorizados de escape livre, o uso de buzinas ou outros meios sonoros bem como cantos e outras manifestações ruidosas.

2 - Em casos especiais, em particular no que respeito a manifestações populares de canto e dança habituais nas zonas suburbanas e de transição para o meio rural, poderá o período ser alargado das 21.00 horas até às 24.00 horas, mediante autorização escrita dada pela estrutura do bairro, acautelando-se, na medida do possível, o repouso da vizinhança.

### **ARTIGO 2.º**

1 - Nas residências ou ainda em edifícios e instalações não destinadas a habitação, das 21.00 horas às 6.00 horas do dia seguinte, excepto aos sábados, cujo limite será às 24.00 horas, é proibida a utilização de aparelhos de som desde que a sua intensidade perturbe os vizinhos.

A mesma determinação é aplicável a qualquer outra manifestação ruidosa e incomodativa.

---

\* Nota: A presente Postura sobre Poluição Sonora, não foi publicada no Boletim da República, não tendo por isso força de legal.

2 - Para além das 24.00 horas, aos sábados em condições excepcionais, a Esquadra da Policia Popular de Moçambique da área poderá autorizar, por escrito, o prolongamento de manifestações festivas ruidosas, sobretudo quando realizadas em instalações apropriadas, desde que requeridas pelos interessados com a antecedência mínima de 48 horas, devendo o pedido ser acompanhado do parecer favorável dos chefes de quarteirão das áreas que possam ser efectivamente atingidas.

3 - Os recintos nocturnos de diversão legalmente autorizados deverão possuir instalações apropriadas, de forma a que a sua actividade não perturbe o repouso dos vizinhos.

### **ARTIGO 3.º**

1 - A infracção ao disposto nos artigos anteriores é punível com a multa de 5.000,00MT até 20.000,00 MT, elevando-se, estes limites ao triplo, no caso de infracção sucessiva ou sucessivas

2- No caso especial dos recintos nocturnos de diversão, à multa fixada nos termos anteriores acresce o encerramento do recinto até que reúna as condições estabelecidas no número 3 do Artigo 2.º para o que deve ser requerida a competente vistoria.

### **ARTIGO 4.º**

ÚNICO. As dúvidas surgidas na aplicação desta postura serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho Executivo.

### **ARTIGO 5.º**

ÚNICO. A presente postura entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Cidade de Maputo, aos 25 de Abril do 1986.

O PRESIDENTE,

*Alberto Massavanhane*

## **28. POSTURA SOBRE GÉNEROS OU ARTIGOS DE CONSUMO IMEDIATO**

**Publicada no Boletim Oficial n.º 22, III <sup>a</sup>série, de 1 de Junho de 1918**

Atendendo ao alvitrado pela Delegação de Saúde de Lourenço Marques, no intuito de evitar quanto possível a disseminação de várias doenças, tais como a desinteria, amibiana, febre tifóide, etc., a postura aprovada por acórdão n.º 14 do Exmo. Concelho de Distrito de 21 de Março de 1907, publicada em Edital de 18 de Abril do mesmo ano, é substituída pela seguinte:

Art.1.º Em todos os estabelecimentos desta cidade e subúrbios, e ainda nas mesas dos mercados não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato, sem que sejam protegidos por caixas ou redes metálicas conhecidas por mosquiteiras, ou encerrados em armários protegidos com a mesma rede. É igualmente proibido ter nas cozinhas dos hotéis, restaurantes, pensões, pastelarias, casas de pasto, colégios e casas de saúde além do tempo estritamente necessário para a sua manipulação culinária géneros ou artigos de consumo, incluindo comidas frias, sem que tenham protecção supracitada. É indiferente a forma ou disposições das redes, caixas ou armários, contando que estejam livres das moscas os citados géneros ou artigos.

Art. 2.º Consideram-se artigos e géneros de consumo imediato as comidas já preparadas (excepto bem entendido, no acto de serem servidas), o pão, o queijo, a manteiga que não esteja envolta em papéis, o presunto, as frutas que possam ser comidas com casca (incluindo-se nestas qualificação as laranjas e tangerinas), e açúcar, os doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches e frutas cristalizadas.

Art. 3.º Além dos artigos e géneros especificados no artigo anterior, nas cozinhas dos restaurantes, hotéis, pensões, casas de pasto, casas de saúde, colégios e pastelarias é ainda, nos termos do artigo 1.º obrigatória a protecção de todos os comestíveis que se empreguem na preparação de comidas, incluindo-se cebolas, alhos, salsa e outros artigos que possam ser utilizados sem terem ido ao lume,

Art. 4.º As portas, janelas ou quaisquer aberturas das cozinhas dos hotéis, restaurantes, pensões, pastelarias, casas de pasto, colégios e casas de saúde, que comuniquem com o exterior quer com o interior das casas, deverão ser munidas de rede de modo a impedir a entrada das moscas.

Art. 5.º A infracção do disposto na presente postura dá lugar à multa de 400\$00 e na reincidência o aumento de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º Esta postura entra em vigor no dia da sua publicação no Boletim Oficial quanto aos diversos estabelecimentos da cidade e subúrbios e oito dias depois quanto às cozinhas dos hotéis, pensões, casas de pasto, pastelarias, restaurantes colégios e casas de saúde.

Secretaria da Câmara Municipal de Lourenço Marques, 24 de Maio de 1918.

Aprovada por acórdão n.º 18, de 2 de Maio de 1918

## **29. PROÍBE O EMBRULHO DE GÉNEROS DE CONSUMO IMEDIATO EM PAPÉIS ESCRITOS OU IMPRESSOS**

**Publicado no Boletim Oficial n.º 30, III<sup>a</sup> Série, de 25 de Julho de 1934**

### **EDITAL**

João Baptista Bizarro de Assunção médico de 1<sup>ª</sup> classe de quadro de saúde desta província e delegado de Saúde da cidade e subúrbios:

1.º Faço saber que é expressamente proibido embrulhar em papel escrito ou impresso artigos e géneros de consumo imediato: o pão, a manteiga e marmelada que não esteja envolta em papéis, o presunto, as frutas que possam ser comidas com casca (incluindo-se nesta qualificação as laranjas e tangerinas), o açúcar, os doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas, peixe confeccionado por qualquer forma e vários condimentos empregados na comida por ser anti-higiénico e prejudicial a saúde pública.

2.º As infracções do disposto no presente edital será punida com a multa até 500\$00, conforme se acha determinado no Regulamento dos Serviços Sanitários em vigor.

3.º O presente edital entra em vigor no prazo legal.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, sendo um exemplar publicado no Boletim Oficial

Delegação de Saúde da Cidade e Subúrbios 19 de Julho de 1934.

## **30. REGULAMENTO SOBRE OS REQUISITOS HIGIÉNICOS DOS ESTABELECIMENTOS ALIMENTARES**

**Diploma Ministerial n.º 51/84**

**Publicado no Boletim da República n.º 40 , Iª Série, de 3 de Outubro de 1984**

O Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, comete ao Ministério da Saúde a tarefa de fixar os requisitos higiénico-sanitários dos estabelecimentos alimentares.

Neste termos ao abrigo do artigo 20 do Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho:

O Ministro da Saúde, ouvido os Ministérios e demais organismos interessados, determina:

Artigo Único. É aprovado, para vigorar imediatamente, o Regulamento sobre os Requisitos Higiénicos dos Estabelecimentos Alimentares anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Ministério de Saúde, em Maputo, 17 de Setembro de 1984.-O Ministro da Saúde, Pascal Manuel Mocumbi.

---

## **REGULAMENTO SOBRE OS REQUISITOS HIGIÉNICOS DOS ESTABELECIMENTOS ALIMENTARES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Definições**

#### **ARTIGO 1**

Para os efeitos deste Regulamento estabelecem-se as seguintes definições:

*Manuseamento de alimentos* - Consiste em todas as operações de produção, preparação tratamento, armazenamento, confecção, empacotamento, transporte, exposição e venda de alimentos.

*Estabelecimentos alimentares* - São locais ou áreas utilizadas para manuseamento de alimentos e também espaços auxiliares usados em conexão com estes.

Os estabelecimentos alimentares são classificados em relação à sua actividade em:

- a) Estabelecimentos alimentares de produção e embalagem: onde são produzidos, preparados, tratados, confeccionados ou empacotados alimentos;
- b) Estabelecimentos alimentares de consumo: onde são postos à venda ou servidos alimentos a serem consumidos no mesmo local;
- c) Estabelecimentos alimentares de venda;
- d) Armazéns.

*Ingredientes* - São substâncias utilizadas na manufactura dum alimento e que inteiramente ou em parte estão presentes no produto acabado.

*Aditivo* - Substância que se adiciona intencionalmente ao alimento em pequenas quantidades para melhorar os seus caracteres organolépticos e/ou tecnologia de preparação e conservação.

*Contaminação* - Efeito de factores físicos, químicos e biológicos que tornam a alimento impróprio para o consumo humano.

*Água potável* - É aquela que é isenta de contaminantes que possam afectar directa ou indirectamente a saúde humana e com caracteres organolépticos próprios.

*Gelo* - É o estado sólido da água quando arrefecida abaixo de 0 °C.

*Sistema de esgoto* - É aquele que é destinado a recolher e conduzir por condutas fechadas os líquidos residuais para o seu despejo final.

*Alimento esterilizado* - É aquele que foi hermeticamente selado num contentor e tratado com métodos físicos de maneira que os microrganismos e os enzimas não possam tornar o alimento impróprio para o consumo humano.

*Alimento congelado* - É aquele que foi submetido e mantido a uma temperatura em que a maior parte da água fique cristalizada.

*Descongelação* - Consiste em elevar a temperatura de um produto congelado até que seja em todos os pontos superior à de congelação.

*Condições higiénicas* - Condições ou circunstâncias que ponham o alimento ao abrigo de contaminações.

## **CAPÍTULO II**

### **Autorizações sanitárias**

#### **SECÇÃO I**

##### **Dos estabelecimentos alimentares**

#### **ARTIGO 2**

1. Todas as entidades estatais, cooperativas e privadas devem, para obterem a aprovação do projecto de construção ou de alteração de estabelecimentos alimentares, apresentar o mesmo com o respectivo pedido à estrutura local do Ministério de tutela, devendo este, em aplicação do artigo 7 do Decreto n.º 12/82, de 23 de Junho, enviar uma das cópias do processo à autoridade sanitária da área em que se situar o estabelecimento.
2. A autoridade sanitária deverá devolver a cópia com o seu parecer, no prazo de vinte dias a partir da data da sua recepção, salvo se, pela complexidade especial do projecto, carecer de novo prazo de dez dias, o que comunicará dentro do prazo inicial.
3. No deferimento dos pedidos a que se refere o n.º1 deste artigo pela autoridade competente do Ministério da tutela devem ser respeitados além de outros factores, os aspectos higiénico-sanitários da área, bem como os indicados neste regulamento.
4. No seu parecer, a autoridade sanitária indicará o tipo de actividade autorizada e, quando o julgar necessário as substâncias alimentares cuja produção, confeção, armazenagem ou comercialização são autorizadas e ainda as condições consideradas indispensáveis para defesa da saúde pública e dos trabalhadores.
5. A autorização concedida pela autoridade competente do Ministério de tutela deverá conter a declaração de que os locais, instalações e equipamento correspondem aos requisitos higiénico-sanitários indicados neste Regulamento.

#### **ARTIGO 3**

O pedido para aprovação de autoridade sanitária deverá conter, além dos documentos e da memória descritiva prevista pela legislação em vigor sobre o licenciamento técnico dos estabelecimentos industriais e do comércio, os seguintes elementos:

- a) A indicação das substâncias alimentares que devem ser produzidas, confeccionadas, armazenadas e comercializadas;
- b) A indicação do eventual carácter sazonal do trabalho;
- c) A indicação relativa ao sistema de abastecimento hídrico;

- d) A indicação relativa ao sistema de drenagem dos dejectos e águas residuais e, onde for necessário, dos meios usados para a depuração das águas;
- e) A indicação detalhada dos sistemas escolhidos para assegurar uma boa conservação das substâncias alimentares;
- f) Indicação do número de trabalhadores a utilizar e do número máximo dum turno, quando seja esse o regime de trabalho;

#### **ARTIGO 4**

A autoridade competente do Ministério de tutela despachará o processo com proposta fundamentada, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 12/82, os regulamentos vigentes e as particularidades de cada caso.

#### **ARTIGO 5**

Quando o processo revelar deficiências, e autoridade competente do Ministério de tutela notificará o requerente para suprir essas deficiências ou proceder às modificações que se mostrarem necessárias, sob pena de não aprovação.

#### **ARTIGO 6**

A autoridade competente do Ministério de Tutela comunicará a autoridade sanitária o despacho com a autorização ou com a notificação para suprir as deficiências e proceder às modificações.

#### **ARTIGO 7**

O início do funcionamento ou laboração só poderá fazer-se após despacho final sobre o Auto de Vistoria dado pela autoridade competente do Ministério de tutela, apreciadas as opiniões dos diversos componentes da comissão de vistoria, sendo indispensável a aprovação da autoridade sanitária.

#### **ARTIGO 8**

1. No âmbito dos estabelecimentos alimentares e meios de transporte, as autoridades sanitárias competentes para dar parecer sobre os pedidos de instalação, projectos, abertura ou alterações são:

- a) As direcções distritais de saúde para estabelecimentos de produção, venda, consumo, meios de transporte e armazéns cuja zona de influência não vá além da área do distrito;
- b) As direcções provinciais de saúde, para todos os restantes estabelecimentos alimentares, meios de transporte e armazéns.

2. Os processos referentes aos estabelecimentos que, pela sua complexidade, dimensão e área de influência, necessitem de estudo técnico que ultrapasse a capacidade dos técnicos da direcção provincial, terão de ser remetidos para parecer, à Direcção Nacional de Saúde.

3. Cabe ao director provincial definir quais os processos que requerem a intervenção técnica da Direcção Nacional de Saúde e zelar pelo cumprimento dos pareceres dela emanadas.
4. São da responsabilidade do director provincial as consequências que possam advir do não cumprimento das determinações deste artigo.
5. As entidades estatais, cooperativas e privadas que não obtiverem decisão favorável da respectiva autoridade sanitária, poderão recorrer à estrutura de Saúde imediatamente superior no prazo de trinta dias salvo quando essas decisões se baseiem no parecer técnico da Direcção Nacional de Saúde, do qual não haverá recurso.

### **ARTIGO 9**

1. A autoridade competente do Ministério de tutela deve comunicar à autoridade sanitária eventuais alterações de nome, sede e/ou classificação da empresa.
2. As modificações de locais, instalações, processo tecnológico de produção, tipo de sustância alimentar produzida, confeccionada, armazenada, comercializada ou a mudança de localização do estabelecimento carecem de nova autorização.
3. A autoridade sanitária deve registar todas as autorizações, alterações feitas e as eventuais providências tomadas em consequência de transgressões.

### **ARTIGO 10**

A abertura de um estabelecimento alimentar bem como a alteração das instalações ou do tipo de produção sem que o respectivo proprietário tenha obtido a necessária autorização, serão punidas com a pena de encerramento do estabelecimento até ao cumprimento dos trâmites legais preteridos e multa de 10.000,00 a 100.000,00MT.

## **SECÇÃO II**

### **Dos meios de transporte**

### **ARTIGO 11**

Estão sujeitos a autorização sanitária:

- a) Os tanques e outros contentores para o transporte de substâncias alimentares não empacotados como bolos, pão e similares;
- b) Os veículos para transporte de alimentos congelados;
- c) Os veículos para transporte de carne e produtos pesqueiros frescos.

§ Único. No transporte de produtos a granel não devem ser utilizados veículos que habitualmente transportem produtos químicos.

## **ARTIGO 12**

A violação do disposto no artigo anterior é punida com multa de 10.000,00 a 50.000,00MT, independentemente da apreensão do meio de transporte que haja dado origem à infracção, até obtenção da competente autorização sanitária.

## **ARTIGO 13**

Os pedidos de autorização devem conter:

- a) O nome, a classificação em relação ao tipo de actividade e a sede da empresa.
- b) A matrícula do veículo.
- c) A indicação das substâncias alimentares que se pretendem transportar no veículo.
- d) A indicação dos lugares em que são feitas as operações de lavagem desinfecção e desinfestação do veículo.

## **ARTIGO 14**

1. A autorização concedida aos meios de transporte tem validade de dois anos.
2. A autoridade sanitária deve registar todas as autorizações concedidas, as modificações relativas as características do veículo e eventuais providências tomadas em consequência de transgressões.

## **ARTIGO 15**

1. O transportador deve manter o veículo em condições higiénicas conforme os artigos do Capítulo IX e suspender a sua utilização no caso de tornar-se não idóneo, sob pena de lhe ser aplicada multa de 10.000,00 a 50.000,00MT.
2. A primeira reincidência será punida com o dobro da multa prevista no n.º 1 deste artigo.
3. A segunda reincidência será punida com a confiscação dos meios de transporte que não obedeçam aos requisitos legalmente exigidos.

## **ARTIGO 16**

A autoridade sanitária que constate que o veículo já não reúne condições higiénicas para o transporte das substâncias alimentares especificadas na autorização sanitária, providenciará ao cancelamento da autorização, comunicando o facto por escrito a Direcção de Transportes e Trânsito e à empresa proprietária do veículo.

## **CAPÍTULO III**

### **Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares**

#### **SECÇÃO I**

##### **Dos locais**

#### **ARTIGO 17**

1. Os estabelecimentos alimentares devem estar situados numa área salubre e especialmente isenta de fumos, odores desagradáveis, poeiras e outros elementos contaminantes.
2. Esta área não deve estar sujeita a inundações.

#### **ARTIGO 18**

É proibida qualquer comunicação directa dos estabelecimentos com habitação.

#### **ARTIGO 19**

A autoridade sanitária deve verificar se os estabelecimentos alimentares são:

- a) Projectados, construídos e organizados de maneira a permitir uma limpeza rápida, completa e de modo a evitar, na medida do possível, a penetração de aves, roedores e insectos;
- b) Mantidos em perfeitas condições de higiene e de conservação;
- c) Utilizados exclusivamente para os fins para que foram autorizados.

#### **SECÇÃO II**

##### **Das instalações e controlo sanitário**

#### **ARTIGO 20**

Todos os estabelecimentos devem ter uma disponibilidade suficiente de água potável, devendo os de produção e embalagem possuir água quente.

Não é permitida a utilização de águas não potáveis no ciclo de trabalho, na limpeza das instalações, do equipamento, dos utensílios que entram em contacto com os produtos alimentares e nas instalações sanitárias.

§ 1.º A não disponibilidade de água potável fará o infractor incorrer na pena de encerramento imediato do estabelecimento até a satisfação das condições mínimas exigidas.

§ 2.º Pela não disponibilidade de água quente será aplicada uma multa de 5.000,00 até 50.000,00MT.

### **ARTIGO 21**

1. No caso de não disponibilidade duma quantidade suficiente de água potável, os estabelecimentos alimentares podem utilizar águas de diferentes fontes com a condição de satisfazerem os requisitos microbiológicos e os limites admitidos, no que se refere a substâncias tóxicas estabelecidas para águas potáveis.

2. Estes requisitos de potabilidade devem ser confirmados pela autoridade sanitária mediante controlo periódico executado pelos Laboratórios Provinciais de Águas.

### **ARTIGO 22**

A produção de gelo deve ser executada exclusivamente a partir da água potável, sendo a manipulação e conservação efectuadas de modo a evitar-se a contaminação, sob pena de multa de 10.000,00 até 50.000,00MT.

### **ARTIGO 23**

Os sanitários para trabalhadores devem ser adequados às exigências normais de higiene. Devem ser bem iluminados e ventilados com meios naturais, comunicando directamente com o exterior. Não devem comunicar directamente com os locais de armazenamento, transformação, embalagem, consumo e venda de produtos alimentares. Devem ser dotados de fechaduras herméticas.

### **ARTIGO 24**

Os sanitários devem ser separados de outros locais por um compartimento intermédio onde são instalados os lavabos. Devem ter pavimentos impermeáveis, laváveis e desinfectáveis.

As paredes devem ser de cor clara, impermeáveis, laváveis e desinfectáveis até uma altura de dois metros.

Devem ser dotados de água corrente em quantidade suficiente, lavados com sabão e, sempre que possível, com sistema apropriado para secagem das mãos.

### **ARTIGO 25**

1. O número de retretes deve ser conforme a seguinte tabela de acordo com o número de trabalhadores por sexo:

- 1 retrete para 9 trabalhadores
- 2 retretes para 10 a 24 trabalhadores.
- 3 retretes para 25 a 49 trabalhadores
- 4 retretes para 50 a 100 trabalhadores
- 5 retretes para mais de 100 trabalhadores

2. A este último número junta-se 1 retrete para cada grupo de 100 trabalhadores a mais. Havendo trabalhadores por turnos, considera-se o número de trabalhadores do turno mais numeroso, ou

seja o número máximo que em qualquer altura do dia de trabalho se pode encontrar simultaneamente no estabelecimento.

§ 1. As retretes devem ser distinguidas por sexo.

§ 2. Os lavabos devem ser em número de 1 para cada 10 trabalhadores.

### **ARTIGO 26**

1. Nos locais de produção devem ser instalados lavabos quando previstos pelos regulamentos específicos ou quando exigidos pela autoridade sanitária, sem prejuízo dos referidos no artigo anterior.

2. No sector dos lavabos devem ser colocados avisos em evidência, com escrita clara e desenhos indicando a obrigatoriedade de lavagem das mãos após a utilização da retrete.

### **ARTIGO 27**

1. Nos estabelecimentos de produção, embalagem e consumo devem também ser colocados chuveiros em número que satisfaça o tipo de estabelecimento alimentar e corresponda ao efectivo de trabalhadores.

2. Este número não pode ser inferior às percentagens de trabalhadores que operem nos sectores de transformação, embalagem e esterilização de alimentos.

3. O número de chuveiros deve ser conforme a seguinte tabela, de acordo com o número de trabalhadores por sexo:

a) 1 chuveiro para cada 10 trabalhadores até ao total de 40 trabalhadores;

b) Quando o número destes for superior a 40, 1 chuveiro para cada grupo adicional de 20 trabalhadores acima dos 40, além dos previstos no número anterior.

### **ARTIGO 28**

As instalações sanitárias dos trabalhadores devem possuir vestiários dotados de armários laváveis, desinfectáveis e desinfestáveis ou cabides individuais com divisões para roupa pessoal e fardamento de trabalho.

### **ARTIGO 29**

Os esgotos devem estar em boas condições, com condutas estanques e dotados de sifões e caixas de inspecção adequadas, aptas a garantir a completa eliminação de dejectos no período máximo de descarga, completamente separadas da rede alimentação de água potável de maneira a prevenir qualquer contaminação.

### **ARTIGO 30**

1. Os estabelecimentos alimentares devem possuir um sistema adequado de eliminação de lixos mediante a utilização de recipientes impermeáveis, de material que resista à corrosão e possa ser facilmente lavável e desinfectável de tampa herméticas.

2. Os recipientes utilizados para remoção frequente do lixo devem ser mantidos a distâncias adequadas dos locais de produção e em área protegida.

### **ARTIGO 31**

1. As infracções às disposições dos artigos 23 a 30 serão punidas com multa de 2.500,00 a 25.000,00MT.

2. À primeira reincidência será aplicado o dobro da multa prevista ao número anterior.

3. À segunda reincidência será encerrado o estabelecimento até ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no âmbito deste Regulamento.

4. A terceira reincidência, a autoridade sanitária proporá às entidades competentes a cassação da respectiva licença.

§ Único. Quando os esgotos constituam perigo de contaminação para os alimentos ou para a rede de distribuição de água potável, o estabelecimento em causa deverá ser imediatamente encerrado até ao cumprimento dos requisitos legais.

### **SECÇÃO III**

#### **Normas higiénicas para locais e instalações**

### **ARTIGO 32**

Os locais, instalações, equipamento e utensílios indicados nos artigos precedentes devem ser mantidos em perfeitas condições higiénicas com operações diárias e extraordinárias de limpeza, nomeadamente:

- a) Depois de uso de soluções, detergentes e desinfectantes, devem ser lavados com muita água potável para assegurar a eliminação de resíduos. Todas as substâncias detergentes e desinfectantes usadas na limpeza do material e equipamento que pode entrar em contacto com os alimentos serão objecto de regulamento específico;
- b) Nos locais destinados ao armazenamento de substâncias não alimentares é permitida a colocação de substâncias empregues para a manutenção, desinfeccção e desinfestação das instalações e dos locais, em quantidades necessárias para estes fins;
- c) Os aditivos e ingredientes que entram na preparação de produtos alimentares devem ser guardados em depósitos separados;
- d) Todos os pesticidas e outras substâncias tóxicas devem ser rotulados contendo informações sobre a toxicidade e a modalidade de uso. Devem ser colocados em armários ou compartimentos fechados à chave, exclusivamente destinados para este fim.

### **ARTIGO 33**

Nos locais de depósito de matérias-primas devem ser aplicadas medidas de prevenção e combate contra insectos, roedores e outros parasitas.

Tais medidas não devem constituir perigo de dano, mesmo indirecto, para o homem nem fonte de contaminação de substâncias alimentares.

### **ARTIGO 34**

Nas áreas de trabalho e armazenagem dos géneros alimentícios não é permitido o ingresso de pessoas estranhas ao Serviço nem de animais domésticos, à excepção daqueles que forem de utilidade directa para o processo de produção.

### **ARTIGO 35**

As áreas de trabalho não podem ser utilizadas como vestiário de pessoal e nelas não deve existir qualquer objecto desnecessário à produção.

### **ARTIGO 36**

A violação do disposto nos artigos desta secção é punida com a multa de 500,00 a 5000,00MT

## **CAPÍTULO IV**

### **Normas higiénicas para o pessoal**

#### **ARTIGO 37**

1. Todo o pessoal que manuseia géneros alimentares deve apresentar-se limpo, com unhas das mãos cortadas, cabelo e barba em condições de asseio.
2. O fardamento deve ser mantido limpo e o seu uso é só permitido no local de trabalho.
3. A cor e o tipo de fardamento deverão obter aprovação de autoridade sanitária local.

#### **ARTIGO 38**

1. Todo o trabalhador doente ou portador de doença, nomeadamente de infecção da pele, feridas infectadas, diarreias, hepatite, amigdalite e tuberculose, não pode manusear alimentos, salvo no caso dos tuberculosos, quando já lhes tiver sido restituído o boletim de sanidade.
2. Nenhum trabalhador pode manusear alimentos enquanto não tiver uma boa cobertura impermeável das feridas, a excepção daqueles a quem tenha sido restituído o respectivo boletim de sanidade.

### **ARTIGO 39**

Todo o pessoal que manuseia géneros alimentares deve lavar as mãos imediatamente antes do início de trabalho, depois de utilizar a retrete e todas as vezes que seja necessário, com água potável e detergente apropriado. Deverá também tomar banho, segundo as exigências específicas de trabalho.

### **ARTIGO 40**

Todo o pessoal que manuseia alimentos não embalados não deve usar bijouterias que possam entrar em contacto directo com os alimentos.

### **ARTIGO 41**

Nas áreas de manuseamento de alimentos é proibido qualquer comportamento que possa contamina-los, como comer, fumar, etc.

### **ARTIGO 42**

As prescrições dos artigos 36 e seguintes também são aplicáveis as pessoas que, em visitas esporádicas justificadas por inspecção e estudo entram nas instalações.

### **ARTIGO 43**

Compete as Direcções dos estabelecimentos alimentares.

- a) Assegurar aos trabalhadores a frequência periódica de pequenos cursos sobre cuidados mínimos de higiene;
- b) Fornecer fardamento apropriado e assegurar a sua limpeza.

### **ARTIGO 44**

A infracção as normas higiénicas para o pessoal é punida com multa de 25.000,00MT.

## **CAPÍTULO V**

### **Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares de produção e embalagem**

#### **SECÇÃO I**

##### **Dos locais**

#### **ARTIGO 45**

1. Os estabelecimentos alimentares de produção devem, além dos requisitos higiénicos comuns a todos os estabelecimentos alimentares, ter as seguintes características:

- a) Possuir locais distintos e separados para:
  - 1. Depósito de matéria-prima;
  - 2. Produção, preparação e embalagem de substâncias destinadas a alimentação;
  - 3. Depósito de produto acabado;
  - 4. Depósito de substâncias não destinadas a alimentação.
- b) Ter dimensões adequadas ao potencial e as características do estabelecimento, do produto ou produtos acabados, com separação de locais de equipamento adequado a garantir a higienicidade dos produtos.

2. Todos os locais que comunicam com o interior de estabelecimento estão sujeitos a verificação dos requisitos higiénico-sanitários.

#### **ARTIGO 46**

1. Compete as autoridades sanitárias verificar se os locais acima referidos são:

- a) Suficientemente amplos para evitar a acumulação de equipamento e pessoal;
- b) Correspondentes aos requisitos necessários no que concerne ao aspecto higiénico-sanitário, com valores microclimáticos aptos a assegurar condições de bem estar ambiental, através de uma boa ventilação natural, que previna o aumento de humidade e eventuais condensações de vapor e evita o desenvolvimento de bolores, recorrendo se necessário a ventilação artificial, quando aquele não seja suficiente;
- c) Possuidores de um sistema de iluminação suficiente natural, artificial ou mista, de intensidade uniforme e distribuída de modo a evitar sombras, contraste muito acentuados e reflexos prejudiciais;
- d) Construídos com pavimento impermeável, lavável, desinfectável, com fendas, conservado limpo e tanto quanto possível seco e não escorregadio, com uma inclinação de 1% até um ralo protegido por rede metálica;

- e) De paredes laváveis, impermeáveis até a altura de 1,80 metro, de cor clara, lisas e sem fendas;
- f) Dotados de cantos formados pelos pavimentos, paredes e tecto preferentemente arredondados;
- g) Com tecto construído de modo a prevenir a acumulação de pó, condensação de vapor e de fácil limpeza;
- h) De janelas e outras aberturas de modo a evitar a acumulação de pó.
- i) De portas que se fecham bem, e preferivelmente, de fechadura automática.

## **SECÇÃO II**

### **De equipamento e utensílios**

#### **ARTIGO 47**

1. O equipamento e utensílios devem ser mantidos em boas condições, construídos e projectados de maneira que as operações de limpeza possam ser executadas facilmente e integralmente.
2. A sua colocação não deve causar contaminação aos alimentos.

#### **ARTIGO 48**

Todas as superfícies que estejam ou passam estar em contacto com os alimentos em diferentes fases de produção, preparação e embalagem devem ser de material que não transmita substâncias tóxicas ou modificadoras das características organolépticas, não seja absorvente, resista a acção dos produtos alimentares, às operações de limpeza e desinfecção.

#### **ARTIGO 49**

Os utensílios não destinados a entrar em contacto com os produtos alimentares devem ser bem identificados e guardados em locais apropriados.

#### **ARTIGO 50**

1. A embalagem deve proteger o alimento contra as contaminações e o material de embalagem não deve transmitir contaminantes ao produto.
2. É proibido embrulhar alimentos directamente em papel de jornal ou outro tipo de papel impresso. As folhas metálicas eventualmente utilizadas para embrulhar alimentos só podem ser feitas em alumínio ou estanho contendo menos de dez gramas de chumbo por quilo.

## **ARTIGO 51**

É proibido produzir, pôr à venda utilizar utensílios, recipientes e qualquer outro objecto destinado a estar em contacto com os alimentos, nomeadamente:

- a) Com uma superfície que contenha chumbo ou cádmio em tais quantidades que liberte mais de três miligramas de chumbo por litro de capacidade do artigo, ao ferver-se três vezes durante meia hora de cada vez com uma solução frescos de ácido acético a 4% , ou mais de 0,1 miligrama de cádmio por litro de capacidade do artigo, extraindo-se com uma solução a 4% de acido acético durante vinte e quatro horas a temperatura ambiental.
- b) Com uma superfície revestida de zinco,
- c) De materiais plásticos ou qualquer outro produto que possa transmitir aos alimentos sabores ou cheiros que modifiquem as propriedades organolépticas do produto ou tornem nocivo.
- d) Que tenham servido de embalagem de pesticidas ou outros produtos de elevada toxicidade.

## **ARTIGO 52**

As infracções do disposto nos artigos 50 a 51 são punidas com multa de 1.500,00 até 10.000,00MT

## **CAPÍTULO VI**

### **Requisitos mínimos obrigatórios para armazenamento de produtos alimentares.**

## **ARTIGO 53**

A autoridade sanitária deve verificar se os armazéns possuem as características de construção das substâncias alimentares, em relação à natureza e características dos produtos em depósito.

## **ARTIGO 54**

1. Os armazéns devem possuir as seguintes características.

- a) A iluminação deve ser uniforme e suficiente para garantir as condições de visibilidade e de limpeza eficaz, deve evitar-se a incidência directa da luz sobre os alimentos quando seja prejudicial para os mesmos;
- b) As paredes, os equipamentos e utensílios devem estar em bom estado de manutenção, limpeza, funcionamento e mantidos em perfeita ordem;
- c) Devem permitir uma boa circulação de ar para evitar temperatura e humidade excessivas;

d) Devem possuir um adequado sistema de drenagem.

2. Os produtos alimentares devem ser colocados ordenadamente sobre estrados de madeira ou outro material de madeira que estejam elevados em relação ao pavimento pelo menos 20 centímetros e a uma distância mínima de 50 centímetros das paredes.

3. Cada grupo de produtos homogéneos deve ser mantido em sectores separados.

#### **ARTIGO 55**

1. Os sectores destinados a produtos não alimentares e equipamento devem ficar distantes e bem separados daqueles dos produtos alimentares.

2. É proibido armazenar pesticidas e substâncias tóxicas nos armazéns de produtos alimentares.

#### **ARTIGO 56**

É proibido manter em depósito, produtos alimentares deterioradas, infestados ou contaminados, assim como aqueles julgados impróprios para o consumo pela autoridade sanitária ou outra autoridade.

#### **ARTIGO 57**

Pelo menos de seis em seis meses devem os armazéns ser objecto de inspecção, controlo, limpeza completa e fumigações.

#### **ARTIGO 58**

O responsável do armazém deve compilar um registo de fumigações que inclui a data, produto utilizado e a modalidade de uso.

#### **ARTIGO 59**

1. Os alimentos abaixo indicados não podem ser armazenados a uma temperatura superior a 8°C. Todavia para prolongar a duração, a temperatura de armazenamento não deverá superar os limites abaixo indicados:

- a) Leite e lacticínios ..... 8° C
- b) Carnes e seus derivados ..... 4° C
- c) Peixe fresco e mariscos que não sejam completamente cobertos com gelo 4° C
- d) Alimentos cozinhados perecíveis que não sejam mantidos quentes ..... 4° C
- e) Fermento fresco ..... 4° C

2. Não são abrangidos por esta obrigação:

- a) Alimentos esterilizadas;
- b) Alimentos congelados;
- c) Alimentos que sofrerem um processo para aumentar a sua duração como carne seca e outros.

3. Os alimentos congelados devem ser armazenados de modo a que a temperatura do produto e do armazém fique uniforme e abaixo de 0°C.

4. Para longa conservação a temperatura não deve ser superior a 28°C

#### **ARTIGO 60**

1. Nas câmaras de frio, os produtos não poderão estar acumulados, devendo ser dispostos de modo a que o ar os atinja uniformemente.

2. É proibido congelar novamente os alimentos depois de sua descongelação.

3. Os alimentos cozinhados que são mantidos quentes devem ser armazenados de maneira a que a sua temperatura não seja inferior a 60°C.

#### **ARTIGO 61**

As infracções do disposto nos artigos deste capítulo são punidas com multa de 1500,00 a 10000,00MT.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Requisitos mínimos obrigatórios par estabelecimentos alimentares de consumo**

#### **ARTIGO 62**

Além de possuir os requisitos comuns aos estabelecimentos alimentares, os estabelecimentos de consumo de alimentos deverão ter as seguintes características:

- a) Ter dimensões adequadas ao número de clientes;
- b) Assegurar as condições de e bem- estar ambiental. Em particular devem ter boa iluminação e arejamento natural ou artificial que impeça a permanência de odores desagradáveis;
- c) Ter pavimentos de material lavável nos locais onde os alimentos são armazenados, preparados ou servidos;
- d) Ter um equipamento adequado e proporcionado à actividade do estabelecimento;
- e) Ter geleiras, congeladores eventualmente distintos em relação a natureza dos produtos, que garantam uma temperatura não superior àquela indicada no artigo 59;
- f) Possuir serviços higiénicos a disposição do publico que, além de terem os requisitos indicados no artigo 23, sejam construídos no interior e facilmente visualizados em número adequado à capacidade do estabelecimento segundo os mínimos estabelecidos pela tabela seguinte:

Até 50 lugares {	1 retrete e 1 lavabo para senhoras
	1 retrete, 1 urinol e 1 lavabo para homens
Até 150 lugares {	2 retrete e 2 lavabos para senhoras
	2 retrete, 2 urinol e 2 lavabos para homens
de 150 à 300 lugares {	3 retrete e 3 lavabos para senhoras
	3 retrete, 3 lavados e 3 urinóis para homens

Estes mínimos poderão ser alterados pela autoridade sanitária de acordo com o tipo de estabelecimento.

Para estabelecimento com maior número de lugares a autoridade sanitária poderá exigir um número de sanitários mais elevado.

- g) Possuir serviços higiénicos separados para pessoal com os requisitos indicados nos artigos 23 e seguintes.

### **ARTIGO 63**

Para os estabelecimentos indicados no artigo anterior é proibido:

- 1) Guardar equipamento em desuso ou que não esteja estreitamente ligado a actividade aí desenvolvida;
- 2) Deixar os produtos expostos sem o devido acondicionamento e resguardo.

### **ARTIGO 64**

Nos referidos locais deverão cumprir-se também as seguintes disposições:

- 1) A louça e talheres utilizados pelos clientes devem ser cuidadosa e eficientemente limpos com água quente e sabão imediatamente depois do uso;
- 2) Os utensílios usados para preparar e servir comida e bebidas devem ser cuidadosa e eficientemente limpos com água imediatamente depois do trabalho diário;
- 3) No caso em que se utilizam utensílios de uso único como pratos ou copos de papel, toalhas, guardanapos, resguardos, estes não podem ser utilizados duas vezes.
- 4) As toalhas, os guardanapos e os fardamentos usados pelo pessoal devem apresentar-se limpos.

5) Todos os utensílios e contentores devem ser armazenados a suficiente distância do pavimento, num lugar limpo e seco protegido contra moscas, poeiras, gotejamento, condensação e outras causas de contaminação.

6) Todos os utensílios e contentores devem ser manuseados higienicamente.

### **ARTIGO 65**

As infracções ao disposto nos artigos 63 e 64 são punidas com multa de 500,00MT a 5.000,00MT.

## **SECÇÃO I**

### **Dos restaurantes e similares**

### **ARTIGO 66**

Além dos requisitos gerais já referidos, os restaurantes devem ter locais separados para:

- a) Cozinha
- b) Armazém
- c) Sala de jantar.

### **ARTIGO 67**

As cozinhas devem possuir os seguintes requisitos essenciais.

- 1) Ter sectores distintos para preparação dos vegetais, preparação dos alimentos de origem animal, cozeduras;
- 2) Ter paredes laváveis impermeáveis até a altura de 1,80 metros;
- 3) Ter portas que se fecham bem e de preferência com fecho automático;
- 4) Ter pias de tamanho adequado providas de água potável corrente.

### **ARTIGO 68**

Não é permitido o ingresso nas cozinhas de pessoas estranhas à confecção dos alimentos.

### **ARTIGO 69**

Nas cozinhas só poderão guardar-se as substâncias alimentares, equipamento e utensílios necessários para confecção da comida.

### **ARTIGO 70**

Em nenhuma circunstância será permitida a matança e evisceração de animais de pequenas espécies nas cozinhas.

### **ARTIGO 71**

Devem possuir frigoríficos distintos para a conservação de frutas e hortalíça e para outros alimentos deterioráveis que garantam uma temperatura conforme o artigo 59, com prateleiras lisas e laváveis em número adequado.

### **ARTIGO 72**

As salas de jantar devem ter uma disposição de mesas e cadeiras tal que permita ao consumidor uma cómoda refeição e ao pessoal uma fácil actuação de serviço. Para cada lugar deve ser assegurada uma superfície de pelo menos 1,20m<sup>2</sup>.

## **SECÇÃO II**

### **Dos bares, cafés e pastelarias**

### **ARTIGO 73**

1. Os bares, cafés e pastelarias devem possuir, além dos requisitos gerais, um balcão para distribuição da comida em mármore ou outro material lavável e uma vitrina para exposição e protecção de bolos, pastéis, sandes e outros alimentos postos à venda.
2. No caso em que este tipo de estabelecimento alimentar possua um local onde se confeccionam os alimentos, este deve obedecer aos requisitos enumerados no artigo 67.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Requisitos mínimos obrigatórios para estabelecimentos alimentares de venda**

### **ARTIGO 74**

Além de possuir os requisitos gerais para estabelecimentos alimentares, os estabelecimentos de venda devem ter as seguintes características:

- a) Locais para exposição e venda com dimensões adequadas a capacidade comercial;
- b) Bancas de venda com superfície de material inalterável e lavável, guarnecida de vitrina quando são expostos e vendidos alimentos não protegidos por invólucros próprios e que normalmente se consomem sem prévia lavagem, cozedura ou descasque;
- c) Um sector com as características indicadas no artigo 67 para o caso de lojas que efectuem a preparação e confeccções para venda directa.

## **ARTIGO 75**

1. É proibido ter qualquer tipo de alimento em contacto com o chão.
2. Os alimentos destinados ao consumo sem prévia lavagem, cozedura ou descasque e não protegidos por embalagens, devem ser tomadas com pinças ou outros instrumentos apropriados, evitando o contacto com pinças ou outros instrumentos apropriados, evitando o contacto com as mãos.
3. Para os alimentos destinados ao consumo sem prévia lavagem, cozeduras ou descasque e não protegidos por embalagens, deve ser garantida absoluta higiene do pessoal vendedor que em nenhuma circunstâncias pode manusear simultaneamente dinheiro.

## **CAPÍTULO IX**

### **Requisitos mínimos obrigatórios para os meios de transporte dos alimentos**

## **ARTIGO 76**

O transporte de alimentos deve ser feito com meios higiénicos tais que assegurem aos mesmos uma protecção adequada em relação ao género de substâncias transportadas, evitando toda a causa de contaminação ou outros danos que possam ser causados pelos agentes atmosféricos ou outros factores ambientais.

## **ARTIGO 77**

É proibido transportar géneros alimentares com outros produtos que possam alterar as características daquelas ou contaminá-los, excepto no caso em que utilizem confecções ou embalagens próprias para evitar qualquer contaminação.

## **ARTIGO 78**

Para se obter a autorização sanitária nos termos do disposto no artigo 11 deste regulamento, os tanques e os contentores para transporte de géneros alimentares devem ter:

- 1) Revestimento interno de material que corresponda aos requisitos previstos no artigo 51;
- 2) As paredes internas com cantos arredondados, e as juntas de maneira que as operações de lavagem e desinfeccção sejam executadas facilmente e a água possa escorrer livremente;
- 3) Portas adequadas com guarnições herméticas;
- 4) Abertura que permita um acesso fácil para o interior;
- 5) Quando necessário, protecção térmica ou pintura metalizada.

### **ARTIGO 79**

Os tanques ou contentores devem ser limpos e desinfectados com substâncias aprovadas e água potável.

### **ARTIGO 80**

Os tanques ou contentores não podem ser utilizados para transporte de substâncias diferentes daquelas indicadas na autorização nomeada nos artigos 11 e seguintes.

## **CAPÍTULO X**

### **Pessoal sanitário com competência para inspecções**

### **ARTIGO 81**

O pessoal encarregado de controlo e fiscalização das condições higiénico-sanitárias da produção, transporte e comercialização dos géneros alimentícios é constituído pelos seguintes quadros técnicos de saúde, quando no exercício das suas funções na sua área de saúde e quando credenciados para tal.

- a) Médicos Chefes provinciais, distritais e da cidade;
- b) Médicos ou técnicos de medicina responsáveis dos Centros de Controle Sanitário Internacional;
- c) Médicos, técnicos ou agentes de medicina responsáveis dos Centros de Saúde ou Centros de Profilaxia e Exames Médicos;
- d) Técnicos e agentes de medicina preventiva e saneamento do meio;
- e) Técnicos e agentes de nutrição;
- f) Outros quadros técnicos quando designados pelo Ministro da Saúde;

§ único. O Ministério da Saúde definirá os critérios de designação do pessoal das categorias referidas no presente artigo capacitado para executar inspecções sanitárias.

### **ARTIGO 82**

1. Os quadros técnicos indicados no artigo anterior serão credenciados mediante um cartão de identificação, que os autorize a realizar inspecções sanitárias.
2. O cartão referido no número anterior será emitido pela respectiva Direcção Provincial de Saúde e terá a validade de um ano.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições finais**

#### **ARTIGO 83**

Na aplicação do presente Regulamento nos pontos em que implique alterações estruturais das instalações ou de equipamento, poderão ser fixados prazos por acordo com a autoridade sanitária local nunca superiores a um ano.

#### **ARTIGO 84**

As dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e de tutela do tipo de estabelecimento em causa.

---

## **31. POSTURA SOBRE OS SERVIÇOS DE BOMBEIROS\***

**Publicado no Boletim Oficial n.º 115, III<sup>a</sup> Série, de 30 de Setembro de 1971**

### **EDITAL**

1. Câmara Municipal de Lourenço Marques faz público que por sua deliberação, de 21 de Julho último, homologada por despacho tutelar de 12 do Agosto do corrente ano, foi aprovada a Postura sobre os Serviços de Bombeiros, que vai anexa ao presente edital com a respectiva tabela de taxas.

2. A presente postura entra em vigor a partir do dia 1 de Outubro próximo.

---

## **POSTURA SOBRE OS SERVIÇOS DE BOMBEIROS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Competência e exercício**

Artigo 1.º Os Serviços de Bombeiros previstos na organização dos Serviços da Câmara Municipal de Lourenço Marques são exercidos pelo Corpo de Salvação Pública.

Art. 2.º Ao Corpo de Salvação Pública competem as seguintes atribuições :

- a) Prestar socorros em casos de incêndio, inundação, desabamento, abalroamento e, de uma maneira geral, em todas as calamidades ou acidentes que dentro do concelho ponham em risco vidas ou haveres dos seus habitantes;
- b) Guardar contra incêndios, nas condições que forem determinadas, os edifícios públicos, casas de espectáculos e outros recintos;
- c) Prestar outros Serviços de interesse público ou privado que só o Corpo de Salvação Pública possa ou deva executar em face das suas características quer ofereçam quer não risco iminente;

---

\* A tabela de taxas actualizadas que se apresenta entrou em vigor aos 26.07.96, pelo documento emitido pela Secretaria do Serviço Nacional dos Bombeiros datada de 25.07.96, e assinada pelo Director Nacional.

- d) Recomendar medidas de carácter preventivo contra incêndios em instalações que ofereçam perigo permanente por meio de vistorias ou inspecções;
- e) Prestar Serviços das suas atribuições fora da área do concelho, sem prejuízo dos seus deveres funcionais no próprio concelho;
- f) Colaborar com as autoridades competentes, como elemento de defesa nacional, nos trabalhos de defesa passiva do concelho.

§ 1.º Fora da área sob jurisdição municipal a prestação de serviço pelo Corpo de Salvação Pública fica dependente da requisição das autoridades competentes, podendo o comandante mandar avançar o material que julgar necessário dando imediato conhecimento do facto à Presidência da Câmara, também para se debitar a entidade requisitante pela despesa que o pedido ocasionar.

§ 2.º Uma vez organizados os serviços de incêndios nos concelhos ou circunscrições vizinhas entende-se que a chamada do Corpo de Salvação Pública se faça só em acidentes extraordinários e sempre sem prejuízo da assistência a prestar no concelho.

§ 3.º Em todos os casos de dúvida o comandante do Corpo de Salvação Pública solicitará esclarecimentos ao presente da Câmara Municipal .

## **CAPÍTULO II**

### **Serviços de prevenção e outros**

Art. 3.º Os Serviços de prevenção são destinados a evitar incêndios e outras calamidades ou, pelo menos, a limitar-lhe os efeitos. Compreendem vistorias de rotina (dos próprios Serviços), especiais (por comissões) ou inspecções, que podem também ser de rotina ou de comissões, momento em que serão determinadas

as medidas de prevenção a tomar.

Art. 4.º O Corpo de Salvação Pública colabora nas vistorias e exames periciais para que seja solicitado, nos termos da lei definindo, para cada caso, as providências a tomar para eliminar os riscos de incêndio ou outros, ou tirando conclusões ou emitindo pareceres quanto as possíveis causas que tenham dado origem a incêndios ou acidentes.

Art. 5.º Quando o comandante entenda ser necessário adoptar ou modificar as medidas de prevenção os proprietários, arrendatários ,ou empresários serão notificados, sempre que possível, por intermédio da Câmara Municipal, ou directamente, em caso de urgência.

Art. 6.º As guardas de prevenção, cujo efectivo será função do local e dos riscos destinam-se a fazer observar os preceitos gerais de segurança e especialmente a proteger contra incêndio casas ou outros recintos de espectáculos públicos ou particulares e de edifícios e monumentos nacionais ou municipais.

§ 1.º Os efectivos dos guardas aos recintos vedados onde se realizem espectáculos públicos são fixados pelo Comando do Corpo de Salvação Pública ou por comissão, de que o mesmo faça parte;

§ 2.º Os efectivos poderão ser alterados, independentemente de vistoria de qualquer comissão, sempre que o Comando o reconheça aconselhável.

Art. 7.º A característica principal da prestação de Serviços de Corpo de Salvação Pública é o interesse público. Os Serviços de interesse predominantemente particular que possam ser realizados serão remunerados do acordo com a tabela que faz parte integrante desta postura.

§ único. O pagamento dos Serviços referidos na parte final deste artigo será efectuado na Tesouraria Municipal, constituindo a receita consignada a parte relativa a pessoal, para gratificação aos agentes que neles intervierem.

Art. 8.º Não poderão funcionar em Lourenço Marques sem a presença de bombeiros Municipais as casas de espectáculos ou outros recintos de diversão públicas desde que sejam vedados, salvo os casos especiais a considerar pelo Corpo. A contravenção ao disposto, neste artigo implica na multa de 2.500\$, independentemente da suspensão do espectáculo.

Art. 9.º Para efeitos do artigo anterior os piquetes serão requisitados dentro do horário normal da secretaria do Corpo, com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência e pagos adiantadamente através de guia passada pela tesouraria.

Art. 10.º Em casos de reconhecida urgência poderão aceitar-se requisições verbais ou telefónicas, desde que a confirmação por escrito seja recebida no quartel até a hora fixada por quem tenha recebido o pedido.

§ único. Os piquetes que forem requisitados com menos de quarenta e oito horas de antecedência serão cobrados pelo dobro da importância, revertendo a diferença para a Câmara Municipal enquanto não for determinado outro destino.

Art. 11.º Os empresários, gerentes ou representantes de teatros cinemas ou outros recintos de diversões públicas com espectáculos diários dispensados do pagamento adiantado pelo serviço de piquetes prestado do primeiro ao último dia de cada mês mas as importâncias correspondentes terão de dar entrada na Tesouraria Municipal até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que o pagamento disser respeito, de acordo com as respectivas guias distribuídas pelas Secretaria do Comando do Corpo de Salvação cujas cópias serão também enviadas a Tesouraria Municipal.

Art. 12.º Pela falta de pagamento no prazo indicado no artigo anterior mantém-se o débito em cobrança por mais cinco dias acumulados com a sobretaxa de 20 por cento do valor do débito, sobretaxa esta que constitui receita da Câmara.

Art. 13.º Findo o prazo total de quinze dias a que se referem os artigos 11.º e 12.º serão destacados mais piquetes e, conseqüentemente, os teatros, cinemas e quaisquer outros recintos de diversões não poderão, funcionar, fazendo-se urgente comunicação à autoridade policial e cobrando-se o montante da dívida facturada, coercivamente.

Art.14.º Em caso de se verificarem duas faltas do pagamentos durante o mesmo ano será imposto à entidade transgressora o pagamento adiantado ou um depósito permanente correspondente à média do encargo dos piquetes de dois meses de espectáculos.

Art. 15.º As importâncias a pagar pelos requisitantes pelo serviço de piquetes ou outros prestados pelo pessoal do Corpo de Salvação Pública são as constantes das tabelas anexas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Piquetes às casas de espectáculos e recintos públicos de diversão**

Art. 16.º Os piquetes serão escalados no aquartelamento, e o bombeiro mais antigo, na falta do graduado, será o chefe do piquete.

Art. 17.º O chefe do piquete será sempre um chefe de secção de combate nos espectáculos de grande lotação, tais como em praças de touros, circos, feiras, etc., e em tais casos será ele o responsável pela revista ao pessoal antes da saída do quartel.

Art. 18.º Em todos os teatros e cinemas deverá existir uma dependência destinada aos piquetes de bombeiros, onde o pessoal reúna e guarde o material de socorro. Ali se conserva o chefe do piquete. Essa dependência nos teatros ficará no palco, a um lado do proscénio, e nos cinemas próximo da cabina de projecção.

Art. 19.º Os elementos que constituem os piquetes de prevenção deverão apresentar-se no local do serviço uma hora antes da marcada para o início do espectáculo, por forma que o respectivo chefe, finda a revista de abertura, que não ultrapassará trinta minutos e tendo-se assegurado de que se acham observadas todas as condições gerais e especiais de segurança, possa entregar à autoridade policial uma participação de responsabilidade, devidamente preenchida e assinada, onde se indique a hora a que a entrega se efectuou e expressamente se mencione que as portas podem ou não ser franqueadas ao público.

Art. 20.º Na revista de abertura o chefe do piquete, depois de fazer telefónicamente a apresentação para o respectivo quartel, e fazendo-se acompanhar de todos os bombeiros que o constituem e de um empregado da casa, de preferência o fiscal, percorrerá cuidadosamente e atentamente todas as dependências e instalações para verificar se, além das normas gerais de segurança, estão observadas, em especial, as seguintes:

- 1) Que se encontram acesas todas as luzes suplementares, indicadores de saída, e que os corredores, escadas, vestíbulos e outras dependências de passagem e permanência de público se encontrem iluminados;
- 2) Que todas as portas de saída, ordinárias e extraordinárias, estão livres, abrem facilmente para o exterior e os seus fechos funcionam perfeitamente (só os fechos superiores do lado do batente podem estar fechados, mas sempre em condições de fácil abertura);
- 3) Que as passadeiras estão devidamente fixadas ao solo, sem costuras ou rasgões que ofereçam risco de queda;
- 4) Que os reposteiros correm com facilidade a um e outro lado dos vãos em que estão instalados;
- 5) Que as coxias, escadas e outras saídas se encontram desobstruídas e completamente livres de qualquer peçamento;
- 6) Que na dependência destinada aos piquetes está fechado o volante do depósito (quando este exista) e aberto o da rede geral de abastecimento de água (no caso de falta do água na rede, fecha-se o volante da rede e abre-se o do depósito);

- 7) Que em cada fila as cadeiras estão ligadas entre si e devidamente fixadas ao pavimento e este não apresenta fendas ou irregularidades que ofereçam risco de queda;
- 8) Que o material de incêndio, mangueiras, agulhetas, chaves, extintores, baldes com água e com areia, lanternas, espias e outro está em bom estado, completo, limpo e pronto a servir;
- 9) Que não se faz lume em qualquer dependência em que tal não esteja autorizado, e que, para isso, não esteja convenientemente disposta;
- 10) Que a caixa do palco (porões, subpalco, urdimento e teia) está desobstruída e limpa;
- 11) Que no palco e subpalco se não guardam materiais estranhos ao espectáculo em cena, os quais devem estar devidamente arrumados em local próprio;
- 12) Que a disposição dos cenários não impedem a ligação entre um e outro lado do palco para facilidade de deslocação dos bombeiros, em caso de necessidade;
- 13) Que na caixa do palco não se faz lume sem autorização. É contudo, consentido aos artistas entrarem a fumar em cena, mas logo que a abandonem devem apagar o cigarro e retirar-se do palco para local onde, a prática de fumar, seja consentida;
- 14) Que na cabina de projecção não se guardam artigos de vestuário, mobiliário, jornais, revistas, etc. (Nesta cabina, em cofre do ferro, compartimentado e fechado, portátil, poderá ser consentida a guarda de parte do programa a exhibir, desde que esse cofre, quando cheio, não tenha dimensões e peso superiores às forças de um homem normal por forma a que, em caso de fogo, o bombeiro de sentinela às cabinas o possa facilmente remover para o exterior.);
- 15) Que na cabina de enrolamento o programa está contido em cofre incombustível, compartimentado e fechado, fixo ou portátil. (Fora deste cofre só poderá conservar-se a fita que vá ou esteja a ser enrolada.);
- 16) Que os fragmentos de fitas resultante dos corte a estão recolhidos em caixa fechada no cofre destinado à guarda do programa;
- 17) Que nas cabinas de projecção e enrolamento não se fuma, nem nelas permanecem pessoas estranhas;
- 18) Que não existem espelhos em locais que desorientem o público, nomeadamente em frente dos corredores, escadas e portas de saída;
- 19) Que a porta de ferro de acesso ao palco, quando exista, veda perfeitamente, está fechada e a respectiva chave, devidamente etiquetada, na dependência destinada ao piquete;
- 20) Que as chaves do quadro de entrada geral da corrente e dos compartimentos onde estão instalados os contadores de água, devidamente etiquetadas, estão também na dependência destinada ao piquete;

- 21) Que é fácil a manobra de alçapões da cobertura do palco. Este alçapões devem conservar-se fechados durante o espectáculo;
- 22) Que as cordas de suspensão e manobra dos cenários estão enroladas nas malaguetas, deixando as varandas livres;
- 23) Que o depósito de água está cheio (quando exista);
- 24) Que o inversor corta a corrente às cabinas de projecção, enrolamento sala e palco, à excepção de indicadores de saída, suplementares, dependência de piquete e lâmpadas de meia-luz na sala;
- 25) Que as luzes suplementares funcionam bem e estão protegidas por globo de vidro;
- 26) Que não existem instalações eléctricas improvisadas;
- 27) Que os indicadores de saída têm duas lâmpadas cada um, alimentadas por fases diferentes;
- 28) Que manobrando o inversor a luz de recurso ou de socorro da sala é suficiente;
- 29) Que nas salas de fumo existem cinzeiros de material incombustível;
- 30) Que funciona bem a campainha do camarote da autoridade (quando exista);
- 31) Que acende e é bem visível, de todos os pontos da sala, a luz vermelha do proscénio (quando exista).

Art. 21.º Concluída a revista de abertura, o chefe do piquete distribuirá os bombeiros pelos diferentes postos de sentinela, depois de ler-lhes as instruções de serviço.

Art. 22.º Ocupados os postos de sentinela, o chefe do piquete entregará então a autoridade policial à participação da responsabilidade.

Art. 23.º Se durante a revista de abertura se verificarem deficiências que não possam ser rapidamente remediadas, mas que não prejudiquem a segurança do público, o chefe do piquete comunicará esse facto, por escrito, à autoridade que presidir e ao seu comandante, pela forma mais rápida.

Art. 24.º Se a casa de espectáculos não for julgada em condições do funcionar, esse facto deverá constar da participação de responsabilidade, e o piquete só deverá retirar quando a autoridade que presida, em face dessa participação decida que o espectáculo não se realize. No caso de determinação contrária o chefe do piquete redobrará de cuidados na vigilância dos pontos perigosos e solicitará para o quartel o reforço do piquete, se tanto julgar necessário.

Art. 25.º As sentinelas podem ser fixas ou volantes, não devendo aquelas afastar-se dos locais que lhes forem determinados, nem estas alterar o giro que lhes for fixado. Sentinelas fixas são as dos postos do inversor, cabina de projecção, palco e urdimento; volantes, as da sala, subpalco e outros locais, se outras instruções não forem dadas.

Art. 26.º São deveres especiais dos chefes de piquete:

- a) Apresentarem-se com pontualidade nos locais para que forem nomeados fazendo a chamada dos bombeiros e verificando o seu uniforme e atavio;
- b) Dar conhecimento aos bombeiros do piquete de instruções especiais ao serviço dos postos para que forem destinados;
- c) Providenciar prontamente sobre qualquer ocorrência que interesse ao serviço solicitando a comparência de superiores, se tanto for necessário;
- d) No caso de sinistro de qualquer origem, tomar providências para evitar o pânico, recomendando calma e dela dando exemplo, favorecendo a regular saída dos espectadores, se for necessário e recomendando aos bombeiros de piquete que, em circunstância alguma, se desloquem apressadamente ou se mostrem alvoroçados;
- e) Em circunstância alguma o chefe do piquete consentirá que os bombeiros estabeleçam discussão com quem quer que seja.

§ único. Todas as deficiências verificadas pelos bombeiros serão levadas ao conhecimento do chefe do piquete para que este providencie junto do representante da entidade que requisitou o piquete. Se não for obedecido dará do facto conhecimento superior para o comando e à autoridade.

Art. 27.º São deveres especiais das sentinelas:

- a) Dar a maior atenção as instruções gerais e especiais do serviço que lhes for determinado;
- b) Conservar-se no seu posto, sempre apumado e vigilante, procedendo com a maior correcção, mas evitando, no serviço que desempenha que se pratiquem actos contrários às disposições regulamentares;
- c) Não abandonar o posto de serviço sem autorização e só depois de substituído;
- d) Solicitar a presença do chefe do piquete quando for indispensável ou quando for desobedecido;
- e) Responder prontamente às rondas;
- f) Não falar com pessoas estranhas ao serviço e fora de assuntos de serviço, não discutindo com quem quer que seja e qualquer que seja o motivo;
- g) Não alarmar em caso de sinistro, procedendo com a maior calma procurando de todas as formas restabelecer a serenidade e favorecendo a saída do público sem precipitação.
- h) Ser meticoloso e inflexível no cumprimento das instruções de serviço.

Art. 28.º Findo o espectáculo e depois de evacuada a sala e dependências, o chefe do piquete passará revista de encerramento a todas as dependências para se assegurar de que não existe qualquer foco de incêndio ou deficiência na instalação eléctrica que o possa originar. Nesta revista de encerramento o chefe do piquete será acompanhado por um empregado da casa e por um representante da autoridade a quem fará entrega dos objectos que encontre

abandonados perdidos ou esquecidos fazendo disso menção na respectiva parte referida no artigo 30.º

Art. 29.º A revista de encerramento nos cinemas termina na cabina de projecção nos teatros, no palco, e noutros recintos junto do inversor, observando-se o seguinte:

A - Nos cinemas:

- a) Que os obturadores das vigias da cabina de projecção ficam descidos,
- b) Que os cofres de ferro contendo as caixas com fitas ficam fechados;
- c) Que ficam apagadas as luzes suplementares;
- d) Que a corrente eléctrica fica desligada no quadro geral e no inversor.

B - Nos teatros:

- a) Que as portas de ferro do palco para a Sala e para os camarins ficam fechadas;
- b) Que as luzes suplementares ficam apagadas;
- c) Que a corrente eléctrica fica desligada no quadro geral e no inversor.

C - Nas outras casas e recintos de espectáculos

Que a corrente eléctrica fica desligada no quadro geral e no inversor.

Art. 30.º De cada serviço de piquete a qualquer casa ou recinto de espectáculos deverá o respectivo chefe elaborar uma parte do serviço do modelo aprovado e do qual constará:

- a) O local e a natureza do espectáculo, hora de entrega à participação à autoridade, do inicio e do fim do espectáculo e da retirada do piquete;
- b) Código de sinais adoptados;
- c) Composição do piquete;
- d) Conferência do material de protecção e seu estado
- e) Resultado dos ensaios das bocas de incêndio e pressão verificada
- f) Estado do depósito de água, quando exista;
- g) Ocorrências durante o serviço;
- h) Conferência dos artigos existentes na dependência destinada ao piquete dos bombeiros na presença do empregado da casa, que prestará declarações no espaço a isso reservado na parte de serviço;
- i) Assinatura da parte de serviço pela autoridade que preside o espectáculo.

Art. 31.º Os piquetes de prevenção nas casas e recintos de espectáculos públicos deverão ser rondados com frequência por graduados nomeados para esse efeito e pelo comandante do Corpo. Essas rondas terão por missão verificar se estão a ser observadas todas as disposições regulamentares para a segurança do público também se o piquete se desempenha das suas obrigações de serviço com perfeito conhecimento e correcção, providenciando igualmente sobre tudo o que lhe for solicitado e se refira ao serviço. A ronda assistirá obrigatoriamente a uma revista de abertura e outra encerramento em cada período de sessões.

Art. 32.º Tanto o bombeiro que esteja de piquete como o graduado que o rondar devem sempre apresentar-se ao comandante seu substituto legal, logo que se apercebam da sua presença ou chegada à casa de espectáculos onde se encontrem de serviço. Deverão conhecer bem o lugar que nos termos da legislação em vigor lhe é reservado (artigo 83.º e seu parágrafo do Diploma Legislativo n.º 763, de 11 de Agosto de 1941), a fim de em caso de necessidade poderem contactar sem provocar alarme ou pânico.

## **CAPÍTULO IV**

### **Prestação de socorros - Chamadas**

Art. 33.º É rigoroso dever do bombeiro que recebe o telefonema do pedido de socorro sem demorar o toque de campainhas de alarme não atrasar a saída do socorro tomar o número do telefone, o nome e morada da pessoa requisitante bem como os elementos que de pronto o habilitem a julgar da importância do sinistro ou de fogo (apenas chaminé, pequeno ou grande prédio, alto ou baixo habitação, comércio ou indústria, fábrica ou depósito, edifício público, monumento nacional, armazém, produtos inflamáveis, etc), procedendo de igual forma quando o pedido for apresentado pessoalmente.

Art. 34.º Identificado o requisitante, no caso da chamada ter sido recebida pelo telefone, deverá o telefonista tentar obter a confirmação dos elementos colhidos por outra chamada telefónica no intuito de verificar se é ou não alarme falso, mandando entretanto avançar o material.

Art. 35.º Quando se verificar ter havido pedido de socorro sem motivo provocando-se de má fé falso alarme, será apresentada queixa às autoridades policiais para procedimento criminal.

Art. 36.º Todo aquele que provocar falso alarme será punido com a multa de 2500\$, independentemente das responsabilidades e prejuízos que tenham causado ao pessoal pela desnecessária deslocação e pelos danos na depreciação do material e consumo de combustíveis, sem prejuízo da pena e outras indemnizações que os tribunais venham a impor.

## **CAPÍTULO V**

### **Prestação de socorros – Saídas, trânsito e regresso**

Art. 37.º As saídas de material e pessoal para prestação de socorros a incêndios ou outros sinistros, quando assim se justifique, serão anunciadas por sinal sonoro emitido da viatura por sirene de alarme, ou outro meio, respeitando-se, sempre que possível, a aproximação de hospital ou casas de saúde. Um sinal sonoro, tipo sirene e de maior intensidade, será accionado para chamamento do pessoal não aquartelado, sempre que se justifique.

Art. 38.º As viaturas do Corpo de Salvação pública quando regressam aos quartéis, depois de concluídos os trabalhos de socorro a incêndios ou outros, estão sujeitos a todas as regras estabelecidas no Código de Estrada e Posturas municipais de trânsito.

## **CAPÍTULO VI**

### **Prestação de socorros - Deveres e regras gerais a observar**

Art. 39.º Em casos de fogo o local escolhido para estacionamento e formatura das viaturas e pessoal do corpo de Salvação Pública deverá ser em regra e sempre que possível à frente do local, no lado oposto.

§ 1.º A medida que cada viatura for chegando ao local estacionará logo no lugar designado, em sentido longitudinal, sem nunca se antepor às que já lá encontrar e guardando delas, tanto quanto possível, a distância de 5 m.

§ 2.º As guarnições a pé formarão em linha, normalmente no flanco da viatura virada ao fogo, a dois passos destas e de costas voltadas para elas, a não ser que recebam instruções diferentes por o serviço assim o exigir.

Art. 40.º Na prestação de socorros a incêndios ou qualquer outro sinistro não intervém seja quem for, a não ser os que, pelo uniforme, distintivo ou cartão de identidade, se reconheça, pertencerem ao Corpo de Salvação Pública salvo em circunstâncias excepcionais, quando o auxílio de outros elementos se torne necessário e a entidade que o dirija superiormente queira utiliza-los sob a sua inteira responsabilidade. Não poderão porem em qualquer caso, perturbar os trabalhos do Corpo de Salvação Pública.

Art. 41.º Os elementos do Corpo de Salvação Pública, seja qual for a sua graduação, que compareçam no local antes de estabelecido o comando devem:

- a) Reclamar da força pública o afastamento de todas as pessoas e viaturas estranhas ao serviço de forma a deixarem o campo livre.
- b) Promover a tranquilidade dos vizinhos;
- c) Obstar a que se arrombem as portas, e janelas antes de se proceder ao reconhecimento;
- d) Não consentir que bomba alguma ou aparelho entre em funcionamento antes de concluído o reconhecimento.

Art. 42.º Quanto aos locais onde se verifiquem incêndios ou outros sinistros que tenham dado lugar ao chamamento de viaturas do Corpo de Salvação Pública (pronto-socorros ou ambulância) é proibido o estacionamento de pessoas ou veículos que sejam estranhos aos serviço, a menos de 200 m de raio.

A contravenção a esta disposição será punida com uma multa de 500\$, independentemente da remoção da viatura.

Art. 43.º Nos locais onde ocorrem incêndios ou qualquer outro sinistro que tenham dado lugar a presença do pessoal do Corpo de Salvação Pública, o elemento que dirigir os trabalhos de

socorro poderá, sempre que o julgar necessário, mandar cortar o trânsito a peões ou veículos estranhos ao serviço nas avenidas, ruas, rotundas, largos, passagens ou lugares confinantes que por qualquer forma possam prejudicar o andamento dos trabalhos, mantendo a proibição pelo tempo que julgar mais aconselhável.

§ único. Quando apareça no local um agente da autoridade, a execução pertencerá sempre ao referido agente, a solicitação do elemento do Corpo mais graduado que se encontrar no local.

Art. 44.º Poderá ser concedida licença para, entrar no recinto vedado ao público por ocasião de um incêndio, ou outro socorro, aos representantes das companhias seguradoras dos valores sinistrados quando como tal foram devidamente reconhecidos e identificados. Podem permitir-se-lhes protegerem os haveres existentes ou retirá-los desde que se coloquem sob obediência ao Comando e guardem os necessários cuidados de actuação, como sejam o não tolherem o bom andamento dos trabalhos, não obstruírem as escadas e acessos, não pejarem a rua, nem dificultarem a passagem de material de socorro. Os representantes dos órgãos de informação identificados por crachat e bilhete de identidade também poderão entrar no recinto e colher informações que lhes sejam úteis desde que não perturbem os trabalhos.

§ único. Estas licenças só poderão ser concedidas com o acordo da autoridade policial, e dar-se o caso de esta se encontrar presente.

Art. 45.º Em serviço, só o funcionário mais graduado do Corpo de Salvação Pública que se achar presente, ou quem este designar, poderá tratar com as autoridades, o que fará em regra dirigindo-se a de maior graduação.

Art. 46.º O reconhecimento do fogo abrange as seguintes práticas:

- a) Aproximação, tanto quanto possível, do incêndio para observação pessoal e directa, evitando o recurso a informações, só aceitáveis quando seja praticamente impossível a observação directa, ou a fonte de informações seja concreta e determinativa;
- b) Estudar rapidamente a distribuição interior do edifício incendiado
- c) Verificar se há vidas a salvar;
- d) Averiguar se em qualquer divisão ou sector do edifício existem matérias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- e) Verificar se o fogo ameaça tomar as escadas ou outros acessos ao edifício;
- f) Verificar se existe o risco de propagação a prédios contíguos;
- g) Delinear com rapidez o plano completo de ataque e defesa dos que lhe sejam adjacentes.

Art. 47.º Quando a extensão e intensidade do incêndio o exigirem, podem os meios de acção acompanhar o reconhecimento do fogo e, se houver salvamento a efectuar, os trabalhos que os permitam realizar precedem à execução de quaisquer outros, até mesmo os de reconhecimento em profundidade.

Art. 48.º As operações dirigidas contra um incêndio terão os seguintes objectivos gerais:

- a) Isolar e defender os prédios vizinhos;
- b) Circunscrever o incêndio ao menor espaço possível dentro do edifício incendiado;
- c) Fazer que os estragos se reduzam ao mínimo dentro desse espaço;
- d) Diligenciar que se evitem, tanto quanto possível, os estragos resultantes dos trabalhos de extinção.

Art. 49.º Embora se deva prestar todo o auxílio possível aos donos das casas onde se manifestarem incêndios, é também dever de quem dirija as operações obstar a que a salvação de móveis ou quaisquer objectos causem demoras aos trabalhos de extinção.

§ único. Exceptuam-se os casos em que corram riscos arquivos importantes de cartórios, de edifícios públicos, bancos ou outras instituições.

Art. 50.º De todas as providências que hajam sido tomadas no decorrer dos socorros prestados num incêndio ou outros sinistros deverá ser dado conhecimento imediato ao superior hierárquico que posteriormente compareça e que assumirá a direcção dos trabalhos.

Art. 51.º Durante a execução dos trabalhos de socorros guardar-se-á o maior silêncio possível, quer para regularidade dos serviços, quer para obstar ao pânico dos estranhos, devendo ser transmitidas em voz baixas todas as ordens gerais ou mensagens parciais, sendo rigorosamente vedado ao pessoal fazer alarido ou coro com as críticas dos assistentes.

Art. 52.º Na impossibilidade de o pessoal do Corpo de Salvação Pública conseguir esse silêncio em relação aos assistentes o comandante ou quem o substitua recorrerá às forças da ordem que estejam presentes solicitando-lhes o necessário auxílio.

Art. 53.º A direcção dos trabalhos de socorro incumbe ao comandante do Corpo de Salvação Pública e na sua ausência ao elemento mais graduado da corporação que compareça no local do sinistro.

Quem dirigir os trabalhos poderá por motivo de reconhecimento, prevenção, defesa ou outro, relacionado com o serviço, entrar em propriedade vedada, mesmo por arrombamento, utilizando-a como for mais aconselhável, fazendo-se acompanhar, sempre que possível, de um representante da autoridade.

Art. 54.º O elemento do Corpo de Salvação Pública que dirija qualquer serviço de combate a incêndio pode:

- 1.º Requisitar os serviços de qualquer munícipe válido e as viaturas indispensáveis para socorro de vidas e bens;
- 2.º Ocupar os prédios rústicos e urbanos necessários ao Estabelecimento dos Serviços de Salvação Pública;
- 3.º Requisitar a utilização imediata de quaisquer águas públicas e, na falta delas, as dos particulares necessárias para conter ou evitar o dano, tendo neste último caso os

requisitados o direito a indemnização pela Câmara, quando da utilização resulte prejuízo de difícil reparação;

4.º Utilizar quaisquer serventias que facultem o acesso ao local do sinistro

5.º Ordenar as destruições, demolições, remoções prédios contíguos ao sinistrado, quando sejam necessários ao desenvolvimento das manobras da extinção ou para impedir o alastramento do fogo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Colaboração de outras corporações**

Art. 55.º Quando compareça no local de sinistro pessoal de corpo de bombeiros municipais juntamente com pessoal de corpo de bombeiros voluntários, compete ao mais graduado do corpo de bombeiros municipais assumir a direcção dos trabalhos.

§ 1.º Quando, porém, o mais graduado dos bombeiros municipais seja bombeiro de 1.º classe, ou de categoria inferior, e se encontre presente o comandante do Corpo de Bombeiros Voluntários, poderia este assumir a direcção dos trabalhos, se assim o entender.

§ 2.º Quando compareçam bombeiros voluntários e bombeiros privativos, o serviço será dirigido pelo comandante dos voluntários, salvo no caso de sinistro nas instalações de entidade que tem a seu cargo, corpo de bombeiros privativos, em que a direcção competirá ao respectivo comandante.

§ 3.º Quando compareçam apenas voluntários, ou pessoal de corpos privativos a direcção pertencerá ao mais graduado e, em caso de igualdade de graduação, ao mais antigo.

§ 4.º Quando ocorram formações de corpos de bombeiros de outros concelhos juntamente com formações do próprio concelho, a direcção dos trabalhos caberá, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo e nos parágrafos anteriores, ao mais graduado do corpo local.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Prestação de serviço de carácter predominantemente particular**

Art. 56.º Considera-se de carácter predominantemente particular todo o serviço do qual não dependem efectivamente vidas ou haveres dos habitantes do concelho.

§ único. Os serviços de carácter particular nunca poderão ser prestados fora do conselho salvo quando requisitados formal e justificadamente pelas autoridades civís ou militares respectivamente e não prejudiquem os serviços de interesse público a responsabilidade Corpo de Salvação Pública.

Art. 57.º Para a prestação de qualquer serviço de carácter predominantemente particular pode ser exigido o depósito de importância que lhe corresponder, salvo casos específicos de urgência declarada e como tal reconhecidos pelo Corpo de Salvação Pública.

Art. 58.º Um serviço de carácter predominantemente particular não pode nunca prejudicar um serviço de interesse público.

§ 1.º O serviço de carácter particular pode ser recusado:

- a) Quando dele possa resultar prejuízo para um serviço de interesse público, previsto ou em execução;
- b) Quando o pessoal do Corpo de Salvação Pública por força de outros Serviços prestados deva guardar descanso para uma recuperação normal.

§ 2.º A prestação de um serviço de carácter particular pode não ser imediata; depende, principalmente, da situação da escala do pessoal em serviço.

§ 3.º A prestação de um serviço particular pode ser interrompida em qualquer altura pela necessidade de o pessoal ter de ocorrer, sem demora, a um serviço de interesse público.

Art. 59.º Deve ser recusada a prestação de um serviço de carácter de particular sempre que a actividade privada possa prover em trabalho requerido, ou o Corpo de Salvação Pública não esteja apetrechado para executar.

Art. 60.º Sempre que as tabelas de taxas não prevejam a importância correspondente a um serviço de carácter particular requerido, será o mesmo indicado ao interessado mediante a estimativa que lhe será previamente apresentada, salvo case de urgência prevista no artigo 57.º

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais**

Art. 61.º A presente postura entra em vigor no dia 1 de Outubro próximo, depois de lhe ter sido dada a necessária publicidade, consideram-se revogadas todas as disposições contrárias em especial a postura aprovada pela Ex.<sup>ma</sup> Tutela, de 13 de Abril de 1967, tornada pública pelo Edital n.º11/1967, de 1 de Maio do mesmo ano, a postura de trânsito aprovada em sessão de 16 de Junho de 1965 e publicada no Boletim Oficial, 3.ª Série, n.º 28, de 10 de Junho do mesmo ano, no que se refere a matéria respeitante ao capítulo III, e outras instruções anteriores à publicação da presente postura.

### **TABELA DE TAXAS**

Artigo 1.º Utilização de viaturas do material de incêndios- por cada hora ou fracção

1 - Material automóvel:

- a) Auto-escada mecânica 400.000,00MT + 250.000,00MT por hora

b) Auto-bomba e auto-tanque	200.000,00MT
c) Autoprojectores, sapador ou carro de pessoal	200.000,00MT + 150.000,00MT por hora
d) Automaca ou caminheta	400.000,00MT + 150.000,00MT por hora
e) Pronto-socorro de emergência nevoeiro, pó, espuma	200.000,00 + 150.000,00 por hora
f) Fourgonete	200.000,00 + 150.000,00 por hora
g) Grupo electrogénio ou compressor	200.000,00 + 150.000,00 por hora
h) Outras viaturas, cada	200\$00

2 - Motobombas, conforme o débito por minuto\*:

a) Até 500L (600L)	250.000,00 + 150.000,00 por hora
b) Mais de 500L, até 750L (600 até 1400)	300.000,00 + 150.000,00 por hora
c) Mais de 750L, até 1000L (600 até 1400)	300.000,00 + 150.000,00 por hora
d) Mais de 1000L, até 1500L (600 até 1400)	300.000,00 + 150.000,00 por hora
e) Mais de 1500L (1.400 até 3.000)	400.000,00 + 150.000,00 por hora
f) Mais de 3000L	500.000,00 + 150.000,00 por hora
g) Bomba eléctrica para profundidade	200\$00
h) Turbo-bomba	600.000,00 + 150.000,00 por hora

Art. 2.º Reboque, desencravamento de viaturas e abertura de portas:

1) Pronto-socorro ou reboque -por hora ou fracção	300.000,00 + 80.000,00 por Km
2) Desencravamento de viaturas (não incluindo o reboque) - por viatura e por hora ou fracção	100\$00
3) Abertura de portas	200\$00

Art. 3.º Cargas e ensaios com o material de incêndio:

1) Fixação de um lança de mangueira de 50mm ensaiando a pressão	50.000,00MT
2) Idem, idem, de 70mm	62.500,00MT
3) Carga de extintor de pó - por cada £ (libra)	40.000,00MT
4) Cargas de extintor de espuma de 9/101	30.000,00MT
5) Carga de CO <sub>2</sub> , por quilograma	160.000,00MT
6) Carga de CO <sub>2</sub> , para extintor de água	16.000,00MT
7) Ensaio a pressão de um lança de mangueira	390.000,00MT
8) Experiência de extintores ou ensaio de outro material não especificado	100\$00

(Material e produtos a fornecer pelo interessado)

Art. 4º Aluguer de material - por dia útil de oito horas ou fracção:

1) Escadas:

a) Escada de molas ou ganchos - cada lança	150.000,00MT + 100.000,00MT por hora
b) Escada de alumínio telescópico	150.000,00MT + 100.000,00MT por hora

2) Extintores - cada:

a) De espuma	150.000,00MT
--------------	--------------

\* A tabela de actualização de taxas, apresenta valores de débito por minuto diferentes ao da postura e apresenta-se entre parênteses

b) De pó	150.000,00MT
c) De neve carbónica (CO <sub>2</sub> ) - por £	150.000,00MT
d) De água (CO <sub>2</sub> )	150.000,00MT
3) Mangueiras:	
a) Cada lança de 50mm	100.000,00MT
b) Cada lança de 70mm	100.000,00MT
4) Agulhetas, cada:	
a) De 50 mm	50.000,00MT
b) De 70 mm	50.000,00MT
c) De nevoeiro	50.000,00MT
d) De espuma com depósito	50.000,00MT
5) Aparelho respiratórios	
a) Isolante de circuito fechado	150.000,00MT
b) Isolante de circuito aberto	100.000,00MT
c) Filtrantes	100.000,00MT
d) Tomada de ar à distância	100.000,00MT
6) Grupo electrogénio, com projectores e tripé	1.000\$00
7) Aparelhos de corte oxiacetilénico-cada	1.000\$00
8) Extractor de fumos	1.000\$00
9) Outro material:	
a) Encerados ou plásticos-por metro quadrado	100\$00
b) Bombinha de sala	50\$00
c) Bandoleira para extintores de pó	10\$00
d) Lanterna eléctrica	100\$00
e) Espia de salvados	120\$00
f) Espia de salvados com cinto conjugado	500\$00
g) Espia fina ou de trabalho	60\$00
h) Ferramentas e utensílios (picaretas, baldes, chaves e cruzetas, desferradeiras, etc.) - cada	50\$00

Art. 5.º Serviço de piquete de pessoal a espectáculos (públicos ou reservados) ou outros recintos:

Categorias	Até quatro horas	Por cada hora ou fracção de hora Superior a dez minutos	
	Das 8 às 24horas	Das 8 às 24 Horas	Das 0 às 8 Horas
Chefes	120\$00	30\$00	50\$00
Bombeiros e aspirantes	80\$00	20\$00	35\$00
Bombeiros ajudantes	50\$00	12\$50	30\$00

Mecânicos condutores	100\$00	25\$00	40\$00
Motoristas	60\$00	15\$00	35\$00

Observações:

1.<sup>a</sup> Para efeito do cálculo da remuneração a atribuir no pessoal que intervenha nos piquetes será considerado como tempo o período compreendido entre a hora de apresentação no local (uma hora antes do início do espectáculo) e o início da revista de encerramento, e nunca as horas de avanço ou regresso ao quartel.

2.<sup>a</sup> Nos recintos de diversões que não sejam cinemas, extracção de rifas ou lotarias, tais como circos, parques, praças de toiros, boxe, luta livre, teatros em sala ou em explanadas, a guarnição dos piquetes normalmente inclui chefes.

3.<sup>a</sup> A prestação de serviços das viaturas fora de Lourenço Marques carece de autorização especial e as importâncias a cobrar serão acrescidas de 10\$ por quilómetro percorrido fora da cidade.

4.<sup>a</sup> Para serviços prestados entre as 18 e as 7 horas cobrar-se-ão mais 50 por cento das quantias fixadas, relativamente ao material.

Art. 6.º Serviço do pessoal que constitua a guarnição das viaturas destacadas para outros serviços que não sejam de piquetes de socorro:

Categorias	Por dia Das 7 às 11,30horas e das 14 às 18 horas	Por cada hora ou fracção de hora superior a dez minutos	
		Das 7às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Chefes	210\$00	21\$00	35\$00
Bombeiros e aspirantes	170\$00	17\$50	25\$00
Bombeiros ajudantes	100\$00	10\$00	15\$00
Mecânicos condutores	170\$00	17\$50	27\$50
Motoristas	110\$00	11\$00	17\$50

Observação :

A cobrança destas taxas constituirá receita da Câmara mas quando o pessoal que o execute se encontre fora do seu período de serviço terá direito a 50 por cento, das taxas.

Art. 7.º Nos serviços de piquetes acresce a importância de 10\$ por sessão, destinada aos graduados que nos termos do artigo 31.º fiscalizarem o pessoal.

Art. 8.º Cópias das participações de incêndios ou outros sinistros e relatórios poderão ser fornecidos a requisição de pessoas ou entidades privadas mediante o pagamento das seguintes taxas:

- a) Por cada cópia de participação e relato sucinto relativo a incêndio ou outro sinistro  
100\$00
- b) Por cada relatório relativo a Incêndio ou outro sinistro em que o Corpo de Salvação Pública interveio  
250\$00
- c) Por cada relatório circunstanciado, de vistoria realizada posteriormente a local de incêndio ou outro sinistro  
1 000\$00
- Por cada perito que intervier  
250\$00
- d) Por relatórios considerados especiais em face do tipo de exames e vistorias a realizar-por estimativa.

§ 1.º Nos relatórios previstos nas alíneas c) e d) 50 por cento das taxas cobradas pertencem ao relator

§ 2.º Acrescem às taxas previstas nas alíneas c) e d) deste artigo as despesas de transporte, utilização de material e pessoal, quando a eles houver lugar cobradas nos termos dos artigos 1.º, 4.º e 6.º desta tabela.

Câmara Municipal de Lourenço Marques, em 23 de Setembro de 1971.- O Presidente *Emílio E. O. Mertens*.